

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

M.P.V. Nº 2218, de 2001
em 06/09/2001
Viana



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de setembro de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2218**, de 04 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Edição Extra, Seção I, de 05 de setembro de 2001, páginas 1 a 6. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. Nº 2218 / 2001
Fls. 01 Viana



Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 171-A -E Brasília - DF, quarta-feira, 5 de setembro de 2001 R\$ 0,19

À Comissão Mista

Em 10/9/2001

A
P
In

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Seção I Da composição e do Direito

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço; observado o art. 62 desta Medida Provisória.

III - gratificações:

- a) de Representação;
- b) de função de Natureza Especial;
- c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no 1º desta Medida Provisória, os militares do Distrito Federal têm seguintes direitos pecuniários:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

- a) diária;
- b) transporte;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-fardamento;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-moradia;
- g) auxílio-natalidade;
- h) auxílio-invalidez;
- i) auxílio-funeral.

II - observada a legislação específica:

- a) assistência pré-escolar;
- b) salário-família;
- c) adicional de férias;
- d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I;

II - adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II;

III - adicional de Certificação Profissional - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela II do Anexo II;

IV - adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II;

V - adicional de Tempo de Serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 62 desta Medida Provisória e conforme constante da Tabela IV do Anexo II;

VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares em efetivo desempenho de funções PM e BM, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

VII - gratificação de função de Natureza Especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de Serviço Voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III.

VIII - gratificação de Serviço Voluntário - parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a oito horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Medida Provisória, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal, a partir de 1º de janeiro de 2002;

XV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV.



Por motivos técnicos, a Imprensa Nacional não mais disponibilizará em seu site as matérias constantes do Caderno Convencional dos Jornais Oficiais. Somente as matérias enviadas por meio eletrônico estarão disponíveis para consulta (www.in.gov.br).

Imprensa Nacional - Informações Oficiais - (0XX61) 441-9961



SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2218/2001

Flo. 02 *Uma*



XVI - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV;

XVII - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do militar à remuneração tem início na data:

- I - do ato da promoção, para o Oficial;
- II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial;
- III - do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente;
- IV - do ato da promoção ou engajamento, para as demais praças;
- V - do ingresso, para os voluntários;
- VI - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;
- VII - do ato da matrícula para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar à remuneração quando:

- I - em licença para tratar de interesse particular;
- II - na situação de deserter;
- III - no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de Tempo de Serviço, se fizer jus a este;
- IV - no cumprimento de pena igual ou superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo, nessa situação, o soldo e o adicional de Tempo de Serviço, se fizer jus a este;

V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares.

§ 2º O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer jus a este.

Art. 7º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo da Corporação, por:

- I - anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;
- II - exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;
- III - transferência para a reserva ou reforma;
- IV - falecimento.

§ 1º O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação da efetivação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias da data da publicação oficial do respectivo ato.

§ 2º A remuneração a que faria jus em vida o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Militar.

Art. 8º Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos nas Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e nº 7.479, de 02 de junho de 1986, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da mesma.

§ 2º Reaparecendo o militar caber-lhe-á, se for o caso, o ressarcimento ao erário, da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários.

Seção II Das Diárias

Art. 9º As diárias compõem-se de percentuais destinados à Pousada, Alimentação e Locomoção.

Parágrafo único. A Diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite.

Art. 10. Compete ao Comandante da respectiva Corporação determinar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar.

Parágrafo único. Nos casos em que o militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir o erário em setenta e duas horas.

Art. 11. Não serão atribuídas diárias ao militar:

- I - quando o pagamento das despesas, correr por conta da Corporação;
- II - no período de trinta dias após o recebimento da ajuda de custo na ida;
- III - no período de trinta dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;
- IV - cumulativas com o auxílio-alimentação.

Seção III Da Ajuda de Custo

Art. 12. Não terá direito à ajuda de custo o militar:

- I - movimentado por interesse próprio;
- II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula.
- Art. 13. Será devida a restituição da ajuda de custo pelo militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições abaixo:

I - integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez quando, até seis meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III - pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive as licenças para tratamento da saúde própria ou da família.

Art. 14. Quando o militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença.

Art. 15. A ajuda de custo não será restituída pelo militar ou seu herdeiro, quando:

- I - após ter seguido destino, for mandado regressar;
- II - ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

Art. 16. Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o militar na mesma viagem poderão fazê-lo até três meses após a movimentação.

Parágrafo único. Ocorrendo a circunstância do caput, o militar deverá comunicá-la à autoridade competente.

Seção IV Da Remuneração no Exterior

Art. 17. Considera-se em serviço no exterior o militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

- I - encarregado ou participante de missões especiais;
- II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva;
- III - encarregado ou participante de outras missões.

Art. 18. O militar em Missão Especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional, conforme dispuser regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Enquanto não houver regulamentação, serão aplicadas as normas vigentes na data de publicação desta Medida Provisória.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 19. O militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória, faz jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral, a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

CAPÍTULO III DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicional de Posto ou Graduação;
- III - adicional de Certificação Profissional;
- IV - adicional de Operações Militares;
- V - adicional de Tempo de Serviço.

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

- I - integrais, calculados com base no soldo; e
- II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe de Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

M.P.V. nº 2218/2001
Fls. 03 *Uiana*



Art. 21. Além dos direitos previstos no art. 20, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

- I - adicional-natalino;
- II - auxílio-invalidez;
- III - assistência pré-escolar;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-natalidade;
- VI - auxílio moradia;
- VII - auxílio-funeral.

Art. 22. Suspense-se o direito do militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na respectiva Corporação, na forma da legislação em vigor, a partir da data de sua apresentação.

Art. 23. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

- I - do falecimento do militar;
- II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente;
- III - do ato da exclusão a bem da disciplina,

para a praça.

CAPÍTULO IV DOS INCAPACITADOS

Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

- I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que delas tenha sua causa eficiente;
- II - acidente em serviço;
- III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- IV - por doença, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo, Síndrome da Imuno-deficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Os proventos serão proporcionais nos demais casos;

Art. 25. O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do art. 24, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas no art. 24.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO INVALIDEZ

Art. 26. O militar em atividade julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes no art. 24, terá direito ao auxílio-invalidez ao passar para a inatividade, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Médica da Corporação:

- I - necessitar de hospitalização permanente;
- II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de militar mentalmente enfermo, a declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da respectiva Corporação.

§ 2º O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

CAPÍTULO VI DOS DESCONTOS

Art. 27. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 28. São descontos obrigatórios do militar:

- I - contribuição para a pensão militar;
- II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social do militar;
- III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação;
- IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei;
- V - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida;
- VI - pensão alimentícia judicial;
- VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;
- VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;
- IX - decorrente de decisão judicial.

Art. 29. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.

Parágrafo único. Os descontos previstos neste artigo não podem ultrapassar trinta por cento da remuneração ou dos proventos do militar, abatidos os descontos previstos no art. 28.

CAPÍTULO VII DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 30. Nenhum militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do respectivo Comandante Geral.

Parágrafo único. Excluem-se, para fins de aplicação deste artigo, os valores inerentes:

- I - ao adicional de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Medida Provisória;
- II - à gratificação de Representação;
- III - à gratificação de função de Natureza Especial;
- IV - à gratificação de Serviço Voluntário.

Art. 31. Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como soldo, quotas de soldo ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada, passando a compor o soldo ou a pensão militar para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A pensão militar de que trata o caput deste artigo é a pensão militar tronco e não as cotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 32. A assistência médico-hospitalar, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada através de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º O militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacionais ou estrangeiras, nas seguintes situações especiais:

- I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;
- II - quando a organização hospitalar da respectiva Corporação, não dispuser de serviço especializado;

§ 2º A organização de saúde da Corporação, destina-se a atender ao militar, seus dependentes e pensionistas.

Art. 33. Os recursos para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social aos dependentes dos militares, também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art. 28 desta Medida Provisória.

§ 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de dois por cento ao mês e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar.

§ 2º A contribuição de que trata o caput, será acrescida de dez por cento do seu valor, para cada dependente integrante dos grupos especificados nos incisos II e III do art. 34 desta Medida Provisória.

§ 3º As contribuições e indenizações previstas no caput deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante Geral de cada Corporação.

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes, de que trata o caput deste artigo, não poderá ser superior, conforme regulamentação:

- a) a dez por cento do valor da despesa, para os dependentes do 1º grupo;
- b) a vinte por cento do valor da despesa, para os dependentes do 2º grupo;
- c) a vinte e cinco por cento do valor da despesa, para os dependentes do 3º grupo;
- d) ao valor máximo de apenas uma remuneração do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.

§ 5º As disposições contidas nos §§ 1º a 4º deste artigo vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2002, permanecendo inalterados os valores atualmente descontados a título de contribuição até 31 de dezembro de 2001.

Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, psicológica e social, tratada neste capítulo, são considerados dependentes do militar:

- I - 1º grupo:
 - a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente;
 - b) os filhos(as) ou enteado(as) até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
 - c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- II - 2º grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação;
- III - 3º grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações.

Parágrafo único. Fica assegurada aos dependentes do militar habilitados até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória, a assistência médico-hospitalar, psicológica e social, sem a indenização prevista no parágrafo segundo do art. 33.

CAPÍTULO IX DA PENSÃO MILITAR

Art. 35. São contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados, do Distrito Federal.

Art. 36. A contribuição para a pensão militar, a partir de 1º de janeiro de 2002, será de sete vírgula cinco por cento do soldo e adicionais e dos proventos.

§ 1º Os valores atualmente descontados a título de Pensão Militar vigorarão até 31 de dezembro de 2001.

SENADO FEDERAL
Tribuna Legislativa
M.P.V. N.º 2218 / 2001
Fls. 09 Viana



§ 2º Para fins de aplicação do caput, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; e filhos menores de vinte e um anos ou, quando estudantes universitários, menores de vinte e quatro anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, cometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independentemente dos limites de idade.

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Medida Provisória ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Medida Provisória.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

Art. 40. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar do Distrito Federal ou, na falta desta, no foro civil.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

Art. 41. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação à pensão militar.

Parágrafo único. Dessa declaração devem constar:

I - nome e filiação do declarante;

II - nome da esposa e data do casamento;

III - nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

IV - nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

V - nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;

VI - menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, ou ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números e ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 42. A declaração, de preferência digitada, sem emendas nem rasuras ou firmada do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro. -

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 43. A declaração feita na conformidade do art. 42 será entregue ao comandante, diretor ou chefe, a quem o declarante estiver subordinado, instituída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas, também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais e, por este, encaminhada ao órgão setorial de pessoal da respectiva corporação.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão, verbo ad verbum ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 44. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Art. 45. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento ou completarem o que faltar.

Parágrafo único. O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

Art. 46. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar, mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer em consequência de acidente de ato ou acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior a de aspirante-a-oficial, para os cadetes das Academias de PM ou BM, ou a de 3º sargento, para os demais praças e os alunos dos cursos de formação de praças.

§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 38.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá a regra prevista no art. 36 da presente Medida Provisória.

Art. 47. A pensão resultante da promoção post mortem será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

Art. 48. O militar que ao falecer já houver preenchido as condições legais que permitam sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em postos ou graduações superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 37 desta Medida Provisória.

Art. 49. Perderá o direito à pensão:

I - a viúva ou viúvo que venha a ser destituído do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;

II - o beneficiário que renuncie expressamente;

III - o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte;

Art. 50. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito ao respectivo benefício, em qualquer dos casos do art. 49 importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor do beneficiário instituído.

Art. 51. A pensão militar é impenhorável.

Art. 52. A pensão militar pode ser requerida em qualquer tempo, condicionada, porém, à percepção das prestações mensais a prescrição de cinco anos.

Art. 53. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Art. 54. É permitido a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 55. Os militares da reserva remunerada, convocados para missão especial, fazem jus à remuneração como se em atividade estivessem.

Art. 56. Aos militares que prestarem serviço a entidades conveniadas com a Corporação, poderão ser conferidas gratificações, por conta dos recursos oriundos do respectivo convênio, e na forma neste estabelecida.

Art. 57. Para efeitos desta Medida Provisória, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Sede - o território do Distrito Federal;

II - Corporação - é a denominação dada à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III - Missão, tarefa ou atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

IV - Unidade Militar (UM) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa das Corporações Militares do Distrito Federal.

Seção II Das Disposições Transitórias

Art. 58. Ficam asseguradas, até 30 de setembro de 2001, aos militares do Distrito Federal as parcelas remuneratórias pagas em conformidade com as leis que as instituíram.

Seção III Das Disposições Finais

Art. 59. A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. A remuneração dos Policiais Militares será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal, e compreende:

§ 1º Na ativa:

I - soldo;

II - adicionais;

a) de Posto ou Graduação;
b) de Certificação Profissional;
c) de Operações Militares;
d) de Tempo de Serviço.

III - gratificações:

a) de Representação;
b) de função de Natureza Especial;
c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;
b) de Certificação Profissional;
c) de Operações Militares;
d) de Tempo de Serviço." (NR)

"Art. 63....."

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença." (NR)

Art. 60. O Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A remuneração dos Bombeiros Militares do Distrito Federal será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal, e compreende:

§ 1º Na ativa:

I - soldo;

II - adicionais;

a) de Posto ou Graduação;
b) de Certificação Profissional;
c) de Operações Militares;
d) de Tempo de Serviço.

III - gratificações:

a) de Representação;
b) de função de Natureza Especial;
c) de Serviço Voluntário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. Nº 2218/2001
Fls. 05



§ 2º Na inatividade:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço." (NR)

"Art. 64.

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença." (NR)

Art. 61. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de

proventos na inatividade, além das previstas no art. 21 desta Medida Provisória até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 62. Fica extinto o adicional de Tempo de Serviço, previsto na alínea "d" do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizer jus em 5 de setembro de 2001.

Art. 63. Fica assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação então vigente.

Art. 64. Os períodos de férias não gozadas até 5 de setembro de 2001 poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Medida Provisória, se estendem aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, e dos militares reformados e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, com exceção das relativas aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, correrão à conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União.

Parágrafo único. Até que seja constituído o Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição, as transferências ao Governo do Distrito Federal de que trata o caput ficarão limitadas ao montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no exercício de 2001, observado o disposto na Lei Orçamentária.

Art. 67. Ficam revogadas a Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970; a Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973; a Lei nº 5.932, de 1º de novembro de 1973; a Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.591, de 29 de março de 1987; a Lei 7.609, de 06 de julho de 1987; o art. 1º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989; a Lei nº 9.687, de 6 de julho de 1998; o Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977; o Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978; o Decreto-Lei nº 1.716, de 22 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.777, de 18 de março de 1980; o Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982; o Decreto-Lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983; o Decreto-Lei 2.086, de 22 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.213, de 31 de dezembro de 1984; o Decreto-Lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984.

Art. 68. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.

Brasília, 5 de setembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Marrus Tavares

ANEXO I

TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDO

Posto ou Graduação	Valor (R\$)
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	2.760,00
Tenente Coronel	2.649,60
Major	2.530,92
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	2.103,12
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro Tenente	1.943,04
Segundo Tenente	1.796,76
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	1.548,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	609,96
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	433,32
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	1.393,80
Primeiro-Sargento	1.214,40
Segundo-Sargento	1.037,76
Terceiro-Sargento	924,60
Cabo	692,76
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	609,96
Soldado - 2ª Classe	433,32

TABELA II - ESCALONAMENTO VERTICAL

Posto ou Graduação	Valor (R\$)
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	1000
Tenente-Coronel	960
Major	917
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	762
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	704
Segundo-Tenente	651
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	561
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	221
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	157
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	505
Primeiro-Sargento	440

Segundo-Sargento	376
Terceiro-Sargento	335
Cabo	251
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	221
Soldado - 2ª Classe	157

ANEXO II

TABELAS DE ADICIONAIS

TABELA I-A - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO (A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2001)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	41%	Art. 1º e 3º desta Medida Provisória
Oficial Intermediário	38%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	35%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	30%	Idem
Sub Ten e Sgt	33%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	31%	Idem
Soldado de 2ª Classe	30%	Idem

TABELA I-B - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2002)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	80%	Art. 1º e 3º desta Medida Provisória
Oficial Intermediário	75%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	70%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	50%	Idem
Sub Ten e Sgt	65%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	60%	Idem
Soldado de 2ª Classe	50%	Idem

TABELA II - ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Art. 1º e 3º, II, desta Medida Provisória.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização	15%	
Formação	10%	

SENADO FEDERAL
Professores Legislativos
M.P.V. Nº 2218/2001
Fls. 06 *Vara*



TABELA III- ADICIONAL OPERAÇÕES MILITARES

SITUAÇÃO	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDADO DE CORONEL	FUNDAMENTO
Desempenho de Operações Policiais ou de Bombeiros e para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	12,70%	Art. 1º e art. 3º, IV, desta Medida Provisória.
Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas (1)	12,70%	

(1) Não são acumuláveis

TABELA IV - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

BASE	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Tempo de Serviço	1% por ano	art. 1º, 3º V e 6º desta Medida Provisória.

ANEXO III

TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO	VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO
A Oficiais e Praças no efetivo desempenho de funções policiais e bombeiros militares	1% do soldo	Arts. 1º e 3º, VI, desta Medida Provisória
B Representação Especial no Externo	Conforme Legislação Federal	Arts. 1º e 3º, VI, desta Medida Provisória

TABELA II - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL

GRUPO	SITUAÇÕES	QUANTITATIVO		VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO DE CORONEL	FUNDAMENTO
		PMDF	CBMDF		
I	Subchefe/EMG, Comandantes de Comandos de Policiamento, Comandos Regionais e Especializados, Comandos Operacionais BM, Chefe de Gabinete do Comando Geral, Diretores, Corregedor e Ajudante Geral.	45	13	39,67%	Arts. 1º e 3º, VII, desta Medida Provisória
II	Subcomandantes de Comandos de Policiamento, Comandos Regionais e Especializados, BM, Subchefe de Gabinete, Corregedor-Adjunto, Subdiretores e Comandantes de Batalhões, Academias e Centros Independentes.	35	29	30,85%	Arts. 1º e 3º, VII, desta Medida Provisória
III	Subcomandantes de Batalhões, Academias e Centros Independentes, Comandantes de Companhias Independentes e de Companhias Regionais, Chefes de Seções de EMG e Ai de Ordens.	46	41	22,04%	Arts. 1º e 3º, VII, desta Medida Provisória
IV	Presidente de Comissão de Licitação, Chefe de Seção de Folha de Pagamento e Chefe de Seção de Pagadoria ou correspondente.	04	04	17,74%	Arts. 1º e 3º, VII, desta Medida Provisória
V	Motoristas e Ordenanças de Cmts, Chefes, Subchefes, EMG, Diretores e Subdiretores.	264	264	8,81%	Arts. 1º e 3º, VII, desta Medida Provisória

ANEXO IV

TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I - AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a três meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida e na volta.	
b Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida e uma vez na volta.	Art. 2º e art. 3º, XI, desta Medida Provisória
c Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, igual ou inferior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor da remuneração, na ida e outra na volta.	

d Militar, sem dependente, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	
e Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial - quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar. Praça - Quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente.	Art. 2º e art. 3º, XI, b, desta Medida Provisória

TABELA II - AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a Cadete e o Soldado de 2ª classe.	Por conta do próprio - uniforme e roupa de cama, de acordo com as Tabelas de Distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandantes Gerais.	
b Militar declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3º Sargento.	Um soldo e meio.	
c Oficiais nomeados Capelães Militares.		Art. 2º e art. 3º, XII, desta Medida Provisória.
d Anualmente, quando permanecer no mesmo posto ou graduação.	Um quarto da remuneração.	
e O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reintegração, desde que há mais de seis meses na inatividade.	Um soldo	
f O militar que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou em caso de calamidade.	Um soldo	

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	Valor (R\$) Militar da ativa com dependente	Valor (R\$) Militar da ativa sem dependente	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
CORONEL	143,91	47,97	Art. 2º e art. 3º, XIV, desta Medida Provisória.
TENENTE-CORONEL	134,73	44,91	
MAJOR	126,00	42,00	
CAPTÃO	110,70	36,90	
1º TENENTE	98,37	32,79	
2º TENENTE	90,09	30,03	
ASPIRANTE	87,93	29,31	
CADETE 3º ANO	34,74	11,58	
CADETE - DEMAIS	23,31	7,77	
ANOS			
SUBTENENTE	85,23	28,41	
1º SARGENTO	71,82	23,94	
2º SARGENTO	63,36	21,12	
3º SARGENTO	53,46	17,82	
CABO	39,06	13,02	
SOLDADO	34,74	11,58	
SOLDADO 2º	23,31	7,77	

TABELA IV - AUXÍLIO-NATALIDADE

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação.	Art. 2º e art. 3º, XV, desta Medida Provisória
B Nascimento de filhos, em parto múltiplo, do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de cinquenta por cento por recém-nascido.	

TABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZ

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A O militar que necessitar de hospitalização - em estabelecimento militar ou não - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta de Saúde.	10% da remuneração	Arts. 2º, 3º, XVI e 27, desta Medida Provisória.
B O militar que, por prescrição médica, homologada por Junta de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	10% da remuneração	

TABELA VI - AUXÍLIO-FUNERAL

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A Morte do cônjuge, companheira(o) ou dependente.	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Subtenente.	Art. 2º e art. 3º, XVII, desta Medida Provisória
B Morte do militar - pago ao beneficiário da Pensão Militar.		

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 2218/2001

Fls. 07 Maria

SF - 10-9-2001
14h30min

O Senhor Presidente da República adotou, em 4 de setembro de 2001 e publicou no dia 5 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.218, que "Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

Renan Calheiros

Nabor Júnior

PFL

Hugo Napoleão

Francelino Pereira

Bloco (PSDB/PPB)

Sergio Machado

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra

PSB

Ademir Andrade

*PTB

Arlindo Porto

Suplentes

1. José Alencar

2. Juvêncio da Fonseca

1. Romeu Tuma

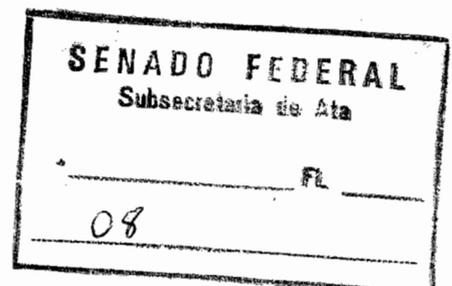
2. Eduardo Siqueira Campos

1. Pedro Piva

1. Paulo Hartung

1. Roberto Saturnino

1.



Deputados

Titulares

PSDB

Jutahy Junior

Narcio Rodrigues

Bloco (PFL/PST)

Inocêncio Oliveira

Abelardo Lupion

PMDB

Geddel Vieira Lima

PT

Walter Pinheiro

PPB

Odelmo Leão

PTN

José de Abreu

Suplentes

1. **Carlos Batata**

2. **Sebastião Madeira**

1. **Ariston Andrade**

2. **Corauci Sobrinho**

1. **Albérico Filho**

1. **Aloizio Mercadante**

1. **Gerson Peres**

1.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	10-9-2001	- designação da Comissão Mista
Dia	11-9-2001	- instalação da Comissão Mista
Até	10-9-2001	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	19-9-2001	- prazo final da Comissão Mista
Até	4-10-2001	- prazo no Congresso Nacional

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. _____
09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 12/9/2001

OF. Nº 244/01-GLPFL

Brasília, 10 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito seja feita a substituição na indicação dos membros da Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.218 de 04 de setembro de 2001, que "*dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências*", ficando assim constituída:

TITULARES

Romeu Tuma

Lindberg Cury

SUPLENTES

Mozarildo Cavalcanti

Eduardo Siqueira Campos

Atenciosamente,

Senador HUGO NAPOLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador EDISON LOBÃO
Presidente do Senado Federal, em exercício

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 04/09/2001
Fls. 10



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFI

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 14 / 09 / 2001

Ofício nº 1259-L-PFL/2001

Brasília, 10 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PST que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.218, de 5 de setembro de 2001, que "**Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências**", em substituição aos anteriormente indicados.

EFETIVO:

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Deputado **PAULO OCTÁVIO**

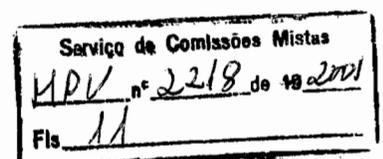
SUPLENTE:

Deputado **FRANCISCO RODRIGUES**
Deputado **SÉRGIO BARCELLOS**

Atenciosamente,

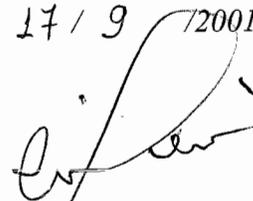
Deputado **INOCÊNCIA OLIVEIRA**
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EFRAIM MORAIS**
Presidente em exercício do Congresso Nacional
NESTA



Façam-se as substituições
solicitadas

Em 17/9/2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

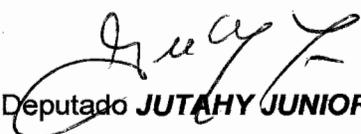
OF. PSDB/1/Nº 658/2001

Brasília, 13 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os Deputados **BASÍLIO VILANI** e **LÍDIA QUINAN**, como membros titulares, e os Deputados **ANTÔNIO FEIJÃO** e **SÉRGIO BARROS** como membros suplentes, da Comissão Mista Especial que analisa a Medida Provisória nº 2.218/01, que "dispõe sobre a remuneração dos Militares do Distrito Federal e dá outras providências", em substituição aos anteriormente indicados.

Atenciosamente,



Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **EFRAIM MORAES**

1º Vice-Presidente do Congresso Nacional, Presidente em exercício

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	2218 de 18-2001
Fls.	12



SENADO FEDERAL
Senador Ademir Andrade
Líder do PSB

Brasília, 20 de setembro de 2001.

OF.101/2001-GLPSB

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 21 / 09 / 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exa. a indicação do Senador **ROBERTO SATURNINO BRAGA** para membro titular, em substituição a este Líder, na Comissão Mista destinada a emitir parecer **Medida Provisória nº 2218**, de 05 de setembro de 2001, que "**dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências**", ficando a mesma assim constituída:

TITULAR

- Senador Roberto Saturnino Braga

SUPLENTE

- Senador Ademir Andrade

Atenciosamente,

Senador **ADEMIR ANDRADE**
Líder do PSB

Exmo. Sr.
Senador **RAMEZ TEBET**
DD. Presidente
SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.218 / 2001
Fls. 13



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/Nº 724 /2001

*Faça-se a substituição
solicitada*

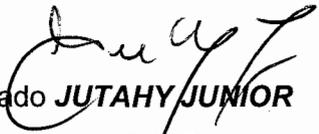
Em 21 / 09 / 2001

Brasília, 19 de setembro de 2001

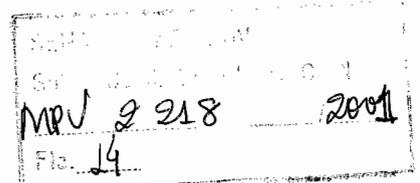
Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição da Deputada **LÍDIA QUINAN** pelo Deputado **RICARDO RIQUE**, como membro titular, na Comissão Mista Especial destinada a analisar a Medida Provisória nº 2.218/01, que "dispõe sobre a remuneração dos Militares do Distrito Federal e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EFRAIM MORAES**
1º Vice-Presidente do Congresso Nacional, Presidente em exercício





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 24 / 9 / 2001

OF. PSDB//Nº 725 / 2001

Brasília, 20 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado **RICARDO RIQUE** pela Deputada **FÁTIMA PELAES**, como membro titular, na Comissão Mista Especial destinada a analisar a Medida Provisória nº 2.218/01, que "dispõe sobre a remuneração dos Militares do Distrito Federal e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **EFRAIM MORAES**

1º Vice-Presidente do Congresso Nacional, Presidente em exercício

SENADO FEDERAL
Subs. Com. Especial do C. N.
MPV 2218 / 2001
Fls. 15



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PSI

Faça-se a substituição
solicitada

Em 24 / 9 /2001

Ofício nº 1309-L-PFL/2001

Brasília, 20 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência a Deputada **LAURA CARNEIRO** para, como membro **efetivo**, fazer parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.218, de 5 de setembro de 2001, que "**Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências**", em substituição ao Deputado **Luciano Castro**.

Atenciosamente,

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EFRAIM MORAIS**
Presidente em exercício do Congresso Nacional
NESTA

130900	2001
Subs. nº	do C. N.
MPV 2218	2001
Fle 16	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/II/Nº 799/2001

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 3 / 10 /2001

Brasília, 03 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar a substituição do Deputado **BASÍLIO VILLANI** pelo Deputado **EDUARDO SEABRA**, como membro titular, na Comissão Mista Especial destinada a analisar a Medida Provisória nº 2.218/01, que "dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2218 / 2001
Fls. 17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PPB

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 3 / 10 / 2001

Ofício nº 458/01

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Wigberto Tartuce**, como titular, e o Deputado **Edmar Moreira**, como suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrem a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer a **Medida Provisória nº 2.218**, de 05 de setembro de 2001, que "dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências".

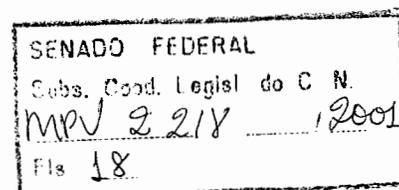
Atenciosamente,

Deputado **Odelmo Leão**

Líder do PPB

Exmº Senhor
Deputado *Efraim Moraes*
DD. Presidente em Exercício do Congresso Nacional
Nesta

\\lidppb_09\publico\Oficios\MP's\MP 2.218-OF45800.doc



MSG 596/2001-CN

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Publicado na Seção 1

Diário Oficial de

Cópia Autenticada

5 SET 2001

EDIÇÃO EXTRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.218 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Seção I Da composição e do Direito

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço; observado o art. 62 desta Medida Provisória.

III - gratificações:

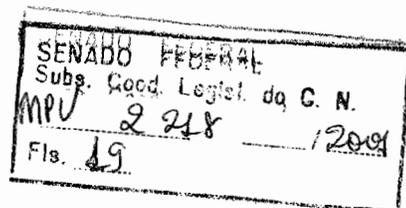
- a) de Representação;
- b) de função de Natureza Especial;
- c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Medida Provisória, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

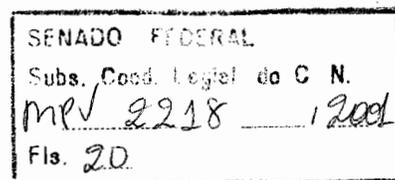
- a) diária;
- b) transporte;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-fardamento;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-moradia;
- g) auxílio-natalidade;



- h) auxílio-invalidez;
- i) auxílio-funeral.

II - observada a legislação específica:

- a) assistência pré-escolar;
- b) salário-família;
- c) adicional de férias;
- d) adicional natalino.



Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I;

II - adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II;

III - adicional de Certificação Profissional - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela II do Anexo II;

IV - adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II;

V - adicional de Tempo de Serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 62 desta Medida Provisória e conforme constante da Tabela IV do Anexo II;

VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares em efetivo desempenho de funções PM e BM, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

VII - gratificação de função de Natureza Especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de Serviço Voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III.

VIII - gratificação de Serviço Voluntário - parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a oito horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas

movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Medida Provisória, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal, a partir de 1º de janeiro de 2002;

XV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV.

XVI - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV;

XVII - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do militar à remuneração tem início na data:

- I - do ato da promoção, para o Oficial;
- II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial;
- III - do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente;
- IV - do ato da promoção ou engajamento, para as demais praças;
- V - do ingresso, para os voluntários;
- VI - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;
- VII - do ato da matrícula para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar à remuneração quando:

- I - em licença para tratar de interesse particular;
- II - na situação de desertor;
- III - no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de Tempo de Serviço, se fizer jus a este;

SENADO FEDERAL	
Subs. Cond. Legal do C. N.	
MEV 2218	2001
Fls. 21	

IV - no cumprimento de pena igual ou superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo, nessa situação, o soldo e o adicional de Tempo de Serviço, se fizer jus a este;

V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares.

§ 2º O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer jus a este.

Art. 7º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo da Corporação, por:

- I - anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;
- II - exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;
- III - transferência para a reserva ou reforma;
- IV - falecimento.

§ 1º O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação da efetivação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias da data da publicação oficial do respectivo ato.

§ 2º A remuneração a que faria jus em vida o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Militar.

Art. 8º Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos nas Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e nº 7.479, de 02 de junho de 1986, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da mesma.

§ 2º Reaparecendo o militar caber-lhe-á, se for o caso, o ressarcimento ao erário, da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários.

Seção II Das Diárias

Art. 9º As diárias compõem-se de percentuais destinados à Pousada, Alimentação e Locomoção.

Parágrafo único. A Diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite.

MADO FISCAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2218 / 2001
Fls. 22

Art. 10. Compete ao Comandante da respectiva Corporação determinar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar

Parágrafo único. Nos casos em que o militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir o erário em setenta e duas horas.

Art. 11. Não serão atribuídas diárias ao militar:

I - quando o pagamento das despesas, correr por conta da Corporação;

II - no período de trinta dias após o recebimento da ajuda de custo na ida;

III - no período de trinta dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;

IV - cumulativas com o auxílio-alimentação.

Seção III Da Ajuda de Custo

Art. 12. Não terá direito à ajuda de custo o militar:

I - movimentado por interesse próprio;

II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula.

Art. 13. Será devida a restituição da ajuda de custo pelo militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições abaixo:

I - integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez quando, até seis meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III - pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive as licenças para tratamento da saúde própria ou da família.

Art. 14. Quando o militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença.

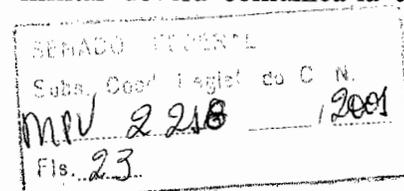
Art. 15. A ajuda de custo não será restituída pelo militar ou seu herdeiro, quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

Art. 16. Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o militar na mesma viagem poderão fazê-lo até três meses após a movimentação.

Parágrafo único. Ocorrendo a circunstância do **caput**, o militar deverá comunicá-la à autoridade competente.



Seção IV Da Remuneração no Exterior

Art. 17. Considera-se em serviço no exterior o militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

- I - encarregado ou participante de missões especiais;
- II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva;
- III - encarregado ou participante de outras missões.

Art. 18. O militar em Missão Especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional, conforme dispuser regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Enquanto não houver regulamentação, serão aplicadas as normas vigentes na data de publicação desta Medida Provisória.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 19. O militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória, faz jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral, a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

CAPÍTULO III DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicional de Posto ou Graduação;
- III - adicional de Certificação Profissional;
- IV - adicional de Operações Militares;
- V - adicional de Tempo de Serviço.

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

- I - integrais, calculados com base no soldo; e
- II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	
Mev. 2.218	12001
Fls. 24	

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada **ex officio**, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral.

Art. 21. Além dos direitos previstos no art. 20, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

- I - adicional-natalino;
- II - auxílio-invalidez;
- III - assistência pré-escolar;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-natalidade;
- VI - auxílio moradia;
- VII - auxílio-funeral.

Art. 22. Suspende-se o direito do militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na respectiva Corporação, na forma da legislação em vigor, a partir da data de sua apresentação.

Art. 23. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

- I - do falecimento do militar;
- II - do ato que priva o Oficial do posto e da patente;
- III - do ato da exclusão a bem da disciplina, para a praça.

CAPITULO IV DOS INCAPACITADOS

Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - por doença, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada

§ 2º Os proventos serão proporcionais nos demais casos;

Art. 25. O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do art. 24, perceberá os

SENADO FEDERAL	
Subj. Coord. Legisl. do C. N.	
MEV 2.215	2001
Fls. 25	

proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas no art. 24.

CAPITULO V DO AUXÍLIO INVALIDEZ

Art. 26. O militar em atividade julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes no art. 24, terá direito ao auxílio-invalidez ao passar para a inatividade, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Médica da Corporação:

- I - necessitar de hospitalização permanente;
- II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de militar mentalmente enfermo, a declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da respectiva Corporação.

§ 2º O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

CAPÍTULO VI DOS DESCONTOS

Art. 27. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

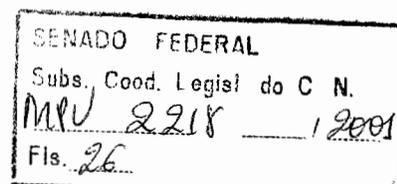
§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 28. São descontos obrigatórios do militar:

- I - contribuição para a pensão militar;
- II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social do militar;
- III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação;
- IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei;
- V - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida;



VI - pensão alimentícia judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;

IX - decorrente de decisão judicial.

Art. 29. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.

Parágrafo único. Os descontos previstos neste artigo não podem ultrapassar trinta por cento da remuneração ou dos proventos do militar, abatidos os descontos previstos no art. 28.

CAPÍTULO VII DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 30. Nenhum militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do respectivo Comandante Geral.

Parágrafo único. Excluem-se, para fins de aplicação deste artigo, os valores inerentes:

I - ao adicional de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Medida Provisória;

II - à gratificação de Representação;

III - à gratificação de função de Natureza Especial;

IV - à gratificação de Serviço Voluntário.

Art. 31. Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como soldo, quotas de soldo ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada, passando a compor o soldo ou a pensão militar para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A pensão militar de que trata o **caput** deste artigo é a pensão militar tronco e não as cotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 32. A assistência médico-hospitalar, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada através de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal .

§ 1º O militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacionais ou estrangeiras, nas seguintes situações especiais:

I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

II - quando a organização hospitalar da respectiva Corporação, não dispuser de serviço especializado;

SENADO FEDERAL	
Suba. Cod. Legisl. do C. N.	
MPV 2218	12001
Fls. 27	

§ 2º A organização de saúde da Corporação, destina-se a atender ao militar, seus dependentes e pensionistas.

Art. 33. Os recursos para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social aos dependentes dos militares, também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art. 28 desta Medida Provisória.

§ 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de dois por cento ao mês e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar.

§ 2º A contribuição de que trata o **caput**, será acrescida de dez por cento do seu valor, para cada dependente integrante dos grupos especificados nos incisos II e III do art. 34 desta Medida Provisória.

§ 3º As contribuições e indenizações previstas no **caput** deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante Geral de cada Corporação.

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes, de que trata o **caput** deste artigo, não poderá ser superior, conforme regulamentação:

- a) a dez por cento do valor da despesa, para os dependentes do 1º grupo;
- b) a vinte por cento do valor da despesa, para os dependentes do 2º grupo;
- c) a vinte e cinco por cento do valor da despesa, para os dependentes do 3º grupo;
- d) ao valor máximo de apenas uma remuneração do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.

§ 5º As disposições contidas nos §§ 1º a 4º deste artigo vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2002, permanecendo inalterados os valores atualmente descontados a título de contribuição até 31 de dezembro de 2001.

Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, psicológica e social, tratada neste capítulo, são considerados dependentes do militar:

I - 1º grupo:

- a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente;
- b) os filhos(as) ou enteados(as) até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - 2º grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação;

III - 3º grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações.

Parágrafo único. Fica assegurada aos dependentes do militar habilitados até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória, a assistência médico-hospitalar, psicológica e social, sem a indenização prevista no parágrafo segundo do art. 33.

ESTADO FEDERAL	
Trib. Coord. Legis. do C. N.	
MPV 2218	12001
Fls. 28	

CAPÍTULO IX DA PENSÃO MILITAR

Art. 35. São contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados, do Distrito Federal.

Art. 36. A contribuição para a pensão militar, a partir de 1º de janeiro de 2002, será de sete vírgula cinco por cento do soldo e adicionais e dos proventos.

§ 1º Os valores atualmente descontados a título de Pensão Militar vigorarão até 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Para fins de aplicação do **caput**, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; e filhos menores de vinte e um anos ou, quando estudantes universitários, menores de vinte e quatro anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, cometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independentemente dos limites de idade.

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Medida Provisória ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Medida Provisória.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

Art. 40. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

DISTRITO FEDERAL	
Subs. Coord. Legis. do C. N.	
M. P. V. 2.218	12001
Fls. 29	

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar do Distrito Federal ou, na falta desta, no foro civil.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

Art. 41. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação à pensão militar.

Parágrafo único. Dessa declaração devem constar:

I - nome e filiação do declarante;

II - nome da esposa e data do casamento;

III - nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

IV - nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

V - nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;

VI - menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, ou ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números e ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 42. A declaração, de preferência digitada, sem emendas nem rasuras ou firmada do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 43. A declaração feita na conformidade do art. 42 será entregue ao comandante, diretor ou chefe, a quem o declarante estiver subordinado, instituída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas, também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais e, por este, encaminhada ao órgão setorial de pessoal da respectiva corporação.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão **verbo ad verbum** ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 44. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Art. 45. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento ou completarem o que faltar.

Parágrafo único. O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

SENADO FEDERAL	
Tubo. Doc. Legal do C. N.	
MPV 2218	12001
Fls. 30	

Art. 46. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar, mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer em consequência de acidente de ato ou acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior a de aspirante-a-oficial, para os cadetes das Academias de PM ou BM, ou a de 3º sargento, para as demais praças e os alunos dos cursos de formação de praças.

§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 38.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá a regra prevista no art. 36 da presente Medida Provisória.

Art. 47. A pensão resultante da promoção **post mortem** será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

Art. 48. O militar que ao falecer já houver preenchido as condições legais que permitam sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em postos ou graduações superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 37 desta Medida Provisória.

Art. 49. Perderá o direito à pensão:

I - a viúva ou viúvo que venha a ser destituído do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;

II - o beneficiário que renuncie expressamente;

III - o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte;

Art. 50. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito ao respectivo benefício, em qualquer dos casos do art. 49 importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor do beneficiário instituído.

Art. 51. A pensão militar é impenhorável.

Art. 52. A pensão militar pode ser requerida em qualquer tempo, condicionada, porém, à percepção das prestações mensais a prescrição de cinco anos.

Art. 53. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Art. 54. É permitido a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legis. do C. N.	
MPV 2218	2001
Fls. 31	

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 55. Os militares da reserva remunerada, convocados para missão especial, fazem jus à remuneração como se em atividade estivessem.

Art. 56. Aos militares que prestarem serviço a entidades conveniadas com a Corporação, poderão ser conferidas gratificações, por conta dos recursos oriundos do respectivo convênio, e na forma neste estabelecida.

Art. 57. Para efeitos desta Medida Provisória, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Sede - o território do Distrito Federal;

II - Corporação - é a denominação dada à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III - Missão, tarefa ou atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

IV - Unidade Militar (UM) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa das Corporações Militares do Distrito Federal.

Seção II
Das Disposições Transitórias

Art. 58. Ficam asseguradas, até 30 de setembro de 2001, aos militares do Distrito Federal as parcelas remuneratórias pagas em conformidade com as leis que as instituíram.

Seção III
Das Disposições Finais

Art. 59. A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. A remuneração dos Policiais Militares será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal, e compreende:

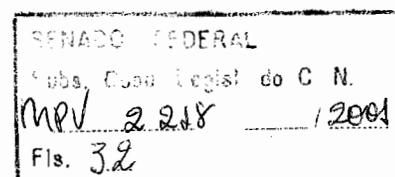
§ 1º Na ativa:

I - soldo;

II - adicionais;

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço.

III - gratificações:



- a) de Representação;
- b) de função de Natureza Especial;
- c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço.” (NR)

“Art. 63.....

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença.” (NR)

Art. 60. O Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A remuneração dos Bombeiros Militares do Distrito Federal será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal, e compreende:

§ 1º Na ativa:

I - soldo;

II - adicionais;

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço.

III - gratificações:

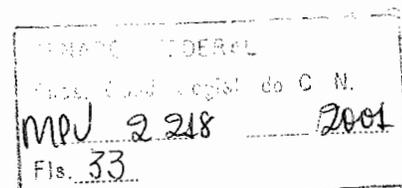
- a) de Representação;
- b) de função de Natureza Especial;
- c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço.” (NR)



“Art. 64.

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença.” (NR)

Art. 61. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no **caput** deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 21 desta Medida Provisória até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 62. Fica extinto o adicional de Tempo de Serviço, previsto na alínea “d” do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizer jus em 5 de setembro de 2001.

Art. 63. Fica assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação então vigente.

Art. 64. Os períodos de férias não gozadas até 5 de setembro de 2001 poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Medida Provisória, se estendem aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e dos militares reformados e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, com exceção das relativas aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, correrão à conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União.

Parágrafo único. Até que seja constituído o Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição, as transferências ao Governo do Distrito Federal de que trata o **caput** ficarão limitadas ao montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no exercício de 2001, observado o disposto na Lei Orçamentária.

Art. 67. Ficam revogados a Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970; a Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973; a Lei nº 5.932, de 1º de novembro de 1973; a Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.591, de 29 de março de 1987; a Lei 7.609, de 06 de julho de 1987; o art. 1º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989; a Lei nº 9.687, de 6 de julho de 1998; o Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977; o Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978; o Decreto-Lei nº 1.716, de 22 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.777, de 18 de março de 1980; o Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982; o Decreto-Lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983; o Decreto-Lei 2.086, de 22 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.213, de 31 de dezembro de 1984; o Decreto-Lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984.

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legis. do C. N.	
MPV	2.218
Fls.	34

Art. 68. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.

Brasília, 5 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda eletrônica: José Gregori, Pedro Sampaio Malan, Martus Tavares
MP-POLICIA MILITAR(L)

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MEV 2 218 12001
Fls. 35

ANEXO I

TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDOS

Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES		Valor (R\$)
Coronel		2.760,00
Tenente Coronel		2.649,60
Major		2.530,92
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão		2.103,12
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro Tenente		1.943,04
Segundo Tenente		1.796,76
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante-a-Oficial		1.548,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar		609,96
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar		433,32
PRAÇAS GRADUADAS		
Subtenente		1.393,80
Primeiro-Sargento		1.214,40
Segundo-Sargento		1.037,76
Terceiro-Sargento		924,60
Cabo		692,76
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - 1ª Classe		609,96
Soldado - 2ª Classe		433,32

TABELA II - ESCALONAMENTO VERTICAL

Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES		
Coronel		1000
Tenente-Coronel		960
Major		917
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão		762
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente		704
Segundo-Tenente		651

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.218 2001
Fls. 36

PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante-a-Oficial		561
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar		221
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar		157
PRAÇAS GRADUADAS		
Subtenente		505
Primeiro-Sargento		440
Segundo-Sargento		376
Terceiro-Sargento		335
Cabo		251
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - 1ª Classe		221
Soldado - 2ª Classe		157

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legis. do C. N.
 MPV 2218, 2001
 Fls. 37

ANEXO II

TABELAS DE ADICIONAIS

TABELA I-A - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO (A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2001)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	41%	Art. 1º e 3º desta Medida Provisória
Oficial Intermediário	38%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	35%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	30%	Idem
Sub Ten e Sgt	33%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	31%	Idem
Soldado de 2ª Classe	30%	Idem

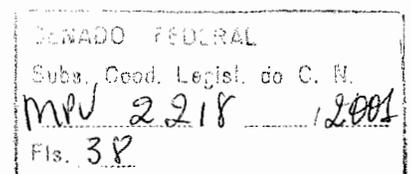
TABELA I-B - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2002)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	80%	Art. 1º e 3º desta Medida Provisória
Oficial Intermediário	75%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	70%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	50%	Idem
Sub Ten e Sgt	65%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	60%	Idem
Soldado de 2ª Classe	50%	Idem

TABELA II - ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Art. 1º e 3º, II, desta Medida Provisória.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização	15%	
Formação	10%	

TABELA III- ADICIONAL OPERAÇÕES MILITARES



SITUAÇÃO	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
Desempenho de Operações Policiais ou de Bombeiros e para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	12,70%	Art. 1º e art. 3º, IV, desta Medida Provisória.
Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas (1)	12,70%	

(1) Não são acumuláveis

TABELA IV - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

BASE	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Tempo de Serviço	1% por ano	art. 1º, 3º V e 67 desta Medida Provisória.

ANEXO III

TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO		VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO
A	Oficiais e Praças no efetivo desempenho de funções policiais e bombeiros militares	1% do soldo	Arts. 1º e 3º, VI, desta Medida Provisória
B	Representação Especial no Exterior	Conforme Legislação Federal	Arts. 1º e 3º, VI, desta Medida Provisória

TABELA II - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL

GRUPO	SITUAÇÕES	QUANTITATIVO		VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO DE CORONEL	FUNDAMENTO
		PMDF	CBMDF		
I	Subchefe/EMG, Comandantes de Comandos de Policiamento, Comandos Regionais e Especializados, Comandos Operacionais BM, Chefe de Gabinete do Comando Geral, Diretores, Corregedor e Ajudante Geral.	15	13	39,67%	Arts. 1º e 3º, VII, desta Medida Provisória

SECRETARIA FEDERAL
 Subs. Coord. Leg. do C. N.
 MPV 2.218 / 2001
 Fls. 40

II	Subcomandantes de Comandos de Policiamento, Comandos Regionais e Especializados, Comandos Operacionais BM, Subchefe de Gabinete, Corregedor-Adjunto, Subdiretores e Comandantes de Batalhões, Academias e Centros Independentes	35	29	30,85%	Arts. 1º e 3º, VII, desta Medida Provisória
III	Subcomandantes de Batalhões, Academias e Centros Independentes, Comandantes de Companhias Independentes e de Companhias Regionais, Chefes de Seções de EMG e Aj de Ordens	46	41	22,04%	Arts. 1º e 3º, VII, desta Medida Provisória
IV	Presidente de Comissão de Licitação, Chefe de Seção de Folha de Pagamento e Chefe de Seção de Pagadoria ou correspondente	04	04	17,74%	Arts. 1º e 3º, VII, desta Medida Provisória
V	Motoristas e Ordenanças de Cmts, Chefes, Subchefes EMG, Diretores e Subdiretores	264	264	8,81%	Arts. 1º e 3º, VII, desta Medida Provisória

ANEXO IV

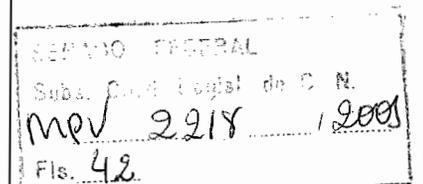
TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I - AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida e na volta.	Art. 2º e art. 3º, XI, a, desta Medida Provisória
b	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida, e uma vez na volta.	
c	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor da remuneração, na ida, e outra na volta.	
d	Militar, sem dependente, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	
e	Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial - quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar. Praça - Quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente.	Art. 2º e art. 3º, XI, b, desta Medida Provisória

TABELA II - AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a	Cadete e o Soldado de 2ª classe.	Por conta do erário - uniforme e roupa de cama, de acordo com as Tabelas de Distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandantes Gerais.	Art. 2º e art. 3º, XII, desta Medida Provisória.
b	Militar declarado Aspirante-a-Oficial, ou promovido a 3º Sargento.	Um soldo e meio.	
c	Oficiais nomeados Capelães Militares.		
d	Anualmente, quando permanecer no mesmo posto ou graduação.	Um quarto da remuneração.	
e	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses na inatividade.	Um soldo	



f	O militar que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou em caso de calamidade.	Um soldo	
---	---	----------	--

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	Valor (R\$) Militar da ativa com dependente	Valor (R\$) Militar da ativa sem dependente	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
CORONEL	143,91	47,97	Art. 2º e art. 3º, XIV, desta Medida Provisória.
TENENTE-CORONEL	134,73	44,91	
MAJOR	126,00	42,00	
CAPITÃO	110,70	36,90	
1º TENENTE	98,37	32,79	
2º TENENTE	90,09	30,03	
ASPIRANTE	87,93	29,31	
CADETE 3º ANO	34,74	11,58	
CADETE DEMAIS ANOS	23,31	7,77	
SUBTENENTE	85,23	28,41	
1º SARGENTO	71,82	23,94	
2º SARGENTO	63,36	21,12	
3º SARGENTO	53,46	17,82	
CABO	39,06	13,02	
SOLDADO	34,74	11,58	
SOLDADO 2ª	23,31	7,77	

TABELA IV - AUXÍLIO-NATALIDADE

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação.	Art. 2º e art. 3º, XV, desta Medida Provisória
B Nascimento de filhos, em parto múltiplo, do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de cinquenta por cento por recém-nascido.	

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.211 12/2001
Fls. 43

TABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZ

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	O militar que necessitar de hospitalização - em estabelecimento militar ou não - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta de Saúde.	10% da remuneração	Arts. 2º, 3º, XVI e 27, desta Medida Provisória.
B	O militar que, por prescrição médica, homologada por Junta de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	10% da remuneração	

TABELA VI - AUXÍLIO-FUNERAL

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Morte do cônjuge, companheira(o) ou dependente.	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Subtenente.	Art. 2º e art. 3º, XVII, desta Medida Provisória
B	Morte do militar - pago ao beneficiário da Pensão Militar.		

Retificado () Republicado

Seção 1 D.O.U. de

10 SET 2001



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.218, DE 5 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

(Publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2001, Seção 1, edição extra, páginas 1 a 6)

No art. 39,

onde se lê: “§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.”

leia-se: “§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles.”



10. SET. 2001

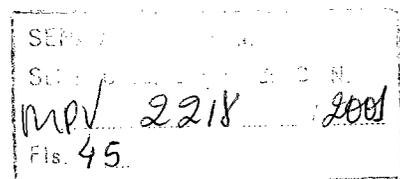
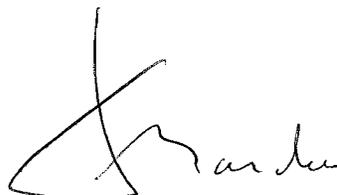
SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Leg. do C. M.
MPV 2218 2001
Fls. 45

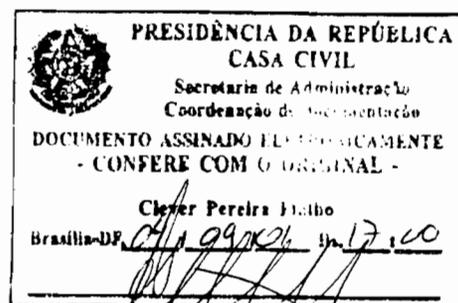
Mensagem nº 948

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.218, de 4 de setembro de 2001, que “Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências”.

Brasília, 4 de setembro de 2001.





EM Interministerial nº 00291 /MP/MF/MJ

Brasília, 04 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre a estruturação da remuneração dos Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

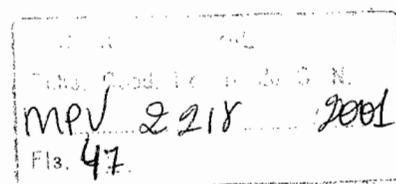
2. O art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, assegurava que a remuneração dos Policiais Militares do Distrito Federal não seria inferior aquela que, por lei ou outro dispositivo legal, fosse atribuída ao pessoal das Forças Armadas da União, em igualdade de Posto ou Graduação. Neste contexto, a remuneração dos Policiais Militares do Distrito Federal se baseava integralmente na estrutura remuneratória das Forças Armadas.

3. Entretanto, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a estrutura de remuneração dos militares das Forças Armadas, a mencionada vinculação deixou de existir, haja vista que o seu art. 39 revogou o citado art. 7º da Lei nº 7.412, de 1985, principalmente em função das distintas características de cada corporação. Por esta razão, existe necessidade técnica de se estruturar a remuneração daqueles policiais.

4. O Governo do Distrito Federal justifica tecnicamente, também, a necessidade de revisar a remuneração dos policiais militares de forma a compatibilizá-la com a importância de suas funções.

5. A revisão proposta pelo Governo do Distrito Federal contempla reajuste médio líquido de nove por cento a partir de 1º de outubro deste ano, alcançando quatorze por cento a partir de 1º de janeiro de 2002, conforme consta do impacto discriminado nos documentos anexos, que fazem parte integrante desta Exposição de Motivos.

6. Com fundamento no art. 10 da Lei nº 6.270, de 26 de novembro de 1975, as vantagens instituídas por esta Medida Provisória estão sendo estendidas aos Policiais Militares dos Estados do Amapá e Roraima que constituem quadro em extinção da administração pública federal, alcançados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.



7. No tocante ao GDF, o impacto adicional estimado para o exercício de 2001 será de R\$ 19,9 milhões. Já para os exercícios subseqüentes, a despesa adicional será de R\$ 159 milhões anuais.

8. Cumpre observar que, para atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, o referido impacto adicional no exercício de 2001, para as despesas com o pessoal militar do Distrito Federal, será custeado com dotações de Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios – Governo do Distrito Federal,- Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda.

9. Tais repasses ficarão limitados ao montante já previsto de R\$ 2,5 bilhões no presente exercício e ao montante de dotações que venham a ser consignadas ao Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição. Para o exercício de 2002, já estão previstas no Projeto de Lei Orçamentária dotações a título de Transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal – GDF, da ordem de R\$ 2,735 bilhões, representando uma expansão de R\$ 235 milhões que permitirá a absorção com folga da expansão da despesa gerada pela nova estrutura remuneratória ora implementada.

10. Ficará a cargo do Governo do Distrito Federal, se necessário, a absorção de eventuais diferenças, mediante a contração de outras despesas, uma vez que, ao Governo Federal, caberá observar o limite de repasses estabelecidos.

11. Com relação ao pessoal militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, o impacto de R\$ 3,3 milhões em 2001 será coberto por recursos contemplados no orçamento das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, para este exercício. Para o próximo exercício, o montante de recursos previstos no Projeto de Lei Orçamentária para Transferências a título de pagamento de servidores a serviço de ex-Territórios comporta a absorção da despesa adicional de R\$ 21,0 milhões, a qual será subtraída na margem de expansão para despesas de duração continuada prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002.

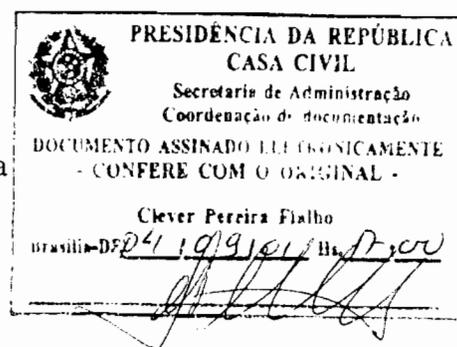
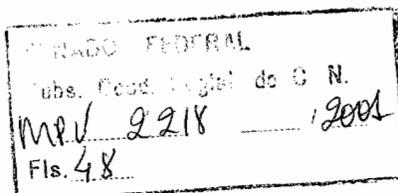
12. Estas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões de relevância e urgência que envolvem a matéria e justificam a presente proposta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado
da Fazenda

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Art 53 - A remuneração dos policiais-militares, compreendendo vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos, é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Os policiais-militares na ativa percebem remuneração, compreendendo:

I - vencimentos, constituídos de soldo e gratificação de tempo de serviço; e
II - Indenizações.

§ 2º - Os policiais-militares em inatividade percebem remuneração, compreendendo:

I - proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis; e
II - indenizações incorporáveis.

§ 3º - Os policiais-militares receberão o salário-família em conformidade com a lei pertinente.

§ 4º - Os policiais-militares farão jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos especiais.

Art 63 - Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos policiais-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem, e durante todo o ano seguinte.

§ 1º - Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais e de outros afastamentos temporários.

§ 2º - A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito àquelas licenças.

§ 3º - Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os policiais-militares terão interrompido ou deixado de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato em seus assentamentos.

§ 4º - Na impossibilidade de gozo de férias no período previsto no *caput* deste artigo, pelos motivos constantes do parágrafo anterior, ressalvados os casos de transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia-a-dia pelo dobro, no momento da passagem do policial-militar para a inatividade e somente para esse fim.

LEI Nº 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art 54. A remuneração dos bombeiros-militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º Os bombeiros-militares na ativa percebem remuneração compreendendo:

a) vencimentos, constituídos de soldo e gratificação, de tempo de serviço; e
b) indenizações.

§ 2º Os bombeiros-militares em inatividade percebem remuneração compreendendo:

UNICO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.218
Fls. 49

- a) proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificação incorporável; e
b) indenizações incorporáveis.

§ 3º Os bombeiros-militares receberão salário-família de conformidade com a lei que o rege.

§ 4º Os bombeiros-militares farão jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos especiais.

.....
Art 64. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos bombeiros-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que elas se referem, e durante todo o ano seguinte.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros a regulamentação da concessão das férias anuais e de outros afastamentos temporários.

§ 2º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença de tratamento de saúde, licença especial, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem assim, não anula o direito a essas licenças.

§ 3º Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave ou de baixa ao hospital, os bombeiros-militares terão interrompido ou deixado de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato em seus assentamentos.

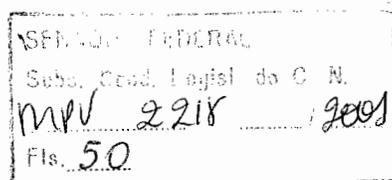
§ 4º Na impossibilidade do gozo de férias no período previsto no *caput* deste artigo, pelos motivos constantes do parágrafo anterior, ressalvados os casos de transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia-a-dia pelo dobro, no momento de passagem do bombeiro-militar para a inatividade e somente para esse fim.

.....
LEI Nº 5.619, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1970

Dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....
LEI Nº 5.906, DE 23 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.



LEI Nº 5.932, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1973

Dá redação ao artigo 128, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, que dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 7.590, DE 29 DE MARÇO DE 1987

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 7.435, de 19 de dezembro de 1985.

LEI Nº 7.591, DE 29 DE MARÇO DE 1987

Altera os artigos 62, 63 e 64 da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970 - que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

LEI Nº 7.609, DE 6 DE JULHO DE 1987

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 7.961, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Fixa o valor do soldo dos Postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º O valor do soldo dos Postos de Coronel PM e Coronel BM, respectivamente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Distrito Federal, de que trata os artigos 122, da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 124, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, com as alterações posteriores, é fixado, a partir de 1º de novembro de 1989, em NCz\$ 4.760,70 (quatro mil, setecentos e sessenta cruzados novos e setenta centavos), observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

NADO
Subs. Coord. Reg. do C. N.
MPU 2218 1989
Fls. 51

LEI Nº 9.687, DE 6 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a aplicação da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, criada pela Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, aos militares do Distrito Federal.

DECRETO-LEI Nº 1.463, DE 29 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre as Tabelas de Escalonamento Vertical de que tratam as Leis nºs 5.619, de 3 novembro de 1970 e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 1.464, DE 29 DE ABRIL DE 1976

Fixa o valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.545, DE 15 DE ABRIL DE 1977

Fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e de Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 1.618, DE 03 DE MARÇO DE 1978

Fixa o valor do soldo dos postos de coronel PM da Polícia Militar e de Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 5.619, de 03 de novembro de 1970 e 5.906, de 23 de julho de 1973.

SENADO
Subs. Coord. de P. e C. N.
MPJ 2.218 12001
Fls. 52

DECRETO-LEI Nº 1.716, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.619, de 03 de novembro de 1970 e Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, alteradas pelo Decreto-Lei nº 1.618, de 03 de março de 1978.

DECRETO-LEI Nº 1.777, DE 18 DE MARÇO DE 1980.

Fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e de Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.860, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1981.

Fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM, da Polícia Militar e Coronel BM, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.926, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Reajusta o valor de soldo base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 2.008, DE 11 DE JANEIRO DE 1983

Reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

DECRETO-LEI Nº 2.086, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983.

Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legial do C. N.
MPV 2218 1983
Fls. 53

DECRETO-LEI Nº 2.213, DE 31 DEZEMBRO DE 1984

Reajusta o valor do soldo base de cálculo de remuneração dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

DECRETO-LEI Nº 2.138, DE 28 DE JUNHO DE 1984.

Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros com Distrito Federal.

Aviso nº 1.038 - C. Civil.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.218, de 4 de setembro de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

NACD FEDERAL	
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	
MPU 2218	12001
Fls. 55.	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 319/01-GLPFL

Brasília, 25 de outubro de 2001.

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 31 / 10 / 2001

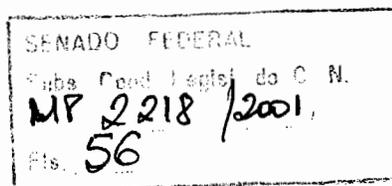
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o Senador Leomar Quintanilha para ocupar, como suplente, a vaga deste Partido na Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.218 de 4 de setembro de 2001, em virtude do afastamento do Senador Eduardo Siqueira Campos.

Atenciosamente,

Senador HUGO NAROLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 5 / 11 / 2001

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 2218

PUBLICAÇÃO DOU: 05/09/01

ASSUNTO: Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

TITULAR: ROMERO JUCÁ

SUPLENTE: FERNANDO MATUSALEM

Brasília,

Senador **GERALDO MELO**
Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.218 / 2001
Fls. 57



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Faça-se a substituição

solicitada

Em 7/11/2001

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Ofício nº 213/Plen

Brasília, em 06 de novembro de 2001

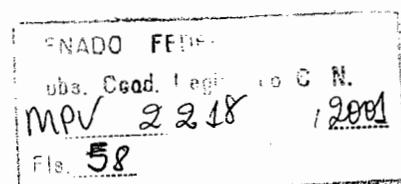
Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar, como titular, o Deputado Professor Luizinho, PT/SP, em substituição ao Deputado WALTER PINHEIRO, PT/BA, na Comissão Mista destinada a dar parecer à Medida Provisória nº 2.218.

Atenciosamente,

Deputado WALTER PINHEIRO
Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Congresso Nacional





OF.GLPMDB N°307 /2001

Brasília, 23 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 28 / 11 /2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos senadores Sergio Machado e Pedro Simon, como titular e suplente, respectivamente, em substituição aos anteriormente indicados, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.218, de 4-9-2001, que “Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências”, ficando a mesma assim constituída:

TITULARES

Senador Sergio Machado

Senador Nabor Junior

SUPLENTES

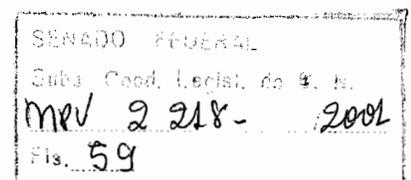
Senador Pedro Simon

Senador Juvêncio da Fonseca

Cordialmente,

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

Exmo. Sr.
Senador Ramez Tebet
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta





SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF.GLPMDB N°339 /2001

Brasília, 5 de dezembro de 2001

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 6 / 12 / 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senadores Gilvam Borges e Marluce Pinto, como titulares, em substituição, respectivamente, aos Senadores Sergio Machado e Nabor Junior, na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.218, de 4-9-2001, que “Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências”, ficando a mesma assim constituída:

TITULARES

Senador Gilvam Borges

Senadora Marluce Pinto

SUPLENTES

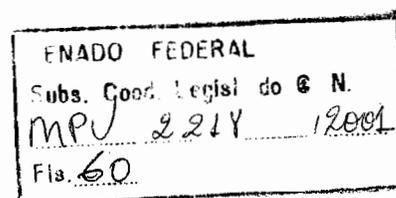
Senador Pedro Simon

Senador Juvêncio da Fonseca

Cordialmente,

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

**Exmo. Sr.
Senador Ramez Tebet
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 367/01-GLPFL

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 13 / 12 / 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito seja feita a substituição na indicação dos membros da Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.218, de 04.09.2001, que "dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências", ficando assim constituída:

TITULARES

Mozarildo Cavalcanti

Lindberg Cury

SUPLENTES

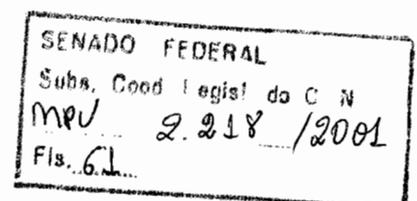
Romeu Tuma

Leomar Quintanilha

Atenciosamente,

Senador **JOSE AGRIPINO**
Líder do PFL

A Sua Excelência o Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal



FALA DO PRESIDENTE EVENTUAL:

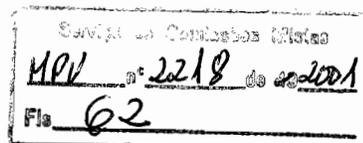
“HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, DECLARO INSTALADA ESTA COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.218**, adotada em 04 de setembro e publicada no dia 05 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.”

COMUNICO QUE EM VIRTUDE DE ACORDO DE LIDERANÇAS, HÁ INDICAÇÃO DOS NOMES DO Senador Mozarildo Cavalcanti PARA **PRESIDENTE** E DO Senadora Marluce Pinto PARA **VICE-PRESIDENTE** DESTA COMISSÃO.

TODOS DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES?

ESTÃO ELEITOS POR ACLAMAÇÃO O SENHOR Senador Mozarildo Cavalcanti PARA **PRESIDENTE** E O Senadora Marluce Pinto PARA **VICE-PRESIDENTE**.

PASSO A PALAVRA AO SENHOR PRESIDENTE ELEITO.





Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.218**, adotada em 04 de setembro de 2001 e publicada no dia 05 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências."

PAUTA: Instalação da Comissão.

LISTA DE PRESENÇA

1ª Reunião realizada em 13/03/2002, às 11hs, na sala 07, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

SENADORES TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Gilvan Borges	PMDB	
Marluce Pinto	PMDB	
Mozarildo Cavalcanti	PFL	
Lindberg Cury	PFL	
Romero Jucá	(PSDB/PPB)	
José Eduardo Dutra	(PT/PDT/PPS)	
Roberto Saturnino	PSB	
Arlindo Porto	PTB	

SENADORES SUPLENTES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Pedro Simon	PMDB	
Juvêncio da Fonseca	PMDB	
Romeu Tuma	PFL	
Leomar Quintanilha	PFL	
Fernando Matusálem	(PSDB/PPB)	
Paulo Hartung	(PT/PDT/PPS)	
Ademir Andrade	PSB	
	PTB	



Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.218**, adotada em 04 de setembro de 2001 e publicada no dia 05 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências."

PAUTA: Instalação da Comissão.

LISTA DE PRESENÇA

1ª Reunião realizada em 13/03/2002, às 11hs, na sala 07, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

DEPUTADOS TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA

+ Eduardo Seabra	(PSDB/PTB)	
+ Fátima Pelaes	(PSDB/PTB)	
Laura Carneiro	Bloco (PFL/PST)	
+ Paulo Octávio	Bloco (PFL/PST)	
Cedde Vieira Lima ALBERTO FRAGA	PMDB	
Professor Luizinho	PT	
+ Wigberto Tartuce	PPB	
José de Abreu	PTN	

DEPUTADOS SUPLENTE		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA

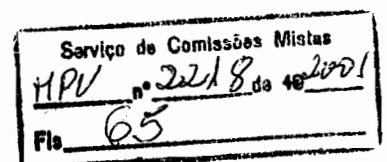
Antônio Feijão	(PSDB/PTB)	_____
Sérgio Barros	(PSDB/PTB)	_____
Francisco Rodrigues	Bloco (PFL/PST)	_____
Sérgio Barcellos	Bloco (PFL/PST)	_____
Albérico Filho	PMDB	_____
Aloizio Mercadante	PT	_____
Edmar Moreira	PPB	_____
	PTN	_____

FALA DO PRESIDENTE ELEITO

“AGRADEÇO A APROVAÇÃO DO MEU NOME PARA A PRESIDÊNCIA DESTA COMISSÃO MISTA” ...(considerações se desejar).

DESIGNO O SENHORA Deputada Laura Carneiro PARA RELATAR A MATÉRIA (convida-o a tomar lugar à Mesa).

DESIGNO COMO RELATOR ADJUNTO O SENADOR Lindberg Farias.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PSDB/PPB

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 15 / 3 / 2002

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO BLOCO PSDB/PPB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 2218

PUBLICAÇÃO DOU: 05/09/01

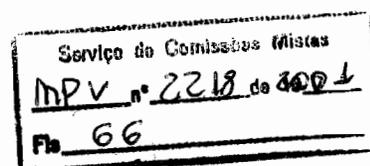
ASSUNTO: Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

TITULAR: ROMERO JUCÁ

SUPLENTE: LUIZ OTÁVIO

Brasília, / /

Senador **GERALDO MELO**
Líder do Bloco PSDB/PPB





SENADO FEDERAL
LIDERANÇA DO PT

Ofício nº 18/2002 - GLDPT

Brasília, 12 de março de 2002.

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 12 / 3 / 2002

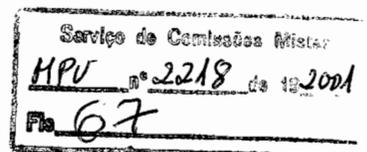
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que estou indicando o Senador Sebastião Rocha para compor a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 2.218, de 2001, que *dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências*, em substituição ao Senador José Eduardo Dutra.

Atenciosamente,

Senador Eduardo Suplicy
Líder do PT e do Bloco Parlamentar de Oposição

Exmº Sr.
Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal





Façam-se as substituições
solicitadas

Em 19/03/2002

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/II/Nº 109

Brasília, 19 de março de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados **ALBERTO FRAGA** e **NAIR XAVIER LOBO** passam a integrar, respectivamente, na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº **2.218**, de 5 de setembro de 2001, em substituição aos anteriormente indicados.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

[Assinatura]
Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
DD. Presidente em Exercício do Senado Federal

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 19/03/2002
Fls. 68



Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.218**, adotada em 04 de setembro de 2001 e publicada no dia 05 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências."

PAUTA: Discussão e Votação da Matéria.

LISTA DE PRESENÇA

3ª Reunião realizada em 20/03/2002, às 11hs, na sala 07, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

SENADORES TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Gilvan Borges	PMDB	
Marluce Pinto	PMDB	
Mozarildo Cavalcanti	PFL	
Lindberg Cury	PFL	
Romero Jucá	(PSDB/PPB)	
Sebastião Rocha	(PT/PDT/PPS)	
Roberto Saturnino	PSB	
Arlindo Porto	PTB	

SENADORES SUPLENTE		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Pedro Simon	PMDB	
Juvêncio da Fonseca	PMDB	
Romeu Tuma	PFL	
Leomar Quintanilha	PFL	
Fernando Matusálem	(PSDB/PPB)	
Paulo Hartung	(PT/PDT/PPS)	
Ademir Andrade	PSB	
	PTB	

Secretária: Rilvana Cristina de Souza Melo
 Telefone: 311-3509

Serviço de Comissões Mistas
 MPV nº 2218 de 09/02/2001
 Fls 69



Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.218**, adotada em 04 de setembro de 2001 e publicada no dia 05 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências."

PAUTA: Discussão e Votação da Matéria.

LISTA DE PRESENÇA

3ª Reunião realizada em 20/03/2002, às 11hs, na sala 07, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

NOME	DEPUTADOS TITULARES PARTIDO	ASSINATURA
Eduardo Seabra	(PSDB/PTB)	
Fátima Pelaes	(PSDB/PTB)	
Laura Carneiro	Bloco (PFL/PST)	
Paulo Octávio	Bloco (PFL/PST)	
Alberto Fraga	PMDB	
Professor Luizinho	PT	
Wigberto Tartuce	PPB	
José de Abreu	PTN	

NOME	DEPUTADOS SUPLENTE PARTIDO	ASSINATURA
Antônio Feijão	(PSDB/PTB)	
Sérgio Barros	(PSDB/PTB)	
Francisco Rodrigues	Bloco (PFL/PST)	
Sérgio Barcellos	Bloco (PFL/PST)	
Albérico Filho	PMDB	
Aloizio Mercadante	PT	
Edmar Moreira	PPB	
	PTN	

Secretária: Rilvana Cristina de Souza Melo
Telefone: 311-3509



Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.218**, adotada em 04 de setembro de 2001 e publicada no dia 05 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências."

PAUTA: Discussão da Matéria.

LISTA DE PRESENÇA

3ª Reunião realizada em 02/04/2002, **terça-feira**, às 14hs, na sala 09, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

SENADORES TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Gilvan Borges	PMDB	
Marluce Pinto	PMDB	
Mozarildo Cavalcanti	PFL	
Lindberg Cury	PFL	
Romero Jucá	(PSDB/PPB)	
Sebastião Rocha	(PT/PDT/PPS)	
Roberto Saturnino	PSB	
Arlindo Porto	PTB	

SENADORES SUPLENTES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Pedro Simon	PMDB	
Juvêncio da Fonseca	PMDB	
Romeu Tuma	PFL	
Leomar Quintanilha	PFL	
Fernando Matusálem	(PSDB/PPB)	
Paulo Hartung	(PT/PDT/PPS)	
Ademir Andrade	PSB	
	PTB	

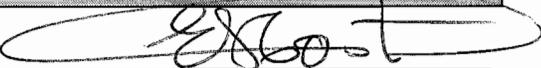
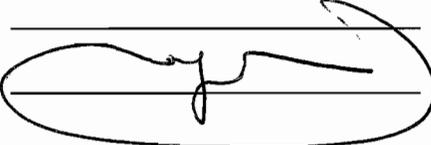


Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.218**, adotada em 04 de setembro de 2001 e publicada no dia 05 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências."

PAUTA: Discussão da Matéria.

LISTA DE PRESENÇA

3ª Reunião realizada em 02/04/2002, **terça-feira**, às 14hs, na sala 09, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

DEPUTADOS TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Eduardo Seabra	(PSDB/PTB)	
Fátima Pelaes	(PSDB/PTB)	_____
Laura Carneiro	Bloco (PFL/PST)	_____
Paulo Octávio	Bloco (PFL/PST)	_____
Alberto Fraga	PMDB	
Professor Luizinho	PT	_____
Wigberto Tartuce	PPB	_____
José de Abreu	PTN	_____

DEPUTADOS SUPLENTE		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Antônio Feijão	(PSDB/PTB)	_____
Sérgio Barros	(PSDB/PTB)	_____
Francisco Rodrigues	Bloco (PFL/PST)	_____
Sérgio Barcellos	Bloco (PFL/PST)	_____
Albérico Filho	PMDB	_____
Aloizio Mercadante	PT	_____
Edmar Moreira	PPB	_____
	PTN	_____

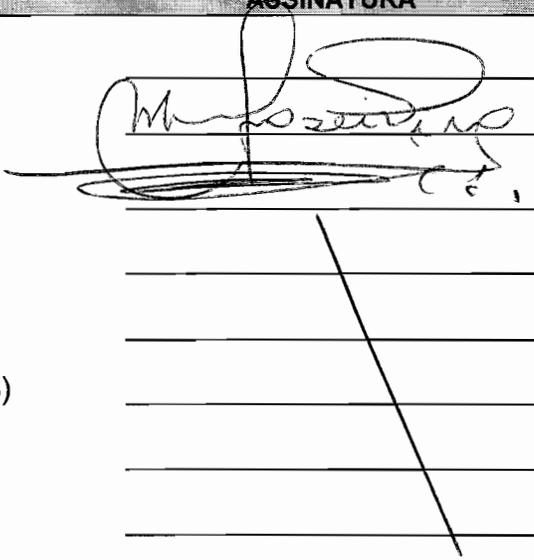


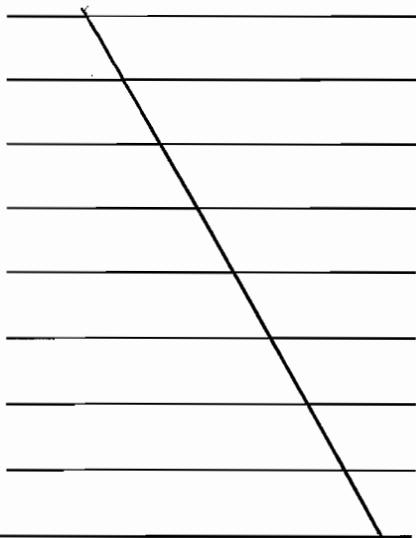
Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.218**, adotada em 04 de setembro de 2001 e publicada no dia 05 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências."

PAUTA: Discussão da Matéria

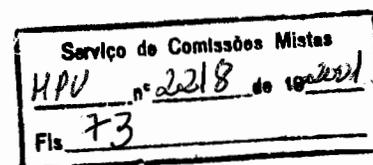
LISTA DE PRESENÇA

3ª Reunião realizada em **08/05/2002**, quarta-feira, às **14hs**, na **sala 07**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

SENADORES TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Gilvan Borges	PMDB	
Marluce Pinto	PMDB	
Mozarildo Cavalcanti	PFL	
Lindberg Cury	PFL	
Romero Jucá	(PSDB/PPB)	
Sebastião Rocha	(PT/PDT/PPS)	
Roberto Saturnino	PSB	
Arlindo Porto	PTB	

SENADORES SUPLENTES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Pedro Simon	PMDB	
Juvêncio da Fonseca	PMDB	
Romeu Tuma	PFL	
Leomar Quintanilha	PFL	
Luiz Otávio	(PSDB/PPB)	
Paulo Hartung	(PT/PDT/PPS)	
Ademir Andrade	PSB	
-	PTB	

Secretária: **Rilvana Cristina de Souza Melo**
Telefone: 311-3509





Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.218**, adotada em 04 de setembro de 2001 e publicada no dia 05 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências."

PAUTA: Discussão da Matéria

LISTA DE PRESENÇA

3ª Reunião realizada em **08/05/2002**, quarta-feira, às **14hs**, na **sala 07**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

DEPUTADOS TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Eduardo Seabra	(PSDB/PTB)	
Fátima Pelaes	(PSDB/PTB)	
Laura Carneiro	Bloco (PFL/PST)	
Paulo Octávio	Bloco (PFL/PST)	
Alberto Fraga	PMDB	
Professor Luizinho	PT	
Wigberto Tartuce	PPB	
José de Abreu	PTN	

DEPUTADOS SUPLENTE		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Antônio Feijão	(PSDB/PTB)	
Sérgio Barros	(PSDB/PTB)	
Francisco Rodrigues	Bloco (PFL/PST)	
Sérgio Barcellos	Bloco (PFL/PST)	
Nair Xavier Lobo	PMDB	
Aloízio Mercadante	PT	
Edmar Moreira	PPB	
-	PTN	

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Aos dois dias do mês de abril de dois mil e dois, terça-feira, às quatorze horas, na Sala nº 09 da Ala Senador Alexandre Costa, no Senado Federal, foi convocada reunião da Comissão Mista para apreciar a Medida Provisória nº 2.218, sendo a mesma cancelada pelo Senhor Presidente, Senador Mozarildo Cavalcanti. Para constar, foi lavrado o presente TERMO, que vai assinado por mim, SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (matrícula 1017), Chefe do Serviço de Apoio às Comissões Mistas (Senado Federal).

Brasília, 21 de maio de 2002



Chefe do Serviço de Apoio às Comissões Mistas

Serviço de Comissões Mistas	
MPV	nº 2218 de 14/02/02
Fls.	75

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2218**, DE 05 DE SETEMBRO DE 2001 E PUBLICADA NO MESMO DIA, MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO, REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2002.

Às doze horas e dez minutos do dia treze de março do ano dois mil e dois, na sala número sete da Ala Senador Alexandre Costa, reúne-se a Comissão Mista acima especificada com a presença dos Senhores Senadores Mozarildo Cavalcanti, Marluce Pinto, Romero Jucá, Arlindo Porto e Romeu Tuma e dos Senhores Deputados Eduardo Seabra, Fátima Pelaes, Laura Carneiro e Wigberto Tartuce. Havendo número regimental e em obediência ao que preceitua o Regimento Comum do Congresso Nacional, assume a presidência, eventualmente, o Senador Romeu Tuma que declara instalada a Comissão e comunica aos parlamentares que em virtude do acordo de Lideranças há a indicação consensual dos nomes dos Senhores Senadores **MOZARILDO CAVALCANTI** e **MARLUCE PINTO** para exercerem, respectivamente, as funções de Presidente e Vice-Presidente da Comissão. Sem restrições dos presentes sobre as indicações, são ambos eleitos por aclamação. Assumindo a Presidência, o Senhor Senador **MOZARILDO CAVALCANTI** designa a Senhora Deputada **LAURA CARNEIRO** para relatar a matéria e o Senador Lindberg Cury para relator adjunto. Em seguida, fazem uso da palavra os Senhores Senador Romeu Tuma e o Deputado Wigberto Tartuce. Por último, o Senhor Presidente convoca reunião da Comissão para o dia vinte de março, às onze horas, para discussão da matéria. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Senador **MOZARILDO CAVALCANTI** declara encerrada a reunião, lavrando eu, Rilvana Cristina de Souza Melo, Secretária da Comissão, a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá a publicação juntamente com as notas taquigráficas.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI
Presidente

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) - Bom dia, senhores!

Havendo número regimental, declaro instalada esta Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 2.218, adotada em 5 de setembro e publicada no mesmo mês e ano, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. São os policiais militares e os bombeiros do Distrito Federal, para que não haja confusão.

Comunico, em virtude do acordo de lideranças, a indicação dos nomes do Senador Mozarildo Cavalcanti para Presidente e da Senadora Marluce Pinto para Vice-

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 19/03/02
Fls 76

Presidente desta Comissão. Todos estão de acordo com a indicação? (Pausa) Não havendo ninguém que se manifeste contrariamente, declaro eleitos, por aclamação, o Senador Mozarildo Cavalcanti, para Presidente, e a Senadora Marluce Pinto, para Vice-Presidente.

Vou passar meu cargo ao Presidente eleito. Vim para ajudá-lo, mas não por ser o mais velho.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) - V. Ex^a veio por ser o mais experiente.

Agradeço, inicialmente, ao Senador Romeu Tuma que, como falei, é realmente o mais experiente na área de segurança, na área policial. Agradeço a aprovação do meu nome para a Presidência desta Comissão.

Procurarei, logicamente, empenhar-me para fazer justiça não só aos policiais do Distrito Federal, mas também aos policiais dos ex-territórios do Amapá, de Roraima e do Estado do Rio de Janeiro, que têm uma situação semelhante.

Quero designar a Deputada Laura Carneiro para relatar a matéria. S. Ex^a já assinou o livro de presença. Está em outra Comissão, mas ciente da instalação desta Comissão Mista. Tendo que haver alternância, já que a Relatora é uma Deputada, o Relator adjunto tem que ser um Senador. Designo o Senador Lindberg Cury, do Distrito Federal, para ser Relator adjunto.

Há algum membro da Comissão que deseja manifestar-se?

O SR. ROMEU TUMA (PFL - SP) - Gostaria de falar.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) - Com muito prazer.

O SR. ROMEU TUMA (PFL - SP) - Atravessamos, na área de segurança, um momento difícil, quase intransponível. Ele começa, sem dúvida nenhuma, pela remuneração dos policiais. Fala-se muito em corrupção, em integração de policiais com quadrilhas de marginais ou de proteção. Ocorreram alguns casos, já esclarecidos, em São Paulo, que é a cidade onde, por 50 anos, militei na área de segurança.

Sr. Presidente, creio que V. Ex^a assume a Presidência para estabelecer, na medida provisória que vai ser analisada, um primeiro passo para uma solução definitiva do sistema de segurança pública para o policial. Estamos cansados de ver pacotes, medidas, que apenas buscam punir os policiais, jamais pensam em sua estrutura familiar, em suas reivindicações salariais e na dignidade da função policial. Para mim, é com emoção que verifico que, sob a Presidência de V. Ex^a, vamos ter uma discussão séria sobre o problema da segurança.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) - Agradeço imensamente as palavras do Senador Romeu Tuma. Como falei no início, e todos reconhecem, S. Ex^a é uma autoridade no assunto e fala, portanto, de cátedra. Tenho certeza de que esta Comissão vai, em um curto espaço de tempo, concluir seus trabalhos, já que a medida é de 4 de setembro. Trata-se, portanto, de uma medida que sucede uma anterior que não teve sucesso em seu objetivo, o de justamente corrigir as distorções da remuneração dos policiais.

Gostaria, inclusive, de fazer um registro da presença do Deputado pelo Estado de Roraima, que é cabo da PM de Roraima; portanto, é um homem da corporação, que veio aqui para trazer as reivindicações dos praças da PM do ex-território de Roraima.

Assim, é importante a união dos parlamentares do Distrito Federal e dos ex-territórios, contando com a Deputada Laura Carneiro, que tem o assunto do Rio de Janeiro, e com a experiência - repito - do Senador Romeu Tuma e de todos os membros da Comissão.

Pergunto ao Deputado Wigberto Tartuce se quer fazer alguma consideração.

O SR. WIGBERTO TARTUCE (PPB - DF) - Gostaria de cumprimentá-lo, bem como o Senador Romeu Tuma, que tem ampla experiência no assunto, dizendo a V. Ex^a, Sr. Presidente, que vou reivindicar junto à Deputada Laura Carneiro a relatoria. Sendo eu Deputado eleito pelo Distrito Federal, nada mais justo do que participar de reuniões

Serviço de Comissões Mistas	
PPB	n.º 2218 de 2001
Fls 97	

constantes com essas pessoas que serão, naturalmente, as beneficiadas com a eventual medida. Não sei se conseguirei, mas lutarei por isso.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Faça junto.

O SR. WIGBERTO TARTUCE (PPB - DF) – Ou então fazer junto. É isso!

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – De qualquer forma, como diz o Senador Romeu Tuma, espero que todos façamos juntos um trabalho realmente sintonizado, porque a causa é tão justa, e o objetivo é tão meritório que não creio que haja problema algum. Faltam apenas acertos na área federal, entre os ministérios. Tenho certeza de que, com a intermediação de todos nós, chegaremos a um consenso e rapidamente corrigiremos esse problema que vem angustiando, de maneira muito forte, os policiais tanto do Distrito Federal como dos ex-territórios de Roraima, do Amapá e do Rio de Janeiro.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta reunião de instalação, convocando nova reunião para a próxima quarta-feira, quando, se possível, discutiremos, pelo menos preliminarmente, o relatório da Deputada Laura Carneiro, que já está bastante adiantado, já contando, inclusive, com duas versões. Então, os membros da Comissão podemos começar a discutir o relatório e aprová-lo no menor espaço de tempo possível.

Muito obrigado a todos. Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 12h36min)



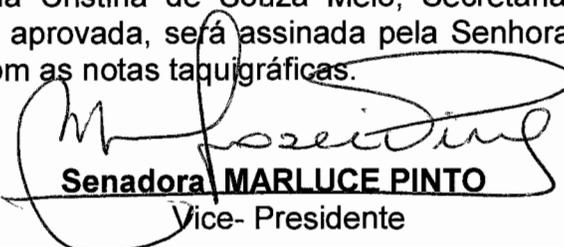
Serviço de Comissões Mistas	
MPV	nº 2218 de 19/2004
Fls.	78

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.218**, DE 04 DE SETEMBRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 05 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO, REALIZADA DIA 20 DE MARÇO DE 2002.

Às onze horas e vinte minutos do dia vinte de março do ano dois mil e dois, na sala número sete da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência da Senhora Senadora MARLUCE PINTO, Vice-Presidente, reúne-se a Comissão Mista acima especificada com a presença dos Senhores Senadores Gilvan Borges, e Sebastião Rocha, dos Senhores Deputados Eduardo Seabra, Fátima Pelaes, Laura Carneiro, Alberto Fraga e Wigberto Tartuce. Havendo número regimental, a Senhora Vice-Presidente declara aberta a reunião. Fazem uso da palavra os Senhores Deputados Alberto Fraga, Eduardo Seabra, Wigberto Tartuce, Laura Carneiro e Senhor Senador Sebastião Rocha. Em seguida a Vice-Presidente, Senhora Senadora MARLUCE PINTO convocada reunião da Comissão, para o dia dois de abril, terça-feira, às quatorze horas, à confirmar com o Presidente, Senhor Senador MOZARILDO CAVALCANTI. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Senadora MARLUCE PINTO, declara encerrada a reunião, e para constar, eu, Rilvana Cristina de Souza Melo, Secretária da Comissão, lavrei a presente ata, que, lida e aprovada, será assinada pela Senhora Vice-Presidente e irá a publicação juntamente com as notas taquigráficas.


Senadora MARLUCE PINTO
Vice- Presidente

SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Srªs e Srs. Senadores e Deputados, esta é a primeira reunião que fazemos para avaliar a Medida Provisória de nº 2.218, editada em 5 de setembro de 2001. Tenho sobre a mesa várias emendas que foram apresentadas pelos militares. Vou ler cada uma delas, a fim de que os Srs. Parlamentares tomem conhecimento, para posterior votação.

Quero aproveitar a oportunidade e dizer aos presentes que o Presidente desta Comissão é o Senador Mozarildo Cavalcanti. Como S. Exª está ausente agora pela manhã – talvez ele ainda venha a tempo do encerramento desta reunião –, estou, já que sou Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Pela ordem, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Passo a palavra à Relatora, Deputada Laura Carneiro, para que se pronuncie.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Na verdade, Srª Presidente, é mais uma satisfação que devo a V. Exª e aos Senadores, pois estamos trabalhando nessa medida



Serviço de Comissões Mistas	
HPD	nº 2218 de 2001
Fls 79	

provisória desde a sua edição, com o apoio de todas as entidades interessadas, sejam elas do Rio de Janeiro, do Distrito Federal, do Amapá ou de Rondônia, em função do trabalho realizado pelos Deputados.

Fui procurada, inicialmente, para tratar da questão do Amapá, pela Deputada Fátima Pelaes; fui procurada pelo Deputado Eduardo Seabra, pelo Deputado Alberto Fraga, pelo Deputado Wigberto Tartuce, pelo Deputado Paulo Octávio, enfim, por Deputados de todos os Estados, e representando o Rio de Janeiro estou eu mesma. Enfim, por todos Deputados e todos os comandantes, e mesmo por policiais tanto do Distrito Federal, como do Amapá, como do Rio de Janeiro – no Rio de Janeiro temos inclusive uma associação de pensionistas e inativos. Há seis meses temos feito esse trabalho.

Para que as pessoas tenham uma noção do ponto em que estamos, várias foram as emendas sugeridas pelos Srs. Deputados. O Deputado Alberto Fraga me mandou uma ruma de sugestões – ruma é horrível, mas é isso mesmo, porque são tantas –, a Deputada Fátima Pelaes, o Deputado Eduardo Seabra, o Deputado Wigberto Tartuce. Todos me mandaram sugestões, além dos próprios servidores, que fizeram várias reuniões conosco. Ontem mesmo tivemos uma reunião de quase duas horas, já tentando elaborar uma minuta de projeto de resolução.

Contei, desde o começo, com o Dr. Carlos Franco, uma pessoa que trabalha comigo nessa área. Eu queria registrar que desde o primeiro momento ele tem nos ajudado nesse trabalho.

Por outro lado, Sr^a Presidente, informo que já fizemos pelo menos umas seis ou oito reuniões com o Governo, seja no Planejamento, seja no Ministério da Fazenda, seja especificamente com o Dr. Wilson Calvo, na Casa Civil, para encontrar algumas soluções.

Existia uma divergência entre dois pareceres no que diz respeito à interpretação do art. 65. Esses dois pareceres, um do Planejamento outro da Fazenda, como são divergentes, estão, neste momento, na Advocacia-Geral da União, para uma solução da matéria.

Aprendi nesta Casa que não adianta votarmos uma matéria se não tivermos minimamente a possibilidade de aprová-la. Sou muito clara dizendo isso. Para aprová-la é necessário que tenhamos o apoio do Governo de uma maneira geral. Por isso é que temos tentado, junto com os Deputados, Sr^a Presidente, organizar pelo menos alguns pontos consensuais. Para deixar claro, nós, desde o primeiro momento, especificamos, e esse foi um pleito que, além das questões do Rio de Janeiro, que são muito claras e, especificamente, a dos inativos que, até hoje, não conseguiram receber o aumento e o período de interstício entre a medida provisória das Forças Armadas e a MP nº 2218 é a questão principal que temos tratado nas reuniões do Rio de Janeiro.

A questão principal para os outros Estados – o primeiro a alertar foi o Deputado Fraga, é que efetivamente com o aumento do bruto some no líquido em função da alíquota de desconto que foi imposta. Assim, o bruto aumentou, mas no principal diminuiu que é o líquido. Isto ocorre não só no Distrito Federal, mas também nos territórios. Essa é uma outra questão grave que será tratada no projeto de conversão.

Com relação à pensão militar já deixei clara a minha posição no Governo e gostaria de deixar clara aqui. No meu entendimento e no de todos os participantes desta reunião, a pensão militar, a partir de outubro tem uma regra que é a da lei. Até lá, temos que modificar ou manter.

Quem até o dia 1º de outubro, que é o efeito financeiro da lei, de alguma maneira contribuiu com a pensão militar, a meu ver, tem que permanecer tendo o mesmo direito para as suas filhas e para a sua família de uma maneira geral. Essa é a posição da Relatora e, parece-me, que a da maioria dos Srs. Parlamentares que me procuraram. É uma outra questão difícil a ser tratada no tema.



Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 19/2001
Fls. 80

Por outro lado, terminou o prazo de emendas que é quando da sua publicação, mas já disse a todos os Srs. Deputados que receberei as emendas como se tivessem sido entregues no prazo e darei o crédito aos Deputados que o fizeram porque têm acompanhado todo o trabalho que temos feito e não seria justo que o projeto fosse da Deputada Laura Carneiro. Não será um projeto da Deputada Laura Carneiro, será um projeto coletivo desta Comissão. Muito embora não se tratem de emendas oficiais serão consideradas por esta Relatora como propostas a serem discutidas pela Comissão como se emendas fossem. É óbvio que respeitando os preceitos regimentais.

Essas eram as questões iniciais que eu tinha a colocar. Muito obrigada.

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Gostaria de prestar um depoimento com relação ao trabalho da Relatora, Deputada Laura Carneiro, porque não só vem tendo bastante empenho com relação ao assunto dos militares como também, externamente, tem contribuído bastante haja vista que muitas e muitas vezes estivemos com o Dr. Casella, acompanhado de vários militares, tanto de Roraima quanto do Amapá e do Distrito Federal.

Há vários meses que a Deputada Federal Laura Carneiro está se propondo a tentar regularizar a situação e condicionando as posições que facilitarão não só a vida dos militares da ativa dos ex-territórios e do Distrito Federal como também daqueles que não estão mais na ativa.

Relatando o que foi explicado pela Deputada que o prazo de emendas está extinto porque a medida provisória foi expedida em 05 de setembro, mas como Relatora S. Ex.ª tem autonomia de acatá-las como emenda de Relator.

Antes de passar a V. Ex.ªs cada emenda, que vão de um a dez, passo a palavra ao nobre Deputado por entender que o assunto vem a complementar as nossas exposições.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Muito obrigado, Sra. Presidente.

Inicialmente, gostaria de agradecer a sensibilidade da Deputada Laura Carneiro que sabe, conhece a amargura de vários inativos policiais e bombeiros militares que hoje vivem no Rio de Janeiro e que, lamentavelmente, foram abandonados, esquecidos. Essa MP, na verdade, foi feita de maneira intempestiva e retirou a vinculação que a Polícia Militar do Distrito Federal possuía com as Forças Armadas, o que causou sérios prejuízos.

A Relatora nos atende em tudo, Srª Presidente. E, para que se tenha uma idéia, encaminhei um calhamaço, quase um livro, à nobre Deputada Laura Carneiro, a fim de que S. Ex.ª o examinasse.

Alguns pontos são gritantes e se chocam com o anseio do povo. Por exemplo, houve o aumento do desconto da pensão militar, que de 1,5% passou para 7,5%. Pleiteamos, se persistir o percentual, que este incidá sobre o soldo e não sobre os proventos. Como eu dizia há pouco ao Deputado Wigberto Tartuce e ao Senador Gilvam Borges, deram com uma mão e tiraram com a outra. Não adianta nada o inativo, após trinta anos de serviço...

O SR. GILVAM BORGES (PMDB – AP) – Mas estamos com a terceira mão. Vamos votar agora.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Ele passou a receber R\$2 mil de salário bruto, mas o líquido passou a ser de R\$600. É melhor receber um salário bruto de R\$1,5 mil e um líquido de R\$1,2 mil. Isso é óbvio. São essas as alterações que apresentamos.

Com a modificação anterior a essa medida provisória, nós, policiais militares e bombeiros do Distrito Federal e dos ex-Territórios, contávamos com a equivalência salarial com as Forças Armadas. Atualmente, o que ocorre? Com a desvinculação, o soldo de um coronel do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar equivale ao de um capitão das Forças Armadas. Essa é uma grande injustiça. Precisamos voltar a um equilíbrio, a fim de podermos, pelo menos, continuar discutindo.



Serviço de Comissões Mistas	
HPV	nº 2218 de 10.2001
Fls	81

Quanto ao adicional de inatividade, precisamos repensar se quatro soldos é melhor do que o posto acima. Com relação a isso, precisamos discutir posteriormente. A Deputada Laura Carneiro já se mostrou sensível ao assunto. Dessa forma, gostaria de lhe pedir, em nome do povo do Rio de Janeiro, eternamente grato a V. Ex^a, a revogação da Lei nº 5.959, que prejudica os inativos.

Finalmente, informo que entregarei a cópia. E gostaria de dizer que ontem estive conversando com alguém da Presidência da República. Para que V. Ex^a tenha uma idéia, após trinta anos de trabalho, o inativo, policial militar ou bombeiro, tem direito, por lei, a uma ajuda de custo para o traslado, ou seja, ele pode retornar ao local de origem. A lei lhe faculta isso. Mas, em 1998, o Governo Federal deu um calote nos bombeiros e policiais militares. Existem 4.752 policiais e bombeiros sem receber o que a lei lhes garante, o que dá um total de três milhões. É uma dívida de 1998, e o Governador Joaquim Roriz não a pagou porque disse que era uma dívida do ex-Governador Cristovam Buarque. Não era dívida do Cristovam, não. Trata-se de alguém que arriscou a vida durante trinta anos e foi embora.

O trabalhador civil conta com o Fundo de Garantia, mas o militar não conta com nada. A única coisa que recebe é essa gratificação, e não sei por que, de maneira inexplicável, suspenderam o pagamento em 1998. Pagaram em 1999 e em 2000 e suspenderam em 2001. Para 2002, não cabe mais, porque a medida provisória já oferece os quatro soldos para o trabalhador ir para a reserva.

A Presidência da República, Deputada Laura Carneiro, pediu que V. Ex^a incluísse na medida provisória essa dívida de pouco mais de R\$2,9 milhões, uma dívida justa que tem que ser repassada ao GDF pelo Governo Federal. Ele está dando calote em quatro mil bombeiros e policiais militares que, depois de 30 anos, não têm o seu direito reconhecido. Dessa forma, eu queria dizer que estou muito confiante.

Temos a questão do Auxílio Fardamento, também. Pedimos que o piso seja de 25% do soldo do subtenente, que permite que a pessoa compre o fardamento, que é o que a lei prevê. E há o auxílio moradia, que é um piso de 10% do soldo do subtenente. Seriam melhorias, para que possamos, na verdade, trazer de volta o mesmo patamar salarial que o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar de Brasília e dos ex-territórios tinham com as Forças Armadas e que perderam. Não podemos ter militar de segunda categoria. É o que estão querendo fazer com a PM e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dos ex-territórios, quando, na verdade, existia uma isonomia salarial com as Forças Armadas.

Nobre Senadora, o patrão é o mesmo. Quem paga é a União. Portanto, então ela não pode tratar dois filhos de maneira diferente, dando R\$10,00 para um e R\$100,00 para outro. E nós, desta Comissão, pela liderança de V. Ex^a, temos como recompensar e corrigir essa grande injustiça.

Mais uma vez agradeço à Deputada Laura Carneiro, pela sua sensibilidade, e também a V. Ex^a.

Obrigado.

A SR^a RELATORA (Laura Carneiro) – Sr^a Presidente, pela ordem.

A SR^a PRESIDENTE (Marluce Pinto) – V. Ex^a tem a palavra pela ordem.

A SR^a RELATORA (Laura Carneiro) – Sr^a Presidente, primeiramente, eu gostaria de agradecer a V. Ex^a. Peço desculpas, mas preciso me ausentar por dez minutos; não demorarei mais do que isso. Eu não sei se um outro deputado poderia ficar no meu lugar ou se V. Ex^a gostaria de suspender a sessão. Talvez V. Ex^a queira aproveitar para ler as emendas.

A SR^a PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Deputada Laura, aproveitaremos para ler, porque elas já são do conhecimento de V. Ex^a, só para tornar públicas as emendas.

A SR^a RELATORA (Laura Carneiro) – Se V. Ex^a ler com calma, será o tempo de eu ir lá e voltar.



Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 19/2/01
Fis 82

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Eu deixo até para conceder a palavra ao próximo inscrito após o retorno de V. Exª.

Deputado, V. Exª explicou muito bem, e nós estamos lutando por uma causa justa. Esses assuntos já eram do meu conhecimento, haja vista que nós, os representantes dos ex-territórios, Roraima e Amapá, e do Distrito Federal, já estamos há bastante tempo acompanhando, como já falei. E há uma sensibilidade muito grande por parte do Dr. Casela e também do Wilson Calvo, quando estivemos na Presidência da República, acompanhados dos interessados, para tratar de solucionar esses problemas e outros até que já conseguimos, independentemente dessa medida provisória. Creio eu que, com essa Comissão persistindo e levando a sério todos esses assuntos, que são muito justos, como tenho certeza de que levará, nós conseguiremos atender aos objetivos deles.

Aproveitando que a Deputada Laura teve que se ausentar, eu passarei a ler as dez emendas que a própria Deputada Relatora já acatou, uma vez que esta Comissão não podia acatá-las sem a sua anuência, porque já estamos com o prazo extrapolado.

A primeira é referente à tabela III, do Anexo 4º, para vigorar da seguinte forma: Tabela III. Auxílio Moradia. Para o militar com curso de formação e com dependente, o valor percentual é de 20% do soldo do subtenente, e está fundamentado no art. 3º, inciso XIV, desta medida provisória. Há também o militar com curso de formação e sem dependente: 10% do soldo do subtenente. Quer dizer, com dependente, 20%, sem dependente, 10%. Esta é a primeira.

A segunda é a tabela II, do Auxílio Fardamento. "D". Anualmente, quando permanecer no mesmo posto ou graduação, o valor representativo é de um quarto da remuneração, não podendo ser inferior à remuneração do subtenente. Já foi um assunto tratado por V. Exª, baseado no art 2º, inciso XXII, desta Medida Provisória.

Justificativa:

A redação atual exclui do referido auxílio parte dos militares promovidos no decorrer do ano. Assim busca-se com a nova redação a correta aplicação deste benefício. Busca-se também a correta indenização aos militares devido ao diminuto valor remuneratório insuficiente para a aquisição dos uniformes necessários à execução de suas atividades, principalmente para os cabos e soldados.

A terceira emenda, ante a Tabela 1ª do Anexo 3º passa a vigorar da seguinte forma: Tabela I – Gratificação de Função de Representação. A situação: oficiais e praças no efetivo desempenho de funções policiais e bombeiros militares. Valor de incidência: 10% do soldo, baseado nos arts. 1º e 3º, inciso VI, desta Medida Provisória. Justificativa: é que o valor de incidência de 10% do soldo é um percentual que dá melhor significado à Gratificação de Representação, pois 1% como está no texto atual não cobre as despesas inerentes aos gastos pelo desempenho da função a que se refere o inciso VI do art. 3º desta Medida Provisória.

A quarta emenda, dê-se ao inciso II do art. 1º a seguinte redação: inciso II – adicionais e alínea "c" da inatividade. Justificativa: para se manter um equilíbrio entre a remuneração e os proventos dos militares da ativa e inatividade, é importante que seja criado adicional de inatividade como forma compensatória das perdas salariais que o militar sofrerá por ocasião de sua passagem para a inatividade.

A quinta emenda, a Tabela 5ª do Anexo 2º passa a vigorar da seguinte forma: Tabela 5ª – Adicional de inatividade – Base. Quantitativo percentual sobre o soldo do militar: 30%. Fundamento. Se fundamenta o art. 1º, inciso II, da letra "e", desta Medida Provisória. Justificativa: é que o valor

Serviço de Comissões Mistas		
MPU	nº 2218	de 2001
Fls. 83		

de incidência de 30% do soldo do militar é um percentual que visa compensar as perdas salariais por ocasião de sua passagem para a inatividade.

Sexta emenda, acrescente-se ao art 3º desta Medida Provisória o inciso VI e dê nova remuneração aos incisos já existentes. Inciso VI – adicional de inatividade, parcela remuneratória mensal devido ao militar da inatividade conforme o constante da Tabela 5ª do Anexo 2º. E o inciso XI – transporte – direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transportes quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica. Justificativa: para se manter o equilíbrio entre a remuneração e os proventos dos militares da ativa e da inatividade, é importante que seja criado adicional de inatividade como forma compensatória das perdas salariais que o militar sofrerá por ocasião de sua passagem para a inatividade. O militar da inatividade deve ter o mesmo tratamento do militar da ativa, sendo estendido ao mesmo o benefício do transporte nos casos de internação hospitalar decorrente de prescrição médica.

Sétima emenda. Dê-se ao art. 20 a seguinte redação: inciso VI – adicional de inatividade. Justificativa: para se manter o equilíbrio entre a remuneração e os proventos dos militares da ativa e da inatividade, é importante que seja criado o adicional de inatividade como forma compensatória das perdas salariais que o militar sofrerá por ocasião de sua passagem para a inatividade.

8ª - Dê-se ao art. 36 a seguinte redação:

Art. 36 A contribuição para a pensão militar, a partir de 1º de janeiro de 2002, será de 7,5% do soldo do respectivo posto ou graduação.

.....
.....

§ 3º Fica assegurado aos atuais militares, mediante contribuição específica de 1,5% das parcelas constantes do art. 20 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765, de 1960, até 1º de outubro de 2001. Poderá ocorrer a renúncia em caráter irrevogável ao disposto no § 3º que deverá ser expressa até 180 dias após a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Justificativa:

A contribuição imposta no texto original do presente artigo sobrecarrega demasiadamente os militares, tendo em vista que o percentual incide sobre o soldo e os adicionais, principalmente os militares da inatividade.

Com esta proposta, resgata-se a justiça, uma vez que o soldo dos militares está em níveis abaixo dos seus pares do Exército brasileiro.

Com a inclusão dos novos parágrafos, resgata-se o direito de o militar em contribuir com um percentual acima do obrigatório, deixando a seu critério o valor da contribuição.

Emenda nº 9.

A tabela 5ª do anexo 2º passa a vigorar da seguinte forma:

Adicional de inatividade. A quantia do percentual sobre o soldo: 30% .

Fundamentado no art. 20, inc. VI, desta Medida Provisória.

Justificativa:

O valor de incidência de 30% do soldo do militar é um percentual que visa a compensar as perdas salariais por ocasião de sua passagem para a inatividade.

Última emenda, Emenda de nº 10.



Serviço de Comissões Mistas	
MPV	nº 2218 de 10/2001
Fls	84

Dê-se ao art. 36 a seguinte redação:

Art. 36 A contribuição para a pensão militar, a partir de 1º de janeiro de 2002, será de 4,5% do soldo e adicionais e dos proventos.

§ 3º Fica assegurado aos atuais militares, mediante contribuição específica de 1,5% das parcelas constantes do art. 20 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765, de 1960, até 1º de outubro de 2001. Poderá ocorrer a renúncia em caráter irrevogável ao disposto no § 3º que deverá ser expressa até 180 dias após a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Justificativa:

A contribuição imposta no texto original do presente artigo sobrecarrega demasiadamente os militares, principalmente os da inatividade.

Com esta proposta, resgata-se a justiça, uma vez que o soldo dos militares está em níveis abaixo dos seus pares do Exército brasileiro.

Com a inclusão dos novos parágrafos, resgata-se o direito de o militar em contribuir com um percentual acima do obrigatório, deixando a seu critério o valor da contribuição.

Essas emendas, quero deixar muito claro, não as estamos recebendo na Comissão, porque o prazo já extrapolou. A relatora tem autonomia, como já pronunciou, e acata todas as emendas, as dez emendas apresentadas.

Se algum dos parlamentares quiser fazer comentários com referência a essas emendas, poderemos fazê-lo, independente da presença da relatora, porque já é um assunto de seu conhecimento.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Nobre Senadora, a relatora, acatando essas sugestões, declara que o assunto, em mais de 90%, está atendido.

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Quero esclarecer que ela foi muito clara em receber, agora não sei se ela vai acatar, porque já que a Comissão extrapolou o tempo de apresentação, não é necessário que seja votado nesta Comissão. Caso contrário, posteriormente, poderemos dirimir essa dúvida com a Deputada Laura Carneiro.

Deputado Eduardo Seabra, V. Exª irá se pronunciar sobre as emendas?

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Eu gostaria de falar com a Relatora presente.

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Não sei se suspendemos a reunião, porque S. Exª falou em dez minutos e já estamos com quase isso.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – S. Exª já deve estar chegando.

A SRª. PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Dependemos, única e exclusivamente, da Relatora, para atingirmos os nossos objetivos. (Pausa.)

Em decorrência de outras atribuições da Deputada Laura Carneiro, a Relatora da medida provisória, daremos continuidade aos nossos trabalhos.

Concedo a palavra ao Deputado Wigberto Tartuce.

O SR. WIGBERTO TARTUCE (PPB – DF) – Srª Presidente, eu gostaria de tecer uma breve consideração a respeito do que acabo de perceber nesta Casa, quando V. Exª, Senadora Marluce Pinto, preside o trabalho de uma Comissão importante como esta e tem a seu lado uma Deputada que também tem bastante prestígio na Casa, a Deputada Laura Carneiro, que já tem no sangue a participação no contexto político nacional. Vejo a presença de duas mulheres a quem parabenizo, já que comemoramos, na semana retrasada, o Dia Internacional da Mulher. Tenho compromissos, sobretudo públicos, de trabalhar permanentemente em defesa do engrandecimento da mulher e do verdadeiro posicionamento que ela deve ter no contexto social nacional. Faço esse registro, dizendo a V. Exª que está muito interessante e muito bonita a sua presença na Presidência, ao lado da nossa Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Em segundo lugar, eu gostaria de me manifestar também, dizendo que, antes de qualquer pronunciamento favorável ou não a respeito do requerimento

CM

Serviço de Comissões Mistas	
MPV	nº 2218 de 19 2001
Fls	85

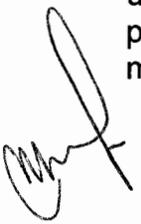
Deputada, eu, porque sou um subalterno dedicado, entendo que sou um assessor do Deputado Alberto Fraga, que tem conhecimento da matéria. Aliás, existem muitos policiais e bombeiros aqui, para quem o Deputado tem feito um trabalho excelente para conquistar aquilo que lhes é de direito, conforme S. Ex^a mesmo se manifestou há instantes. Com certeza, se eu fosse algum deles, eu não negaria, nas eleições do próximo ano, um voto a esse cidadão que aqui está.

Sr^a Presidente, costumo dizer que, às vezes, de uma pequena diferença se faz uma grande diferença. Procurei entender bastante a matéria com alguns militares e com o próprio Deputado Alberto Fraga. Ontem à noite, tive oportunidade de dar uma carona para a nossa Relatora até o Lago Sul, para onde eu também me dirigia, indo para minha residência. Assim, durante um período de cerca de 30 minutos, pude conversar bastante com a Deputada Laura Carneiro. S. Ex^a me dizia que está desejava de atender a todas as reivindicações dos bombeiros e militares. Entretanto, S. Ex^a precisa fazer um relatório possível de ser aprovado, como também foi dito há instantes aqui.

Sr^a Presidente, se V. Ex^a me permitir, farei uma pequena digressão muito rapidamente. Tivemos no Brasil, há cerca de oito anos, um fenômeno nacional, que foi o piloto de corridas de Fórmula 1, Ayrton Senna. A Federação dos Automobilistas Mundiais fez um concurso para saber qual teria sido o maior piloto da história mundial. Chegaram à conclusão, por 35 votos em 50, que Ayrton Senna teria sido o maior entre todos os pilotos. Entretanto, uma corrida de Fórmula 1 tem cerca de 2 horas ou 120 minutos ou 7.200 segundos. A média aritmética do tempo em que ele se sagrou campeão de todas as cento e poucas corridas, em pole positions e corridas, dava menos de 6 segundos. Então, se V. Ex^a observar, matematicamente, Ayrton Senna era melhor do que os demais adversários cerca de 0,001% de um número inteiro. É uma pequena diferença, uma folha de papel em cima de um bloco de 2.500 folhas. É muito pouco representativo.

Quero fazer um apelo a V. Ex^a, como fiz ontem à nossa Relatora, a Deputada Laura Carneiro, no sentido de que em hipótese alguma poderemos deixar de trabalhar em cima dessa reivindicação que majorou de 1,5% para 7,5% sobre os proventos dos militares. Isso poderia até ser, pelo menos, se fosse sobre o soldo. Não se pode imaginar as pessoas obterem um ganho, quando, na verdade, até houve uma diminuição salarial. Isso nós não podemos permitir. Temos que trabalhar com o Governo e, sobretudo, Sr^a Presidente Marluce Pinto, mostrar ao Brasil e aos militares que temos uma mulher à frente da relatoria que tem competência suficiente para atender às reivindicações dessas pessoas por meio desta Medida Provisória. Eu represento o Distrito Federal como Deputado Federal. Somos apenas 8 Parlamentares. Roraima e Amapá também têm 8 cada um. Somos 24 Deputados Federais e 8 Senadores. É muito pouco para um colégio de quase 600. Isso representa menos de 5% desta Casa. É um desafio. Não acredito que exista vitória sem luta. Vamos lutar para que possamos chegar lá. Quero dizer ao meu querido Fraga, que tem sido intransigente na conquista de dias melhores para a categoria que ele tão bem representa aqui na Casa, para deixar essa pequena pinimba que está aqui com o nosso Comandante da Polícia Militar e, de fato, equacionar os problemas. Faço um apelo a ele. Serei eu o seu representante quando ele deixar o Congresso Nacional em abril deste ano, para equacionar o problema que ele tão bem conhece e também nos orientar, porque, através de mim, deverá prevalecer o trabalho do Deputado Fraga, e eu estarei fielmente à disposição dos interesses da categoria que ele tão bem representa.

É uma pena que a Deputada Laura não esteja aqui presente, mas peço a V. Ex^a, Sr^a Presidente, que faça chegar a S. Ex^a essa minha reivindicação, sobretudo, Senadora, com relação a um assunto com o qual, preliminarmente, iniciei minha pequena participação. É um grande desafio para a mulher hoje estar conquistando, todos os dias, um espaço melhor no conceito da sociedade brasileira. Se esta Casa tivesse o poder de premonição que tem a mulher, sua capacidade de antever fatos, um número maior de mulheres representando os Estados brasileiros, com certeza, posso adiantar que a



Serviço de Contas Mistas		
MPU	n.º 2218	de 22/01
Fls.	86	

elaboração de leis seria diferente, para melhor, do que ocorre hoje no Congresso Nacional.

Era isso o que tinha que registrar, Sr. Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Deputado Wigão, comungo com as idéias de V. Exª, principalmente no que diz respeito à Deputada Laura Carneiro.

Laura Carneiro realmente é um nome nacional, porque é filha do saudoso Nelson Carneiro, a quem fiz referência no dia em que entregamos, aqui no Senado, o diploma da mulher cidadã Berta Lutz, como já havia feito em outras oportunidades. Cheguei até a mencionar que, apesar de o Senado da República ter sido instalado em 1891, somente em 1990 os eleitores brasileiros elegeram duas mulheres, que, no caso, é esta amiga de vocês e uma representante de Minas Gerais. Antes, tivemos aquela Eunice Michilles, que ocupou a vaga por morte do titular.

Referi-me ao Nelson Carneiro, dizendo que nós, mulheres, não ficamos órfãs, durante tanto tempo, no Senado, porque o tivemos sempre à frente, que sempre teve uma preocupação muito grande pelo direito das mulheres, principalmente pela preservação da família. Foi um parlamentar muito dedicado ao Código Civil, visando a sua melhoria e a segurança de filhos adotivos que, à época, sofriam uma discriminação. Enfim, ele obteve muitas conquistas por meio de seu trabalho parlamentar.

Por isso, Laura não poderia ser diferente. Teria que chegar aqui ao Congresso e honrar, como está fazendo, com muita competência, o nome do grande parlamentar e político que foi Nelson Carneiro.

O SR. WIGBERTO TARTUCE (PPB - DF) – Perfeitamente.

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – V. Exª se referiu também aos militares. Registro aqui que, desde a época da transformação dos dois territórios, Amapá e Roraima, em Estado, na época da Constituinte, abraçamos essa causa dos servidores militares, porque são servidores da União e prestam serviços nos nossos Estados, até nos Estados mais distantes aqui do poder central, no caso, Roraima, fronteira com Venezuela e a antiga Guiana Inglesa e, Amapá, fronteira com a Guiana Francesa.

São homens cuja luta conhecemos. Vivemos em áreas de fronteira, onde os militares trabalham muito. Têm dupla responsabilidade. E o nosso contingente ainda é muito pequeno para os trabalhos que realmente desempenham.

E aqui no Distrito Federal não é diferente. Ainda há pouco, estava atendendo a uma solicitação de uma senhora que está aqui no plenário, para dar uma entrevista, e falei que não sei por que, na polícia do Distrito Federal, um coronel ganha igual a um capitão do Exército. Os policiais do Distrito Federal têm dupla tarefa, porque eles não só prestam serviços ao Distrito Federal em si, ao Governo do Distrito Federal, mas também ao poder central. É aqui que os questionamentos são feitos, que as decisões são realizadas. Então, temos que fazer até o impossível para equiparar isso, para que eles tenham o mesmo tratamento.

O Deputado Alberto Fraga foi muito feliz quando falou: “Por que tratar filhos com situações diferentes?” Creio que nós que temos filhos procuramos tratar todos em igualdade de condições. Então, por que existem militares de primeira e de segunda classe? Até porque eles precisam estar despreocupados, ter uma renda que venha a solucionar os seus problemas financeiros dentro das suas casas, para não saírem de casa com tensão, porque, muitas vezes, têm contas a pagar, colégio de filho etc., e eles não podem nem executar com tranquilidade seu trabalho. Então, essa é uma obrigação nossa.

V. Exª fala que somos apenas nove Senadores e vinte e quatro Deputados; mas, mesmo assim, penso que poderá haver um desdobramento por nós mesmos.

O Senador Sebastião Rocha, aqui presente, senador do Amapá, é uma pessoa bastante atuante e, dentro do grupo que lidera, ele pode conversar. Esse é um assunto que diz respeito a todos nós: aos 513 Deputados e aos 81 Senadores. E vamos lutar por isso. Quando eles têm os seus questionamentos, votamos a favor deles. Quantas vezes

Serviço de Comunicação Social	
MPU	nº 2218 de 18/2001
Fls.	87

já votamos em Comissões e em plenário rolagem de dívidas de São Paulo e de outros Estados cujas bancadas são grandes? Quantas vezes já votamos para os questionamentos da região amazônica? Entendo que cabe a cada um de nós multiplicar esse trabalho para que possamos sensibilizar a todos sobre a importância de não só a nossa relatora acatar, no seu relatório, essas dez emendas, que já são suficientes para os seus questionamentos, que já solucionam em parte o que eles querem, isto é, a equiparação. Tenho certeza de que se esses vinte e quatro Deputados com os nove Senadores fizeram um bom trabalho, teremos condições de aprovar essa matéria.

O SR. WIGBERTO TARTUCE (PPB – DF) – Perfeitamente. Isso é verdade, Senadora. Quero manifestar-me rapidamente, sem nenhum bairrismo. O Distrito Federal tem hoje a melhor polícia militar de todo o País, na minha avaliação pessoal. E isso eu posso dizer com relação a

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – É o que digo com relação à de Roraima.

O SR. WIGBERTO TARTUCE (PPB – DF) – Eu não a conheço, como disse, mas isso é voz corrente em todo o País; no entanto, vejo as dificuldades em que esses policiais vivem. Conheço alguns deles que, inclusive, no estrito direito de sua função, tiveram de tirar a família de determinadas localidades em função de ameaças de bandidos. Isso ocorre todos os dias aqui no Distrito Federal.

Sabemos que infelizmente o somatório quantitativo é que determina as grandes decisões nesta Casa. Se o Governo quiser, ele aciona os partidos para votar contrariamente às nossas imposições. Sabemos que é o quantitativo infelizmente que decide.

Então, precisamos trabalhar muito. Acredito, também, que conseguiremos obter alguns resultados, desde que consigamos negociar, como disse V. Exª muito bem. Confiamos nas mulheres.

E isso, Senadora.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA (Bloco/PDT – AP) – Peço a palavra, Senadora Marluce Pinto.

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Antes de passar a palavra para o Senador Sebastião Rocha, quero dizer à nobre Deputada Laura Carneiro que houve referências bastante elogiosas ao trabalho de S. Exª, mas não elogios por elogiar, e sim muito justos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Sebastião Rocha.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA (Bloco/PDT – AP) – Eu quero, em primeiro lugar, somar-me às referências elogiosas feitas à Deputada Laura Carneiro e ao seu genitor, o saudoso Senador Nelson Carneiro.

Senadora Marluce Pinto, que presidente esta reunião; Deputado Wigão; Deputada Laura Carneiro, demais pessoas presentes neste plenário, quero, antes de tudo, registrar a presença do Coronel Alves, do Amapá, e dos demais policiais do Amapá, que honram esta Comissão com suas presenças.

O Coronel Alves é presidente da Associação dos Policiais Militares, do extinto território federal do Amapá; Coronel Figueiró, do Corpo de Bombeiros, o Tenente Carmo e o Soldado Heleno estão representando os nossos policiais militares do extinto território, portanto federais, na busca de melhores condições de trabalho e de equiparação com os policiais do Distrito Federal e, além disso, melhorar as condições, como disse, de remuneração; as vantagens que são devidas e adequadas. Inclusive, sou membro titular da Comissão Mista de Segurança Pública, como a Deputada Laura Carneiro, que relatou uma das áreas mais importantes daquela comissão, e faço parte da comissão responsável pela reorganização, ou redefinição, do sistema nacional de segurança pública.

Dentre essas atribuições, sem dúvida nenhuma, a que merece maior interesse da nossa comissão é a garantia de melhor qualidade de vida para o policial. No momento em que trabalhamos a questão da remuneração, das vantagens pecuniárias, dos auxílios inerentes à melhoria da qualidade de vida da pessoa humana, do recurso humano,

Serviço de Comissões Mistas	
MPV	n.º 2218 de 19 2001
Fls.	88

estamos melhorando também, sem dúvida nenhuma, a qualidade da prestação de serviço à nossa população.

Por uma opção minha, uma vez que sou médico e, não, da área de segurança pública, não sou advogado, entendi que o meu perfil está mais voltado para a defesa de propostas que beneficiam a pessoa humana, a família do policial, que lhe dão garantias, tanto no período em que se encontra em atividade, quanto, posteriormente, na inatividade, e até para a família, nos casos em que, lamentavelmente, há perdas de vidas em missões oficiais, ou fora, também, de uma missão de trabalho.

Acabamos de aprovar nesta comissão, há pouco, Deputada Laura Carneiro, um assunto que também é do seu interesse. Eu defendi o mesmo destaque que V. Ex.^a defendeu, em relação à inclusão dos militares, não sei se civis também...

A SR^a RELATORA (Laura Carneiro) – ... policiais militares e corpo de bombeiros do Distrito Federal e territórios.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA (Bloco/PDT – AP) – ... do antigo Distrito Federal, que foi o Rio de Janeiro.

Defendi a inclusão dos extintos territórios, dos militares e civis dos territórios, haja vista...

A SR^a PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Senador, V. Ex.^a me concede um aparte?

O Deputado Wigberto Tartuce está presente e gostaria que S. Ex.^a ficasse apenas para que eu dê uma informação.

O Projeto de Resolução nº 5, de 2001, ainda não foi aprovado, mas ele abre um prazo para apresentação das medidas provisórias anteriores. Essa também entraria. Então, se esse projeto for aprovado, abrirá um prazo de dez dias, e é bom que os militares interessados fiquem bastante atentos, para procurarem os Parlamentares. Então, com a aprovação deste Projeto de Resolução nº 5, teremos o prazo de dez dias para a apresentação de emendas em relação ao que não ficar totalmente definido na nossa medida provisória, ao que não for acatado, ao resto.

Era o que eu tinha a dizer.

Vou retornar a palavra ao Senador.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA (Bloco/PDT – AP) – Vou concluir, objetivamente, Senadora.

Eu dizia que, em projeto relatado pela Deputada Zulaiê Cobra, que faz referência a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nós conseguimos aprovar um destaque ao art. 9º, parágrafo único, que era redigido da seguinte forma: “Os direitos, vencimentos e prerrogativas do pessoal em serviço ativo, ou na inatividade, integrante das carreiras policiais, da polícia distrital e do corpo de bombeiro militar do Distrito Federal...”. Nós incluímos um destaque da Deputada Laura Carneiro, para acrescentar a expressão: “dos quadros em extinção, dos ex-territórios federais e do extinto Distrito Federal.” Esses constarão de legislação federal específica, ou seja, todas essas vantagens, direitos e remuneração vão ser exatamente regulamentadas por essa medida provisória.

Então, a importância desta Comissão é muito maior até em função de que as novas normas que estão sendo debatidas na Comissão Mista de Segurança Pública e que irão para a Câmara dos Deputados e depois para o Senado Federal já estabelecem que uma lei específica tratará da questão dos direitos, vencimentos, prerrogativas do pessoal tanto do Distrito Federal, quanto do ex-território, quanto do antigo Distrito Federal.

Então, meus votos são também de que possamos reunir de fato esta Comissão, que possamos ter **quorum**, deliberar, aprovar as emendas que foram apresentadas – que também apóio – para que possamos melhor qualificar, do ponto de vista também de qualidade de vida, os nossos policiais militares para enfrentarem esse caos que é hoje a violência pública em nosso País.

Muito obrigado, Senadora Marluce Pinto.

A SR^a PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Senador, eu só gostaria de informar a V. Ex.^a, porque V. Ex.^a não estava no horário em decorrência de estar presente a uma outra

MPV nº 2218 de 19 2001
Fls. 89

Comissão: a Deputada Laura Carneiro, como relatora, acatou dez emendas apresentadas. Porque nosso prazo já está extrapolado aqui na Comissão.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA (Bloco/PDT – AP) – São essas dez que estou apoiando.

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – São as dez que todos nós estamos apoiando, estamos atentos e trabalharemos muito para que possa ser aprovado o relatório da nossa querida Deputada, para que nossas emendas sejam aprovadas na íntegra. V. Exª ainda tem algum assunto a tratar?

A SRª LAURA CARNEIRO (PFL – RJ) – Eu queria primeiro agradecer e pedir desculpas porque demorei mais do que previsto.

Eu gostaria de agradecer as palavras dos Deputados Wigberto Tartuce e Eduardo Seabra e do Senador Sebastião Rocha, dizendo que vamos tentar, já na próxima reunião, não trazer um projeto de conversão, em função da questão da Advocacia-Geral da União (AGU). Mas já existe uma minuta de projeto de conversão, mesmo antes da aprovação da Resolução 05, para que, a partir dessa minuta, possamos trabalhar como sempre se trabalha numa Comissão como esta em que o interesse é igual, no sentido de que tenhamos a possibilidade de ver se está tudo incluído, se alguma coisa faltou. Depois é só redigir relatório e aí sim, damos os méritos aos Deputados e Senadores que participaram do trabalho, independentemente de prazo, de emenda. Enfim, o objetivo é que possamos apresentar uma minuta de projeto de conversão para que todos possam opinar ainda na minuta. Assim fica mais democrático e mais coletivo o trabalho.

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Quero informar aos Parlamentares presentes que, como não sou a Presidente da Comissão e sim a Vice-Presidente, deixarei que o Presidente marque a próxima reunião, até porque a próxima semana é curta, com os feriados da Semana Santa.

Agora, eu já gostaria – não sei se é conveniente para todos – que escolhêssemos um outro horário e ou até um outro dia porque quarta-feira aqui no Senado Federal...

A SRª LAURA CARNEIRO (PFL – RJ) – O horário da manhã de quarta-feira na Câmara dos Deputados também é complicado porque temos as Comissões de lá.

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – E também sou da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Eu era primeira suplente, mas como o Senador Ramez Tebet assumiu a Presidência do Senado Federal, passei a ser titular e encarregada pelo meu Partido para que as decisões possam ser tomadas através de mim, quer dizer, sou uma representante do PMDB naquela Comissão. Então, eu gostaria que as próximas reuniões não fossem marcadas nesse dia e horário porque hoje já perdi a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A SRª LAURA CARNEIRO (PFL – RJ) – Eu imploraria, se possível, que pudéssemos marcar a reunião para as 16h, porque aí não atrapalha o Senador Sebastião Rocha, eu e outros membros da Comissão Mista de Segurança Pública, que sempre começa às 17h; por outro lado a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, que é permanente, é sempre às quartas-feiras, às 14h30min, e de manhã temos as Comissões temáticas.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA (Bloco/PDT – AP) – Às 16h é a Ordem do Dia do Senado Federal.

A SRª LAURA CARNEIRO (PFL – RJ) – Mas às 17h é a Comissão Mista de Segurança Pública.

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Mas não na quarta-feira.

A SRª LAURA CARNEIRO (PFL – RJ) – Podemos trabalhar na terça-feira.

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Terça às 14h.

A SRª LAURA CARNEIRO (PFL – RJ) – Qual é o horário de V. Exªs terça-feira?

O SR. SEBASTIÃO ROCHA (Bloco/PDT – AP) – Não há problema na terça às

14h.

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	2218 de 2001
Fls.	90

A SRª LAURA CARNEIRO (PFL – RJ) – Para mim também não há nenhum problema, chego às 10h.

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – A reunião não será tão extensa. Às 14h30min?

O SR. SEBASTIÃO ROCHA (Bloco/PDT – AP) – Vamos marcar 14h que aí começamos...

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Para começar 14h30min. Às terças-feiras, porque todos já têm chegado.

A SRª LAURA CARNEIRO (PFL – RJ) – Não há problema nenhum para mim ser às 14h, chego às 11h. Na próxima semana não adianta.

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – A próxima talvez não se realize.

A SRª LAURA CARNEIRO (PFL – RJ) – Eventualmente posso mandar para os gabinetes a minuta, mas acho que a reunião podemos fazer na outra terça-feira.

A SRª PRESIDENTE (Marluce Pinto) – Fica agendado para terça-feira, às 14h. A Comissão levará a nova data ao conhecimento do nosso Presidente. Todos os Parlamentares serão avisados por intermédio de seus gabinetes.

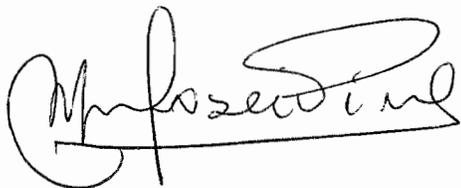
Parabenizo os militares do Distrito Federal, do Amapá, de Roraima e do Rio de Janeiro, na pessoa da Srª Laurinha.

Agradeço a presença de todos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a reunião.

Está encerrada a reunião. (Palmas)

(Levanta-se a reunião às 12h35min)



Comissão de Constituição e Justiça	
MPV	nº 2218 de 2001
Fis	91

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.218, DE 04 DE SETEMBRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA
05 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES
DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO, REALIZADA DIA 08 DE MAIO DE 2002.

Às quatorze horas do dia oito de maio do ano de dois mil e dois, na sala número sete da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador MOZARILDO CAVALCANTI, reúne-se a Comissão Mista acima especificada com a presença da Senhora Senadora Marluce Pinto, Vice-Presidente, e dos Senhores Deputados Eduardo Seabra, Fátima Pelaes e Laura Carneiro. Sem quórum, o Senhor Presidente declara aberta a reunião para discussão do relatório. Fazem uso da palavra os Senhores Deputados Eduardo Seabra e Laura Carneiro, Coronel Armando Alves Júnior-PM/Amapá, Coronel Edimilson-Corpo de Bombeiros/DF, Tenente-Coronel Antonio Gilberto Porto-Corpo de Bombeiros/DF, Deputado Estadual Sebastião Silva e Cabo PM/Acre, Tenente-Coronel Paulo Cesar Silva Costa-Corpo de Bombeiros/Roraima, Coronel Paulo da Rocha Monteiro-Corpo de Bombeiros/RJ, Coronel Antonio Gilberto Porto-Corpo de Bombeiros/DF e Major Marcos Araújo-PM/DF. Próxima reunião da Comissão, à confirmar com o Presidente, Senhor Senador Mozarildo Cavalcanti e a Vice-Presidente, Senhora Senadora Marluce Pinto, pois encontravam-se em votação no Plenário do Senado Federal. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Relatora, Deputada Laura Carneiro, declara encerrada a reunião às dezesseis horas e cinquenta e quatro minutos, e para constar, eu, Rilvana Cristina de Souza Melo, Secretária da Comissão, lavrei a presente ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá a publicação juntamente com as notas taquigráficas.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI
Presidente

Serviço de Comissões Mistas	
MPV	nº 2218 de 04/09/2001
Fls.	92

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – Declaro aberta a 3ª reunião da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 2.218, de 4 de dezembro de 2001, e publicada no dia 5 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

Convido os senhores representantes das diversas entidades do Distrito Federal e dos Estados para ocuparem seus lugares.

Esta reunião tem o objetivo principal de apresentar, por intermédio da Srª. Deputada-Relatora, uma versão preliminar do relatório e, ao mesmo tempo, ouvir, primordialmente, as entidades aqui representadas para, posteriormente, discutir e votar o projeto de conversão que venha a ser adotado pela Relatora.

Concedo, portanto, a palavra à Srª Relatora.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Sr. Presidente, primeiramente, agradeço a V. Exª.

Esta reunião de hoje, que o Senador Mozarildo Cavalcanti abriu a possibilidade de realizarmos, é, acima de tudo, um pleito das entidades. Não se trata de audiência pública. É uma reunião diferente de todas as outras já realizadas nas Comissões específicas que examinam as medidas provisórias. Há um intuito único, conforme relatei no plenário, em sessão de homenagem à Polícia Militar.

Na verdade, por intermédio de todas as propostas e sugestões dos companheiros Deputados e Senadores desta Comissão e ainda de outros que nos ajudam neste trabalho, temos tentado, de alguma maneira, coadunar interesses distintos com o propósito maior de aprovar essa matéria. Não adianta escrevermos o ideal e não conseguirmos a aprovação do Governo Federal.

Então, elaboramos três versões distintas de uma minuta de um projeto de conversão, já recebidas pelas entidades. O objetivo desta reunião é ouvir as entidades para sabermos se há alguma modificação a ser feita, em cada um dos Estados. Do contrário, nunca encerraremos os trabalhos.

A diferenciação é simples, e apenas para informar:

A Minuta n.º 1, mais sucinta, já está nas mãos do Dr. Wilson Calvo, da Casa Civil, há mais de uma semana. Hoje, pela manhã, tive a oportunidade de falar com S. Sª, que me informou que, de maneira geral, talvez a única discussão interna seria a questão da pensão militar, que, para nós, é **sine qua non**. Independentemente dessa questão, já declaramos, desde o primeiro dia, que o nosso entendimento era que os servidores inativos e ativos farão jus à pensão militar, desde que tenham contribuído pelo menos uma vez.

O segundo texto, na verdade, altera o art. 1º, incluindo o adicional de inatividade. E, ainda, na tabela de gratificações, acrescenta a gratificação de função de representação, aumentando para 10% do soldo. Não lembro que Parlamentar fez esse pleito. Tenho considerado todas os pleitos comuns, porque o objetivo é comum.

A versão n.º 3 é mais avançada, porque, efetivamente, amplia a tabela de vencimentos. A nossa dificuldade regimental está relacionada às Propostas n.ºs 2 e 3, em que há um vício de iniciativa, que pode, obviamente, ser sanado se chegarmos a um ajuste e, depois, acordarmos com o Governo.

O objetivo de hoje talvez seja priorizarmos a leitura das modificações da Proposta n.º 1. Em relação a essa proposta, as entidades de Brasília já me informaram que inserimos na tabela o pessoal da Assessoria Parlamentar do Corpo de Bombeiros, mas não o da Polícia Militar. É possível que eventualmente tenhamos cometido falhas, esquecimentos e equívocos que pretendemos consertar durante esta reunião.

Na presença de todos e especialmente do Sr. Presidente, gostaria de agradecer não apenas à Associação de Inativos e Pensionistas do Estado do Rio de Janeiro, que trabalhou diuturnamente conosco, mas a todos os comandos e associações dos Estados e ex-Territórios que atuaram ao nosso lado, inclusive o grupo do Distrito Federal.

Serviço de Comissões Mistas	
MPV	n.º 2218 de 04/12/2001
Fls.	93

Agradeço, ainda, ao Sr. Carlos Franco, a quem pedi que se sentasse ao meu lado e que me assessorou, ininterruptamente, na sistematização de tantas propostas distintas.

Sr. Presidente, não sei se V. Ex^a deseja que eu leia as modificações ou, simplesmente, que as entidades se manifestem.

Posso fazer a leitura das alterações.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – Todos receberam as minutas?

A SR^a RELATORA (Laura Carneiro) – Nem todos as receberam?

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – Todos os Estados as receberam.

A SR^a RELATORA (Laura Carneiro) – Tenho certeza absoluta de que, pelo menos, um representante de cada Estado as recebeu.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – A Deputada Laura Carneiro lerá as alterações. As dúvidas suscitadas serão posteriormente esclarecidas, e um representante da cada Estado poderá manifestar-se.

A SR^a RELATORA (Laura Carneiro) – Passo à minuta mais sucinta, a de nº 1, em que não há nem um vício de inconstitucionalidade.

Ouvi a boa notícia de que o Dr. Casella, do Amapá, aceitaria a Tabela nº 3. Ficarei extremamente satisfeita, mas seria importante estabelecermos, pelo menos, a posição das entidades antes de encontrar-me com representantes do Poder Executivo e com os Srs. Parlamentares. Esse é o objetivo do Senador Mozarildo Cavalcanti e desta relatoria.

O art. 3º da medida provisória propõe:

“Para efeitos desta medida provisória, entende-se como adicional de certificação profissional parcela remuneratória mensal

(...)

III – devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela nº 2 do Anexo II e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal”.

Essa é a complementação que realizamos. Foi um esquecimento.

“Há necessidade de estabelecer regras para a concessão do adicional no que se refere aos cursos de especialização na sua relação com os demais”. É apenas um ajuste.

No inciso VII, nós, da mesma maneira, incluímos a expressão “regulamentado pelo Governo do Distrito Federal”, porque se trata da questão da gratificação de função de natureza especial e é necessário que seja regulamentada pelo mesmo motivo da matéria anterior.

No inciso VIII, modificamos um pouco o texto, passando de oito horas para seis horas, ficando assim redigido: “A gratificação de serviço voluntário, parcela remuneratória devida ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a seis horas – e não a oito horas, como dizia a medida original –, na conveniência e na necessidade da administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal.”

A alteração visa promover adequação aos serviços operacionais realizados em horários diversos dos serviços de escala e atividades rotineiras, privilegiando aqueles que estão em constantes atividades, sofrendo maiores desgastes. Ademais, propiciará um aumento de efetivo na atividade operacional.

No inciso X, que versa sobre transporte, acrescentamos a expressão “utilizando, neste caso, os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme a regulamentação do comandante-geral de cada corporação”.

Justificação

É imprescindível a regulamentação no âmbito do GDF, haja vista que a legislação federal não promoveu detalhamento de como se dará a realização desse direito. Exemplo: os que terão direito a transporte aéreo ou terrestre, de acordo com o

Serviço de Comissões Mistas		
PPV	nº 3218	de 19 2001
Fls.	94	

escalonamento dos postos e graduações, cubagem no transporte imobiliário, etc. Faz-se necessária a supressão da expressão "da ativa", para que não sejam excluídos os inativos nos casos de necessidade de internação hospitalar.

A modificação do inciso X tem dois objetivos: a questão específica do transporte aéreo para a ativa e a inclusão dos inativos no texto legal.

Art. 6º. Suspende-se temporariamente o direito de militarem atividade à remuneração e outros direitos pecuniários quando:

I - em licença para tratar de interesse particular.

Modificamos a redação. É indispensável a expressão "em atividade", posto que o artigo destina-se tão-somente a situações de afastamento do serviço policial militar ou bombeiro militar, não se aplicando, portanto, aos militares inativos. Por isso, a expressão "atividades". E não se citando especificamente outros direitos pecuniários, poderá o militar postular auxílio-alimentação e auxílio-fardamento.

Isso é apenas uma adequação de texto. Sabem V. Ex^{as} que houve várias alterações necessárias no texto.

IV - no cumprimento da pena restritiva de liberdade superior a dois anos por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo nessa situação o soldo.

Inserimos: Os adicionais de posto ou graduações de certificação profissional de tempo de serviço - como já constava - a que se fizer jus e auxílio-moradia, enquanto durar a exceção, excluído o período de suspensão condicional.

A justificativa é óbvia. A família não tem culpa de, eventualmente, ter acontecido uma intercorrência na vida do militar. Então, há de se excluir o período em que o militar for posto em liberdade, via de regra por progressão de regime, inclusive em liberdade condicional, quando poderá retornar ao trabalho operacional ou administrativo, de acordo com o caso, e a sentença judicial, não se justificando, portanto, a suspensão da remuneração.

Quanto às adicionais do posto ou graduações e certificação profissional, não poderiam deixar de ser pagos, haja vista tratar-se de direitos passados e, portanto, adquiridos. Já o auxílio-moradia é uma questão social. Seria como estender a pena à família do militar.

Dizia o § 1º: O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares.

Incluimos a gratificação de representação, o auxílio-alimentação e o auxílio-fardamento.

Não há qualquer sentido em que o militar possa continuar a perceber gratificação de representação, na medida em que ele receberá uma gratificação semelhante no cargo civil. Da mesma forma, não há sentido na percepção do auxílio-alimentação e do auxílio-fardamento, até porque em atividades de natureza civil não se utilizará da farda. Então, do mesmo jeito que temos de ampliar o que se tem de ampliar, também não podemos deixar de ser absolutamente justos. Se ele não está na atividade, não é justo que ele tenha os benefícios de quem... Vamos dizer: se ele não está no exercício da sua função, não é justo que tenha a mesma prerrogativa.

No art. 11 diz: "Não serão atribuídas diárias ao militar" - modificamos o inciso I - "quando o pagamento das despesas correr por conta da corporação" - e aí tivemos de incluir: "ou por qualquer outro órgão e entidade". Amiúde o GDF, isso é um problema específico do GDF, tem firmado convênio com órgãos públicos federais, estaduais e entidades nacionais e internacionais que, em contrapartida aos serviços prestados por Militares do Distrito Federal, arcam com a despesa de alimentação, pousada e locomoção. Na medida em que não fizemos essa excepcionalidade, estaríamos prejudicando o trabalho que já é feito no Distrito Federal. Incluimos o inciso V: "quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos. O afastamento do Distrito Federal pode ocorrer também por interesse do militar sem

Serviço de Comissão Mistas		
MPV	nº 2218	de 19 2001
Fls.	95	

prejuízo do serviço, quando não serão pagas as diárias”. Então, foi por isso que incluímos esse inciso V.

É bom que se diga que essa é uma das três minutas, quer dizer, não há nenhum problema haver qualquer modificação necessária e hoje mesmo se tentar adequar para que eu possa mandar – quer dizer, eu não, os Parlamentares da Comissão possamos juntos ir à Casa Civil e ao Planejamento para tentar um acordo de aprovação. Quero deixar claro.

“Inciso XII. Da ajuda de custo à seção”.

“Não terá direito à ajuda de custo o militar” – incluímos no artigo o inciso III – “quando o pagamento das despesas correr por conta da corporação ou por qualquer órgão e entidade”. Até para fazer uma consonância com o que escrevemos antes.

“Inciso IV. Quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos. O afastamento do Distrito Federal pode ocorrer também por interesse do militar, sem prejuízo do serviço, quando não serão pagas as diárias”.

Modificamos o art. 15. “A ajuda de custo não será restituída pelo militar ou seu herdeiro, quando” – incluímos – “após ter seguido destino por indicação médica, necessite regressar para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família”. Deve haver coerência entre o texto do inciso III do art. 13, que diz: “pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive a licença para tratamento de saúde da própria família”. Na verdade, pegamos o inciso que era do art. 13 e adequamos ao art. 15. Deve guardar, portanto, coerência com o art. 13, visto que nas situações de licença médica, antes de seguir destino, restituirá a ajuda de custo recebida pela metade. Já ter seguido destino, não se justifica que, por doença, tenha que restituí-lo integralmente. Absolutamente ilógico que imaginemos que o militar tenha que devolver o dinheiro se ele estava doente.

No art. 22, diz: “Suspende-se o direito do militar inativo à percepção de proventos quando retornar à ativa convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão da respectiva corporação, na forma da legislação em vigor, a partir da data de sua apresentação”. Simplesmente, acrescentamos uma vírgula e colocamos: “ressalvados os direitos adquiridos”. Obviamente, não há o que se discutir. No entendimento da Comissão, direitos adquiridos têm que ser preservado, inclusive este.

Quando à modificação, apenas a supressão da palavra “doença” no art. 24, inciso IV. “Por moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.” Na verdade, com a modificação, qualquer doença proporcionaria aposentadoria integral. Não reclamaram ainda, e espero que não reclamem.

Incluímos o § 3º ao projeto, que menciona também as doenças elencadas no § 1º. “Na inatividade, o militar que venha a adquirir uma das doenças descritas no § 1º deste artigo ou comprove piora das condições que o levou à inatividade, desde que declarada por Junta Médica da corporação, terá direito à revisão de seus proventos nas condições estabelecidas no **caput** ou no art. 26.” As doenças elencadas no § 1º implicam, normalmente, no dispêndio de elevados recursos para tratamento, atingindo os militares reformados com proventos proporcionais em valores insuficientes para o tratamento. Portanto, apenas uma garantia, principalmente àqueles acometidos de doenças graves e de grande custo.

Do auxílio-invalidez.

Também suprime algumas expressões, ficando assim redigido o texto: suprime a palavra “em atividade” e, “ao passar para a inatividade”. “Estendem-se os benefícios aos militares inativos, caso se tornem inválidos, conferindo auxílio financeiro para arcar com despesas inerentes à sua condição.” Na verdade, houve a modificação a fim de que atingisse também os inativos. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 24 terá direito ao auxílio invalidez, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Incluímos: “...não podendo prover os

Serviço de Compras Militares	
MEV	n.º 2218 de 2001
Fls.	96

meios de subsistência e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas declaradas por Junta Médica da corporação.” Isso se mantém e se modifica apenas o § 3º.

Todos estão entendendo?

O SR. – (Fora do microfone.)

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Não. Mas todos aqui estão militando. Os que não estão já militaram, e são artigos específicos. Na verdade, todos já...

A criação do § 3º: “fará jus ao auxílio invalidez o militar que, pelas razões dos incisos I e II do art. 24, seja declarado por Junta Médica da corporação como portador de necessidade especial em decorrência de deficiência física, estando sujeito também às condições dos §§ 1º e 2º desse artigo”. Essa é talvez uma das maiores cobranças da Deputada Fátima Pelaes, que, em toda a sua história, luta pela defesa dos portadores de necessidades especiais. Aliás, diria que nem todos os artigos são fruto da Deputada Laura Carneiro. São do conjunto de deputados que aqui está. Gostaria apenas de aduzir ao Deputado Alberto Fraga, que não está entre nós neste momento, mas esteve em outros, que não se trata de projeto da Deputada Laura Carneiro, mas da Comissão, de senadores e deputados. Tentamos construir um texto fruto de todas as sugestões. Aliás, não acredito em nada que se faz sozinho, apenas no que se faz em conjunto.

Vamos então à modificação do art. 27. Aduzimos um novo parágrafo, que é o § 4º. “O desconto de que trata o Decreto nº 1.095, de 9 de novembro de 1903, permanecerá inalterado até 31 de dezembro de 2001, passando, a partir de 1º de janeiro de 2002, a incidir no percentual de 1% do soldo do respectivo posto ou graduação. Com o aumento dos soldos dos respectivos postos e graduações, o percentual do desconto, a título de contribuição para a Caixa Beneficente dos Policiais Militares, deverá ser ajustado à nova situação.”

Nós temos a data em função da MP nº 2.131 e, depois, da nossa MP nº 2.218.

No art. 28 sobre os descontos obrigatórios do militar, nós apenas incluímos no inciso II a palavra “odontológica”, porque não podemos imaginar que, por não haver neste País um sistema público, não se trata da boca. São experiências da Comissão de Seguridade Social e Família.

No art. 29 sobre descontos autorizados efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica, nós modificamos o §1º: “Os descontos previstos nesse artigo não podem ultrapassar 30% da remuneração ou dos proventos de militar, abatidos os descontos previstos no art. 28”.

Nós ampliamos: “(...)”, também incidindo, para a composição da margem consignal, os direitos pecuniários referentes ao auxílio-moradia.”

A explicação é que “sendo o auxílio-moradia identificado como outros direitos pecuniários, conforme prevê o art. 2º e o art. 21 da MP, deverá ser citado especificamente para que possa compor o valor sobre o qual incidirá o percentual de 30%”. Se não incluíssemos, o auxílio moradia estaria fora dos 30%”.

A minha Governadora, Deputada Fátima Pelaes, terá que se ausentar. S. Exª tem sido talvez uma das maiores contribuintes para que esse projeto seja possível.

A SRª FÁTIMA PELAES (PSDB - AP) – Muito obrigada.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Como é bom ser governadora.

“§ 2º. O Governo do Distrito Federal estabelecerá os critérios e promoverá o credenciamento dos signatários.”

É mais ou menos uma adequação. Faz-se necessário prever que o GDF estabelecerá as condições para a habitabilidade das entidades consignatárias, até porque o decreto local apenas regulamenta dispositivo da Lei nº 8.112.

Lerei o **caput** do art. 33 para as pessoas entenderem qual é o parágrafo.

“Art. 33. Os recursos para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social dos dependentes dos militares também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III, do art. 28, da Medida Provisória”

Serviço de Comissões Mistas		
HPV	nº 2218	de 4º de 2001
Fls.	97	

Modificamos o §2º, mas vou ler o parágrafo anterior, senão não entenderão:

“§ 1º. A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de 2% ao mês e incidirá sobre o soldo, cotas de soldo ou a cota troca da pensão militar.

§ 2º. A contribuição de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescida de até 50% do seu valor para cada dependente participante do fundo de saúde”.

Essa alteração visa garantir ao sistema de saúde das corporações receitas suficientes para financiar as suas despesas. Ademais, conferirá ao fundo critérios mais justos de contribuição, uma vez que obrigará o militar que possua maior número de dependentes a contribuir de maneira proporcional àqueles que possuam menos dependentes. É apenas uma tentativa.

Nós modificamos os percentuais nas alíneas do §4º:

“A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes de que trata o caput desse artigo não poderá ser superior, conforme a regulamentação: 20% do valor das despesas dos dependentes do primeiro grupo; 40% do segundo grupo; 60% do terceiro grupo.”

Há necessidade de que a indenização pela prestação de serviços de assistência médico-hospitalar também incida sobre os inativos e pensionistas e em relação aos seus dependentes. Na verdade, com isso, possibilitaremos que não só os ativos, mas também os inativos tenham esse direito.

O art. 34 diz respeito apenas à inclusão dos serviços odontológicos, fazendo consonância com o artigo que já verificamos.

Suprimimos o parágrafo único do art. 34, que tratava do sistema de saúde, entendendo que esse artigo era absolutamente prejudicial porque o sistema já está no seu limite e, portanto, é necessário, até por uma questão de cálculo, que haja contribuição também dos dependentes.

Dizia o parágrafo único: “Fica assegurado aos dependentes do militar, habilitados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, a assistência médica hospitalar psicológica e social sem a indenização prevista no § 2º do art. 33”.

Podem até dizer: “Ah, Deputada, a senhora tirou isso!” É um benefício sim, mas não quero que o sistema quebre. Pode-se até recolocar, mas, na medida em que se inclui os inativos, se se permanecer com esse dispositivo, provavelmente haverá a quebra do sistema.

Quero que as pessoas anotem suas dúvidas, e o que for necessário, poderemos mudar. O que estou tentando fazer? De alguma maneira, tira-se um pouco de um lado para ganhar de outro, nas questões que, para os senhores, sejam bem relevantes.

Talvez estes dois artigos, segundo o que conversei com os técnicos do Governo, sejam os que nos darão mais trabalho.

“São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados do Distrito Federal, dos ex-territórios federais do Amapá e de Roraima e dos militares inativos e militares reformados do antigo Distrito Federal”.

A inclusão destina-se a confirmar textualmente o direito de continuarem contribuindo com a pensão militar.

Acredito que nem precisava de explicação, porque esse é um direito que está em vigor desde a Lei nº 429, de 29 de abril de 1937. É apenas para deixar absolutamente claro que a pensão militar não se destina apenas aos militares do Distrito Federal, mas também aos dos ex-territórios e para os pensionistas inativos do antigo Distrito Federal.

Na verdade, para ser justa, hoje pela manhã, conversei com o Dr. Wilson Calvo, e ele não me falou do art. 35, mas apenas do art. 36. Falou-me que, de tudo que leu dessa minuta, entende que talvez a única dificuldade de negociação que tenhamos poderá ser com o art. 36. Mas quero deixar claro que, desde o primeiro dia, eu disse que esse era um tema que não havia como negociar, pelo menos com a Deputada Laura Carneiro.

Serviço de Comissões Mistas	
MPU	nº 2218 de 2001
Fls.	98

“A contribuição para a pensão militar, a partir de janeiro de 2002, será de 7,5% do soldo ou quota do soldo.”

Isso é para resolver especificamente as questões que encontramos em alguns Estados. O oficial, com aumento, acabou ganhando menos do que ganhava antes do aumento. Eles esqueceram apenas de fazer a regra de três. Na hora, provei para eles que não haviam feito a regra de três e que o aumento acabava sendo inexistente. Ao contrário, só não havia redução porque era absolutamente inconstitucional, inclusive para os inativos. Na medida em que, no art. 35, estabelece-se quais são as partes, inativos e ativos do Distrito Federal, dos Territórios e do antigo Distrito Federal, o art. 36 é uma continuação, então não preciso repetir o que está no art. 35, apenas especificamos o índice de 7,5% do soldo, que é uma outra modificação. Conseguiremos, se Deus quiser!

A contribuição imposta no texto original do presente artigo sobrecarrega demasiadamente os militares, tendo em vista que o percentual incide sobre o soldo e os adicionais, principalmente os militares na inatividade. Com essa proposta, resgata-se a justiça, uma vez que o soldo dos militares está em níveis abaixo aos de seus pares nas Forças Armadas. Na verdade, quando incide sobre o soldo, recuperam-se dois problemas ao mesmo tempo: o problema dos inativos e a questão da regra de três que foi esquecida.

Em função disso, tivemos que incluir um parágrafo, um inciso, mais um parágrafo, três novos dispositivos, mais o §5º. São novos.

O **caput** diz: “A contribuição da pensão militar a partir de 1º de janeiro de 2002 será de 7,5% sobre o soldo. (...)”

§3º - Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de 1,5% do soldo, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

I – Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, do disposto no §3º, que deverá ser expressa até 30 de junho de 2002.

Trata-se da questão das pensões das filhas, ou seja, contribuiu uma vez, tem direito. Se não quiser, expressamente declarará que não quer. Claro que o prazo, provavelmente, não será 30 de junho, dependerá da votação. Como esperamos poder votar, colocamos logo 30 de junho.

§4º - Os benefícios diretos, ou por futura reversão das pensionistas, são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

É a mesma questão, as pensionistas e as filhas. Com a inclusão dos novos parágrafos, resgata-se o direito do militar de contribuir com percentual acima do obrigatório, com a finalidade de continuar com o amparo da Lei nº 3.765.

O §5º é um pouco mais complicado. Talvez Amapá e Roraima não tenham, mas o Rio de Janeiro e o Distrito Federal têm.

§5º - Fica assegurado ao militar transferido para a reserva remunerada, até 5 de setembro de 2001, no último posto, o direito de continuar o desconto da pensão militar no soldo de coronel, acrescido de mais 10, mais 20 e mais 44 (...),

Assim é no Distrito Federal: coronel mais 10, coronel mais 20 e coronel mais 44. Assim é necessário que seja no Rio de Janeiro, porque, pela medida provisória, estão todos equiparados.

§5º - (...) concedido por equiparação legal, se expressamente reconhecido sob a égide da legislação remuneratória anterior, com amparo em manifesto ato concessivo.

É um direito anterior à lei atual, tendo inclusive, hoje, pensionistas que, habilitadas com valor acima, vêem-se prejudicados com salário congelado, mesmo tendo os instituidores contribuído para a referida remuneração. Estive com um grupo de senhoras pensionistas, no Rio de Janeiro, que me dizia exatamente isto: temos isso no Distrito Federal e gostaríamos que isso também fosse estendido. São pouquíssimas, não

Serviço de Comissões Mistas	
HPV	n.º 2218 de 14/2001
Fls	99

passam de trinta. Então, esse artigo é específico para resolver esse problema, que não é do nosso Amapá.

Art. 37: A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de benefícios preenchida, em vida, pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir.

Aí, incluímos alguns incisos.

I - A ordem de prioridade:

- a) cônjuge ;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) filhos ou enteados até 21 anos de idade, ou até 24 anos de idade, se estudante universitário ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez;
- d) menor sob a guarda ou tutela até 21 anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 anos de idade ou, se inválido, enquanto perdurar a invalidez;

Justificativa:

A nova redação estabelece com maior clareza a ordem de prioridade dos beneficiários, bem como define, de maneira mais precisa, as pessoas e os critérios para habilitação à pensão.

Até já sei o que é que o Amapá quer. Vou dizer antes de eles dizerem. Eles querem o um com inciso do dois, da inatividade. Todo mundo quer. Só não escrevi nesse pelos motivos já expostos, mas, se decidirmos que colóco no um, vai para o um. Aí, sim, todos nós, Deputados e Senadores, vamos juntos, porque uma andorinha só não faz verão, mas um monte de andorinha faz.

Agora, vamos ao inciso III, terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão até 21 anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 anos de idade ou, se inválido, enquanto perdurar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar. É importante que tem de se provar a dependência.
- b) a pessoa designada até 21 anos de idade ou, se inválida, enquanto perdurar a invalidez, ou maior de 60 anos de idade que viva na dependência econômica do militar. Os mesmos motivos da ordem primeira.

Art. 39: A habilitação dos beneficiários obedecerá a ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Medida Provisória.

Antes de lê-la, já a justificarei.

A nova redação dos dispositivos visa adequação do texto proposto ao art. 37. A continuação do pagamento da pensão judicial é necessária pois, assim, como não se pode modificar uma decisão judicial, prejudicando os beneficiários, também não se poderia deixar a pensionista judicial desprotegida.

Na verdade, isso é para tentar garantir direitos adquiridos judicialmente por pensionistas.

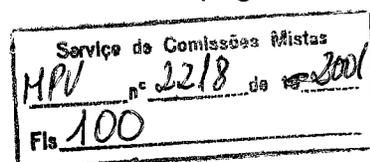
§1º - A concessão da pensão aos beneficiários de que trata o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desses direitos os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§2º - A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "c" e "d".

§3º - Ocorrendo a exceção do §2º, metade do valor caberá aos beneficiários.

§4º - Se houver beneficiários do inciso II que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

§5º - Se houver pensionista judiciário, a pensão alimentícia continuará a ser paga de acordo com a decisão judicial.



Aqui, tem de se fazer uma pequena modificação redacional, mas quero a essência. Depois, teremos de passar ainda pela assessoria técnico-legislativa da Casa para fazer ajustes de texto.

Suprimimos, até para que fique mais claro, o § 1º do art. 40, ou melhor, a parte final.

Vejamos o original, para ficar mais claro.

§ 1º do art. 40: “Se, não obstante documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar do Distrito Federal ou na falta desse no foro civil”.

Não existe “preferencialmente” na lei. Então, “...se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial”.

A alteração é mais redacional do que de mérito.

Art. 41, parágrafo único.

Lerei o art. 41:

“Todo contribuinte é obrigado a fazer a sua declaração de benefícios que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a qualificação à pensão militar.

Parágrafo único: Dessa declaração deve constar: (...)”

No inciso II incluímos – e não poderia ser diferente, como filha de Nelson Carneiro – “companheiro ou companheira”, e no inciso III, incluímos “enteados”.

Por uma questão apenas de correção de texto, o art. 46, no seu § 2º, refere-se ao art. 45. Então, fazemos apenas a remissão do § 2º, que passa a ser igual ao texto:

“Em qualquer dos casos estabelecidos nesse artigo a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia pelos beneficiários de que trata a exigência...” – que exigência? A do art. 45. Assim, fica o texto: “...da exigência de que trata do art. 45”.

Art. 51. A nova redação também é a impossibilidade de seqüestro ou arresto de pensão militar.

“A pensão militar não está sujeita à penhora seqüestro ou arresto a não ser nos casos previstos em lei”.

E a justificação é a própria Constituição Federal, que em seu art. 40, § 7º, diz que o benefício por morte será igual ao do servidor falecido, portanto integral.

Então modificamos:

“A pensão militar será igual ao valor integral da remuneração ou dos proventos do militar”.

Na verdade, queremos apenas resgatar o texto constitucional, “constitucionalizar” ou aclarar o texto.

Incluímos esses dois §§.

§ 1º: “A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência dessa lei.

§ 2º: “O cálculo para atualização tomará sempre por base a pensão-troco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono”.

A inclusão dos §§ visa garantir a atualização das pensões nas mesmas proporções e datas daquelas previstas para remuneração e provento dos militares. Uma adequação à Lei nº 2.131.

Art. 62: “Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea d” – e isso já constava – “do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizer jus no dia 5 de setembro de 2001.”

Incluímos o parágrafo único para que aquele militar que ia completar seu tempo de serviço não fosse prejudicado. Então foi dito:

Serviço de Comunicação Mista		
MPV	nº 2218	de 19 3001
Fis	101	

“O militar que, na vigência dessa medida provisória, possua fração de tempo de serviço igual ou superior a seis meses, para fins de cálculo de adicional de tempo de serviço a que se refere o **caput**, terá assegurada a contagem de um ano”.

No art. 63:

“Fica assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para transferir-se para a inatividade o direito à percepção da remuneração com base na legislação então vigente.

Parágrafo único – Os bombeiros militares e os policiais militares abrangidos por essa medida provisória serão confirmados na inatividade, no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que na ativa já ocuparam os postos de Bombeiro Militar–Coronel e Coronel da Polícia Militar, limites máximos das respectivas carreiras”.

A justificação – não sei se é boa ou ruim – é que essas confirmações no posto de graduação não acarretam qualquer aumento de despesa, pois os militares a serem beneficiados percebem o soldo no posto ou graduação superior, porém lhe são negadas as prerrogativas a que têm direito.

Criou-se uma situação incoerente, em que o militar efetua descontos pelo vencimento do posto ou graduação referente à sua remuneração. Em alguns casos, a contraprestação de serviços, tal como assistência médica, é efetuada em função de seu posto ou graduação efetiva, com prejuízo para o beneficiário.

Aos que ponderam a existência de amparo legal, que juridicamente deve alicerçar-se, a pretensão aventada afirma que, no mérito, a propositura é digna de apoio por força de seu alcance social, papel principal de qualquer casa legislativa.

Gostaria de dizer que, da mesma maneira que o colocamos especificamente para os bombeiros e para os policiais militares, assim o fizemos, por meio de um indicação, para todos os militares das Forças Armadas. Essa matéria já foi aceita pelo Ministério das Forças Armadas e está na Casa Civil. Portanto, creio que não teremos qualquer dificuldade para a aprovação desse dispositivo. Foi uma indicação que fiz. O Ministro da Defesa já se posicionou favoravelmente, e a Casa Civil está preparando um projeto de lei.

Deixarei bem claro o art. 65. No Rio, as pessoas não entenderam ainda. Tentaremos clarear. Falo do famoso art. 65, que pega o meu Estado. Em última análise, é o mais importante para mim. Para V. Ex^{as} também, mas para mim é essencial.

“Art. 65 – As vantagens instituídas por essa medida provisória se estendem aos integrantes da carreira Policial Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, dos militares inativos, dos militares reformados e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal.”

Pensamos em nem colocar o termo “inativos”, pois temos absoluta certeza de que a medida provisória já dá esse direito. Mas, para que isso nunca possa ser questionado no futuro, entendemos colocar, até porque o militar reformado só pode ser inativo. Parece um pleonasma – todos podem assustar-se –, mas no Rio de Janeiro os pensionistas recebem a 2.218 e não consigo que os inativos a recebam. Chegamos ao ponto de, em uma das reuniões – e não vale a pena dizer quem foi a favor ou contra, mas, numa das reuniões, um alto funcionário do governo disse: “Não acredito que isso esteja acontecendo! Como não estão cumprindo a medida provisória?”

Pelo sim, pelo não, preferimos reafirmar, embora seja absoluta falta de técnica legislativa colocar “militar inativo” quando se tem “militar reformado” já no texto legal - não precisa de justificativa, porque já a fiz.

Parágrafo 1º, também novo: “A assistência médico-hospitalar para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal poderá, através de convênio, continuar a ser prestada pelas corporações militares que já os assistem, mediante desconto obrigatório para esse fim e de contribuição correspondente à prescrita pela legislação específica vigente para os demais integrantes da mesma instituição, a cujas normas manter-se-ão igualmente sujeitos”.

Serviço de Comissões Mistas		
HPV	nº 228	de 19 2001
Fls	102	

Na verdade, justifica-se apenas em função da própria medida provisória, fazendo com que meu povo, povo do Rio, possa ter as mesmas garantias na área de assistência médico-hospitalar que têm o Distrito Federal e os territórios. As justificativas estão aí, todos as conhecem. Quando for possível não ler, evitarei fazê-lo e seguirei adiante.

Parágrafo 2º: "Fica assegurado aos militares inativos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal o pagamento das majorações e gratificações de funções incorporadas aos proventos de até 30 de setembro de 2001 pela fonte pagadora que lhes garantiu a incorporação".

Isso também é um problema específico do Rio de Janeiro. É bom que possamos explicar que existem vários casos no Rio de Janeiro de pessoas que percebem parte pela União e parte pelo governo do estado. Por isso, a tentativa de garantir a fonte pagadora e a percepção desses valores. Entendemos que essas gratificações são um direito adquirido e, portanto, não me cabe, no momento, questionar quem paga, se é o governo do estado ou se é a União. O que quero registrar é que tem que ser pago - e tem sido pago parte pelo governo federal e parte pelo governo do estado. Com essa redação e com a alteração que fizemos nas revogações, conseguimos resolver ou, pelo menos, minorar os problemas do Rio de Janeiro.

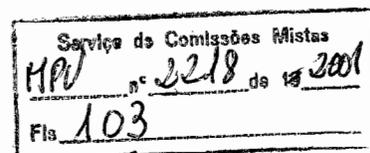
O artigo 66 também é referente ao Rio de Janeiro. Isso já estava, apenas ampliamos com "o pessoal do antigo Distrito Federal": "As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta medida provisória, com exceção das relativas aos militares dos ex-territórios do Amapá e Roraima" - aí incluímos - "e dos inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal" - é a única inclusão - "correrão à conta das transferências a estados, Distrito Federal e municípios" - governo do Distrito Federal, recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União. Por quê? Especificamente no Rio de Janeiro, havia alguns problemas sérios que tínhamos que resolver, inclusive o cumprimento da 4.242. Era necessário que estabelecêssemos neste artigo o mesmo direito aos inativos e pensionistas do Rio de Janeiro.

Neste parágrafo único apenas incluímos a expressão "para despesas de pessoal": "Até que seja constituído o fundo previsto no art. 21 do inciso XIV da Constituição, as transferências do governo do Distrito Federal de que trata o **caput** ficarão limitadas ao montante de 2 bilhões e 500 milhões de reais, para despesas de pessoal, no exercício de 2001, observado o disposto na Lei Orçamentária." Provavelmente, em função do tempo passado, vamos ter que alterar esses valores, em função da LDO 2003 e do Orçamento 2002. Na verdade, não podíamos mexer neste texto, porque era um texto de valores em que só o Planejamento podia mexer, mas tínhamos que, pelo menos, dizer que era para despesas de pessoal.

Revogamos, além de tudo que eles revogaram - e aí eu vou ler a justificativa -, a MP nº 5.733, de 16 de novembro de 1971; a MP nº 5.959, de 10 de dezembro de 1973; e a MP nº 1.015, de 21 de outubro de 1969. Por quê? Todos os dispositivos que entendíamos pertinentes e importantes, principalmente na MP nº 5.959 e na MP nº 1.015, colocamos no texto da legislação fazendo com que aquela lei não mais fosse necessária. De qualquer maneira, vou ler a justificativa porque é específica para o meu Estado, ou seja, é muito importante para o Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério da Fazenda nunca pagou aos inativos do antigo Distrito Federal, foi o que eu contei, sob a alegação da necessidade de ser revogada a MP nº 5.959, de 1973. Eu já havia dito ao Senador Mozarildo Cavalcanti que existe uma contradição entre dois pareceres: um do Planejamento e outro do Ministério da Fazenda, que se encontra na AGU. Então, para resolvermos o problema, já que eles haviam feito o parecer, fizemos o projeto, sanando a possibilidade de futuros sustos.

O Ministério da Fazenda nunca pagou aos inativos do antigo Distrito Federal sob a alegação da necessidade de ser revogada a Lei nº 5.959, de 1973. Dois detalhes



merecem consideração: não paga aos inativos de acordo com a MP, porém impõe-lhes descontos, o que deixa evidente que eles valem mais mortos do que vivos.

Por outro lado, não se consegue entender por que o Estado do Rio de Janeiro aceita pagar a inativos que nunca contribuíram para o Instituto de Previdência do Estado, pois, como contribuintes da pensão militar, sempre contribuíram para a União.

Portanto, a revogação da Lei nº 5.733, de 1971; da 5.959, de 1973; e do Decreto nº 1.015, de 1969, fará justiça a esses que foram emprestados para o Estado sem nunca terem sido devolvidos à União, tendo sido injustiçados por mais de 40 anos, pois é do conhecimento de todos que o trabalhador contribui para a Previdência, que lhe dará amparo na aposentadoria. Como admitir que esses servidores, que sempre contribuíram para a pensão militar, portanto, para a União, sejam pagos, na inatividade, pelo Estado do Rio de Janeiro, pelos institutos para os quais nunca contribuíram com os seus salários, tornando a situação completamente inconstitucional, pois são todos iguais tratados de maneira diferente.

Isso é uma questão específica do Estado do Rio de Janeiro. Para tanto, trabalhamos junto com oficiais e pensionistas no sentido de fazer essa redação. Não há nenhuma modificação na tabela na primeira versão. E essa é a primeira versão que já está nas mãos do Dr. Wilson Campos.

Na segunda versão, é feita uma inclusão no artigo primeiro em relação à atividade. Isso cria despesa e criar despesa é uma matéria, infelizmente, inconstitucional. Não teríamos capacidade de fazê-lo, salvo por um acordo. Por isso, a reunião de hoje.

Sr. Presidente, tem a representação que vai de 1% a 10% do soldo, como o nosso auxílio-paletó, o auxílio-farda. Temos um auxílio-paletó; eles têm um auxílio-fardamento. Mas o nosso é uma vez na vida, o deles é todo o mês. Desculpe, o deles também é uma vez só.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – O que V. Ex^a quer, então?

A SR^a RELATORA (Laura Carneiro) - Eu quero aumentar de uma para dez.

Essa é a modificação da tabela dois. São apenas essas duas modificações.

Com relação à tabela três, na verdade, a modificação é da própria tabela. E essa eu não seria nem capaz de discutir. Se entendermos assim, vamos levar ao Governo essa tabela, e terei que modificar a tabela um, para incluir, eventualmente, uma nova.

Quero deixar claro que a três é um sonho, óbvio. Vou ler a justificativa da três, as modificações feitas na tabela, para que fique consignado, para que as pessoas entendam, que essa é a nossa vontade. Se conseguirmos um acordo, podemos até chegar a isso, mas temos que ter a consciência de que existe um vício de iniciativa, ou seja, o Poder Legislativo não pode alterar tabela de vencimentos. Quem o faz é o Poder Executivo. Agora, se o Poder Executivo concordar, ele simplesmente não veta, e está resolvido o problema, está sanada a inconstitucionalidade.

Então, a modificação visa resgatar o poder aquisitivo perdido, tendo em vista os valores atuais dos soldos constantes da tabela um, do anexo I, da medida provisória, quando os coronéis da PM e do Corpo de Bombeiros tiveram os seus soldos arbitrados no valor do soldo que hoje recebe um oficial intermediário, um capitão das Forças Armadas. Assim, na busca de fazer justiça, eleva-se o soldo do coronel da PM ao valor do soldo que recebe o major das Forças Armadas, Primeiro Oficial do Círculo dos Oficiais Peritos.

Na verdade, é uma tentativa de equiparação, deixando claro que é uma carreira independente de qualquer outra. Quer dizer, hoje já é uma carreira independente de qualquer outra, mas, se pudermos avançar na tabela três, será o ideal.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – Antes de passar a palavra ao Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, passo a palavra à Senadora Marluce Pinto.

A SR^a MARLUCE PINTO (PMDB – RR) – E com essa justificativa que é os exterritórios estão solicitando que seja equiparado ao soldo de major. No entanto, há uma tabela com R\$2,7 mil e outra com R\$3,432 mil. Essa última é a que corresponde. Então, essa é a que vai ficar, não é?

Serviço de Contas Mistas		
MPV	nº 2218	de 2001
Fls.	104	

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Isso depende de uma decisão da Comissão. Isso que eu disse. Na tabela original, na minuta um, não existe vício de iniciativa e não há o que dizer. Não poderão dizer que a Deputada Laura Carneiro está cometendo um vício de iniciativa, porque não existe.

Na minuta três, o vício de iniciativa é a tabela. Ela é a ideal e podemos decidir apresentá-la, mas temos que ter consciência de que estaremos apresentando um relatório com um vício de iniciativa que pode ser derrubado.

É uma decisão que vamos tomar hoje, para eu redigir o texto final e mandá-lo.

Tenho o dever de dizer isso, para não iludir as pessoas.

Na verdade, temos um vício de iniciativa flagrante que pode inviabilizar todo o resto. Então é bom que pensemos com cuidado.

O que eu proponho é levarmos a tabela enxuta e dizermos que é a tabela que a Comissão quer votar. E fazemos a negociação. Com esses Senadores aqui creio que é mais fácil negociar. E outros que não estão aqui, mas que fazem parte e têm interesse nessa matéria.

Da mesma maneira, na tabela dois, há duas grandes vantagens, essa questão de 1% para 10%, como uma questão da inatividade, mas também são vícios de iniciativa.

Assim, o que eu sugeriria é que levássemos a 1 e essas 3 questões separadamente, preparadas, já escritas, porque já estão escritas. Não sei se isso é o ideal, mas estou fazendo uma sugestão de encaminhamento. Eu gostaria de ouvir um pouco as entidades para, depois, darmos a finalização ou modificar o que tiver de ser modificado.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcante) – Antes de passar a palavra às entidades, como se inscreveu o Deputado Eduardo Seabra, pergunto se S. Exª deseja fazer uso da palavra.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Sr. Presidente, Srª Relatora, são algumas observações que me parecem pertinentes: a primeira, na redação, é que continua se repetindo no texto a palavra medida provisória, e tem de ser lei; a outra diz respeito aos ex-territórios e ao próprio antigo Distrito Federal. Parece-me que o único local onde tudo pode ficar perfeitamente esclarecido é no art. 65. Não há necessidade de repetir ex-territórios em qualquer outro artigo que não seja o art. 65. A partir do art. 65, é evidente que a Relatora o fez de maneira correta, cabe a explicitação de situações particulares, como é o caso do antigo Distrito Federal.

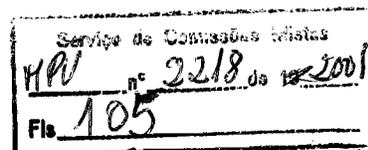
No mais, estivemos ontem com o Dr. Casella, que se lembrou de um compromisso assumido, de uma reunião em que esteve a Senadora Marluce Pinto, o Luciano, a Deputada Laura Carneiro e outros, sobre a possibilidade de melhoria da tabela. E deixou muito claro uma coisa: se conseguirmos a ajuda do PFL para resolver a questão da CPMF, não há problema de melhorar a tabela. O Governo aceita discutir e negociar. Ou seja, resolveríamos aí o vício de iniciativa.

A SRª MARLUCE PINTO (PMDB – RR) – Deputado Eduardo Seabra, concedeme V. Exª um aparte?

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Pois não, Senadora Marluce Pinto.

A SRª MARLUCE PINTO (PMDB – RR) – Só para complementação: estivemos no Dr. Casella, mas estivemos também no Dr. Wilson Calvo, Coronel aqui, e com o Capitão Leocádio. A reivindicação, está certo, ele não pode aprovar de imediato, mas achou muito justo, para que tentássemos, exatamente essa remuneração, essa equiparação.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Isso. Não estamos inventando nada descabido. Temos um referencial, pelo menos. Estamos querendo fazer uma vinculação. Temos um referencial. Ele deixou claro que possibilidade existe, mas há uma questão política. Estamos com um problema de receita, que é a questão da CPMF. Se obtivermos apoio político para rapidamente resolvermos a questão da CPMF, é claro que a tabela



poderá ser resolvida. Nesse aspecto, o PFL está com a palavra. Estou repetindo aqui o que ele disse.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Sr. Presidente, primeiramente, eu gostaria de dizer ao nobre Deputado Eduardo Seabra que, quanto às duas sugestões de S. Exª, é óbvio que, como eu disse, isso ainda é uma minuta. Depois que conseguirmos aprová-la, eu disse que eu mesma tenho de fazer alterações de técnica legislativa. Trata-se de uma minuta de projeto de conversão. É o primeiro aspecto. O segundo aspecto é que, quando reafirmo – se V. Exª quiser, eu os tiro – os ex-territórios e, às vezes, repito, é porque tenho muito medo. Isso está ocorrendo conosco no Rio. Dei o exemplo: militar reformado, mas eles não entendem inativo como militar reformado. Reafirmo todas as vezes, mas se V. Exª quiser e os outros entenderem, tiro sem nenhum problema.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Aí é uma questão de técnica, porque, se tiver...

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Sei que a técnica está mal, está errada. Mas, depois de não pagarem os inativos, só fazerem o desconto e não pagarem os inativos, com a medida provisória usando “reformados”, tenho de escrever o excesso do que falta.

Sei que, no Senado Federal, Deputado, sou analista legislativo. Então, eu lhe diria que está absolutamente incorreto, mas, na medida em que não estão cumprindo a lei, o art. 165 da medida provisória editada pelo Governo, tenho que tomar uma atitude, tenho que reafirmar a todo momento, mas não há nenhum problema técnico.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Nossa sugestão seria: o anexo III... É claro que já esclarecemos a questão de tabela. É uma questão a ser discutida. Há o sonho e a realidade, não é verdade?

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – O anexo III, quer dizer, a tabela III.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Sim.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – É o que todos queremos.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – No art. 65, se colocarmos as vantagens instituídas por esta medida provisória, no caso, por esta lei... Deputada Laura Carneiro, depois passarei o texto.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Já vou rabiscando, porque me conheço. As vantagens instituídas por essa lei...

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – ...se estendem aos integrantes da carreira policial militar — aí há uma vírgula —, ativos, inativos e pensionistas dos ex-territórios federais do Amapá e Roraima e dos militares inativos, reformados e pensionistas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal. Abrangem-se todos.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Sem problema. É redacional.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Sim. No mais, a questão do art. 6º, inciso V, § 1º...

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – O militar que usar do direito de opção pela remuneração...

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Correto. Apenas queremos manter o auxílio-alimentação.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Ou seja, tirar daqui o auxílio-alimentação.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Ele seria tirado daí. É para continuar ganhando o auxílio-alimentação, continuar comendo. Essa é a versão terceira...

(Intervenção fora do microfone.)

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – É igual nas três. Isso está na nº 1.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Tudo bem. No art. 29, § 2º, a sugestão é a de que o credenciamento das consignações seja feito pelo Comandante-Geral das corporações e não pelo Governador.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Não, não é o Governador. É o Governo.

Serviço de Contas e Arquivos		
MPV	nº 2218	de 15/2001
Fis	106	

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Sim. Seria mais específico: o comandante mesmo.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Na verdade, temos que tentar adequar as outras questões votadas nesta Casa. Trata-se de uma lei que espero que dure pelo resto da vida.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Sim.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Não sabemos até que ponto se modificará em função da unificação das polícias. Que seja daqui a oito anos. Quando digo o Governo, obviamente, hoje... Mas não sei o que vai acontecer daqui a oito, dez anos. Preferia também...

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Sim, é uma sugestão, pensando-se no hoje, evidentemente. Quanto às evoluções, as adaptações serão feitas.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Mas fico imaginando que já votamos essa matéria na Comissão Especial de Segurança, que também terá de fazer a alteração. Gostaria de ouvir o pessoal do Distrito Federal sobre isso.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Sim, lógico.

O SR. – Pode distribuir cópia para o pessoal?

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Sim, claro. Deputado, vou colocar isso aqui.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Sim, como sugestão, observação.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Não, vamos resolver isso hoje, mas também quero ouvir o Distrito Federal.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Está certo.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Vamos para o outro, Eduardo.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Dentro da sugestão que fizemos de amarrar tudo no 65, tirar do art. 35 “dos ex-Territórios [...] Amapá [...] e Distrito Federal”.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Posso sugerir?

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP) – Lógico. Deve.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Isso foi até um pedido do Clube dos Oficiais no Estado do Rio de Janeiro. O que abunda não prejudica, a não ser que os senhores pensem que prejudique. Mas eu acredito que não.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB - AP) - Depois o coronel poderá se posicionar pela instituição dos policiais no Amapá, explicando por que eles entendem que seja melhor assim.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Enfim, se os senhores me derem algum argumento, posso pensar a respeito. Mas eu fico preocupada em, de alguma maneira... Eu não sei. Tenho tanto medo que, por mim, eu escreveria tudo.

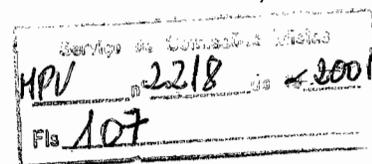
O SR. EDUARDO SEABRA (PTB - AP) - Depois sairá daqui um consenso sobre o que é melhor.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Também penso assim. Sem problemas.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB - AP) - Obrigado, Sr. Presidente.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Senador, antes eu gostaria de fazer alguns agradecimentos. Tenho de ser absolutamente justa com algumas pessoas, pois elas nos ajudaram desde o primeiro momento, estiveram conosco e trabalharam. Outras pessoas também nos ajudaram, mas essas estiveram mais próximas, todos os dias, cobrando as emendas.

Gostaríamos de citar algumas dessas pessoas: do Amapá, Coronel Alves e Coronel Figueiró; do Distrito Federal, Tenente-Coronel Porto, Tenente-Coronel Abud, Coronel Socígenes; de Roraima, o soldado Ratson e o Capitão Leocádio; ainda do Distrito Federal, do Clube dos Oficiais da PM do Rio de Janeiro, o Coronel Paulo Monteiro; a Presidente da Associação de Pensionistas e Inativos do antigo Distrito Federal, Drª Maria Isabel; o Dr. Álvaro Pinto Duarte, que nos ajudou a todo momento,



tentando, de alguma maneira, nos auxiliar nessa confusão de tantos artigos e emendas recebidas.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – Abro a oportunidade para que cada um dos Estados, além do atual e do antigo Distrito Federal, possam apresentar qualquer sugestão ou modificação, de preferência um por Estado.

Como bem falou a Relatora, este é um trabalho que já vem se desenrolando há muito tempo. S. Ex^a fez um trabalho hercúleo para chegar a um relatório preliminar - e eu diria que está muito bem feito. Obviamente, como bem disse S. Ex^a, o trabalho é fruto do apoio de todos, mas concedo esta oportunidade democrática para que cada um possa ainda se manifestar.

Começaremos pelo Estado que primeiro pedir a palavra. Iniciemos então pelo Amapá, seguindo a ordem alfabética.

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR – Obrigado, Sr. Presidente. Meus cumprimentos a V. Ex^a, a todos os presentes, à nossa Relatora e aos demais presentes nesta sala para discutir tão importante matéria.

Antes de iniciar diretamente o assunto, farei somente um adendo. Tudo isso que está ocorrendo aqui com as pessoas dos ex-Territórios se deu pelas ações desenvolvidas pelas nossas Bancadas parlamentares do Amapá e de Roraima, por ocasião da reforma administrativa. Eu gostaria de fazer também esse registro quanto às pessoas dos Senadores Mozarildo Cavalcanti e Marluce Pinto e dos nossos Deputados Luciano Castro, Eduardo Seabra, Fátima Pelaes, que, na reforma administrativa, nos deram a oportunidade de discutir. Foi assim que nosso vínculo com a União foi reconhecido. Registro os nossos agradecimentos.

Com relação às nossas propostas para este projeto de conversão, já discutimos muito com os nossos colegas de Roraima. Gentilmente, eles me cederam a oportunidade de representá-los. Espero estar fazendo isso à altura.

Sr. Presidente, Sr^a Relatora, nosso sonho é palpável, até porque, conforme testemunhou nosso Deputado Eduardo Seabra, o Governo Federal também sinaliza com a vontade de nos conceder a equiparação, que é justa. Nós até acreditamos que estão nos equiparando ao primeiro posto de oficial superior com as Forças Armadas - não desmerecendo ninguém -, mas que a equiparação também seja justa. Por que principalmente isso? É que, da mesma forma que a legislação das Forças Armadas foi modificada, a nossa está sendo agora; e foi taxado, Sr. Presidente, Sr^a Relatora, o percentual de 7,5% sobre os adicionais de soldos, acarretando uma carga tributária enorme para nós. Em cima disso tudo que levamos à apreciação do Governo Federal, por meio dos nossos Parlamentares, verificamos e mostramos: teremos um aumento bruto, mas um líquido menor, porque a carga tributária é maior.

Por isso, questionamos e estamos aqui defendendo veementemente o posicionamento de que precisamos, sim, ter um aumento no soldo, que irá mexer com toda a nossa estrutura remuneratória, para podermos suportar isso. E apresentamos números para a Casa Civil e para o Ministério do Planejamento. Ali nos foi concedida a oportunidade de sonhar: acresça uma forma de suportar tudo isso. Por isso, temos esse sonho praticamente concreto – queremos assim interpretar – de que serão realmente atendidas as nossas reivindicações.

Sr. Presidente, Sr^a Relatora, a outra grande questão é a do adicional de inatividade. O que vinha sendo feito antes? A equiparação salarial de quem está na ativa com quem está na reserva – vamos colocar: na inatividade. Todos sabem do que eu estou falando. Hoje essa medida provisória penaliza os nossos inativos que já labutaram; uns até tombaram no cumprimento do dever e as suas pensionistas ficaram prejudicadas. Com essa medida provisória, as pessoas que estão na inatividade, os policiais militares e os bombeiros militares, sofrem decréscimo. Já constatamos isso. Por isso, também aqui há um posicionamento do Amapá e de Roraima de que seja concedido o adicional de

inatividade como uma forma compensatória, como tão bem está explicado na proposta. Esse, então, seria o segundo ponto.

O terceiro ponto é de que também a medida provisória traz uma novidade que não havia até então para nós, militares. Sr. Presidente, essa novidade é que está sendo pago, agora, um valor para compra de uniforme. Esse valor não cobre as despesas de uniforme, principalmente para cabos e soldados. Então, estamos fazendo uma proposta de que esse valor seja modificado, melhorado, para dar condições de que nossos policiais e bombeiros militares possam adquirir esse fardamento. Da forma que está, não há compra, principalmente para o bombeiro, que é uma atividade específica e precisa de um equipamento mais condigno e melhor apresentável. O valor não está sendo suficiente para isso. Trouxemos números e apresentamos ao Ministério do Planejamento e à Casa Civil, na pessoa do Dr. Wilson Carlos, mostrando as tabelas de preços de compras de uniforme.

O quarto posicionamento é com relação à questão que já foi...

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Somente uma dúvida?

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - Pois não.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - O senhor está falando dos 10% ou teriam um outro valor?

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - Não é ainda dos 10%. Na questão do auxílio-fardamento, V. Exª pode verificar que existe: "não podendo ser inferior à remuneração do subtenente". Se não me engano, isso já está colocado ali, que é uma reivindicação. Antigamente, não. O soldado ganhava o valor da remuneração dele, assim como o cabo. Mas verificou-se que não existe condição de comprar esse material. É até uma novidade para nós. Ao longo dos anos, não tínhamos isso. Era a União quem pagava. Ela comprava o fardamento. Somente os oficiais pagavam, do próprio bolso, os seus uniformes.

Então, vem com essa novidade. Está aí?

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Está na alteração da Tabela III. Em auxílio-fardamento: "Quando da promoção do militar declarado aspirante a oficial ou promovido a 3º sargento". Ampliamos: quando da promoção. Lá embaixo: "Anualmente, quando permanecer no mesmo posto ou graduação, um quarto da remuneração, não podendo ser inferior à remuneração do subtenente".

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - Ótimo. Então eu acredito que essas são as quatro bases...

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Isso naquelas modificações da tabela.

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - Ótimo. São as quatro situações básicas que Amapá e Roraima vêm propor a esta Comissão e à platéia para que possamos discutir.

Quanto às outras apresentadas que trazem o benefício para os nossos amigos pioneiros do antigo Distrito Federal, claro que também com elas concordamos e estamos mobilizando a nossa Bancada a fim de apoiar a nossa Relatora e o nosso Presidente para que realmente sejam confirmados todos esses benefícios, que consideramos justos.

Encerro a nossa participação me colocando à disposição para qualquer pergunta, se porventura houver.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) - Gostaria que o senhor fizesse sua identificação completa para que ficasse registrado em ata.

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - Pois não. O meu nome completo é Armando Alves Júnior. Sou oficial da Polícia Militar do Amapá, no posto de Coronel.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) - Srª Relatora.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Somente para checar, seria o 1, com a tabela do 3 - não é isso? - com a alínea "e" do art. 1º do 2. Sim, a mesma tabela, estou falando dos valores. É isso?

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - Colocando a letra "e" no art. 1º.

Serviço de Comissões Mistas	
MPU	n.º 2218 de 10/2001
Fls.	109

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Sim, a "e" vamos dizer que é a versão 2.

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - É o adicional de inatividade.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Então, o adicional de inatividade, que é a letra "e".

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - Isso. E onde vai chamado novamente vai ter que ser constado.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Quero a sua opinião sobre o que disse Eduardo, lá naquele art. 35, se não me engano. Ele explicou que você ia explicar o porquê. E aí brigo por meu Rio de Janeiro. Quero saber por quê.

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - O art. 35, Srª Relatora, consta da contribuição obrigatória da pensão militar. Então essa pensão militar vem sendo direcionada para os nossos amigos do Distrito Federal e do antigo Distrito Federal. Nós, no Amapá e em Roraima, temos uma legislação específica sobre isso. Então essa lei é federal, aprovada por esta Casa.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - No caso do Rio, não tem. Só vamos então suprimir os dois ex-Territórios.

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - Exatamente.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Resolve?

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - Só isso resolve.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Está resolvido.

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - Obrigado.

A SRª MARLUCE PINTO (PMDB - RR) - Agora precisava suprimir uma palavra aqui também no art. 3º. No caso dessa tabela aqui, não são acumuláveis.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Você está em que artigo? É o 3º, inciso III.

A SRª MARLUCE PINTO (PMDB - RR) - Ele tem os cursos, esse aqui não é acumulativo.

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - Senadora, na versão nº 1, não existe a palavra "acumuláveis", por isso não citei. Não existe essa palavra, mantém como está, porque a Relatora está tratando a versão nº 1 com alguns adendos, algumas coisas que estamos colocando. Não é isso? Então, na versão nº 1 apresentada, não existe a palavra "acumuláveis".

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - A questão "acumuláveis" foi um pedido do Distrito Federal, e aí incluímos.

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - Então não há necessidade.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Olha só, deixe-me tentar explicar o que fizemos: sistematizar propostas de todos os Estados não é muito simples, porque são diferentes os problemas, mas a lei é uma só. Então, na verdade, aqui, especificamos Governo do Distrito Federal. Não sei se de alguma maneira não atrapalha vocês e é o que eles pediram.

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - Exatamente.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Atrapalha?

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - Para nós só vai atrapalhar se aparecer uma palavra aí que não gostaríamos nem de repetir, mas que é para esquecer.

O SR. - Então não fala, Coronel.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Mas eu já a tirei.

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - Então fica como está.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Não tirei "acumuláveis", é outra coisa. Mas quero, por favor... Não faça assim. Se você tiver alguma coisa que seja necessário alterar, vamos alterar agora, porque vou fazer a redação final, vamos votar aqui como redação final e como propostas que são vícios de iniciativa, mas votamos como segunda proposta ou como proposta para poder levar.

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR - O nosso entendimento é de que não deva aparecer a palavra "acumuláveis". Concordamos, Amapá e Roraima?

Serviço de Comunicação Social		
MPV	nº 2218	de 18-2001
Fls.	110	

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - No art. 3º?

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR – É, no art. 3º. Fica como está, e quanto à questão da regulamentação pelo distrito do Governo Federal, também não temos mais nada a opor. É regulamentar para cá; nós lá já temos o nosso entendimento.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – Quero dar a palavra em seguida, porque me pediu pela ordem, ao Deputado Cabo Sebastião Silva.

O SR. CABO SEBASTIÃO SILVA – Sr. Senador Mozarildo Cavalcanti, Srª Senadora Marluce Pinto, demais parlamentares presentes, companheiros do Rio de Janeiro, Amapá e do Distrito Federal.

Gostaríamos de tratar de dez pontos que, a nosso ver, atendem às expectativas de Roraima e de outras corporações abrangidas por essa medida provisória. É corrente em todas as corporações que os policiais militares recebam a gratificação de risco de vida, incluída na Lei de Remuneração do Efetivo Estadual da Polícia Militar de Roraima e que foi incluída pelo Governador Neudo Campos, que, na época, atendeu a uma reivindicação não só nossa como de diversos seguimentos da Polícia Militar. Acreditamos e fortalecemos os argumentos que já foram ditos com relação à progressão da tabela de soldos, que irá, indistintamente, beneficiar todos os postos e graduações. Com relação ao adicional de inatividade, concordamos plenamente com a criação dessa gratificação, porque remunera os nossos irmãos inativos.

A gratificação de serviço voluntário, incluído no inciso VIII, do art. 3º, deverá feita a quem prestar serviço com jornada não inferior a 8 horas, quando sabemos que servidores civis que trabalham 30 minutos, por exemplo, recebem a remuneração a título de horas extras. Então, entendemos que seja necessário suprimir a expressão “com a jornada não inferior a oito horas”, porque um policial que desempenhar um serviço de sete horas e meia não poderá receber essa gratificação, de acordo com o que está previsto na...

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) - Na proposta está com seis horas.

O SR. CABO SEBASTIÃO SILVA – Observei, mas, na nossa opinião, deveria ser suprimida totalmente para permitir que fosse realmente paga a partir de cada minuto trabalhado.

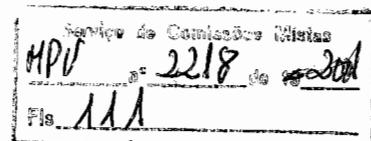
Com relação ao auxílio moradia, previsto na Tabela III do Anexo IV, como ela não é fixada sobre o soldo e como entendo que não deve haver pagamento diferenciado dessa gratificação que virá a custear a moradia, acredito que seria mais justo que os valores fossem iguais, pois não podemos admitir que um coronel more melhor que um soldado ou que um soldado more pior que um coronel de polícia. Por não ser essa gratificação baseada no soldo, entendo que o mais justo seria que os valores fossem iguais, porque todos têm direito à mesma qualidade de moradia, de acordo com o que prevê a Constituição Federal.

No art. 24, encontramos um retrocesso porque, pelo menos no que diz respeito à Roraima e Amapá, cuja matéria estava disposta na Lei nº 6.652, que é o nosso Estatuto, o policial militar, ao ser reformado por ter sofrido acidente em consequência do serviço ou que tenha relação de causa e efeito com o serviço ou que seja reformado por algumas doenças que a lei especifica, como cardiopatia grave, cegueira, hanseníase, ele teria direito, ao ser reformado, de receber remuneração baseada no soldo do posto ou graduação acima da que possuía na ativa. Acredito até que, quem sabe, não estaria aquela questão do direito garantido.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – No momento em que colocamos só o militar incapacitado, resolvemos a matéria. V. Exª não acha?

O SR. CABO SEBASTIÃO SILVA – Respeitada a opinião da nobre Relatora, prefiro até estudar mais a questão, porque, de acordo com o que está no texto da medida provisória, mesmo...

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – O que V. Exª queria, especificamente, tirar? Pense no texto integral.



O SR. CABO SEBASTIÃO SILVA – Penso que teria que ser modificado totalmente o art. 24. Se V. Ex^a me permitir, vou fazer a leitura dele.

O art. 24 diz o seguinte:

“Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado na forma da legislação em vigor e aos adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos: ferimento recebido em serviço, manutenção da ordem, acidente em serviço, doença tendo relação de causa e efeito com o serviço.”

E, como lhe falei, na Lei 6.652, está previsto que, nesses casos, o policial militar, se reformado, terá direito aos proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação acima à do posto que possuía na ativa.

A SR^a RELATORA (Laura Carneiro) – Mas é uma lei federal?

O SR. CABO SEBASTIÃO SILVA – Lei federal, que dispõe sobre a remuneração à época de Rondônia, Roraima e Amapá, que é o Estatuto dos Policiais Militares de Roraima e Amapá.

Outro ponto que gostaria de tratar...

A SR^a RELATORA (Laura Carneiro) – Gostaria de, neste ponto, explicar algumas coisas.

Na verdade, essa é uma lei do Distrito Federal da qual nós utilizamos e também os Estados do Rio, Amapá e Roraima. Então, devemos tomar alguns cuidados. Não posso estender benefícios que estão nas leis específicas, sob pena de complicar a questão do Distrito Federal. O Rio é um pouco diferente porque revogamos as leis e tomamos aqueles benefícios e os colocamos nessa lei.

O SR. CABO SEBASTIÃO SILVA – Certo. Só acho importante dizer, Sr^a Relatora, que queremos só contribuir...

A SR^a RELATORA (Laura Carneiro) – Mas a Lei nº 6.652 não foi revogada, ela continua vigendo, portanto, o direito permanece. Tudo o que foi revogado está escrito na revogação expressamente. Na nova regulamentação, tem-se que especificar quais são as matérias que se pretende revogar, e não estamos revogando a lei de vocês.

O SR. CABO SEBASTIÃO SILVA – Correto.

A SR^a RELATORA (Laura Carneiro) – Só tenho medo que se vá demais e se acabe ficando com menos.

O SR. CABO SEBASTIÃO SILVA – Outro ponto a ser abordado refere-se à gratificação de função de natureza especial.

O artigo é o anexo III da tabela II: gratificação de função de natureza especial. De acordo com o que está no texto da medida provisória, essa gratificação deverá ser paga no geral a oficiais que ocupam cargo de chefia e comando e também a motoristas e ordenanças.

A SR^a RELATORA (Laura Carneiro) – Qual é a gratificação, para eu achar aqui na tabela?

O SR. CABO SEBASTIÃO SILVA – Gratificação de função de natureza especial.

De acordo com o nosso entendimento, tirado da leitura do que está previsto aqui na medida provisória, há previsão de pagamento para os oficiais que ocupam cargo de chefia e de comando, como Estado-Maior, comandante de policiamento, comandos regionais, etc, e no caso dos praças, há previsão de pagamento só para motoristas e ordenanças.

Sempre temos colocado o seguinte: não querendo desmerecer essas funções de motoristas e ordenanças, deixo claro que, para mim, tem importância maior o policial que está na atividade-fim, desempenhando serviços de patrulhamento, serviços de busca e salvamento, etc. E o que o texto da medida provisória, deixa passar é que, pelo menos para quem elaborou essa medida provisória, tem mais importância os motoristas e ordenanças, quando, no mínimo, isso não é verdade.

Outro ponto, para finalizar...

Serviço de Comissões Mistas		
HPV	nº 2218	de 19 3001
Fls	112	

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Qual a sugestão, Deputado?

O SR. CABO SEBASTIÃO SILVA – A sugestão é que essa gratificação seja estendida a todos os praças. No caso, está previsto só para motoristas e ordenanças. A sugestão que nós fazemos é que seja estendida para todos os praças, porque para todos os oficiais está previsto.

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR – Deputado Sebastião, V. Exª levantou que o pagamento seria para cobrir o elemento que está na atividade-fim. É bom que se diga que esse elemento já é beneficiado pelo Adicional de Operações Militares. Então, não justifica que, para pagá-lo, para ele receber pelo dia-a-dia na atividade-fim, ele receba mais uma outra gratificação. O Adicional de Operações Militares já contempla aquele elemento que está na atividade-fim.

Esta é a nossa posição.

A SRª RELATORA (Laura Carneiro) – Deputado, eu dizia, brincando, ao Senador Mozarildo Cavalcanti: mexer em tabela é isso. A dificuldade é sempre essa. Se formos imaginar que pode colocar tudo que queremos e sonhamos, perdemos tudo. Já temos um adicional, previsto pelo Governo, que é excepcional. Como ele não é para os motoristas, eles estão nesse outro adicional. Cada uma tem uma especificidade. Por isso a tabela.

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ARMANDO ALVES JÚNIOR – Devo dizer que nos alegra a presença do Deputado Estadual pelo Estado de Roraima, que eu não conhecia, e que já integrou as fileiras do nosso Partido. Fico feliz em saber que S. Exª abraça a mesma causa que nós defendemos.

Mas é importante citar para V. Exªs que o avanço que demos com relação à essas gratificações é imensurável neste momento. Nem tínhamos isso. Então, avançamos muito. É claro que é louvável a preocupação com que todos os policiais militares sejam gratificados. Assim também os técnicos do Governo, que redigiram a medida provisória, com as orientações que pudemos fazer chegar a eles, tiveram essa preocupação e criaram o Adicional de Operações, bem citado pelo Coronel Santos Rosa, daqui. Então, todos foram contemplados.

Mas avançamos mais ainda, Sr. Presidente. Conseguimos gratificações, além dessas que já são genéricas para policiais militares que desenvolvem determinados tipos de trabalho. A preocupação é louvável.

Mas também é importante dizer, a bem da verdade, que não são todos os oficiais que estão recebendo a gratificação. São oficiais que têm sob o seu mando, o cargo, as decisões que são inerentes às suas atividades nas nossas instituições.

Então, não se pense aqui, também me deu a entender as palavras do nobre Deputado, de que todos os oficiais têm. Não, são aqueles que têm as suas atribuições já definidas em lei, em regulamentos, que têm a responsabilidade de fazer o lançamento do policiamento, a responsabilidade de colocar os bombeiros para fazer salvaguarda de vidas. Esses, sim, estão sendo gratificados, o que me parece justo. Mas se um dia conseguirmos fazer aquele sonho total, nobre Relatora, vamos aproveitar a oportunidade que aqui está sendo dada para tentar estender essa gratificação para todos os policiais.

Colocarei uma outra aqui, desafiando V. Exª: se melhorarmos as condições em que estamos trabalhando agora, de soldo, de um adicional de inatividade, da gratificação de moradia, isso tudo será extensivo a todos os policiais e bombeiros militares. Não vamos ficar discutindo aqui gratificação.

Vou dizer uma coisa sem medo, porque tenho o costume de dizer: sou contra a gratificação. Ah! Você não gosta de dinheiro? Gosto do dinheiro suado, trabalhado, conquistado ao longo dos anos, porque gratificações começam a fazer os desníveis. Esses são os grandes problemas. Então, se tivermos gratificações menores e salários melhores, não teríamos que estar discutindo isso aqui.

Serviço de Comissões Mistas	
MAV	n.º 2218 de 2001
Fls.	113

Esse é um posicionamento que apresento, na tentativa de mais uma vez contribuir.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – Gostaria, para ordenar os trabalhos, até porque dentro de poucos minutos teremos a Ordem do Dia do Senado e teremos que interromper nossa reunião aqui. Acho que todos queremos ganhar tempo e sermos objetivos. Então, vamos limitar o tempo de cada um.

Portanto, gostaria que o Deputado Sebastião concluísse, para que pudéssemos ouvir os demais que querem fazer uso, apelando que sejam objetivos, até porque é do interesse de todos que concluamos essa etapa, para irmos para a etapa final.

O SR. CABO SEBASTIÃO SILVA – Sr. Presidente, Sr^a Relatora, gostaria de deixar registrado que o nosso posicionamento é para colaborar, jamais para tumultuar ou causar qualquer empecilho a qualquer dos interesses, até porque os interesses são únicos.

Quanto ao Anexo II, proponho que seja feito um estudo, dentro daquilo que V. Ex^a assinalou, Sr^a Relatora, no sentido de que tem que se ver o que é admissível ou não, dependerá de uma negociação com o Governo Federal para a aprovação dessa medida provisória, para, de fato, termos uma lei que diga respeito a nossa remuneração.

Proponho que seja feita uma análise e um estudo com relação às tabelas de adicionais. Leis anteriores que disciplinavam os nossos adicionais, no mínimo, equiparavam, em termos percentuais, os diversos postos e graduações. O que quero dizer com isso? No geral, o que ganhava da gratificação “x” o soldado, que era calculado sobre o soldo, ganhava também o coronel. É lógico que, no final, os valores eram diferentes, porque os soldos são diferentes.

Existem diplomas legais anteriores à própria Lei nº 5.906 e à Lei nº 7.609, que dispunha sobre indenizações, proventos e vencimentos das Polícias Militares de Roraima e do Amapá, comprovam que, no geral, os percentuais, no mínimo, se aproximavam muito das gratificações que incidiam sobre o soldo.

O que há hoje é um distanciamento muito grande. Por exemplo, o adicional de posto ou graduação. O percentual sobre o soldo para os praças varia de 50% a 65% sobre soldos que são menores. Já no caso dos oficiais, o percentual é de 80% sobre soldos que sabemos são maiores.

Não queremos tirar dos oficiais, queremos que haja um estudo para, quem sabe, dentro do possível, talvez não agora, mas em breve espaço de tempo, possam se adequar melhor esses percentuais.

Eram essas, Sr. Senador, as palavras que gostaria de dizer. Encerro aqui as minhas palavras.

Muito obrigado.

A SR^a RELATORA (Laura Carneiro) - Gostaria, Sr. Presidente, de responder apenas a esta última parte

Em todas as tabelas, mesmo na tabela de adicionais, não sei como diminuir a diferença, porque ela é de 5%. Subtenente e sargento – 65%; oficial subalterno – 70%. Portanto, 5% de diferença. Oficial intermediário – 75%. Quer dizer, há uma gradação de 5%. Oficial superior – 80%. Eu tenho que ter pelo menos uma base para fazer isso.

O SR. CABO SEBASTIÃO SILVA - O que eu gostaria de deixar claro é que pode ser provado através da Lei nº 5.906, 7.609 e de diversas outras leis que dispunham sobre a nossa lei de remuneração – quando eu digo “nossa”, refiro-me a Roraima e Amapá -, os percentuais que incidiam sobre o soldo em geral eram todos iguais, do soldado ao coronel. Não havia esse distanciamento. O que há hoje é um distanciamento considerável. O coronel, por exemplo, nessa gratificação que citei, de posto ou graduação, o percentual dele sobre o soldo é 80%, sobre um soldo maior, não discuto isso. No caso dos praças o percentual varia de 50 a 65%, de soldos menores também. Só estou levantando isso para que seja feita, dentro do possível, uma análise a respeito.

Serviço de Comissões Mistas	
HPV	nº 2218 de 19 2001
Fls.	114

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – Vou conceder a palavra agora ao Tenente-Coronel César, também de Roraima.

O SR. PAULO CÉSAR DA COSTA (*Fora do microfone*) – Sou o Tenente-Coronel Paulo César da Costa, da Polícia Militar do Estado de Roraima. Inicialmente gostaria de saudar a todos os presentes na pessoa do Senador Mozarildo Cavalcanti, Presidente desta Comissão, da Deputada Laura Carneiro, Relatora, da Senadora Marluce Pinto. Desejo agradecer a todos pela oportunidade que me foi dada de fazer parte do processo de discussão dessa medida provisória, dessa lei.

Por força do que prevê o art. 65, gostaria de fazer uma sugestão, até em razão da formação jurídica que possuo. Refiro-me ao conceito de sede previsto no art 57, inciso I, embora sabendo que a lei é da Polícia Militar do Distrito Federal. Para evitar dubiedade quanto à interpretação... O art. 57 está em todas as versões do relatório, inclusive na versão original da medida provisória. Como a realidade do Distrito Federal é diferente da realidade, em termos de território, tanto do Amapá como de Roraima, estamos sugerindo – não haveria prejuízo para o Distrito Federal e muito menos para Roraima e Amapá, se fosse aceita nossa sugestão – que o conceito de sede fosse colocado da seguinte forma: sede – a unidade em que serviu o militar, tendo como limite a base ou território em que esteja localizada essa unidade? Por quê? Porque tanto em Roraima como no Amapá existem localidades extremamente inóspitas, longínquas. Às vezes esses policiais têm necessidade de se deslocarem para essas localidades em lombo de animais, em barcos, numa viagem que pode durar de dois a três dias. Por isso eles vão precisar de recursos para custear despesas com alimentação, com pousada e deslocamento.

Desejo reforçar também aqui aquela questão do adicional de natividade exatamente para cumprir o dispositivo constitucional de equivalência de vencimentos, de proventos entre aqueles que já prestaram relevantes serviços a essas instituições.

Essa é a minha participação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – Se Sr^a Relatora quiser fazer alguma observação...

A SR^a RELATORA (Laura Carneiro) – Quero, Sr. Presidente.

Eu acho isso meritório. Gostaria que V. S^a me concedesse o texto. Acho que isso não influi nada no Distrito Federal. Podíamos usar o texto e modificar o art.57, inciso I.

Vou colocar isso aqui para fazer a redação final.

O SR. PRESIDENTE(Mozarildo Cavalcanti) – Concedo a palavra agora ao Coronel Edmilson, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

O SR. EDMILSON FONSECA – Boa-tarde, Excelência. Meu nome é Edmilson Fonseca. Sou Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sou assessor da Associação dos Oficiais Militares do Brasil.

Gostaríamos de dar algumas informações relativas ao Distrito Federal, mas temos aqui também o assessor parlamentar direto, Tenente-Coronel Porto, que tem outros esclarecimentos sobre processos e tabelas, e também o Major Araújo, que é assessor da Polícia Militar do Distrito Federal.

Mas a nossa contribuição, digníssima e excelentíssima Deputada Laura Carneiro, é com relação ao processo do credenciamento consignatório. Referente a essa consignação, seria adequado...

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – Coronel, gostaria de pedir permissão para interromper, porque começou a Ordem do Dia do Senado Federal. Para não perder a oportunidade, nós, eu e a Senadora Marluce, vamos nos retirar, mas vamos deixar a Deputada Laura Carneiro terminando a discussão com vocês. Nós, tão logo terminemos lá, voltamos, se não se houver exaurido já a matéria. Para não interromper e não perder a oportunidade, vamos então deixar a Deputada Laura Carneiro comandando.

A SR^a PRESIDENTE (Laura Carneiro) – O senhor pode continuar.

Serviço de Comissões Mistas		
HPD	n.º 2218	de 19 2001
Fls.	115	

O SR. EDMILSON FONSECA – Srª Relatora, é referente à parte do credenciamento de consignações.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – O senhor vai me dando os artigos.

O SR. EDMILSON FONSECA – É o § 2º do art. 29. V. Exª tinha colocado: “O Governo do Distrito Federal estabelecerá os critérios e promoverá o credenciamento dos consignatários”.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – É aquilo que já tiramos.

O SR. EDMILSON FONSECA – É. Seria interessante que realmente ficasse em nível de comandante-geral, porque são coisas mais internas, e ficaria mais prático.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Parágrafo terceiro, sugestão do Eduardo?

O SR. EDMILSON FONSECA – Isso. Aí ficaria mais prático. Porque, veja bem, hoje, se mandarmos uma situação dessas, em nível de Governo do Distrito Federal, o caminho a percorrer é realmente bastante extenuante.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – O senhor preferia que colocasse...

O SR. EDMILSON FONSECA – Ficaria na parte do comandante-geral, porque ele teria assessoria jurídica e a parte da diretoria de pessoal para poder gerir essa situação, como é feito ainda nos dias atuais.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Minha preocupação é com o futuro, mas no futuro se muda a lei, se for necessário.

O SR. EDMILSON FONSECA – Sim, mas dentro do processo.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – No futuro se muda a lei se for necessário.

O SR. EDMILSON FONSECA – Sim, não tem problema. A gente se adequa. Uma outra sugestão...

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Mas vou ter que adequar tudo, porque em vários momentos eu falo em Governo do Estado.

O SR. EDMILSON FONSECA – Perfeito.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Na verdade, comandante-geral da respectiva corporação. Não é isso? Comandante-geral da respectiva corporação.

O SR. EDMILSON FONSECA – Comandante-geral da respectiva corporação.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Vou colocar aqui adequar. Vamos lá.

O SR. EDMILSON FONSECA – A outra situação seria na parte da Tabela 2, do Grupo 1, que seria a gratificação de natureza especial. Gostaríamos de ver contemplada a posição das assessorias parlamentares. No caso, a assessoria parlamentar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – O Corpo de Bombeiros está. E não está...

O SR. EDMILSON FONSECA – Nenhuma das duas está.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Corpo de Bombeiros está. Eu vi hoje pela manhã.

O SR. EDMILSON FONSECA – Numa das propostas.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Numa das versões.

O SR. EDMILSON FONSECA – Exato.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Que é a versão três.

O SR. EDMILSON FONSECA – Exato. Seria interessante que se incluísse em todas as versões a assessoria parlamentar.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Colocamos no Corpo de Bombeiros e não colocamos na Polícia Militar.

O SR. EDMILSON FONSECA – Exato.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Mas eu escrevo aqui.

O SR. EDMILSON FONSECA – Exato.

Serviço de Contas Mistas	
MPV	nº 2218 de 22/2001
Fls.	116

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Agora, temos que ter consciência de que estamos mudando tabela e isso só num acordo daqueles em que ninguém pisca.

O SR. EDMILSON FONSECA – É uma sugestão que buscamos para, num acordo, trabalhar nela. E a outra acredito que a senhora já tenha.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Incluir assessoria parlamentar. Eu já tinha combinado hoje pela manhã.

O SR. EDMILSON FONSECA – E a outra, eu acredito que a senhora já tenha entendido, fizemos um sinal à senhora, seria no art. 3º, inciso III...

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Tirar “acumuláveis”. Já rabisquei.

O SR. EDMILSON FONSECA – Era só com isso que gostaríamos de contribuir para o seu trabalho, digníssima Relatora.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Obrigada.

Bom, agora o Coronel Paulo Monteiro, do meu Estado, tem a palavra.

O SR. PAULO MONTEIRO – Exmª Senhora Deputada Federal Laura Carneiro, por meio da qual saúdo todos os Parlamentares que aqui ainda estiverem presentes, e meus demais companheiros, integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares das unidades da Federação interessadas nesse processo.

Inicialmente, gostaria de agradecer a V. Exª pela inclusão das nossas contribuições no projeto de conversão aqui discutido. Apesar de ter recebido a minuta praticamente no início desta reunião, pareceu-me, a grosso modo, numa avaliação rápida, não só pela leitura dinâmica, como pela audiência da sua leitura, que V. Exª nos contemplou quase que totalmente com relação às nossas reivindicações.

Só queria aproveitar para fazer três observações. A nossa situação, dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, nessa discussão fica bastante simplificada, porque não temos o problema do pessoal da ativa. Hoje estamos todos na inatividade, então isso simplifica muito para nós a análise de tudo.

Mas eu gostaria de, numa segunda observação, fazer uma ressalva. Quando V. Exª incluiu, por proposta nossa, a observação sobre inativos, foi exatamente porque a lei pecou no art. 65, ao mencionar reformados quando nós lá também temos pessoal da reforma remunerada. Então solicitamos a V. Exª que mudasse a palavra reformados para inativos, mas estou vendo que aqui na minuta está havendo uma repetição, uma redundância. Está aparecendo...

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – A idéia é de que saia reformado e fique só inativo.

O SR. PAULO MONTEIRO – Exatamente.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Foi o que eu falei, eu quis deixar muito claro, principalmente hoje, que no Rio de Janeiro se está cometendo uma absoluta atrocidade. Espero que, se não esta semana, no máximo na semana que vem, consigamos fechar isso com o Governo, senão eu serei a primeira a dizer que devemos entrar com uma ação judicial. Para mim é direito líquido e certo, sem dúvida alguma.

O SR. PAULO MONTEIRO – Já tenho cinco lá.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Pois é, para mim é direito líquido e certo, não há como errar, mas de qualquer maneira reafirmamos no texto.

O SR. PAULO MONTEIRO – Por causa da Medida Provisória nº 2.218, só aproveitando o gancho, já estamos com cinco tipos de ações judiciais reivindicando a garantia de direitos. Logicamente, se o projeto sair como V. Exª está sugerindo, provavelmente a maior parte dessas ações se tornarão inúteis, inócuas.

Mas eu queria também fazer uma outra observação sobre a sugestão do Deputado Eduardo Seabra. Eu faria uma ponderação para que não se mexesse, fora do art. 65, naqueles artigos em que V. Exª colocou expressamente a referência aos territórios e particularmente a nós.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Já decidimos que vamos só tirar a questão dos territórios porque eles têm lei específica.

Serviço de Comissões Mistas		
MPV	nº 2218	de 18/04/2004
Fls.	117	

O SR. PAULO MONTEIRO – Tudo bem.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Como nós, do Rio, não temos lei específica, essa passará a ser a nossa lei específica. Quer dizer, não tínhamos.

O SR. PAULO MONTEIRO – V. Exª lembra que as minhas contribuições eram no sentido de que elas constassem exclusivamente do art. 65, mas V. Exª entendeu melhor colocar no corpo da medida provisória.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Pelo sim e pelo não.

O SR. PAULO MONTEIRO – Então, na realidade, o que eu tinha a observar nessa reunião aqui eram exatamente as afirmações que acabo de fazer e o agradecimento que eu já lhe fiz. Dou por encerrada então a minha palavra.

Aliás, só para efeito de registro, apesar de V. Exª já ter citado o meu nome - e eu esqueci no início da saudação - queria dizer que sou o Coronel PM Paulo da Rocha Monteiro, Presidente da Associação dos Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro, antigo Clube de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, cujo nome foi trocado, mudado recentemente no mês de março, por uma modificação estatutária.

Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Obrigada, Coronel, eu seria minimamente louca se não cumprisse as determinações de um militar como V. Sª.

O SR. PAULO ROCHA MONTEIRO – Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Dr. Álvaro, por favor, o senhor se inscreveu.

O SR. – Deputada, só para contribuir, gostaria de dizer que o Senador Mozarildo Cavalcanti tinha feito uma relação: o Coronel Antônio Gilberto Porto, da Assessoria Parlamentar do Corpo de Bombeiros, e, depois, o Major De Araújo, da Assessoria Parlamentar da Polícia Militar do Distrito Federal.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Desculpem-me.

O SR. ÁLVARO – Exmª Srª Relatora da Medida Provisória nº 2.218, todos os presentes, o que tenho a dizer é muito pouco, em virtude do que o Coronel Paulo Monteiro disse.

Realmente, sabemos de tudo o que foi inserido nesses três projetos que foram feitos, inclusive, na Associação. Temos conhecimento dos três modelos desse ensaio de projeto, dos três projetos. Até o momento, concordamos com todas as considerações feitas.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Obrigada.

O SR. ÁLVARO – No que concerne – V. Exª disse bem, e isto era o que mais nos preocupava – à revogação da 5.959, já comentei com o Coronel Moacir. Estivemos hoje na Casa Civil da Presidência da República e colocamos nos três modelos um adendo de que fossem consideradas respeitadas algumas gratificações já recebidas.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Já recebidas, como direito adquirido.

O SR. ÁLVARO – Então, o que temos a dizer é que o projeto saiu realmente da Associação; ele foi oriundo de lá. Lá eu e o Carlos Franco o fizemos.

Não tenho nada a objetar; está tudo bem. E penso que os meus colegas do Rio de Janeiro devem estar de acordo comigo. Acredito que sim.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Obrigada.

Antes de passar a palavra do Sargento Jonas para o senhor, como do Rio já falaram dois, agora vou voltar à Brasília; do contrário, vamos apanhar aqui. Vão dizer que é proteção.

Concedo a palavra ao Coronel Porto, que foi o primeiro a receber, depois do Rio.

O SR. ANTÔNIO GILBERTO PORTO – Deputada Laura Carneiro, gostaria de parabenizar as três propostas, que são muito boas. Logicamente, a primeira proposta é muito mais viável para o Governo, mas não se dispensaram as demais propostas. Há

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	2218 de 18/01/2001
Fls	118

várias sugestões que ainda são possíveis e que podem ser perseguidas. Então, com muita inteligência, esperamos que consigamos algo mais do que a Proposta nº 1.

Há três pontos que eu gostaria de frisar. No art. 59, há a modificação do Estatuto da Polícia Militar. Gostaria de contribuir, em termos até de redação: alteram-se os arts. 53 e 63 da Lei nº 7.289. Não é que a lei passa a vigorar com a redação simplesmente dos dois artigos. Ficaria correto, no art. 59, que os arts. 53 e 63 da Lei nº 7.289 passassem a vigorar com a seguinte redação. Somente os dois artigos estão sendo alterados. E, no art. 60, também se dá o mesmo.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Os arts. 53 e 63 da Lei nº 7.289 passam a vigorar com a seguinte redação. Perfeito.

O SR. ANTONIO GILBERTO PORTO – E, no art. 60, também da proposta, os arts. 54 e 64 da Lei nº 7.479 são os únicos que estão sendo alterados.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Quanto a essas preocupações mais gerais, na verdade, hoje o meu intuito era o de tentar fechar a essência, embora eu achasse que isso já estava mais ou menos fechado. Mas poderíamos fechar a essência, ou seja, fazer a redação final. Como analista, eu daria uma lida, mas o texto passaria também pela assessoria técnica da Casa, porque às vezes cometemos alguns erros de técnica legislativa.

O SR. ANTONIO GILBERTO PORTO – Com relação à tabela, essa tabela de gratificação de função de natureza especial, a tabela 2...

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Está falando da proposta nº 3. Ah! não, da tabela 2. É a mesma.

O SR. ANTONIO GILBERTO PORTO – Está em todas as propostas, mas gostaríamos, se possível, que V. Exª fizesse algumas adequações. Na verdade, as corporações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar têm cargos similares e alguns cargos distintos. E, para as corporações, foram propostas uma Tabela "A" e uma Tabela "B" para contemplar a diferenciação desses cargos. Nós gostaríamos de tentar alcançar essa proposta – se for possível –, porque, aí, estaria atendendo, mais adequadamente, às funções ou cargos de cada corporação. Do jeito que está, ainda continua problemático.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – A idéia, então, seria – já que está se mudando – modificar uma do Corpo de Bombeiros e uma da Polícia Militar?

O SR. ANTONIO GILBERTO PORTO – Exato. Seriam as Tabelas 2-A e 2-B, porque aí ficariam mais adequadas.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Mas especificamente para o Distrito Federal. Isso vai dar uma confusão!

O SR. ANTONIO GILBERTO PORTO – O mais prático, como até já foi falado aqui – o Coronel Alves falou ou alguém já falou –, essa Tabela está um tanto quanto problemática. É lógico que é uma vantagem que nós não podemos descartar, mas se for possível verificar com o Governo, seria ideal se essa regulamentação pudesse ser feita pelo Governo do Distrito Federal.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – A tabela?

O SR. ANTONIO GILBERTO PORTO – Sim, porque ela, daqui para a frente, ficaria mais fácil de se adequar à realidade, porque essa lei, como V. Exª falou, vai perdurar.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Talvez esse pudesse ser o acordo.

O SR. ANTONIO GILBERTO PORTO – Seria muito bom.

A SRª PRESIDENTE (Laura Cardoso) – Mas, tecnicamente, não se pode votar uma nova carreira remuneratória sem nenhuma tabela. É tudo um problema técnico.

O SR. ANTONIO GILBERTO PORTO – Talvez se deixasse uma tabela com termos mais gerais e o Governo estabelecesse o detalhamento da tabela – quem recebe, quem não recebe.

Era só uma sugestão, nobre Deputada. Se for possível adotarmos...

Serviço de Comissões Mistas		
HRU	nº 2218	de 12/2001
Fb	119	

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Eu até gosto da sugestão, porque aí eu saio da inconstitucionalidade.

O SR. ANTONIO GILBERTO PORTO – Nobre Deputada, deixando para o Governo, ficaria muito mais tranqüilo.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Mas, acho que não pode, porque não é atribuição dele, o Orçamento não é dele.

O SR. ANTONIO GILBERTO PORTO – Eu não sei se a parte da legislação técnica poderia contribuir com isto.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Não. Ele não pode fazer a tabela. A tabela tem que ser escrita pela lei.

O SR. ANTONIO GILBERTO PORTO – Eu vou dar uma exemplificação natural: hoje, por exemplo, tem a Ouvidoria-Geral na Polícia Militar, mas não tem no Corpo de Bombeiros. No entanto, o Corpo de Bombeiros poderá criar a sua Ouvidoria-Geral, que já estaria contemplado. Se, hoje, se fizer assim, só ficará do lado da Polícia Militar a Ouvidoria-Geral. O Corpo de Bombeiros poderia criar uma Ouvidoria-Geral, mas ela não estaria contemplada dentro dessa gratificação. Então, se deixasse para que o Governo do Estado fizesse assim...

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Acho que, tecnicamente - eu posso estar errada -, não posso fazer isso. Aí é para lá de inconstitucionalidade, é antijuridicidade.

O SR. ANTONIO GILBERTO PORTO – Perfeito. É só um adendo. Poderia ser estudada a sua viabilidade.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Mas eu vou me informar.

O SR. – Nobre Deputada, a título de emergência, uma sugestão para solucionar um problema mais prático: no Grupo 3 da Tabela 2 – temos lá o Grupo 3, Subcomandantes, Batalhões, etc. –, no final, Chefe de Seções de MG. Nós gostaríamos de tirar o G, o que resolveria um problemão que aqui foi criado com relação às funções de Estado-Maior. Temos o Estado-Maior Geral, o EMG, mas temos também o Estado-Maior de Comandos Regionais – no nosso caso, Comandos Operacionais de Bombeiros e Comandos Regionais de Polícia. Se tirarmos o G, abrangeríamos esses policiais que são do Estado-Maior. Tiraríamos somente a letra G.

A SRª PRESIDENTE (Laura Cardoso) – Na verdade, nós vamos estar fazendo sempre isso na Tabela 3. Se bem que suprimir eu posso.

O SR. – Mas tem os seus desdobramentos.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Eu não posso é ampliar o valor.

O SR. – No caso, vai ampliar valor porque o quantitativo...

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Mas aqui se gera despesa.

O SR. – O quantitativo iria de 46 para 66 na PM e, segundo o bombeiro, de 41 para 53. Assim, o quantitativo subiria.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – O que quer dizer que gera-se despesa.

O SR. – Sim.

Eu voltaria à idéia anterior: se o Governo Federal fixasse um valor e deixasse para o Distrito Federal, no caso de o governo local estabelecer quem vai receber, poderia até contemplar o que o deputado de Roraima falou aqui, o que poderia tornar essa tabela mais justa ao longo do tempo e mais flexível. Permanecendo a lei, ficaremos eternamente amarrados.

Tratando-se de outra tabela, enfoco o auxílio-moradia. Sobre esse tema falará o Major Araújo, da PM-DF.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Obrigada.

Com a palavra o Major Araújo.

O SR. MARCOS DE ARAÚJO – Exmª Srª Deputada, vou procurar ser bem rápido e vou apresentar uma postulação, já que todos os demais falaram e foram bem coerentes no que foi abordado.

Serviço de Comissões Mistas		
MPV	nº 2218	de 19/001
Fls.	120	

Trata-se tão-somente do auxílio-moradia que se encontra no art. 3º, inciso XIV. Está fixado em valores, na tabela III do anexo IV.

Só para dar um exemplo. Temos na composição atual dos nossos vencimentos o salário-família. É um valor específico e à época que foi contemplado era um valor significativo, mas, ao longo do tempo estiolou-se. Hoje é um pouco mais de R\$2,00. Então, como consta da tabela o valor do auxílio-moradia, acontecerá o mesmo. Então, a nossa sugestão é que esse valor fosse fixado ao soldo, um percentual do soldo.

O SR. – Já há essa proposta. Pelo menos a tenho aqui, assim especificada: 20% do soldo do subtenente; 10 do soldo do tenente...

O SR. MARCOS DE ARAÚJO – Sim, mas aí esbarra na inconstitucionalidade. Essa aí se não passar, continuaremos com o mesmo problema do valor fixo. Para que não existisse a inconstitucionalidade, pegaria esse valor...

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Vício de iniciativa que ele está tentando tirar.

O SR. MARCOS DE ARAÚJO – É, de iniciativa, porque estaria o Legislativo gerando despesa. Mas, se não houver acordo...

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Não, vou falar já, já sobre aquilo.

O SR. MARCOS DE ARAÚJO – Já que existem três propostas, se porventura essa proposta nº 2 não passar, continuaremos com o mesmo problema. Então, hoje esse valor é pequeno, mas, à medida que o tempo passa, vai-se estiolando. Então, a proposta é transformar esse valor em percentual do soldo, pois pelo menos esse valor seria mantido; pequeno, mas seria mantido, sem o embargo de que, obviamente, o da Proposta nº 2 é muito mais, ou seja, 20%. Mas, porventura, se esbarrar na inconstitucionalidade, fixaríamos esse valor hoje e não perderíamos.

O SR. – Só para o senhor nos ajudar. Pelo que estou entendendo, o valor de R\$126, 00...

O SR. MARCOS DE ARAÚJO - Esse valor representa um percentual do soldo.

O SR. – Então, não geraria despesa e futuros aumentos.

O SR. MARCOS DE ARAÚJO – Sem embargo de que a Proposta nº 2 é muito melhor. Se, porventura, não for aprovada, vamos regredir e cair na mesma situação do salário-família. Por isso, é melhor garantir o que é pouco.

O SR. – O senhor vai fazer o cálculo para nós.

O SR. MARCOS DE ARAÚJO –Faço-o, sem problemas.

Inclusive, sei que a Deputada não faria isso, mas estou bastante à vontade para elogiar o trabalho que S. Exª tem feito. Deputada, a Polícia Federal do Distrito Federal reconhece o esforço que V. Exª vem fazendo e, na próxima segunda-feira, V. Exª estará sendo agraciada com a Medalha Tiradentes, a mais alta comenda da nossa instituição.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Hoje, quase desmaiei. Não sabia da homenagem.

Agora, para encerrar, com a palavra o Sargento Jonas.

O SR. SARGENTO JONAS – Excelentíssima Srª Laura Carneiro, mui digna representante do Estado do Rio de Janeiro, demais coronéis representantes dos Estados de Roraima e Amapá e do Distrito Federal, senhores oficiais, senhoras e senhores, antes de mais nada gostaria de dizer que no primeiro momento em que li a Medida Provisória nº 2218, para minha surpresa e satisfação, por mais paradoxo que possa ser, assustei-me ao ver, no art. 65, que fomos contemplados. Desde esse dia, não tive nenhuma dúvida, apesar de muitos companheiros as terem.

Primeiramente confiando em Deus e, depois, na árdua batalha da Deputada Laura Carneira, e por que não salientar a figura do Sr. Carlos Franco, tive oportunidade de vir conhecer a capital do meu País, que nos orgulha bastante, sendo uma cidade maravilhosa.

Neste momento, gostaria de lembrar que, lendo com acuidade a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, já estávamos aqui. Mas por falta de um

Serviço de Comissões Mistas		
HPV	nº 2218	de 18/2001
Fls	121	

interesse maior, de unidade, de união, de algum parlamentar que trouxesse nosso pessoal aqui, isso ficou no esquecimento. Nas entrelinhas, fala-se nas polícias militares e cabe o nosso caso. Mas deixemos isso de lado.

Ratificando o que o Major da Polícia Federal falou há pouco. Parabenizamos, mais uma vez, a nobre deputada pelo seu empenho, pela incansável luta, fazendo com que nossas esperanças se voltassem, mesmo ao final das nossas vidas, já que estamos no crepúsculo do ocaso das nossas vidas.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) - Nem fale assim.

O SR. SARGENTO JONAS – É verdade. Como disse, uma vez, o nosso Colega Álvaro, estávamos valendo mais mortos do que vivos. Mas Sr.ª Deputada, nobres Coronéis e todos os que me ouvem, a partir deste momento, levo daqui a certeza de que seremos vitoriosos e, particularmente, quero dizer-lhes que para mim é versão 1 – respeitando, obviamente, a característica de cada corporação, porque somos um caso **sui generis**. O Amapá é um caso, é um problema; como disse o nobre Deputado, representante de Roraima, aquele Estado tem o seu problema peculiar; mas o Rio de Janeiro é **sui generis**. Nobre Deputada e senhores que me ouvem, é uma luta titânica. Faz 40 anos que estamos aguardando justiça. E a justiça acabou de surgir através da nobre Deputada. Não vou lhe oferecer uma medalha, porque não comando instituição, mas, acredite, a sua medalha será entregue em outubro próximo.

Muito obrigado aos senhores. (Palmas.)

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) - Sargento Jonas, quero agradecer as suas palavras, mas a função pública é uma exigência do meu mandato. Fui eleita e sou paga todos os meses para trabalhar. Então, não faço mais do que a minha obrigação.

O SR. SARGENTO JONAS (Fora do microfone) -é dando que se recebe.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) - Não, por favor. Não penso assim, mas obrigada.

O SR. SARGENTO JONAS – (fora do microfone) - ...tenho 54 anos de bombeiro... eu já estava inativado por motivo doença. Recuperei-me e estou no Rio... e até hoje ninguém explica o que aconteceu... e a senhora está conseguindo fazer com que eu retorne. A senhora, então, merece... senhores companheiros e Deputados.

Eu queria, rapidamente, dizer o seguinte: ontem, telefonei para o Dr. Wilson Calvo e, amanhã, às 10 horas, ele estará recebendo uma placa....

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) - A Associação...

O SR. SARGENTO JONAS – A Associação estará presente?

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) - Não sei...

O SR. SARGENTO JONAS – Porque vamos entregar uma placa a ele, seja qual for o resultado. Sabe por quê? Pela hombridade e pelo caráter do Dr. Wilson Calvo. Amanhã, ele receberá – vim do Rio de Janeiro, obviamente, para assistir, aqui, a Comissão Mista, reunida com o Capitão Geraldo, o Capitão Hélio e, também, o companheiro do Corpo de Bombeiros.

Então, amanhã, estaremos lá, e convido as senhoras aqui presentes, que representam a Associação e quem puder ir. Será coisa de cinco minutos - não será nada prolixo - para dizer com as nossas palavras simples, mas com coração, que ele foi muito bom para nós e continua sendo, seja qual for o resultado, que sei que será vitória, mas, antes, estamos antecipando essa placa. Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) - Obrigada, Sargento Jonas. Acho que o senhor conseguiu - e tenho certeza de que todos nós, de todos os Estados, que participamos dessa construção legislativa colegiada, por assim dizer, entre Parlamentares e entidades, devemos saudar o Dr. Wilson Calvo, que tem sido um homem da presteza, enfim, mas, mais do que isto, da sensibilidade necessária a um gestor público. Eu não sabia – já me sinto convidada –, mas acho da maior importância.

Por outro lado, para finalizarmos a reunião, vamos, então, preparar a redação final – a versão 1 – com três emendas: uma Emenda da inatividade, uma emenda

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº 2218	de 2001
Fls 122	

sugerida por Brasília, que vou ter que verificar se, tecnicamente, pode ser até a solução. Acho difícil! Trata-se da questão de a tabela não ser feita neste momento. E a tabela constante da três. Falta outra emenda, que trata dos 10% do soldo. Seria, então, a versão um, com as modificações que aprovamos hoje e as quatro emendas.

O SR. – O senhor, na reunião passada, disse – e até gostaria de saber se ainda é esta a sua opinião – que, sendo aceita pelo Governo a versão da tabela que equipara o soldo do coronel ao do major, todas as outras modificações seriam irrelevantes.

O SR. – Se eu disse isso, eu já devia estar fora das minhas faculdades mentais.

O SR. – Falo das gratificações.

O SR. – Eu entendi. Estou brincando! É aquilo que se tem para negociar. Sabemos que o assunto tem de ser bem centrado. Basicamente, o que mexe com tudo é o soldo, sim, mas é claro que as outras são também tão importantes. Não se questiona isso.

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – É claro que todas são importantíssimas.

O SR. – O pessoal está me cutucando aqui atrás: “Olhem os inativos! Olhem os inativos”!

A SRª PRESIDENTE (Laura Carneiro) – Não precisa olhar, não, porque eu olho.

Agradeço à assessoria da Comissão, que talvez tenha participado da primeira reunião de medida provisória coletiva. Acho que eles nunca participaram de uma. A Secretária da Comissão está um pouco assustada. Eu lhe disse: “Calma! No final, vai dar tudo certo”. Esta é uma construção coletiva para que tudo funcione na medida do possível. Ninguém aqui quer mais do que é possível.

Todos têm consciência das dificuldades que os membros desta Comissão, presidida pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, enfrentaremos no convencimento do Governo. Ainda temos uma questão processual grave que é a nossa incompetência legislativa na geração de despesa. Em última análise, tentaremos conversar com o Governo. Mas, prioritariamente, já construímos o texto principal. Mesmo sabendo da sua inconstitucionalidade, faremos as outras quatro alterações por emenda e as levaremos especificamente à reunião dos Parlamentares com o Planejamento, a Fazenda e a Casa Civil, para tentarmos uma negociação.

Em função do que foi dito quanto ao PFL – falo como uma Deputada do PFL –, quero deixar claro alguns pontos. Neste momento, não é nem prudente se falar isto. Entendo as dificuldades e tenho convicção própria. Talvez tenha sido uma das duas primeiras Deputadas a entender a importância da CPMF não hoje, mas quando foi criada, há quatro anos. Quando todo o Brasil era contra, éramos a favor e votávamos a favor. Quando meu Partido era contra, eu já votava a favor. Era o dinheiro que poderia sustentar a Saúde. Por esse motivo, já votávamos a favor. Mas a questão do PFL é uma questão interna do Partido. Não é justo que o Governo coloque na mãos de um dos partidos que, mesmo independente, o tem sustentado há sete anos. Não é justo! Aliás, o PFL do Senado Federal, porque a Câmara já votou. Nós já aprovamos a CPMF. Assim, não é justo que se coloque, nas mãos dos Senadores do PFL, a responsabilidade sobre todos os projetos e medidas provisórias. Estou dizendo isso, porque não ouvi isso apenas para a Medida Provisória nº 2.218. Ouvi isso para a carreira do Ministério Público, para a carreira do Poder Judiciário. Não seria justo que, de alguma maneira, desmistificássemos isso. Concordo com a necessidade da urgência da votação da CPMF. Essa é a opinião da Deputada Laura Carneiro. O que eu puder fazer, vou fazer. Mas não é justo que, de alguma maneira, modifiquemos uma coisa em função de outra. Se eles quiserem, é muito simples: podem aprovar, neste momento, uma primeira tabela e enviar uma nova medida provisória, estabelecendo um acordo no sentido de que, quando da aprovação da CPMF, a tabela será a constante do Anexo VI, VIII ou X.

Então, se esse for o motivo, resolveremos assim. Até a aprovação da CPMF, trabalharemos com a tabela da Versão nº 1. Depois da aprovação da CPMF, lidaremos

Serviço de Comissões Mistas	
MPV	nº 2218 de 10/2001
Fls	123

com a tabela da Versão nº 3. Dessa forma, creio que todos ficaremos absolutamente satisfeitos. Não será em razão de 60 dias que mudaremos a situação de um ano.

Agradeço o carinho de todos e, em nome do Presidente desta Comissão, a oportunidade de hoje discutirmos juntamente esse assunto, sabendo que, infelizmente, se realizarmos outra reunião semelhante, a Sr^a Secretária será demitida e ficaremos com um peso na consciência.

A próxima reunião será destinada à votação final do projeto de conversão da Medida Provisória nº 2.218.

Muito obrigada.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 16h54min)

Serviço de Comissões Mistas	
MPV	nº 2218 de 19 2001
Fls	124



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Faça-se a substituição
solicitada

Em 26/06/2002
[Assinatura]

Ofício nº 0691-L-PFL/2002

Brasília, 26 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **LUCIANO CASTRO** para, como membro **suplente**, fazer parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.218, de 5 de setembro de 2001, que "**Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências**", em substituição ao Deputado **FRANCISCO RODRIGUES**.

[Assinatura]
Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 05/09/2001
Fls. 125



Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.218**, adotada em 04 de setembro de 2001 e publicada no dia 05 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências."

PAUTA: Discussão da Matéria

LISTA DE PRESENÇA

4ª Reunião realizada em 26/06/2002, quarta-feira, às 14:30hs, na sala 02, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal.

SENADORES TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Gilvan Borges	PMDB	
Marluce Pinto	PMDB	
Mozarildo Cavalcanti	PFL	
Lindberg Cury	PFL	
Romero Jucá	(PSDB/PPB)	
Sebastião Rocha	(PT/PDT/PPS)	
Roberto Saturnino	PSB	
Arlindo Porto	PTB	

SENADORES SUPLENTE		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Pedro Simon	PMDB	
Juvêncio da Fonseca	PMDB	
Romeu Tuma	PFL	
Leomar Quintanilha	PFL	
Luiz Otávio	(PSDB/PPB)	
Paulo Hartung	(PT/PDT/PPS)	
Ademir Andrade	PSB	
-	PTB	



Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.218**, adotada em 04 de setembro de 2001 e publicada no dia 05 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências."

PAUTA: Discussão da Matéria

LISTA DE PRESENÇA

4ª Reunião realizada em **26/06/2002**, quarta-feira, às **14:30hs**, na **sala 02**, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal.

DEPUTADOS TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Eduardo Seabra	(PSDB/PTB)	
Fátima Pelaes	(PSDB/PTB)	
Laura Carneiro	Bloco (PFL/PST)	
Paulo Octávio	Bloco (PFL/PST)	
Alberto Fraga	PMDB	
Professor Luizinho	PT	
Wigberto Tartuce	PPB	
José de Abreu	PTN	

DEPUTADOS SUPLENTE		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Antônio Feijão	(PSDB/PTB)	
Sérgio Barros	(PSDB/PTB)	
Francisco Rodrigues	Bloco (PFL/PST)	
Sérgio Barcellos	Bloco (PFL/PST)	
Nair Xavier Lobo	PMDB	
Aloízio Mercadante	PT	
Edmar Moreira	PPB	
Luciano Casaró	PTN PFL	

Secretária: **Rilvana Cristina de Souza Melo**
Telefone: 311-3509

PARECER Nº 48, DE 2002-CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a **constitucionalidade** e o **mérito** da Medida Provisória nº 2218, de 5 de setembro de 2001, que “ dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências”.

RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 2218, de 5 de setembro de 2001, que “ dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências”.

O parecer favorável quanto à admissibilidade da medida provisória ora relatada já se constitui no pronunciamento preliminar quanto a constitucionalidade do ato, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, atendidos que foram os pressupostos de urgência e relevância.

No que concerne ao mérito, cabe considerar preliminarmente a oportunidade do seu conteúdo, considerado prioritário para os militares contemplados pela medida provisória, em razão dos mesmos se encontrarem sem uma Lei de Remuneração, desde 29 de dezembro de 2000, na ocasião da Medida Provisória 2131 e a revogação do art. 2º da Lei 7.961, de 21 de dezembro de 1989.

A inovação contida na Medida Provisória nº 2218, além de criar uma Lei de Remuneração, é abrangente também à questão da pensão militar.

Pelo exposto, consideramos meritória e oportuna a edição da medida provisória ora relatada.

É o relatório.

II – VOTO

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 09/09/01
Fls. 128

A Medida Provisória sob análise encontra-se plenamente afinada com as exigências da Constituição Federal e, além disso, mostra-se oportuna, pois visa a dar suporte a um anseio histórico.

A relevância desta Medida Provisória, a participação ativa dos membros da Comissão Especial e de todos os setores dos servidores envolvidos possibilitou inicialmente a preparação de três anteprojetos que, discutidos intensamente com a Casa Civil da Presidência da República e com os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, e ainda com o Governo do Distrito Federal, redundaram no texto final ora apresentado, não o ideal, mas o possível a partir desta ampla negociação.

As modificações abaixo permitirão relevantes avanços na legislação em favor dos servidores, em especial:

I - a mudança da base de incidência da alíquota da contribuição para a pensão militar;

II - a manutenção do direito ao pagamento da pensão militar para suas filhas desde que já fizessem jus a este benefício com base na legislação anterior;

III - o restabelecimento para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal da condição de servidores e beneficiários da União, representando uma conquista buscada por mais de quarenta anos;

IV - a inclusão dos militares do ex-território de Rondônia nos benefícios da Medida Provisória; e

V - a garantia, quando da passagem para a inatividade, da manutenção de seus proventos, mesmo que sob a forma de vantagem pessoal.

JUSTIFICAÇÃO POR DISPOSITIVO:

Art. 3º inciso III: Há necessidade de se estabelecer as regras para a concessão do adicional no que se refere aos cursos de especialização e sua relação com os demais.

Art. 3º ,acréscimo inciso VI: A gratificação de Representação visa compensar perdas salariais decorrentes da passagem para a inatividade.

Art. 3º inciso VII: Mesmo sendo assemelhadas, as Corporações Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar possuem particularidades específicas envolvendo os seus órgãos, cargos e funções, que devem ser tratadas distintamente em cada Organização, sobretudo nas correspondências entre cargos e funções. Por outro lado, em não havendo alteração, sempre que o Governador do Distrito Federal criar uma Unidade, dependerá de legislação Federal para alterar a Tabela II do Anexo III.

Art 3º inciso X: É imprescindível a regulamentação no âmbito do GDF, haja vista que a legislação federal não promoveu o detalhamento de como se dará a realização desse direito. (Ex.: os que terão direito a transporte aéreo ou terrestre, de acordo com o escalonamento dos postos e graduações; cubagem no transporte de mobiliário etc.

,Art. 6º: É indispensável a expressão “em atividade”, posto que o artigo destina-se tão somente a situações de afastamento do serviço policial-militar ou bombeiro-militar, não se aplicando, portanto, aos militares inativos. Em não se citando especificamente “outros direitos pecuniários”, poderá o militar postular o auxílio alimentação e o auxílio fardamento.

Art. 6º inciso IV: Há de se excluir o período em que o militar for colocado em liberdade, via de regra por progressão de regime, inclusive a liberdade condicional, quando poderá retornar ao trabalho operacional ou administrativo de acordo com o caso e a sentença judicial, não se justificando, então, a suspensão da remuneração. Quanto aos adicionais de posto ou graduação e de certificação profissional não poderão deixar de ser pagos, haja vista tratar-se de direitos passados – direito adquirido. Já o auxílio-moradia trata-se de questão social; seria como estender a pena à família do militar.

Serviço de Comissão Mista MPV n.º 2218 de 19/3/00 Fls. 129
--

Art. 6º § 1º: Não há qualquer sentido em que o militar possa continuar a perceber a gratificação de representação, na medida em que receberá uma gratificação semelhante no cargo civil. Da mesma forma, não há sentido na percepção do auxílio-fardamento, até porque, em atividade de natureza civil não utilizar-se-á de farda.

Art. 11 inciso I: Amiúde, o GDF tem firmado convênio com órgãos públicos federais, estaduais, entidades nacionais e internacionais, que em contrapartida aos serviços prestados por militares do DF, arcam com as despesas de alimentação, pousada e locomoção;

Art. 11 acréscimo in viso V: Os afastamentos do DF podem ocorrer também por interesse do militar sem prejuízo do serviço, quando não serão pagas diárias.

Art. 12 acrescenta os incisos III e IV: Os afastamentos do DF podem ocorrer também por interesse do militar sem prejuízo do serviço, quando não será paga ajuda de custo.

Art. 20 acrescenta o inciso VI: A gratificação de Representação visa compensar perdas salariais decorrentes da passagem para a inatividade, pois os proventos de aposentadoria e as pensões por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 21 acrescenta o inciso VIII: O auxílio-alimentação visa compensar perdas salariais decorrentes da passagem para a inatividade.

Art. 22: Não reduzir o salário é seguir um preceito constitucional.

Art. 24 acrescenta o § 3º: As doenças elencadas no § 1º implicam, via de regra, no dispêndio elevado de recursos para tratamento, atingindo os militares que foram reformados com proventos proporcionais, em valores insuficientes para o tratamento.

Art. 26 acrescenta o § 3º: A inclusão do dispositivo visa garantir ao portador de necessidade especial o recebimento do auxílio-invalidez, desde que a incapacidade o prive de locomoção sem o uso de aparelhos ou equipamentos, ou que lhe obrigue o uso de aparelhos para manutenção da boa qualidade de vida. Não raro, em decorrência dos acidentes em serviço, seja no embate contra a criminalidade ou nas ações da preservação da incolumidade pública, policiais e bombeiros são privados da locomoção ou dos sentidos.

Art. 29 transforma o parágrafo único em § 1º: Sendo o auxílio-moradia identificado como "outros direitos pecuniários", conforme prevêm os artigos 2º e 21 desta Lei, deverá ser citado, especificamente, para que possa compor o valor sobre o qual incidirá o percentual de 30%.

Art. 29 acrescenta o § 2º: Faz-se necessário prever que cada Corporação estabelecerá as condições para a habilitação das entidades consignatárias, até porque, o Decreto local apenas regulamenta dispositivo da Lei 8.112.

Art. 32 § 1º inciso III – É necessário que ao inativo e pensionista, seja estendido a possibilidade do transporte para o caso de necessitar de atendimento médico, fora da sede onde reside.

Art. 33 § 2º e § 4º alíneas a, b e c: Essa alteração visa garantir aos Sistemas de Saúde das Corporações receitas suficientes para financiar suas despesas. Ademais, conferirá ao fundo critérios mais justos de contribuição, uma vez que obrigará o militar que possua

Serviço de Comissões Mistas MPV n.º 2218 de 19 2009 Fls. 130
--

maior número de dependentes contribuir de maneira proporcional àqueles que possuam menos dependentes.

Art. 33 § 4º alínea d: A necessidade de que a indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar também incida sobre os inativos e pensionistas, em relação aos seus dependentes.

Art. 35: A inclusão destina-se a confirmar textualmente, o direito de continuarem como contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, como já o são desde a Lei nº 429, de 29 de abril de 1937.

Art. 36: A contribuição imposta no texto original do presente artigo sobrecarrega demasiadamente os militares, tendo em vista que o percentual incide sobre o soldo e os adicionais, principalmente aos militares na inatividade. Com esta proposta resgata-se a justiça, uma vez que o soldo dos militares está em nível abaixo dos seus pares das Forças Armadas.

Art. 36 acrescenta o § 3º inciso I e § 4º: Com a inclusão dos novos parágrafos, resgata-se o direito do militar em contribuir com um percentual acima do obrigatório, com a finalidade de continuar com o amparo da Lei 3.765.

Art. 38 parágrafo único – Esse procedimento vinha sendo usado, de acordo com normas das Forças Armadas. Visa dar o mínimo de proteção aos familiares e o pagamento será proporcional aos anos trabalhados.

Art. 39 acrescenta o § 3º: A continuação do pagamento da pensão judicial, é necessária, pois assim como não se pode modificar uma decisão judicial prejudicando os beneficiários, também não se poderia deixar a pensionista judicial desprotegida.

Art 41 parágrafo único inciso II: A substituição da palavra esposa por cônjuge se faz necessária, haja vista que nas Corporações, também existem policiais e bombeiros do sexo feminino. A inclusão da palavra companheiro(a), visa promover adequação ao texto proposto para o art. 37.

Art. 46 § 2º: A nova redação visa corrigir o texto atual. Na original constava como art. 38.

Art. 51: A nova redação visa garantir a impossibilidade do seqüestro ou arresto da pensão militar.

Art. 57 acrescenta i parágrafo único: A nova redação visa abranger os policiais e bombeiros militares que desempenham suas atividades em diversas partes do Estado.

Art. 58: A inclusão destina-se a confirmar textualmente, o direito conquistado através da legislação anterior, que os amparava.

Art. 59: A presente proposta de modificação visa conferir maior clareza ao texto.

Art. 60: A presente proposta de modificação visa conferir maior clareza ao texto.

Art. 63 acrescenta o parágrafo único: Estas confirmações no posto ou graduação, não acarretam aumento de despesa, pois, os militares a serem beneficiados percebem o soldo do posto ou graduação superior, porém lhes são negadas as prerrogativas a que têm direito. Criou-se uma situação incoerente, tal seja, o militar efetua descontos pelo vencimento do posto ou graduação referente à sua remuneração e, em alguns casos, a contraprestação do serviço, tal como a assistência médica, é efetuada em função do seu

Serviço de Comissões Mistas MPV nº 2218 de 19 2000 Fls. 131

posto ou graduação efetiva, com prejuízo para o beneficiário. Aos que ponderam a inexistência de amparo legal, que juridicamente deve alicerçar, a pretensão aventada, afirmam que o mérito da propositura é digno de apoio por força de seu alcance social, que é o papel principal de qualquer Casa Legislativa.

Art. 65 : O termo “inativos”, na linguagem castrense tem conceito genérico, que abrange tanto os militares da reserva remunerada, com os reformados.

Art. 65 acrescenta o § 1º : Diante da impossibilidade do pessoal mencionado no art. 65, ser beneficiado pela assistência médico-hospitalar, prestada pela PMDF ou pelo CBMDF, simplesmente porque não residem nessa Unidade Federativa, nem tampouco, podem beneficiar-se da assistência médico-hospitalar prestada pelas Corporações Militares de seus Estados de domicílio, se para estas não contribuírem, em consonância com as normas que nelas forem vigentes. Daí, a razão imperiosa de um dispositivo específico para esse assunto.

Art. 65 acrescenta o § 2º: Se faz necessário deixar claro que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do atual Distrito Federal, têm como origem as respectivas corporações do antigo Distrito Federal. Por isto, os procedimentos para as obrigações e concessões adotadas para aqueles militares e suas pensionistas deverão ser estendidos a seus remanescentes.

Art. 66 : As despesas com os integrantes do antigo Distrito Federal não correm – e nunca correram - à conta do atual Distrito Federal, apesar de no art. 46 da Lei 4.242, terem optado por integrarem as atuais Corporações Distritais, sempre foram mantidos pela União, através do Ministério da Fazenda.

Art. 67 : O Ministério da Fazenda, nunca pagou aos inativos do antigo Distrito Federal, sob a alegação da necessidade de ser revogada a Lei 5.959/73. Dois detalhes merece considerações: não lhes pagam de acordo com a Medida Provisória nº 2.218, porém lhes impõe os descontos, ficando evidente que eles acabam valendo mais mortos do que vivo; por outro lado, não se consegue entender, porque o Estado do Rio de Janeiro, aceita continuar pagando aos inativos que nunca contribuíram para o Instituto de Previdência do Estado pois, como contribuinte da Pensão Militar, sempre contribuíram para União. Portanto, a revogação das leis 5.733/71, 5.959/73 e o Decreto-Lei 1.015/69, fará justiça a estes que foram emprestados para o Estado, sem nunca terem sido devolvidos a União. Tendo sidos injustiçados mais de quarenta anos, pois é do conhecimento de todos, se o trabalhador contribui para a Previdência que lhe dará amparo na aposentadoria, como admitir que estes servidores que sempre contribuíram para pensão militar (União), venham sendo pagos na inatividade pelo Estado do Rio de Janeiro, cujo Instituto é o IPERJ para o qual nunca contribuíram e com salários diferentes daquele que é pago a todo o contribuinte da Pensão Militar, tornando a situação completamente inconstitucional pois, são os iguais tratados de maneira diferente. Essas revogações, restabelece um direito previsto no artigo 65 desta lei.

Anexo III Tabela II : A modificação visa possibilitar que as respectivas Corporações, possam definir quais os militares que farão jus a referida gratificação.

Anexo IV tabela II: É necessário incluir os Quadros de Saúde e Complementar. para os que forem promovidos não sejam prejudicados.



Serviço de Comissões Mistas MPV nº 2218 de 19 200 Fls 132

Anexo IV tabela VI : O benefício visa atingir os casos em que, mesmo sem fazer parte da relação de beneficiário, deve ser dado o referido auxílio devido as despesas decorrentes do fato.

Foram apresentadas sugestões, visando restabelecer direitos que os referidos militares tinham conquistado em leis anteriores e aprimorar o texto com intenção de garantir direitos, que ora são discutidos.

Gostaria de agradecer aos Senadores Mozarildo Cavalcante, Marluce Pinto, Sebastião Rocha, Gilvan Borges, Moreira Mendes, Lindiberg Cury; aos Deputados Luciano Castro, Paulo Otávio, Eduardo Seabra, Cabo Julio, Fátima Pelaes, Coronel Alberto Fraga, ao Carlos Franco e as assessorias do Distrito Federal, do Amapá e de Roraima.

As pessoas acima foram importantes para a melhoria do texto, apresentando o seguinte:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2002

*Aprovado
A Senção
Em 02.07.2002*

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Capítulo I DA REMUNERAÇÃO

Seção I Da composição e do Direito

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei.

III - gratificações:

- a) de Representação;
- b) de função de Natureza Especial;
- c) de Serviço Voluntário.




Serviço de Comissões Ffistas MPV nº 2218 de 19 2002 Fls. 133
--

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:

- a) diária;
- b) transporte;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-fardamento;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-moradia;
- g) auxílio-natalidade;
- h) auxílio-invalidez;
- i) auxílio-funeral.

II - observada a legislação específica:

- a) assistência pré-escolar;
- b) salário-família;
- c) adicional de férias;
- d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I;

II - adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II;



Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 12/200
Fls 134

III - adicional de Certificação Profissional – parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela II do Anexo II e **regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;**

IV - adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II;

V - adicional de Tempo de Serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 62 desta Lei e conforme constante da Tabela IV do Anexo II;

VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares **ativos e inativos**, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

VII - gratificação de função de natureza especial – parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante das Tabelas II do Anexo III e **regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;**

VIII - gratificação de Serviço Voluntário – parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a oito horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;

X - transporte – direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, **utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal;**

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Lei, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede;



Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 2218 de 49/2001
Fls. 135

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV.

XVI - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV;

XVII - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do militar à remuneração tem início na data:

I - do ato da promoção, para o Oficial;

II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial;

III - do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente;

IV - do ato da promoção ou engajamento, para as demais praças;

V - do ingresso, para os voluntários;

VI - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;

VII - do ato da matrícula para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar em atividade, à remuneração e outros direitos pecuniários, quando:



Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 19/2000
Fis. 186

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - na situação de desertor;

III - no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de Tempo de Serviço, se fizer jus a este;

IV - no cumprimento de pena **restritiva de liberdade igual ou superior** a dois anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo nessa situação o soldo, **os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional, de tempo de serviço a que fizer jus e ao auxílio-moradia, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional;**

V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares, **a gratificação de representação e o auxílio-fardamento.**

§ 2º O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer jus a este.

Art. 7º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo da Corporação, por:

I - anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;

II - exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;

III - transferência para a reserva ou reforma;

IV - falecimento.

§ 1º O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação da efetivação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias da data da publicação oficial do respectivo ato.

§ 2º A remuneração a que faria jus em vida o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Militar.

Art. 8º Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos nas Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e nº 7.479, de 02 de junho de

Serviço de Comissões Mistas MPV nº 2218 de 19/2001 Fls. 137

1986, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da mesma.

§ 2º Reaparecendo o militar caber-lhe-á, se for o caso, o ressarcimento ao erário, da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários.

Seção II Das Diárias

Art. 9º As diárias compõem-se de percentuais destinados à Pousada, Alimentação e Locomoção.

Parágrafo único. A Diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite.

Art. 10. Compete ao Comandante da respectiva Corporação determinar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar

Parágrafo único. Nos casos em que o militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir o erário em setenta e duas horas.

Art. 11. Não serão atribuídas diárias ao militar:

I - quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou qualquer outro órgão e entidade;

II - no período de trinta dias após o recebimento da ajuda de custo na ida;

III - no período de trinta dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;

IV - cumulativas com o auxílio-alimentação;

V - quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Seção III

Da Ajuda de Custo

Art. 12. Não terá direito à ajuda de custo o militar:

I - movimentado por interesse próprio;




Serviço de Contas Públicas	
MPV nº 2218	de 10/2000
Fls. 138	

II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula;

III - quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou por qualquer outro órgão e entidade;

IV - quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Art. 13. Será devida a restituição da ajuda de custo pelo militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições abaixo:

I - integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez quando, até seis meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III - pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive as licenças para tratamento da saúde própria ou da família.

Art. 14. Quando o militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença.

Art. 15. A ajuda de custo não será restituída pelo militar ou seu herdeiro, quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino;

Art. 16. Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o militar na mesma viagem poderão fazê-lo até três meses após a movimentação.

Parágrafo único. Ocorrendo a circunstância do caput, o militar deverá comunicá-la à autoridade competente.

Seção IV

Da Remuneração no Exterior

Art. 17. Considera-se em serviço no exterior o militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

I - encarregado ou participante de missões especiais;

II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva;



Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 2218 de 192000
Fls 139

III - encarregado ou participante de outras missões.

Art. 18. O militar em Missão Especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional, conforme dispuser regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Enquanto não houver regulamentação, serão aplicadas as normas vigentes em 5 de setembro de 2001.

Capítulo II

DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 19. O militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 20 e 21 desta Lei, faz jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral, a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

Capítulo III

DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicional de Posto ou Graduação;
- III - adicional de Certificação Profissional;
- IV - adicional de Operações Militares;
- V - adicional de Tempo de Serviço;
- VI – gratificação de representação.**

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

I - integrais, calculados com base no soldo; e

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.




Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº 2218	de 19 2001
Fis. 140	

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral.

§ 4º Os proventos do militar transferido para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência.

Art. 21. Além dos direitos previstos no art. 20, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

- I - adicional-natalino;
- II - auxílio-invalidez;
- III - assistência pré-escolar;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-natalidade;
- VI - auxílio moradia;
- VII - auxílio-funeral.

Parágrafo único - Eventuais diferenças em razão do § 4º do art. 20, serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificadas.

Art. 22. Suspende-se o direito do militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na respectiva Corporação, na forma da legislação em vigor, a partir da data de sua apresentação, ficando garantido a não redução dos proventos.

Art. 23. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

- I - do falecimento do militar;
- II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente;
- III - do ato da exclusão a bem da disciplina, para a praça.

Capítulo IV DOS INCAPACITADOS

Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:




Serviço de Comissões Mistas MPV nº 2218 de 13/200 Fls. 141
--

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV – por moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pénfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada

§ 2º Os proventos serão proporcionais nos demais casos;

§ 3º Na inatividade, o militar que venha a adquirir uma das doenças descritas no parágrafo 1º deste artigo, desde que declarado por Junta Médica da Corporação, terá direito à revisão dos seus proventos, nas condições estabelecidas no caput ou no art. 26.

Art. 25. O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do art. 24, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas no art. 24.

Capítulo V DO AUXÍLIO INVALIDEZ

Art. 26. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 24, terá direito ao auxílio-invalidez, desde que considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, declaradas por Junta Médica da Corporação:

I - necessitar de hospitalização permanente;

II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de militar mentalmente enfermo, a declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da respectiva Corporação.




Serviço de Comissões Mistas	
MPV	nº 2218 de 192001
Fls	142

§ 2º O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

§ 3º – O militar na inatividade que contrair uma das doenças do art. 24 § 1º, declarado por Junta Médica da Corporação, fará jus ao auxílio-invalidez.

Capítulo VI DOS DESCONTOS

Art. 27. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 28. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei;

V - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;

IX - decorrente de decisão judicial.




<p>Serviço de Comissões Mistas</p> <p>MPV n.º 2218 de 192001</p> <p>Fis 143</p>

Art. 29. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.

§ 1º Os descontos previstos neste artigo não podem ultrapassar a trinta por cento da remuneração ou dos proventos do militar, abatidos os descontos previstos no art. 28, também incidindo para a composição da margem consignável os direitos pecuniários referentes ao auxílio-moradia.

§ 2º O Comandante-Geral de cada Corporação estabelecerá os critérios e promoverá o credenciamento dos consignatários.

Capítulo VII DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 30. Nenhum militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do respectivo Comandante Geral.

Parágrafo único. Excluem-se, para fins de aplicação deste artigo, os valores inerentes:

- I - ao adicional de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;
- II - à gratificação de Representação;
- III - à gratificação de função de Natureza Especial;
- IV - à gratificação de Serviço Voluntário.

Art. 31. Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como soldo, quotas de soldo ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada, passando a compor o soldo ou a pensão militar para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A pensão militar de que trata o caput deste artigo é a pensão militar tronco e não as cotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.

Capítulo VIII DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 32. A assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada através de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º O militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacionais ou estrangeiras, nas seguintes situações especiais:

I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

<p>Serviço de Comissões Mistas</p> <p>MPV nº 2218 de 19200</p> <p>Fls 144</p>

II - quando a organização hospitalar da respectiva Corporação, não dispuser de serviço especializado;

III - Ao inativo e pensionista, será fornecido o transporte, quando houver necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médico utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal.

§ 2º A organização de saúde da Corporação, destina-se a atender ao militar, seus dependentes e pensionistas.

Art. 33. Os recursos para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social aos dependentes dos militares, também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art. 28 desta Lei.

§ 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de dois por cento ao mês e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar.

§ 2º A contribuição de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescida de até cinquenta por cento do seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação.

§ 3º As contribuições e indenizações previstas no caput deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante Geral de cada Corporação.

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes de que trata o caput deste artigo, não poderá ser superior, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação:

- a) a vinte por cento do valor da despesa para os dependentes do 1º grupo;
- b) a quarenta por cento do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo;
- c) a sessenta por cento do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo.
- d) ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.

Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social, tratada neste capítulo, são considerados dependentes do militar:

I - 1º grupo:

- a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente;




Serviço de Comissões Mistas MPV nº 2218 de 19 200 Fls 145

b) os filhos(as) ou enteados(as) até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - 2º grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação;

III - 3º grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Lei, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações.

Capítulo IX DA PENSÃO MILITAR

Art. 35. São contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados do Distrito Federal, e os militares inativos e reformados do antigo Distrito Federal.

Art. 36. A contribuição para a pensão militar, a partir de 1º de janeiro de 2002, será de sete vírgula cinco por cento do soldo ou quotas de soldo.

§ 1º Os valores atualmente descontados a título de Pensão Militar vigorarão até 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Para fins de aplicação do caput, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 3º Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento do soldo ou quotas de soldo, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765 de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

I - Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no § 3º, que deverá ser expressa até 31 de dezembro de 2002.

§ 4º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765 de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:



Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 2001
Fls 146

I – primeira ordem de prioridade – viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de vinte e um anos ou, quando estudantes universitários, menores de vinte e quatro anos.

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III – terceira ordem de prioridade – pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único – Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, cometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independente de limites de idade.

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único: Nas mesmas condições acima, o militar contribuinte da pensão militar com mais de dez anos de serviço, licenciada ou excluída a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos § 2º seguinte.

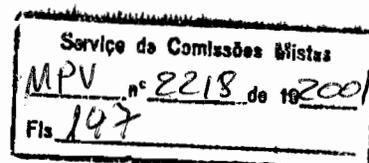
§ 2º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

§ 3º Havendo pensionista judiciária, a pensão alimentícia continuará a ser paga, de acordo com os valores estabelecidos na decisão judicial.

Art. 40. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na auditoria militar do Distrito Federal ou, na falta desta, no foro civil.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.



Art. 41. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação à pensão militar.

Parágrafo único. Dessa declaração devem constar:

I - nome e filiação do declarante;

II - nome do cônjuge e data do casamento, ou, **companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;**

III - nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

IV - nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

V - nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;

VI - menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, ou ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números e ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 42. A declaração, de preferência digitada, sem emendas nem rasuras ou firmada do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 43. A declaração feita na conformidade do art. 42 será entregue ao comandante, diretor ou chefe, a quem o declarante estiver subordinado, instituída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas, também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais e, por este, encaminhada ao órgão setorial de pessoal da respectiva corporação.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão verbo ad verbum ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 44. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Art. 45. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento ou completarem o que faltar.

Serviço de Comissões Mistas	
MPV	n.º 2218 de 19-200
Fls.	148

Parágrafo único. O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

Art. 46. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar, mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer em consequência de acidente de ato ou acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior a de aspirante-a-oficial, para os cadetes das Academias de PM ou BM, ou a de 3º sargento, para as demais praças e os alunos dos cursos de formação de praças.

§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 45.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá a regra prevista no art. 36 da presente Lei.

Art. 47. A pensão resultante da promoção post mortem será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

Art. 48. O militar que ao falecer já houver preenchido as condições legais que permitam sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em postos ou graduações superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 37 desta Lei.

Art. 49. Perderá o direito à pensão:

I - a viúva ou viúvo que venha a ser destituído do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;

II - o beneficiário que renuncie expressamente;

III - o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte;

Art. 50. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito ao respectivo benefício, em qualquer dos casos do art. 49 importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor do beneficiário instituído.

Art. 51. A pensão militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificadamente previstos em lei.

Serviço de Comissões Mistas MPV n.º 2218 de 192001 Fls 149
--

Art. 52. A pensão militar pode ser requerida em qualquer tempo, condicionada, porém, à percepção das prestações mensais a prescrição de cinco anos.

Art. 53. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Art. 54. É permitido a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 55. Os militares da reserva remunerada, convocados para missão especial, fazem jus à remuneração como se em atividade estivessem.

Art. 56. Aos militares que prestarem serviço a entidades conveniadas com a Corporação, poderão ser conferidas gratificações, por conta dos recursos oriundos do respectivo convênio, e na forma neste estabelecida.

Art. 57. Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Sede – o território do Distrito Federal;

II - Corporação - é a denominação dada à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

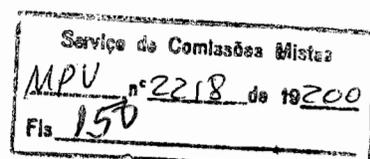
III - Missão, tarefa ou atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

IV - Unidade Militar (UM) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa das Corporações Militares do Distrito Federal.

Parágrafo único: Para as demais Unidades da Federação atingidas por esta lei considera-se sede, a unidade em que serve o militar tendo como limite o município.

Seção II Das Disposições Transitórias





Art. 58. Ficam asseguradas, até 30 de setembro de 2001, aos militares do Distrito Federal, **militares inativos, reformados e pensionistas do antigo Distrito Federal**, as parcelas remuneratórias pagas em conformidade com as leis que as instituíram.

Seção III
Das Disposições Finais

Art. 59. Os artigos 53 e 63 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. A remuneração dos Policiais Militares será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal, e compreende:

§ 1º Na ativa:

I - soldo;

II - adicionais;

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço.

III - gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;



Service de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 18/2001
Fila 151

d) de Tempo de Serviço;

III – gratificação de Representação

"Art. 63.....
.....

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença." (NR)

Art. 60. Os artigos 54 e 64 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A remuneração dos Bombeiros Militares do Distrito Federal será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal, e compreende:

§ 1º Na ativa:

I - soldo;

II - adicionais;

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço.

III - gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

<p>Serviço de Comissões Mistas MPV nº 2218 de 19 200 Fls 152</p>
--

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço;

III - gratificação de Representação.

"Art. 64.

.....

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença." (NR)

Art. 61. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Lei, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 21 desta Lei até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 62. Fica extinto o adicional de Tempo de Serviço, previsto na alínea "d" do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizer jus em 5 de setembro de 2001.

Art. 63. Fica assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação então vigente.

Parágrafo único. Os bombeiros militares e os policiais militares reformados, recepcionados por esta Lei serão confirmados na inatividade no posto ou graduação, correspondente aos proventos que recebem, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de coronel BM e coronel PM, limites máximos das respectivas carreiras.

Art. 64. Os períodos de férias não gozadas até 5 de setembro de 2001 poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 1º A assistência médico-hospitalar para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal poderá, através de convênio, continuar a ser prestada pelas Corporações Militares que já os assistem, mediante desconto obrigatório




Serviço de Comissões Mistas MPV, nº 2218, de 19/2001 Fls. 153

para esse fim de contribuição correspondente à prescrita pela legislação específica vigente para os demais integrantes da mesma instituição, a cujas normas manter-se-ão igualmente sujeitos.

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, com exceção das relativas aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e dos inativos e Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, correrão a conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Governo do Distrito Federal – Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União.

Parágrafo único. Até que seja constituído o Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição, as transferências ao Governo do Distrito Federal de que trata o caput ficarão limitadas ao montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no exercício de 2001, observado o disposto na Lei Orçamentária.

Art. 68. Ficam revogados a Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970; a Lei 5.733, de 16 de novembro de 1971; a Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973; a Lei nº 5.932, de 1º de novembro de 1973; a Lei nº 5.959, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.591, de 29 de março de 1987; a Lei 7.609, de 06 de julho de 1987; o art. 1º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989; a Lei nº 9.687, de 6 de julho de 1998; o Decreto-Lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969; o Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977; o Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978; o Decreto-Lei nº 1.716, de 22 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.777, de 18 de março de 1980; o Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982; o Decreto-Lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983; o Decreto-Lei 2.086, de 22 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.213, de 31 de dezembro de 1984; o Decreto-Lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.



Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 19 200
Fis 154

ANEXO I

TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDOS

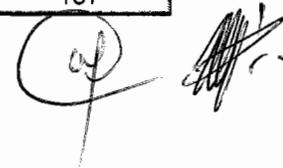
Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES		Valor (R\$)
Coronel		2.760,00
Tenente Coronel		2.649,60
Major		2.530,92
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão		2.103,12
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro Tenente		1.943,04
Segundo Tenente		1.796,76
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante-a-Oficial		1.548,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar		609,96
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar		433,32
PRAÇAS GRADUADAS		
Subtenente		1.393,80
Primeiro-Sargento		1.214,40
Segundo-Sargento		1.037,76
Terceiro-Sargento		924,60
Cabo		692,76
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - 1ª Classe		609,96
Soldado - 2ª Classe		433,32

TABELA II - ESCALONAMENTO VERTICAL

Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	1000
Tenente-Coronel	960
Major	917
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	762
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	704
Segundo-Tenente	651
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	561
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	221
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	157
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	505
Primeiro-Sargento	440
Segundo-Sargento	376
Terceiro-Sargento	335
Cabo	251
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	221
Soldado - 2ª Classe	157



**ANEXO II
TABELAS DE ADICIONAIS**

TABELA I-A - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO

(A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2001)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	41%	Art. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	38%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	35%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	30%	Idem
Sub Ten e Sgt	33%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	31%	Idem
Soldado de 2ª Classe	30%	Idem

**TABELA I-B - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO
(A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2002)**

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	80%	Art. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	75%	Idem
Oficial subalterno e Asp- Of	70%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	50%	Idem
Sub Ten e Sgt	65%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	60%	Idem
Soldado de 2ª Classe	50%	Idem



TABELA II – ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Art. 1º e 3º, desta Lei.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização ou Habilitação	15%	
Formação	10%	

TABELA III– ADICIONAL OPERAÇÕES MILITARES

SITUAÇÃO	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
Desempenho de Operações Policiais ou de Bombeiros e para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	12,70%	Art. 1º e art. 3º, desta Lei.
Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas (1)	12,70%	

(1) Não são acumuláveis

TABELA IV - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

BASE	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Tempo de Serviço	1% por ano	art. 1º, 3º e 67 desta Lei.

ANEXO III

TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I-A - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO		VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO
A	Militares na ativa e na inatividade	1% do soldo	Arts. 1º e 3º desta Lei.
B	Representação Especial no Exterior	Conforme Legislação Federal	Arts. 1º e 3º desta Lei.

TABELA II - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL

GRUPO	QUANTITATIVO		VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO DE CORONEL	FUNDAMENTO
	PMDF	CBMDF		
I	15	13	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
II	35	29	30,85%	Idem
III	46	41	22,04%	Idem
IV	04	04	17,74%	Idem
V	264	264	8,81%	Idem

[Handwritten signature]

ANEXO IV
TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I - AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida e na volta.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
b	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida, e uma vez na volta.	
c	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor da remuneração, na ida, e outra na volta.	
D	Militar, sem dependente, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	
E	Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial – quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
		Praça – Quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente.	

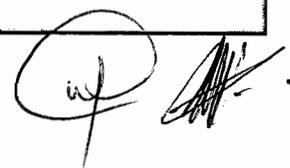


TABELA II – AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Cadete e o Soldado de 2ª classe.	Por conta do erário – uniforme e roupa de cama, de acordo com as Tabelas de Distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandantes Gerais.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
B	Militar declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3º Sargento.	Um soldo e meio.	
C	Oficiais nomeados Capelães Militares e dos Quadros de Saúde e Complementar.		
D	Anualmente, quando permanecer no mesmo posto ou graduação.	Um quarto da remuneração	
E	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses na inatividade.	Um soldo	
F	O militar que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou em caso de calamidade.	Um soldo	




TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO GRADUAÇÃO	OU	VALOR MILITAR DEPENDENTE (R\$) COM	VALOR MILITAR SEM DEPENDENTE (R\$)	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel		143,91	47,97	Art. 2º e art. 3º XIV, desta Medida Provisória
Tenente Coronel		134,73	44,91	Idem
Major		126,00	42,00	Idem
Capitão		110,70	36,90	Idem
Primeiro Tenente		98,37	32,79	Idem
Segundo Tenente		90,09	30,03	Idem
Aspirante		87,93	29,31	Idem
Cadete 3º ano		34,74	11,58	Idem
Cadete demais anos		23,31	7,77	Idem
Subtenente		85,23	28,41	Idem
Primeiro Sargento		71,82	23,94	Idem
Segundo Sargento		63,36	21,12	Idem
Terceiro Sargento		53,46	17,82	Idem
Cabo		39,06	13,02	Idem
Soldado		34,74	11,58	Idem
Soldado 2ª Classe		23,31	7,77	Idem

Handwritten signatures and initials.

TABELA IV - AUXÍLIO-NATALIDADE

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
B	Nascimento de filhos, em parto múltiplo, do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de cinquenta por cento por recém-nascido.	

TABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZ

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	O militar que necessitar de hospitalização – em estabelecimento militar ou não – assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta de Saúde.	10% da remuneração	Arts. 2º, 3º e 27 desta Lei.
B	O militar que, por prescrição médica, homologada por Junta de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	10% da remuneração	

TABELA VI - AUXÍLIO-FUNERAL

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A Morte do cônjuge, companheira(o), dependente ou filho (a) natimorto.	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Subtenente.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
B Morte do militar – pago ao beneficiário da Pensão Militar.		

Sala da Comissão,

Sen. Mozarildo Cavalcanti

, Presidente 3

Dep. Laura Carneiro

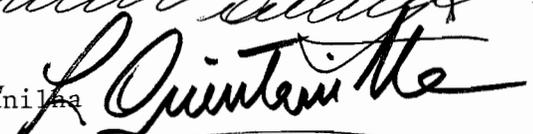
, Relatora 2

Dep. Wigberto Tartuce



Sen. Romero Jucá

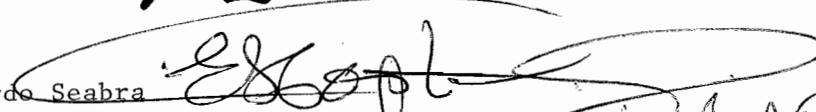
Sen. Leomar Quintanilha



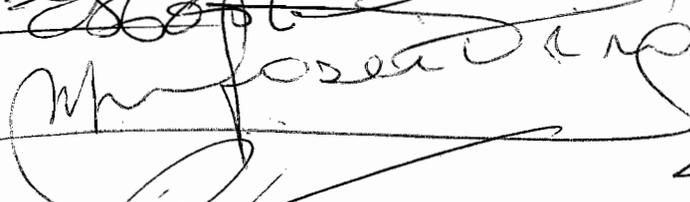
Dep. Fátima Pelaes


Fátima Pelaes
PPS/AP

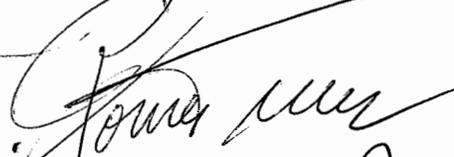
Dep. Eduardo Seabra

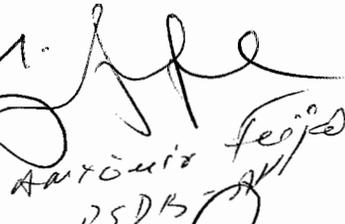


Sen. Marluce Pinto



Sen. Romeu Tuma




Antonio Feijó
PSDB/AP

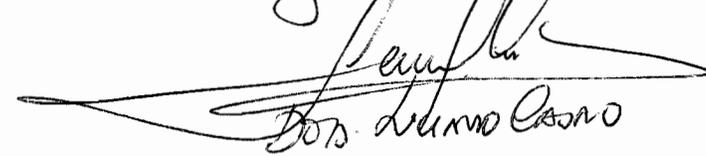
Sen. Roberto Saturnino



Dep. Professor Luizinho

Sen. Sebastião Rocha







SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gilvam Borges

OF. GSGBOR – 189/2002

Brasília – DF, 26 de junho de 2.002.

Senhor Presidente

A crise de segurança pública pela qual atravessa o País proclama por necessárias e urgentes medidas que devem ser analisadas, em todos os aspectos da questão, no âmbito deste Congresso Nacional tão bem administrado por Vossa Excelência.

Desse modo, solicito a inclusão na pauta da próxima sessão do Congresso Nacional, da Medida Provisória 2218, de 05.09.2001, que trata da remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

Atenciosamente,

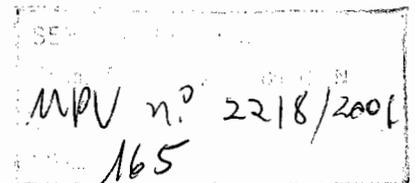
Senador **GILVAM BORGES**

Excelentíssimo Senhor

Senador RAMEZ TEBET

DD. Presidente do Senado Federal

Nesta



*Reali
m 260602 i*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
020702
ci.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

REQUERIMENTO Nº 12, de 2002 - CN

Requeiro, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea "c", do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o regimento Comum, a inclusão, na presente Ordem do Dia, da Medida Provisória de nº 2218/01, que "Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências".

Sala das Sessões,



RICARDO BARROS

Deputado Federal

Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional

[Handwritten signatures and initials]
PTB-C
PFL-S
PMDB
PT-C
PSDB-S
PFL-C
PSDB-S
PT-S
PMDB
VIC. LIDER CHAMARCA
PSDB-C
PT-S
PSDB-S
PSB-DF

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do Parágrafo único do Art. 34 do Regimento Comum, que a pauta da presente sessão seja apreciada na seguinte ordem:

~~Item 1, MP nº 2218/01;~~ *apocak 020702*

Item 2, MP nº 2182/02

Item 3, MP nº 2176/01

Renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2002.



Deputado **MIRO TEIXEIRA**
Líder do Bloco PDT/PPS

À SGM para revisão dos autógrafos.

Em 03 / 07 / 02
R-1918
Servidor

Revisão
3/7/2002
R-1918
4679

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Capítulo I
DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Da composição e do Direito

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

- I - soldo;
- II - adicionais:
 - a) de Posto ou Graduação;
 - b) de Certificação Profissional;
 - c) de Operações Militares;
 - d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei. ; OK
- III - gratificações:
 - a) de Representação;
 - b) de função de Natureza Especial;
 - c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

- I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:
 - a) diária;
 - b) transporte;
 - c) ajuda de custo;
 - d) auxílio-fardamento;
 - e) auxílio-alimentação;
 - f) auxílio-moradia;
 - g) auxílio-natalidade;
 - h) auxílio-invalidez;
 - i) auxílio-funeral ; OK
- II - observada a legislação específica:
 - a) assistência pré-escolar;
 - b) salário-família;

Subsecretaria de Expediente

N.º _____
Fls. _____

Revisão

3/7/2007

2

1038
4638

- c) adicional de férias;
- d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I;

II - adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II ;

III - adicional de Certificação Profissional - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela II do Anexo II e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

IV - adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II;

V - adicional de Tempo de Serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 62 desta Lei e

conforme constante da Tabela IV do Anexo II; OK

VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante das Tabelas II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII - gratificação de Serviço Voluntário - parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do

Subsecretaria de Expediente

N.º

Fls.

Revisado
3/2/2002
Pw80
4638

3

território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Lei, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV; OK

XVI - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV;

XVII - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do militar à remuneração tem início na data:

- I - do ato da promoção, para o Oficial;
- II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial;
- III - do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente;
- IV - do ato da promoção ou engajamento, para as demais praças;
- V - do ingresso, para os voluntários;

Subsecretaria de Expediente

N.º _____

Fls. _____

X Negueta
OK

OK
OK

Revisão
3/7/2002
P. 280
4638

4

VI - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;

VII - do ato da matrícula para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar em atividade, à remuneração e outros direitos pecuniários, quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - na situação de desertor;

III - no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de Tempo de Serviço, se fizer jus a este;

IV - no cumprimento de pena restritiva de liberdade igual ou superior a ²(dois) anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo nessa situação o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional, de tempo de serviço a que fizer jus e ao auxílio-moradia, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional;

V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares, a gratificação de representação e o auxílio-fardamento.

§ 2º O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer jus a este.

Art. 7º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo da Corporação, por:

I - anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;

II - exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;

III - transferência para a reserva ou reforma;

IV - falecimento.

§ 1º O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação da efetivação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar ⁴⁵(quarenta e cinco) dias da data da publicação oficial do respectivo ato.

Subsecretaria de Expediente

N.º

Fls.

Revisado 5
3/7/2003
PST
4639

§ 2º A remuneração a que faria jus em vida o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Militar.

Art. 8º Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos nas Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e nº 7.479, de 02 de junho de 1986, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos (seis) meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da mesma.

§ 2º Reaparecendo o militar caber-lhe-á, se for o caso, o ressarcimento ao erário, da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários.

Seção II
Das Diárias

Art. 9º As diárias compõem-se de percentuais destinados à Pousada, Alimentação e Locomoção.

Parágrafo único. A Diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite.

Art. 10. Compete ao Comandante da respectiva Corporação determinar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar.

Parágrafo único. Nos casos em que o militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir o erário em (setenta e duas) horas.

Art. 11. Não serão atribuídas diárias ao militar:

I - quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou qualquer outro órgão e entidade;

II - no período de (trinta) dias após o recebimento da ajuda de custo na ida;

III - no período de (trinta) dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;

IV - cumulativas com o auxílio-alimentação;

V - quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Seção III
Da Ajuda de Custo

Art. 12. Não terá direito à ajuda de custo o militar:

I - movimentado por interesse próprio;

Revisão

3/7/2002

P. 8W
4639

seguintes: 6

II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula;

III - quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou por qualquer outro órgão e entidade;

IV - quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Art. 13. Será devida a restituição da ajuda de custo pelo militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições abaixo:

I - integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

OK (seis) meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III - pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive as licenças para tratamento da saúde própria ou da família.

Art. 14. Quando o militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença.

Art. 15. A ajuda de custo não será restituída pelo militar ou seu herdeiro, quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino X, OK

X OK **Art. 16.** Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o militar na mesma viagem poderão fazê-lo até (três) meses após a movimentação.

Parágrafo único. Ocorrendo a circunstância do (caput), o militar deverá comunicá-la à autoridade competente. → itálico X OK

Seção IV Da Remuneração no Exterior

Art. 17. Considera-se em serviço no exterior o militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

I - encarregado ou participante de missões especiais;

II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva;

III - encarregado ou participante de outras missões.

? **Art. 18.** O militar em Missão Especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional, conforme dispuser regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal.
m e

Subsecretaria de Expediente

N.º

Fls.

Revisado
3/7/2002
P. 380
4638

Parágrafo único. Enquanto não houver regulamentação, serão aplicadas as normas vigentes em 5 de setembro de 2001.

Capítulo II *ALTO XOK*

DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

OK
OK
Art. 19. O militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 20 e 21 desta Lei, faz jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de ^{1/12} (um doze avos) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral, a fração igual ou superior a ¹⁵ (quinze) dias.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

Capítulo III *ALTO XOK*

DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicional de Posto ou Graduação;
- III - adicional de Certificação Profissional;
- IV - adicional de Operações Militares;
- V - adicional de Tempo de Serviço;
- VI - gratificação de representação.

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

- I - integrais, calculados com base no soldo; e
- II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a ^{1/30} (um trinta avos) do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral.

§ 4º Os proventos do militar transferido para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência.

Art. 21. Além dos direitos previstos no art. 20, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

- I - adicional-natalino;

Subsecretaria de Expediente
N.º _____
Fls. _____

X

OK
OK

OK?

italico
OK

Revisado
31/7/2002
f. 035
4639

OKX

- II - auxílio-invalidez;
- III - assistência pré-escolar;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-natalidade;
- VI - auxílio-moradia;
- VII - auxílio-funeral.

Parágrafo único - Eventuais diferenças em razão do § 4º do art. 20, serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificadas.

Art. 22. Suspende-se o direito do militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na respectiva Corporação, na forma da legislação em vigor, a partir da data de sua apresentação, ficando garantido a não redução dos proventos.

Art. 23. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

- I - do falecimento do militar;
- II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente;
- III - do ato da exclusão a bem da disciplina, para a praça.

Capítulo IV
DOS INCAPACITADOS

ALTO OK

~~Handwritten mark~~

Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

- I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;
- II - acidente em serviço;
- III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- IV - por moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Os proventos serão proporcionais nos demais casos.

OK

XOK

Revisado
3/7/2002
4639

§ 3º OK

§ 3º Na inatividade, o militar que venha a adquirir uma das doenças descritas no parágrafo 1º deste artigo, desde que declarado por Junta Médica da Corporação, terá direito à revisão dos seus proventos, nas condições estabelecidas no caput ou no art. 26.

italico X
OK

Art. 25. O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do art. 24, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas no art. 24.

a seguir

Capítulo V DO AUXÍLIO-INVALIDEZ → ALTO X OK

X
OK

Art. 26. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos

constantemente no art. 24, terá direito ao auxílio-invalidez, desde que considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência e satisfaça ainda a uma das condições ~~abaixo~~ especificadas, declaradas por Junta Médica da Corporação:

- I - necessitar de hospitalização permanente;
- II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de militar mentalmente enfermo, a declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da respectiva Corporação.

§ 2º O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

OK
X
OK

§ 3º X O militar na inatividade que contrair uma das doenças do art. 24, § 1º, declarado por Junta Médica da Corporação, fará jus ao auxílio-invalidez.

→ ALTO
Capítulo VI DOS DESCONTOS OK

Art. 27. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações

Revisado
3/7/2002
Fls. 35 p. 85
46319

assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

30%?
OK

Art. 28. São descontos obrigatórios do militar:

- I - contribuição para a pensão militar;
- II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social do militar;
- III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação;
- IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei;
- V - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida;
- VI - pensão alimentícia judicial;
- VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;
- VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;
- IX - decorrente de decisão judicial.

Art. 29. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.

§ 1º Os descontos previstos neste artigo não podem ultrapassar a (trinta por cento) da remuneração ou dos proventos do militar, abatidos os descontos previstos no art. 28, também incidindo para a composição da margem consignável os direitos pecuniários referentes ao auxílio-moradia.

30%?
OK

§ 2º O Comandante-Geral de cada Corporação estabelecerá os critérios e promoverá o credenciamento dos consignatários.

X

Capítulo VII → ALTO OK

DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 30. Nenhum militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do respectivo Comandante-Geral.

OK
7

Parágrafo único. Excluem-se, para fins de aplicação deste artigo, os valores inerentes:

- I - ao adicional de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;
- II - à gratificação de Representação;

Revisado
3/7/2002
P. 000
4639

- III - à gratificação de função de Natureza Especial;
- IV - à gratificação de Serviço Voluntário.

II **Art. 31.** Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como soldo, quotas de soldo ou pensão militar, valor inferior ao do salário-mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada, passando a compor o soldo ou a pensão militar para todos os efeitos legais. OK

X Parágrafo único. A pensão militar de que trata o caput deste artigo é a pensão militar tronco e não as cotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários. italico
?

QUOTAS OK

DALTO
Capítulo VIII

X DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR OK

Art. 32. A assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada através de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º O militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacionais ou estrangeiras, nas seguintes situações especiais:

I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

II - quando a organização hospitalar da respectiva Corporação, não dispuser de serviço especializado;

III - Ao inativo e pensionista, será fornecido o transporte, quando houver necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médico utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal.

a
OK

§ 2º A organização de saúde da Corporação, destina-se a atender ao militar, seus dependentes e pensionistas.

Art. 33. Os recursos para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social aos dependentes dos militares, também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art. 28 desta Lei.

§ 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de (dois por cento) ao mês e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar.

21.2.7
20%
50%
OK

§ 2º A contribuição de que trata o ~~parágrafo anterior~~ poderá ser acrescida de até (cinquenta por cento) do seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação. 5,1º

Revisado
3/7/2002
fls 58
4639

OK *italico*

OK
OK

§ 3º As contribuições e indenizações previstas no caput deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante-Geral de cada Corporação.

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes de que trata o caput deste artigo, não poderá ser superior, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação:

20%? OK

40%? OK

60%? OK

X

a) a (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes do 1º grupo;

b) a (quarenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo;

c) a (sessenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo;

d) ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.

Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social, tratada neste capítulo, são considerados dependentes do militar:

I - 1º grupo:

a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente;

?
?

b) os filhos(as) ou enteados(as) até (vinte e um) anos de idade ou até (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

OK?

c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até (vinte e um) anos de idade ou até (vinte e quatro) anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - 2º grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação;

III - 3º grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Lei, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações.

X

Capítulo IX *ALTO*
DA PENSÃO MILITAR *OK*

Art. 35. São contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados do Distrito Federal, e os militares inativos e reformados do antigo Distrito Federal.

Revisado
3/7/2002
Fls. 6
4659

OK
7,5%

Art. 36. A contribuição para a pensão militar, a partir de 1º de janeiro de 2002, será de (sete vírgula cinco por cento) do soldo ou quotas de soldo.

§ 1º Os valores atualmente descontados a título de Pensão Militar vigorarão até 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Para fins de aplicação do caput, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 3º Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de (um vírgula cinco por cento) do soldo ou quotas de soldo, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

~~Pod~~ Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no ~~art. 36~~ que deverá ser expressa até 31 de dezembro de 2002.

§ 4º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de ²¹(vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de ²⁴(vinte e quatro) anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de ²¹(vinte e um) ou maior de ⁶⁰(sessenta) anos.

Parágrafo único - Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, cometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independente de limites de idade.

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições ^{do caput} acima, o militar contribuinte da pensão militar com mais de ¹⁰(dez) anos de serviço, licenciada ou excluída a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

OK
OK
OK

Revisado
3/7/2002
P.S.
4639

Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Lei.

OK § 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos § 2º seguinte.

§ 2º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

§ 3º Havendo pensionista judiciária, a pensão alimentícia continuará a ser paga, de acordo com os valores estabelecidos na decisão judicial.

Art. 40. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na auditoria militar do Distrito Federal ou, na falta desta, no foro civil.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

Art. 41. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação à pensão militar.

Parágrafo único. Dessa declaração devem constar:

I - nome e filiação do declarante;

II - nome do cônjuge e data do casamento, ou, companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

III - nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

IV - nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

V - nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;

VI - menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, ou ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números e ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 42. A declaração, de preferência digitada, sem emendas nem rasuras ou firmada do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Subsecretaria de Expediente

N.º _____

Fls.

Revisão
3/7/2002
P. 365
4639

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 43. A declaração feita na conformidade do art. 42 será entregue ao comandante, diretor ou chefe, a quem o declarante estiver subordinado, instituída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas, também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais e, por este, encaminhada ao órgão setorial de pessoal da respectiva corporação.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão verbo ad verbum ou cópia fotostática, devidamente conferida. *italico*

Art. 44. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Art. 45. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento ou completarem o que faltar.

Parágrafo único. O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

Art. 46. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar, mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer em consequência de acidente de ato ou acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior a de aspirante-a-oficial, para os cadetes das Academias de PM ou BM, ou a de 3º sargento, para as demais praças e os alunos dos cursos de formação de praças.

§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 45.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá a regra prevista no art. 36 da presente Lei. *italico OK*

Art. 47. A pensão resultante da promoção post mortem será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

Art. 48. O militar que ao falecer já houver preenchido as condições legais que permitam sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em postos ou graduações superiores, será

Subsecretaria de Expediente

N.º

Fls.

Revisado
3/7/2002
P. 050
4639

considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 37 desta Lei.

Art. 49. Perderá o direito à pensão:

- I - a viúva ou viúvo que venha a ser destituído do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;
- II - o beneficiário que renuncie expressamente;
- III - o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte;

OK
X

Art. 50. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito ao respectivo benefício, em qualquer dos casos do art. 49 importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor do beneficiário instituído.

Art. 51. A pensão militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificadamente previstos em lei.

Art. 52. A pensão militar pode ser requerida em qualquer tempo, condicionada, porém, à percepção das prestações mensais a prescrição de (cinco) anos.

S?
OK

Art. 53. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Art. 54. É permitido a acumulação:

- I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;
- II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

X

ALTO
Capítulo X

OK

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 55. Os militares da reserva remunerada, convocados para missão especial, fazem jus à remuneração como se em atividade estivessem.

Art. 56. Aos militares que prestarem serviço a entidades conveniadas com a Corporação, poderão ser conferidas gratificações, por conta dos recursos oriundos do respectivo convênio, e na forma neste estabelecida.

Subsecretaria de Expediente

N.º

Fls.

Remissão
3/7/2002
fls. 18
4639

Art. 57. Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Sede - o território do Distrito Federal;

II - Corporação - é a denominação dada à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III - Missão, tarefa ou atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

IV - Unidade Militar (UM) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa das Corporações Militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para as demais Unidades da Federação atingidas por esta Lei considera-se sede, a unidade em que serve o militar tendo como limite o município.

ok
X
ok

M

Seção II
Das Disposições Transitórias

Art. 58. Ficam asseguradas, até 30 de setembro de 2001, aos militares do Distrito Federal, militares inativos, reformados e pensionistas do antigo Distrito Federal, as parcelas remuneratórias pagas em conformidade com as leis que as instituíram.

Seção III
Das Disposições Finais

Art. 59. Os artigos 53 e 63 da Lei n° 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. A remuneração dos Policiais Militares será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal, e compreende:

§ 1º Na ativa: *compreende:*

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço. *ok*

III - gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

X
ok
?
?
?

Subsecretaria de Expediente

N.º

Fls.

Revisado
3/7/2002
fls. 4639

compreende

§ 2º Na inatividade:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicionais:
 - a) de Posto ou Graduação;
 - b) de Certificação Profissional;
 - c) de Operações Militares;
 - d) de Tempo de Serviço;

"(NR)"

OK

III - gratificação de Representação.

"Art. 63....."

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença.

"(NR)"

OK

Art. 60. Os artigos 54 e 64 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A remuneração dos Bombeiros Militares do Distrito Federal será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal. ~~e~~ compreende:

compreende

§ 1º Na ativa:

- I - soldo;
- II - adicionais:
 - a) de Posto ou Graduação;
 - b) de Certificação Profissional;
 - c) de Operações Militares;
 - d) de Tempo de Serviço;
- III - gratificações:
 - a) de Representação;
 - b) de função de Natureza Especial;
 - c) de Serviço Voluntário.

OK

OK

X

?

?

X

§ 2º Na inatividade:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicionais:
 - a) de Posto ou Graduação;
 - b) de Certificação Profissional;
 - c) de Operações Militares;
 - d) de Tempo de Serviço;

compreende

"(NR)"

III - gratificação de Representação.

"Art. 64....."

OK

3/7/2002
P. 1050
4639

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença." (NR)

Art. 61. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Lei, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

X OK
Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 21 desta Lei até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 62. Fica extinto o adicional de Tempo de Serviço, previsto na alínea "d" do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizer jus em 5 de setembro de 2001.

Art. 63. Fica assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação então vigente.

Parágrafo único. Os bombeiros militares e os policiais militares reformados, recepcionados por esta Lei serão confirmados na inatividade no posto ou graduação, correspondente aos proventos que recebem, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de coronel BM e coronel PM, limites máximos das respectivas carreiras.

Art. 64. Os períodos de férias não gozadas até 5 de setembro de 2001 poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 1º A assistência médico-hospitalar para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal poderá, através de convênio, continuar a ser prestada pelas Corporações Militares que já os assistem, mediante desconto obrigatório para esse fim de contribuição correspondente à prescrita pela legislação específica vigente para os demais integrantes da mesma instituição, a cujas normas manter-se-ão igualmente sujeitos.

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.

Subsecretaria de Expediente
N.º
Fls.

Revisado
31/7/2002
JOSAS
4639

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, com exceção das relativas aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e dos inativos e Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, correrão a conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União.

Parágrafo único. Até que seja constituído o Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição, as transferências ao Governo do Distrito Federal de que trata o caput ficarão limitadas ao montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no exercício de 2001, observado o disposto na Lei Orçamentária.

Art. 68. Ficam revogados a Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970; a Lei nº 5.733, de 16 de novembro de 1971; a Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973; a Lei nº 5.932, de 1º de novembro de 1973; a Lei nº 5.959, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.591, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.609, de 26 de julho de 1987; o art. 1º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989; a Lei nº 9.687, de 6 de julho de 1998; o Decreto-Lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969; o Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977; o Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978; o Decreto-Lei nº 1.716, de 22 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.777, de 18 de março de 1980; o Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982; o Decreto-Lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.086, de 22 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.213, de 31 de dezembro de 1984; o Decreto-Lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.

~~Senado Federal~~, em de julho de 2002

CN
OK

Senadora Marluce Pinto

Deputado AFRAM MORAIS

~~Senador Ramoz Tebet~~

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

exercício da Presidência

Segunda Suplente, no exercício da Presidência

Revisado
3/7/2002
Pross
4639

ANEXO I
TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL
TABELA I - SOLDOS
Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES	Valor (R\$)
Coronel	2.760,00
Tenente Coronel	2.649,60
Major	2.530,92
M OK	X OK
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	X OK
Capitão	2.103,12
M OK	X OK
OFICIAIS SUBALTERNOS	X OK
Primeiro-Tenente	1.943,04
Segundo-Tenente	1.796,76
M OK	X OK
PRAÇAS ESPECIAIS	M OK
Aspirante-a-Oficial	1.548,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	609,96
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	433,32
M OK	X OK
PRAÇAS GRADUADAS	X
Subtenente	1.393,80
Primeiro-Sargento	1.214,40
Segundo-Sargento	1.037,76
Terceiro-Sargento	924,60
Cabo	692,76
M OK	X OK
DEMAIS PRAÇAS	X OK
Soldado - 1ª Classe	609,96
Soldado - 2ª Classe	433,32

Subsecretaria de Expediente

N.º _____
Fls. _____

Revisado
3/7/2002
Fls. 4639

TABELA II - ESCALONAMENTO VERTICAL
Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES		M OK
Coronel	1000	
Tenente-Coronel	960	
Major	917	
M OK		M OK
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		M OK
Capitão	762	
M OK		M OK
OFICIAIS SUBALTERNOS		M OK
Primeiro-Tenente	704	
Segundo-Tenente	651	
M OK		M OK
PRAÇAS ESPECIAIS		M OK
Aspirante-a-Oficial	561	
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	221	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	157	
M OK		M OK
PRAÇAS GRADUADAS		M OK
Subtenente	505	
Primeiro-Sargento	440	
Segundo-Sargento	376	
Terceiro-Sargento	335	
Cabo	251	
M OK		M OK
DEMAIS PRAÇAS		M OK
Soldado - 1ª Classe	221	
Soldado - 2ª Classe	157	

Subsecretaria de Expediente

N.º _____
Fls.

Revisado
3/7/2002
P. 60
4639

ANEXO II
TABELAS DE ADICIONAIS

TABELA I-A - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO
(A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2001)

X OK

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	41%	Art.º 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	38%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	35%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	30%	Idem
Sub Ten e Sgt	33%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	31%	Idem
Soldado de 2ª Classe	30%	Idem

TABELA I-B - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO
(A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2002)

X OK

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	80%	Art.º 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	75%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	70%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	50%	Idem
Sub Ten e Sgt	65%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	60%	Idem
1 Soldado de 2ª Classe	50%	Idem

X OK

Subsecretaria de Expediente

N.º
Fls.

Revisão
3/7/2002
P. 2046
4639

TABELA II - ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Art.º 1º e 3º, desta Lei.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização ou Habilitação	15%	
Formação	10%	

TABELA III- ADICIONAL OPERAÇÕES MILITARES

SITUAÇÃO	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
Desempenho de Operações Policiais ou de Bombeiros e para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	12,70%	Art.º 1º e art.º 3º desta Lei.
Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas (1)	12,70%	

(1) Não são acumuláveis

TABELA IV - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

BASE	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Tempo de Serviço	1% por ano	Art.º 1º, 3º e 67 desta Lei.

Subsecretaria de Expediente

N.º
Fls.

Revisado
3/7/2002
P. 100
4838

ANEXO III
TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I-A - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

OK
X
OK
X

SITUAÇÃO		VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO
A	Militares ativa e inatividade na na	1% do soldo	Arts. 1º e 3º desta Lei.
B	Representação Especial Exterior no	Conforme Legislação Federal	Arts. 1º e 3º desta Lei.

TABELA II - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL

OK
X

GRUPO	QUANTITATIVO		VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO DE CORONEL	FUNDAMENTO
	P MDF	C B M D F		
I	15	13	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
II	35	29	30,85%	Idem
III	46	41	22,04%	Idem
IV	04	04	17,74%	Idem
V	264	264	8,81%	Idem

Subsecretaria de Expediente
N.º _____
Fls. _____

Revisado
3/7/2002
Fls. 4639

ANEXO IV
TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I - AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
<p><i>X</i> <i>ok</i></p> <p>A Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.</p>	<p>Duas vezes o valor da remuneração, na ida e na volta.</p>	<p>Art.º 2º e art.º 3º desta Lei. <i>X</i></p>
<p><i>X</i> <i>ok</i></p> <p>B Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.</p>	<p>Duas vezes o valor da remuneração, na ida, e uma vez na volta.</p>	
<p><i>ok</i></p> <p>C Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.</p>	<p>Uma vez o valor da remuneração, na ida, e outra na volta.</p>	
<p><i>ok</i></p> <p>D Militar, sem dependente, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.</p>	<p>Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.</p>	
<p><i>ok</i></p> <p>E Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.</p>	<p>Oficial - quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.</p> <p>Praça - Quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente.</p>	<p>Art.º 2º e art.º 3º desta Lei. <i>ok ok</i> <i>X</i> <i>ok</i></p>

Subsecretaria de Expediente

N.º _____
Fls. _____

Revisado
3/7/2002
PWS
4639

TABELA II - AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A Cadete e o Soldado de 2ª classe.	Por conta do erário - uniforme e roupa de cama, de acordo com as Tabelas de Distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandantes-Gerais.	Art.º 2º e art.º 3º desta Lei.
B Militar declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3º Sargento.	Um soldo e meio.	
C Oficiais nomeados Capelães Militares e dos Quadros de Saúde e Complementar.		
D Anualmente, quando permanecer no mesmo posto ou graduação.	Um quarto da remuneração	
E O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses na inatividade.	Um soldo	
F O militar que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou em caso de calamidade.	Um soldo	

OK

X
OK

OK

OK

OK

X

OK

Subsecretaria de Expediente

N.º

Fls.

Revisado
3/7/2004
R. 50
4639

29

TABELA IV - AUXÍLIO-NATALIDADE

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
<p>X OK A</p> <p>Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada.</p>	<p>Uma vez o soldo do posto ou graduação.</p>	<p>Art. 2º e art. 3º desta Lei.</p> <p>X OK</p>
<p>OK B</p> <p>Nascimento de filhos, em parto múltiplo, do militar da ativa ou da inatividade remunerada.</p>	<p>Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de (cinquenta por cento) por recém-nascido.</p> <p>50%</p>	

TABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZ

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
<p>OK A</p> <p>O militar que necessitar de hospitalização em estabelecimento militar ou não - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta de Saúde.</p>	<p>10% da remuneração</p>	<p>Arts. 2º, 3º e 27 desta Lei.</p>
<p>OK B</p> <p>O militar que, por prescrição médica, homologada por Junta de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.</p>	<p>10% da remuneração</p>	

Subsecretaria de Expediente

N.º

Fls.

Revisado
3/7/2002
P. 34
4639

30
31

X

TABELA VI - AUXÍLIO-FUNERAL

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
<i>OK A</i> Morte do cônjuge, companheira(o), dependente ou filho (a) natimorto.	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Subtenente.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
<i>ok B</i> Morte do militar - pago ao beneficiário da Pensão Militar.		

X
OK

Subsecretaria de Expediente

N.º
Fls.

Ofício nº 254 (CN)

Brasília, em 4 de julho de 2002.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 46, de 2002 (CN), do Excelentíssimo Senhora Segunda Suplente do Senado Federal, no exercício da Presidência, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2002, que “dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Subsecretaria de Expediente
MPV N.º 0218 03 (PLV 17/02)
Fls. 198

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Pedro Parente
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República
vpl/plv02-017

 	
Senado Federal Subsecretaria de Expediente	
Doc:	PLV 17/02
Nº de Fols:	92
Destino:	PR.
Recebido por:	María do Ceo
Matricula:	Data e Hora:
03215	04/07/2002 13:45

Mensagem nº 46 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sanção de Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2002, oriunda da Medida Provisória nº 2.218, de 4 de setembro de 2001, que “dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências”.

Congresso Nacional, em 4 de julho de 2002


Senadora Marluce Pinto
Segunda Suplente, no exercício da Presidência

Recebido na SAP
às 13 h 45 min
do dia 4/07/2002
por: Maria do Léo

vpl/plv02-017

Subsecretaria de Expediente
MPV N.º 22/18
Fls. 139

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Da composição e do Direito

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

- I - soldo;
- II - adicionais:
 - a) de Posto ou Graduação;
 - b) de Certificação Profissional;
 - c) de Operações Militares;
 - d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;
- III - gratificações:
 - a) de Representação;
 - b) de função de Natureza Especial;
 - c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

- I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:
 - a) diária;
 - b) transporte;
 - c) ajuda de custo;
 - d) auxílio-fardamento;
 - e) auxílio-alimentação;
 - f) auxílio-moradia;
 - g) auxílio-natalidade;
 - h) auxílio-invalidez;
 - i) auxílio-funeral;
- II - observada a legislação específica:
 - a) assistência pré-escolar;
 - b) salário-família;

Subsecretaria de Expediente
MPV N.º 2218 01
Fls. 2008

- c) adicional de férias;
- d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I;

II - adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II ;

III - adicional de Certificação Profissional - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela II do Anexo II e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

IV - adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II;

V - adicional de Tempo de Serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 62 desta Lei e conforme constante da Tabela IV do Anexo II;

VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante das Tabelas II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII - gratificação de Serviço Voluntário - parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do

Subsecretaria de Expediente
MPV. N.º 2218 01
Fls. 2038

território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Lei, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV;

XVI - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV;

XVII - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do militar à remuneração tem início na data:

- I - do ato da promoção, para o Oficial;
- II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial;
- III - do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente;
- IV - do ato da promoção ou engajamento, para as demais praças;
- V - do ingresso, para os voluntários;

Subsecretaria de Expediente
 W.P.V. N.º 2218 01
 Flo. 202

VI - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;

VII - do ato da matrícula para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar em atividade, à remuneração e outros direitos pecuniários, quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - na situação de desertor;

III - no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de Tempo de Serviço, se fizer jus a este;

IV - no cumprimento de pena restritiva de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo nessa situação o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional, de tempo de serviço a que fizer jus e ao auxílio-moradia, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional;

V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares, a gratificação de representação e o auxílio-fardamento.

§ 2º O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer jus a este.

Art. 7º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo da Corporação, por:

I - anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;

II - exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;

III - transferência para a reserva ou reforma;

IV - falecimento.

§ 1º O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação da efetivação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação oficial do respectivo ato.

Subsecretaria de Expediente
MPV N.º 2218 @1
Fls. 203

§ 2º A remuneração a que faria jus em vida o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à pensão militar.

Art. 8º Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos nas Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e nº 7.479, de 02 de junho de 1986, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da mesma.

§ 2º Reaparecendo o militar caber-lhe-á, se for o caso, o ressarcimento ao erário, da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários.

Seção II Das Diárias

Art. 9º As diárias compõem-se de percentuais destinados à pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo único. A diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite.

Art. 10. Compete ao Comandante da respectiva Corporação determinar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar.

Parágrafo único. Nos casos em que o militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir o erário em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 11. Não serão atribuídas diárias ao militar:

I - quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou qualquer outro órgão e entidade;

II - no período de 30 (trinta) dias após o recebimento da ajuda de custo na ida;

III - no período de 30 (trinta) dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;

IV - cumulativas com o auxílio-alimentação;

V - quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Seção III Da Ajuda de Custo

Art. 12. Não terá direito à ajuda de custo o militar:

I - movimentado por interesse próprio;

Subsecretaria de Expediente
MPV. N.º 2218 01
Fls. 204

II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula;

III - quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou por qualquer outro órgão e entidade;

IV - quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Art. 13. Será devida a restituição da ajuda de custo pelo militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições seguinte:

I - integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez quando, até 6 (seis) meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III - pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive as licenças para tratamento da saúde própria ou da família.

Art. 14. Quando o militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença.

Art. 15. A ajuda de custo não será restituída pelo militar ou seu herdeiro, quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

Art. 16. Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o militar na mesma viagem poderão fazê-lo até 3 (três) meses após a movimentação.

Parágrafo único. Ocorrendo a circunstância do *caput*, o militar deverá comunicá-la à autoridade competente.

Seção IV Da Remuneração no Exterior

Art. 17. Considera-se em serviço no exterior o militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

I - encarregado ou participante de missões especiais;

II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva;

III - encarregado ou participante de outras missões.

Art. 18. O militar em missão especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional,

Subsecretaria de Expediente
MPV N.º 2218 01
Fl. 205

conforme dispuser regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Enquanto não houver regulamentação, serão aplicadas as normas vigentes em 5 de setembro de 2001.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 19. O militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 20 e 21 desta Lei, faz jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avo) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

CAPÍTULO III DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicional de Posto ou Graduação;
- III - adicional de Certificação Profissional;
- IV - adicional de Operações Militares;
- V - adicional de Tempo de Serviço;
- VI - gratificação de representação.

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

I - integrais, calculados com base no soldo; e

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a 1/30 (um trinta avo) do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral.

§ 4º Os proventos do militar transferido para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência.

Subsecretaria de Expediente
MPVN.º 2218 01
Fls. 206 R

Art. 21. Além dos direitos previstos no art. 20, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

- I - adicional-natalino;
- II - auxílio-invalidez;
- III - assistência pré-escolar;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-natalidade;
- VI - auxílio-moradia;
- VII - auxílio-funeral.

Parágrafo único - Eventuais diferenças em razão do § 4º do art. 20, serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificadas.

Art. 22. Suspende-se o direito do militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na respectiva Corporação, na forma da legislação em vigor, a partir da data de sua apresentação, ficando garantido a não redução dos proventos.

Art. 23. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

- I - do falecimento do militar;
- II - do ato que priva o Oficial do posto e da patente;
- III - do ato da exclusão a bem da disciplina, para a praça.

CAPÍTULO IV DOS INCAPACITADOS

Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - por moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

Subsecretaria de Expediente
 MAP N.º 2218 01
 Pla. 207

(AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Os proventos serão proporcionais nos demais casos.

§ 3º Na inatividade, o militar que venha a adquirir uma das doenças descritas no § 1º deste artigo, desde que declarado por Junta Médica da Corporação, terá direito à revisão dos seus proventos, nas condições estabelecidas no caput ou no art. 26.

Art. 25. O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do art. 24, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas no art. 24.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO-INVALIDEZ

Art. 26. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 24, terá direito ao auxílio-invalidéz, desde que considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência e satisfaça ainda a uma das condições a seguir especificadas, declaradas por Junta Médica da Corporação:

I - necessitar de hospitalização permanente;

II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidéz, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de militar mentalmente enfermo, a declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da respectiva Corporação.

§ 2º O auxílio-invalidéz será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

§ 3º O militar na inatividade que contrair uma das doenças do art. 24, § 1º, declarado por Junta Médica da Corporação, fará jus ao auxílio-invalidéz.

CAPÍTULO VI DOS DESCONTOS

Subsecretaria de Expediente
MEV N.º 2218 01
Fls. 208

Art. 27. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

Art. 28. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei;

V - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;

IX - decorrente de decisão judicial.

Art. 29. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.

§ 1º Os descontos previstos neste artigo não podem ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração ou dos proventos do militar, abatidos os descontos previstos no art. 28, também incidindo para a composição da margem consignável os direitos pecuniários referentes ao auxílio-moradia.

§ 2º O Comandante-Geral de cada Corporação estabelecerá os critérios e promoverá o credenciamento dos consignatários.

CAPÍTULO VII

DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 30. Nenhum militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do respectivo Comandante-Geral.

Parágrafo único. Excluem-se, para fins de aplicação deste artigo, os valores inerentes:

Subsecretaria de Expediente
 MPV N.º 2218 01
 Fls. 208

I - ao adicional de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;

II - à gratificação de Representação;

III - à gratificação de função de Natureza Especial;

IV - à gratificação de Serviço Voluntário.

Art. 31. Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como soldo, quotas de soldo ou pensão militar, valor inferior ao do salário-mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada, passando a compor o soldo ou a pensão militar para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A pensão militar de que trata o caput deste artigo é a pensão militar tronco e não as quotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 32. A assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada através de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º O militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacionais ou estrangeiras, nas seguintes situações especiais:

I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

II - quando a organização hospitalar da respectiva Corporação, não dispuser de serviço especializado;

III - Ao inativo e pensionista, será fornecido o transporte, quando houver necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal.

§ 2º A organização de saúde da Corporação, destina-se a atender ao militar, seus dependentes e pensionistas.

Art. 33. Os recursos para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social aos dependentes dos militares, também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art. 28 desta Lei.

§ 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de 2% a.m. (dois por cento ao mês) e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar.

§ 2º A contribuição de que trata o § 1º poderá ser acrescida de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, para cada dependente

Subsecretaria do Expediente
MPV N.º 2218 01
Fls. 250

participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação.

§ 3º As contribuições e indenizações previstas no *caput* deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante-Geral de cada Corporação.

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ser superior, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação:

- a) a 20% (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes do 1º grupo;
- b) a 40% (quarenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo;
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo;
- d) ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.

Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social, tratada neste Capítulo, são considerados dependentes do militar:

- I - 1º grupo:
 - a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente;
 - b) os filhos(as) ou enteados(as) até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
 - c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- II - 2º grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação;
- III - 3º grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Lei, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações.

CAPÍTULO IX DA PENSÃO MILITAR

Art. 35. São contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados do Distrito Federal, e os militares inativos e reformados do antigo Distrito Federal.

Subsecretaria do Expediente
MPN: 2218 *el*
Fls. 211

Art. 36. A contribuição para a pensão militar, a partir de 1º de janeiro de 2002, será de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do soldo ou quotas de soldo.

§ 1º Os valores atualmente descontados a título de pensão militar vigorarão até 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Para fins de aplicação do *caput*, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 3º Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do soldo ou quotas de soldo, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto neste parágrafo, que deverá ser expressa até 31 de dezembro de 2002.

§ 4º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único - Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, cometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independente de limites de idade.

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do *caput*, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

Subsecretaria do Expediente
MPV N.º 2218 01
Fls. 212

Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses do § 2º.

§ 2º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

§ 3º Havendo pensionista judiciária, a pensão alimentícia continuará a ser paga, de acordo com os valores estabelecidos na decisão judicial.

Art. 40. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na auditoria militar do Distrito Federal ou, na falta desta, no foro civil.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

Art. 41. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação à pensão militar.

Parágrafo único. Dessa declaração devem constar:

I - nome e filiação do declarante;

II - nome do cônjuge e data do casamento, ou, companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

III - nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

IV - nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

V - nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;

VI - menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, ou ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números e ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 42. A declaração, de preferência digitada, sem emendas nem rasuras ou firmada do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Subsecretaria de Expediente

MPV N.º 2218 01

Fol. 213

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 43. A declaração feita na conformidade do art. 42 será entregue ao comandante, diretor ou chefe, a quem o declarante estiver subordinado, instituída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas, também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais e, por este, encaminhada ao órgão setorial de pessoal da respectiva corporação.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão *verbo ad verbum* ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 44. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Art. 45. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento ou completarem o que faltar.

Parágrafo único. O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

Art. 46. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar, mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer em consequência de acidente de ato ou acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior a de aspirante-a-oficial, para os cadetes das Academias de PM ou BM, ou a de 3º sargento, para as demais praças e os alunos dos cursos de formação de praças.

§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 45.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá a regra prevista no art. 36 da presente Lei.

Art. 47. A pensão resultante da promoção *post mortem* será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

Art. 48. O militar que ao falecer já houver preenchido as condições legais que permitam sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em postos ou graduações superiores, será

Subsecretaria de Expediente
MOV.N.º 2218 01
Fls. 214

considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 37 desta Lei.

Art. 49. Perderá o direito à pensão:

I - a viúva ou viúvo que venha a ser destituído do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;

II - o beneficiário que renuncie expressamente;

III - o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte.

Art. 50. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito ao respectivo benefício, em qualquer dos casos do art. 49 importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor do beneficiário instituído.

Art. 51. A pensão militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificadamente previstos em lei.

Art. 52. A pensão militar pode ser requerida em qualquer tempo, condicionada, porém, à percepção das prestações mensais a prescrição de 5 (cinco) anos.

Art. 53. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Art. 54. É permitido a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 55. Os militares da reserva remunerada, convocados para missão especial, fazem jus à remuneração como se em atividade estivessem.

Art. 56. Aos militares que prestarem serviço a entidades conveniadas com a Corporação, poderão ser conferidas gratificações, por conta dos recursos oriundos do respectivo convênio, e na forma neste estabelecida.

Subsecretaria de Expediente

MPV.N.º 2218 01

Fls. 215

Art. 57. Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

- I - Sede - o território do Distrito Federal;
- II - Corporação - é a denominação dada à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- III - Missão, tarefa ou atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;
- IV - Unidade Militar (UM) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa das Corporações Militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para as demais Unidades da Federação atingidas por esta Lei considera-se sede, a unidade em que serve o militar tendo como limite o Município.

Seção II Das Disposições Transitórias

Art. 58. Ficam asseguradas, até 30 de setembro de 2001, aos militares do Distrito Federal, militares inativos, reformados e pensionistas do antigo Distrito Federal, as parcelas remuneratórias pagas em conformidade com as leis que as instituíram.

Seção III Das Disposições Finais

Art. 59. Os arts. 53 e 63 da Lei n° 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. A remuneração dos Policiais Militares será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal.

§ 1º Na ativa, compreende:

- I - soldo;
- II - adicionais:
 - a) de Posto ou Graduação;
 - b) de Certificação Profissional;
 - c) de Operações Militares;
 - d) de Tempo de Serviço;
- III - gratificações:
 - a) de Representação;
 - b) de função de Natureza Especial;
 - c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade, compreende:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicionais:

Subsecretaria de Expediente
MPV 2218 01
Fls 256

- a) de Posto ou Graduação;
 - b) de Certificação Profissional;
 - c) de Operações Militares;
 - d) de Tempo de Serviço;
- III - gratificação de Representação.

....." (NR)

"Art.63.....

.....

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença.

....." (NR)

Art. 60. Os arts. 54 e 64 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A remuneração dos Bombeiros Militares do Distrito Federal será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal.

§ 1º Na ativa, compreende:

I - soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço;

III - gratificações:

- a) de Representação;
- b) de função de Natureza Especial;
- c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade, compreende:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço;

III - gratificação de Representação." (NR)

"Art.64.....

.....

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam

Subsecretaria de Expediente

MPV: 2218 05

Fls. 257

cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença." (NR)

Art. 61. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Lei, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no *caput* deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 21 desta Lei até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 62. Fica extinto o adicional de Tempo de Serviço, previsto na alínea "d" do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizer jus em 5 de setembro de 2001.

Art. 63. Fica assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação então vigente.

Parágrafo único. Os bombeiros militares e os policiais militares reformados, recepcionados por esta Lei serão confirmados na inatividade no posto ou graduação, correspondente aos proventos que recebem, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de coronel BM e coronel PM, limites máximos das respectivas carreiras.

Art. 64. Os períodos de férias não gozadas até 5 de setembro de 2001 poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 1º A assistência médico-hospitalar para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal poderá, através de convênio, continuar a ser prestada pelas Corporações Militares que já os assistem, mediante desconto obrigatório para esse fim de contribuição correspondente à prescrita pela legislação específica vigente para os demais integrantes da mesma instituição, a cujas normas manter-se-ão igualmente sujeitos.

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, com exceção das relativas aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e dos inativos e Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, correrão a conta das Transferências a

Subsecretaria de Expediente
MPV. N.º 2218 01
Fls. 218

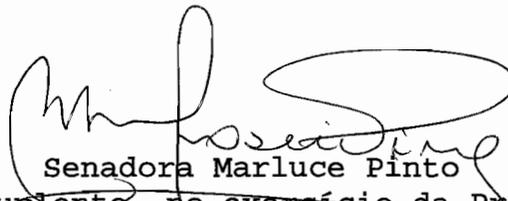
Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União.

Parágrafo único. Até que seja constituído o Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição, as transferências ao Governo do Distrito Federal de que trata o *caput* ficarão limitadas ao montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no exercício de 2001, observado o disposto na Lei Orçamentária.

Art. 67. Ficam revogados a Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970; a Lei nº 5.733, de 16 de novembro de 1971; a Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973; a Lei nº 5.932, de 1º de novembro de 1973; a Lei nº 5.959, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.591, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.609, de 6 de julho de 1987; o art. 1º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989; a Lei nº 9.687, de 6 de julho de 1998; o Decreto-Lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969; o Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977; o Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978; o Decreto-Lei nº 1.716, de 22 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.777, de 18 de março de 1980; o Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982; o Decreto-Lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.086, de 22 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.213, de 31 de dezembro de 1984; o Decreto-Lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.

Congresso Nacional, em 04 de julho de 2002



Senadora Marluce Pinto

Segunda Suplente, no exercício da Presidência

Ess/Plv02-017

Subsecretaria de Expediente
MPV N.º 2218 OL
Fls. 213

ANEXO I
TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL
TABELA I - SOLDO
Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES	Valor (R\$)
Coronel	2.760,00
Tenente Coronel	2.649,60
Major	2.530,92
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	2.103,12
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro Tenente	1.943,04
Segundo Tenente	1.796,76
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	1.548,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	609,96
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	433,32
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	1.393,80
Primeiro-Sargento	1.214,40
Segundo-Sargento	1.037,76
Terceiro-Sargento	924,60
Cabo	692,76
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	609,96
Soldado - 2ª Classe	433,32

Subsecretaria de Expediente
MPV N.º 2258 01
Fls. 220

TABELA II - ESCALONAMENTO VERTICAL
Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	1000
Tenente-Coronel	960
Major	917
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	762
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	704
Segundo-Tenente	651
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	561
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	221
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	157
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	505
Primeiro-Sargento	440
Segundo-Sargento	376
Terceiro-Sargento	335
Cabo	251
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	221
Soldado - 2ª Classe	157

Subseção de Expediente
MPV N.º 2258
Fls. 721 01

ANEXO II
TABELAS DE ADICIONAIS

TABELA I-A - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO
(A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2001)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	41%	Arts. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	38%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	35%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	30%	Idem
Sub Ten e Sgt	33%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	31%	Idem
Soldado de 2ª Classe	30%	Idem

TABELA I-B - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO
(A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2002)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	80%	Arts. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	75%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	70%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	50%	Idem
Sub Ten e Sgt	65%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	60%	Idem
Soldado de 2ª Classe	50%	Idem

Subsecretaria de Expediente
MPV. n.º 2258 01
Fls. 222

TABELA II - ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Arts. 1º e 3º, desta Lei.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização ou Habilitação	15%	
Formação	10%	

TABELA III- ADICIONAL OPERAÇÕES MILITARES

SITUAÇÃO	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
Desempenho de Operações Policiais ou de Bombeiros e para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	12,70%	Arts. 1º e 3º, desta Lei.
Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas (1)	12,70%	

(1) Não são acumuláveis

TABELA IV - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

BASE	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Tempo de Serviço	1% por ano	Arts. 1º, 3º e 67 desta Lei.

Subsecretaria de Expediente
 MPV N.º 2218 el
 Fls. 223

ANEXO III
TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I-A - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO		VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO
A	Militares ativa e inatividade	na na 1% do soldo	Arts. 1º e 3º desta Lei.
B	Representação Especial Exterior	no Conforme Legislação Federal	Arts. 1º e 3º desta Lei.

TABELA II - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL

GRUPO	QUANTITATIVO		VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO DE CORONEL	FUNDAMENTO
	PMDF	CBMDF		
I	15	13	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
II	35	29	30,85%	Idem
III	46	41	22,04%	Idem
IV	04	04	17,74%	Idem
V	264	264	8,81%	Idem

Subsecretaria de Expediente

MPV N.º 2218 01
Fls. 224

ANEXO IV
TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I - AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida e na volta.	Arts. 2º e 3º desta Lei.
B	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida, e uma vez na volta.	
C	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor da remuneração, na ida, e outra na volta.	
D	Militar, sem dependente, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	
E	Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial - quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar. Praça - Quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente.	Arts. 2º e 3º desta Lei.

Subsecretaria de Expediente

MPV N.º 2218 01

Fls. 225

TABELA II - AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Cadete e o Soldado de 2ª classe.	Por conta do erário - uniforme e roupa de cama, de acordo com as Tabelas de Distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandantes-Gerais.	Arts. 2º e 3º desta Lei.
B	Militar declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3º Sargento.	Um soldo e meio.	
C	Oficiais nomeados Capelães Militares e dos Quadros de Saúde e Complementar.		
D	Anualmente, quando permanecer no mesmo posto ou graduação.	Um quarto da remuneração	
E	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses na inatividade.	Um soldo	
F	O militar que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou em caso de calamidade.	Um soldo	

Subsecretaria de Expediente
 MPK: 2218 01
 fis. 226

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R\$) MILITAR COM DEPENDENTE	VALOR (R\$) MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	143,91	47,97	Arts. 2° e 3° XIV, desta Lei.
Tenente Coronel	134,73	44,91	Idem
Major	126,00	42,00	Idem
Capitão	110,70	36,90	Idem
Primeiro-Tenente	98,37	32,79	Idem
Segundo-Tenente	90,09	30,03	Idem
Aspirante	87,93	29,31	Idem
Cadete (3° ano)	34,74	11,58	Idem
Cadete (demais anos)	23,31	7,77	Idem
Subtenente	85,23	28,41	Idem
Primeiro-Sargento	71,82	23,94	Idem
Segundo-Sargento	63,36	21,12	Idem
Terceiro-Sargento	53,46	17,82	Idem
Cabo	39,06	13,02	Idem
Soldado	34,74	11,58	Idem
Soldado 2ª Classe	23,31	7,77	Idem

Subsecretaria de Expediente
 MPK 2218 01
 227

TABELA IV - AUXÍLIO-NATALIDADE

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação.	Arts. 2º e 3º desta Lei.
B	Nascimento de filhos, em parto múltiplo, do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de 50% (cinquenta por cento) por recém-nascido.	

TABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZ

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	O militar que necessitar de hospitalização - em estabelecimento militar ou não - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta de Saúde.	10% da remuneração	Arts. 2º, 3º e 27 desta Lei.
B	O militar que, por prescrição médica, homologada por Junta de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	10% da remuneração	

Subsecretaria do Expediente
 MPV n.º 2218 01
 Fls. 228

TABELA VI - AUXÍLIO-FUNERAL

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Morte do cônjuge, companheira(o), dependente ou filho (a) natimorto.	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Subtenente.	Arts. 2º e 3º desta Lei.
B	Morte do militar - pago ao beneficiário da Pensão Militar.		

Subsecretaria do Expediente
MPV 7218 01
229

Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União.

Parágrafo único. Até que seja constituído o Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição, as transferências ao Governo do Distrito Federal de que trata o caput ficarão limitadas ao montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no exercício de 2001, observado o disposto na Lei Orçamentária.

Art. 67. Ficam revogados a Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970; a Lei nº 5.733, de 16 de novembro de 1971; a Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973; a Lei nº 5.932, de 1º de novembro de 1973; a Lei nº 5.959, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.591, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.609, de 6 de julho de 1987; o art. 1º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989; a Lei nº 9.687, de 6 de julho de 1998; o Decreto-Lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969; o Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977; o Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978; o Decreto-Lei nº 1.716, de 22 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.777, de 18 de março de 1980; o Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982; o Decreto-Lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.086, de 22 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.213, de 31 de dezembro de 1984; o Decreto-Lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.

Congresso Nacional, em 04 de julho de 2002



Senadora Marluce Pinto
Segunda Suplente, no exercício da Presidência

Ess/Plv02-017

Subsecretaria do Expediente
MPV N.º 2218 01
Fls. 230

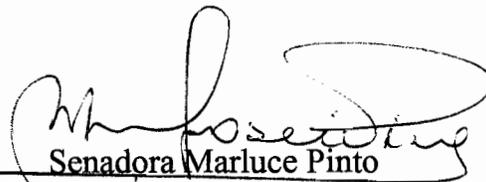
Ofício nº 255 (CN)

Brasília, em 4 de julho de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, para os fins do disposto no § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2002, aprovado pelo Congresso Nacional, em sessão realizada no dia 2 de julho do corrente ano, que “dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências”.

Atenciosamente,



Senadora Marluce Pinto

Segunda Suplente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados
Vpl/plv02-017

Subsecretaria de Expediente
MPV N.º 2218
Fls. 231

 Senado Federal Subsecretaria de Expediente	
Doc:	PLV 17/02
Nº de Fls:	01
Destino:	C. D.
Recebido por:	
Matricula:	Data e Hora:

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 22, de 2002 (PLV 17/2002)

Senadores

Mozarildo Cavalcanti
Sergio Machado
Romero Jucá
Tião Viana

Deputados

Paulo Octávio
Tadeu Filipelli
Jofran Frejat
Maria Abadia

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 18 de setembro de 2002.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, o parecer da comissão que o apreciou e o relatório da comissão mista ora designada.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 28 de setembro de 2002.





CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.218, DE 2001

MENSAGEM Nº 596, DE 2001-CN
(nº 948/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.218 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Seção I Da composição e do Direito

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço; observado o art. 62 desta Medida Provisória.

III - gratificações:

- a) de Representação;
- b) de função de Natureza Especial;
- c) de Serviço Voluntário.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
M/V Nº 228 de 01
Fls. 233

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Medida Provisória, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

- a) diária;
- b) transporte;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-fardamento;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-moradia;
- g) auxílio-natalidade;

- h) auxílio-invalidez;
- i) auxílio-funeral.

II - observada a legislação específica:

- a) assistência pré-escolar;
- b) salário-família;
- c) adicional de férias;
- d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I;

II - adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II;

III - adicional de Certificação Profissional - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela II do Anexo II;

IV - adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II;

V - adicional de Tempo de Serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 62 desta Medida Provisória e conforme constante da Tabela IV do Anexo II;

VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares em efetivo desempenho de funções PM e BM, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

VII - gratificação de função de Natureza Especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de Serviço Voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III.

VIII - gratificação de Serviço Voluntário - parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a oito horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Medida Provisória, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal, a partir de 1º de janeiro de 2002;

XV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV.

XVI - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV;

XVII - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do militar à remuneração tem início na data:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
M/V N.º 2218 de 07
Fls: 234

- I - do ato da promoção, para o Oficial;
- II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial;
- III - do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente;
- IV - do ato da promoção ou engajamento, para as demais praças;
- V - do ingresso, para os voluntários;
- VI - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;
- VII - do ato da matrícula para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar à remuneração quando:

- I - em licença para tratar de interesse particular;
- II - na situação de desertor;
- III - no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de Tempo de Serviço, se fizer jus a este;
- IV - no cumprimento de pena igual ou superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo, nessa situação, o soldo e o adicional de Tempo de Serviço, se fizer jus a este;
- V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares.

§ 2º O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer jus a este.

Art. 7º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo da Corporação, por:

- I - anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;
- II - exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;
- III - transferência para a reserva ou reforma;
- IV - falecimento.

§ 1º O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação da efetivação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias da data da publicação oficial do respectivo ato.

§ 2º A remuneração a que faria jus em vida o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Militar.

Art. 8º Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos nas Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e nº 7.479, de 02 de junho de 1986, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da mesma.

§ 2º Reaparecendo o militar caber-lhe-á, se for o caso, o ressarcimento ao erário, da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários.

Seção II Das Diárias

Art. 9º As diárias compõem-se de percentuais destinados à Pousada, Alimentação e Locomoção.

Parágrafo único. A Diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite.

Art. 10. Compete ao Comandante da respectiva Corporação determinar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar

Parágrafo único. Nos casos em que o militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir o erário em setenta e duas horas.

Art. 11. Não serão atribuídas diárias ao militar:

- I - quando o pagamento das despesas, correr por conta da Corporação;
- II - no período de trinta dias após o recebimento da ajuda de custo na ida;
- III - no período de trinta dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;
- IV - cumulativas com o auxílio-alimentação.

Seção III Da Ajuda de Custo

Art. 12. Não terá direito à ajuda de custo o militar:

- I - movimentado por interesse próprio;
- II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula.

Art. 13. Será devida a restituição da ajuda de custo pelo militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições abaixo:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MM N° 220 do 01
Fls: 235

I - integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez quando, até seis meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III - pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive as licenças para tratamento da saúde própria ou da família.

Art. 14. Quando o militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença.

Art. 15. A ajuda de custo não será restituída pelo militar ou seu herdeiro, quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

Art. 16. Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o militar na mesma viagem poderão fazê-lo até três meses após a movimentação.

Parágrafo único. Ocorrendo a circunstância do **caput**, o militar deverá comunicá-la à autoridade competente.

Seção IV Da Remuneração no Exterior

Art. 17. Considera-se em serviço no exterior o militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

I - encarregado ou participante de missões especiais;

II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva;

III - encarregado ou participante de outras missões.

Art. 18. O militar em Missão Especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional, conforme dispuser regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Enquanto não houver regulamentação, serão aplicadas as normas vigentes na data de publicação desta Medida Provisória.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 19. O militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória, faz jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral, a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos oficiais da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

CAPÍTULO III DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas.

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicional de Posto ou Graduação;
- III - adicional de Certificação Profissional;
- IV - adicional de Operações Militares;
- V - adicional de Tempo de Serviço.

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

- I - integrais, calculados com base no soldo; e
- II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, tem direito aos proventos integrais.

Art. 21. Além dos direitos previstos no art. 20, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

- I - adicional-natalino;
- II - auxílio-invalidez;
- III - assistência pré-escolar;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-natalidade;
- VI - auxílio moradia;
- VII - auxílio-funeral.

Art. 22. Suspende-se o direito do militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na respectiva Corporação, na forma da legislação em vigor, a partir da data de sua apresentação.

Art. 23. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

- I - do falecimento do militar;
- II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente;
- III - do ato da exclusão a bem da disciplina, para a praça.

CAPÍTULO IV DOS INCAPACITADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 236
Fls. 236

Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - por doença, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pénfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada

§ 2º Os proventos serão proporcionais nos demais casos;

Art. 25. O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do art. 24, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas no art. 24.

CAPITULO V DO AUXÍLIO INVALIDEZ

Art. 26. O militar em atividade julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes no art. 24, terá direito ao auxílio-invalidéz ao passar para a inatividade, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Médica da Corporação:

I - necessitar de hospitalização permanente;

II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidéz, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de militar mentalmente enfermo, a declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da respectiva Corporação.

§ 2º O auxílio-invalidéz será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

CAPÍTULO VI DOS DESCONTOS

Art. 27. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 28. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei;

V - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;

IX - decorrente de decisão judicial.

Art. 29. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.

Parágrafo único. Os descontos previstos neste artigo não podem ultrapassar trinta por cento da remuneração ou dos proventos do militar, abatidos os descontos previstos no art. 28.

CAPÍTULO VII DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 30. Nenhum militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do respectivo Comandante Geral.

Parágrafo único. Excluem-se, para fins de aplicação deste artigo, os valores inerentes:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS
Nº 2218 de 11/11
FB

- I - ao adicional de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Medida Provisória;
- II - à gratificação de Representação;
- III - à gratificação de função de Natureza Especial;
- IV - à gratificação de Serviço Voluntário.

Art. 31. Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como soldo, quotas de soldo ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada, passando a compor o soldo ou a pensão militar para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A pensão militar de que trata o **caput** deste artigo é a pensão militar tronco e não as cotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 32. A assistência médico-hospitalar, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada através de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º O militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacionais ou estrangeiras, nas seguintes situações especiais:

I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

II - quando a organização hospitalar da respectiva Corporação, não dispuser de serviço especializado;

§ 2º A organização de saúde da Corporação, destina-se a atender ao militar, seus dependentes e pensionistas.

Art. 33. Os recursos para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social aos dependentes dos militares, também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art. 28 desta Medida Provisória.

§ 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de dois por cento ao mês e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar.

§ 2º A contribuição de que trata o **caput**, será acrescida de dez por cento do seu valor, para cada dependente integrante dos grupos especificados nos incisos II e III do art. 34 desta Medida Provisória.

§ 3º As contribuições e indenizações previstas no **caput** deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante Geral de cada Corporação.

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes, de que trata o **caput** deste artigo, não poderá ser superior, conforme regulamentação:

- a) a dez por cento do valor da despesa, para os dependentes do 1º grupo;
- b) a vinte por cento do valor da despesa, para os dependentes do 2º grupo;
- c) a vinte e cinco por cento do valor da despesa, para os dependentes do 3º grupo;
- d) ao valor máximo de apenas uma remuneração do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.

§ 5º As disposições contidas nos §§ 1º a 4º deste artigo vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2002, permanecendo inalterados os valores atualmente descontados a título de contribuição até 31 de dezembro de 2001.

Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, psicológica e social, tratada neste capítulo, são considerados dependentes do militar:

I - 1º grupo:

- a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente;
- b) os filhos(as) ou enteados(as) até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - 2º grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação;

III - 3º grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações.

Parágrafo único. Fica assegurada aos dependentes do militar habilitados até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória, a assistência médico-hospitalar, psicológica e social, sem a indenização prevista no parágrafo segundo do art. 33.

CAPÍTULO IX DA PENSÃO MILITAR

Art. 35. São contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados, do Distrito Federal.

Art. 36. A contribuição para a pensão militar, a partir de 1º de janeiro de 2002, será de sete vírgula cinco por cento do soldo e adicionais e dos proventos.

§ 1º Os valores atualmente descontados a título de Pensão Militar vigorarão até 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Para fins de aplicação do **caput**, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
YMP N.º 218 de 07
238

Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; e filhos menores de vinte e um anos ou, quando estudantes universitários, menores de vinte e quatro anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, cometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independentemente dos limites de idade.

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Medida Provisória ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Medida Provisória.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

Art. 40. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar do Distrito Federal ou, na falta desta, no foro civil.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

Art. 41. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação à pensão militar.

Parágrafo único. Dessa declaração devem constar:

I - nome e filiação do declarante;

II - nome da esposa e data do casamento;

III - nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

IV - nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

V - nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;

VI - menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, ou ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números e ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 42. A declaração, de preferência digitada, sem emendas nem rasuras ou firmada do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 43. A declaração feita na conformidade do art. 42 será entregue ao comandante, diretor ou chefe, a quem o declarante estiver subordinado, instituída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas, também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais e, por este, encaminhada ao órgão setorial de pessoal da respectiva corporação.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão **verbo ad verbum** ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 44. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Art. 45. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento ou completarem o que faltar.

Parágrafo único. O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

Art. 46. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar, mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer em consequência de acidente de ato ou acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior a de aspirante-a-oficial, para os cadetes das Academias de PM ou BM, ou a de 3º sargento, para as demais praças e os alunos dos cursos de formação de praças.

§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 38:

MINISTÉRIO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
MPV Nº 228 de 07
Fls. 230

Art. 43. Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá a regra prevista no art. 36 da presente Constituição Provisória.

Art. 44. A pensão resultante da promoção **post mortem** será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

Art. 45. O militar que ao falecer já houver preenchido as condições legais que permitam sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em postos ou graduações superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 37 desta Medida Provisória.

Art. 46. Perderá o direito à pensão:

I - a viúva ou viúvo que venha a ser destituído do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;

II - o beneficiário que renuncie expressamente;

III - o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do beneficiário;

Art. 47. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito ao respectivo benefício, em qualquer dos casos do art. 49 importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor do beneficiário instituído.

Art. 48. A pensão militar é impenhorável.

Art. 49. A pensão militar pode ser requerida em qualquer tempo, condicionada, porém, à percepção das prestações mensais a prescrição de cinco anos.

Art. 50. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Art. 51. É permitido a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 52. Os militares da reserva remunerada, convocados para missão especial, fazem jus à remuneração e proventos em atividade estivessem.

Art. 56. Aos militares que prestarem serviço a entidades conveniadas com a Corporação, poderão ser conferidas gratificações, por conta dos recursos oriundos do respectivo convênio, e na forma neste estabelecida.

Art. 57. Para efeitos desta Medida Provisória, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Sede - o território do Distrito Federal;

II - Corporação - é a denominação dada à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III - Missão, tarefa ou atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

IV - Unidade Militar (UM) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa das Corporações Militares do Distrito Federal.

Seção II Das Disposições Transitórias

Art. 58. Ficam asseguradas, até 30 de setembro de 2001, aos militares do Distrito Federal as parcelas remuneratórias pagas em conformidade com as leis que as instituíram.

Seção III Das Disposições Finais

Art. 59. A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. A remuneração dos Policiais Militares será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal, e compreende:

§ 1º Na ativa:

I - soldo;

II - adicionais;

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço.

III - gratificações:

- a) de Representação;
- b) de função de Natureza Especial;
- c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade:

I - soldo ou quotas de soldo;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
M/V Nº 218 de 02
Fls. 240

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço.” (NR)

“Art. 63.....

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença.” (NR)

Art. 60. O Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A remuneração dos Bombeiros Militares do Distrito Federal será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal, e compreende:

§ 1º Na ativa:

I - soldo;

II - adicionais;

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço.

III - gratificações:

- a) de Representação;
- b) de função de Natureza Especial;
- c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço.” (NR)

“Art. 64.

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de

guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença." (NR)

Art. 61. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no **caput** deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 21 desta Medida Provisória até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 62. Fica extinto o adicional de Tempo de Serviço, previsto na alínea "d" do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizer jus em 5 de setembro de 2001.

Art. 63. Fica assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação então vigente.

Art. 64. Os períodos de férias não gozadas até 5 de setembro de 2001 poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Medida Provisória, se estendem aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e dos militares reformados e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, com exceção das relativas aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, correrão à conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União.

Parágrafo único. Até que seja constituído o Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição, as transferências ao Governo do Distrito Federal de que trata o **caput** ficarão limitadas ao montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no exercício de 2001, observado o disposto na Lei Orçamentária.

Art. 67. Ficam revogados a Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970; a Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973; a Lei nº 5.932, de 1º de novembro de 1973; a Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.591, de 29 de março de 1987; a Lei 7.609, de 06 de julho de 1987; o art. 1º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989; a Lei nº 9.687, de 6 de julho de 1998; o Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977; o Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978; o Decreto-Lei nº 1.716, de 22 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.777, de 18 de março de 1980; o Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982; o Decreto-Lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983; o Decreto-Lei 2.086, de 22 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.213, de 31 de dezembro de 1984; o Decreto-Lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984.

Art. 68. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.

Brasília, 5 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 228 de 07
Fls: 247

ANEXO I

TABELAS DE SOLDADO E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDADO

Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES		Valor (R\$)
Coronel		2.760,00
Tenente Coronel		2.649,60
Major		2.530,92
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão		2.103,12
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro Tenente		1.943,04
Segundo Tenente		1.796,76
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante-a-Oficial		1.548,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar		609,96
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar		433,32
PRAÇAS GRADUADAS		
Subtenente		1.393,80
Primeiro-Sargento		1.214,40
Segundo-Sargento		1.037,76
Terceiro-Sargento		924,60
Cabo		692,76
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - 1ª Classe		609,96
Soldado - 2ª Classe		433,32

TABELA II - ESCALONAMENTO VERTICAL

Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES		
Coronel		1000
Tenente-Coronel		960
Major		917
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão		762
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente		704
Segundo-Tenente		651

PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante-a-Oficial		561
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar		221
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar		157
PRAÇAS GRADUADAS		
Subtenente		505
Primeiro-Sargento		440
Segundo-Sargento		376
Terceiro-Sargento		335
Cabo		251
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - 1ª Classe		221
Soldado - 2ª Classe		157

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 Inq. N.º 218 de 01
 Fls. 212

ANEXO II

TABELAS DE ADICIONAIS

TABELA I-A - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO (A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2001)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	41%	Art. 1º e 3º desta Medida Provisória
Oficial Intermediário	38%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	35%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	30%	Idem
Sub Ten e Sgt	33%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	31%	Idem
Soldado de 2ª Classe	30%	Idem

TABELA I-B - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2002)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	80%	Art. 1º e 3º desta Medida Provisória
Oficial Intermediário	75%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	70%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	50%	Idem
Sub Ten e Sgt	65%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	60%	Idem
Soldado de 2ª Classe	50%	Idem

TABELA II - ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Art. 1º e 3º, II, desta Medida Provisória.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização	15%	
Formação	10%	

TABELA III- ADICIONAL OPERAÇÕES MILITARES

SITUAÇÃO	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
Desempenho de Operações Policiais ou de Bombeiros e para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	12,70%	Art. 1º e art. 3º, IV, desta Medida Provisória.
Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas (1)	12,70%	

(1) Não são acumuláveis

TABELA IV - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

BASE	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Tempo de Serviço	1% por ano	art. 1º, 3º V e 67 desta Medida Provisória.

ANEXO III

TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO		VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO
A	Oficiais e Praças no efetivo desempenho de funções policiais e bombeiros militares	1% do soldo	Arts. 1º e 3º, VI, desta Medida Provisória
B	Representação Especial no Exterior	Conforme Legislação Federal	Arts. 1º e 3º, VI, desta Medida Provisória

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 MW N° 228 do DC
 Fls. 243

TABELA II - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL

GRUPO	SITUAÇÕES	QUANTITATIVO		VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
		P MDF	CBMDF		
I	Subchefe/EMG, Comandantes de Comandos de Policiamento, Comandos Regionais e Especializados, Comandos Operacionais BM, Chefe de Gabinete do Comando Geral, Diretores, Corregedor e Ajudante Geral.	15	13	39,67%	Arts. 1º e 3º, VII, desta Medida Provisória
II	Subcomandantes de Comandos de Policiamento, Comandos Regionais e Especializados, Comandos Operacionais BM, Subchefe de Gabinete, Corregedor-Adjunto, Subdiretores e Comandantes de Batalhões, Academias e Centros Independentes	35	29	30,85%	Arts. 1º e 3º, VII, desta Medida Provisória
III	Subcomandantes de Batalhões, Academias e Centros Independentes, Comandantes de Companhias Independentes e de Companhias Regionais, Chefes de Seções de EMG e Aj de Ordens	46	41	22,04%	Arts. 1º e 3º, VII, desta Medida Provisória
IV	Presidente de Comissão de Licitação, Chefe de Seção de Folha de Pagamento e Chefe de Seção de Pagadoria ou correspondente	04	04	17,74%	Arts. 1º e 3º, VII, desta Medida Provisória
V	Motoristas e Ordenanças de Cmts, Chefes, Subchefes EMG, Diretores e Subdiretores	264	264	8,81%	Arts. 1º e 3º, VII, desta Medida Provisória

TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I - AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida e na volta.	Art. 2º e art. 3º, XI, a, desta Medida Provisória
b Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida, e uma vez na volta.	
c Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor da remuneração, na ida, e outra na volta.	
d Militar, sem dependente, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	
e Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial - quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.	Art. 2º e art. 3º, XI, b, desta Medida Provisória
	Praça - Quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente.	

TABELA II - AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a Cadete e o Soldado de 2ª classe.	Por conta do erário - uniforme e roupa de cama, de acordo com as Tabelas de Distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandantes Gerais.	Art. 2º e art. 3º, XII, desta Medida Provisória.
b Militar declarado Aspirante-a-Oficial, ou promovido a 3º Sargento.	Um soldo e meio.	
c Oficiais nomeados Capelães Militares.		
d Anualmente, quando permanecer no mesmo posto ou graduação.	Um quarto da remuneração.	
e O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses na inatividade.	Um soldo	
f O militar que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou em caso de calamidade.	Um soldo	

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	Valor (R\$) Militar da ativa com dependente	Valor (R\$) Militar da ativa sem dependente	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
CORONEL	143,91	47,97	Art. 2º e art. 3º, XIV, desta Medida Provisória.
TENENTE-CORONEL	134,73	44,91	
MAJOR	126,00	42,00	
CAPITÃO	110,70	36,90	
1º TENENTE	98,37	32,79	
2º TENENTE	90,09	30,03	
ASPIRANTE	87,93	29,31	
CADETE 3º ANO	34,74	11,58	
CADETE DEMAIS ANOS	23,31	7,77	
SUBTENENTE	85,23	28,41	
1º SARGENTO	71,82	23,94	
2º SARGENTO	63,36	21,12	
3º SARGENTO	53,46	17,82	
CABO	39,06	13,02	
SOLDADO	34,74	11,58	
SOLDADO 2ª	23,31	7,77	

TABELA IV - AUXÍLIO-NATALIDADE

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação.	Art. 2º e art. 3º, XV, desta Medida Provisória
B	Nascimento de filhos, em parto múltiplo, do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de cinquenta por cento por recém-nascido.	

TABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZ

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	O militar que necessitar de hospitalização - em estabelecimento militar ou não - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta de Saúde.	10% da remuneração	Arts. 2º, 3º, XVI e 27, desta Medida Provisória.
B	O militar que, por prescrição médica, homologada por Junta de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	10% da remuneração	

TABELA VI - AUXÍLIO-FUNERAL

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Morte do cônjuge, companheira(o) ou dependente.	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Subtenente.	Art. 2º e art. 3º, XVII, desta Medida Provisória
B	Morte do militar - pago ao beneficiário da Pensão Militar.		

Retificado () Republicado

Seção 1 D.O.U. de

10 SET 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.218, DE 5 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

Nº 2218/01

Fls. 215

(Publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2001, Seção 1, edição extra, páginas 1 a 6)

No art. 39,

onde se lê: “§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.”

leia-se: “§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles.”


10. SET. 2001

Mensagem nº 948

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.218, de 4 de setembro de 2001, que “Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências”.

Brasília, 4 de setembro de 2001.



[Faint, illegible text at the bottom left corner]

EM Interministerial nº 00291 /MP/MF/MJ

Brasília, 04 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre a estruturação da remuneração dos Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

2. O art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, assegurava que a remuneração dos Policiais Militares do Distrito Federal não seria inferior aquela que, por lei ou outro dispositivo legal, fosse atribuída ao pessoal das Forças Armadas da União, em igualdade de Posto ou Graduação. Neste contexto, a remuneração dos Policiais Militares do Distrito Federal se baseava integralmente na estrutura remuneratória das Forças Armadas.
3. Entretanto, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a estrutura de remuneração dos militares das Forças Armadas, a mencionada vinculação deixou de existir, haja vista que o seu art. 39 revogou o citado art. 7º da Lei nº 7.412, de 1985, principalmente em função das distintas características de cada corporação. Por esta razão, existe necessidade técnica de se estruturar a remuneração daqueles policiais.
4. O Governo do Distrito Federal justifica tecnicamente, também, a necessidade de revisar a remuneração dos policiais militares de forma a compatibilizá-la com a importância de suas funções.
5. A revisão proposta pelo Governo do Distrito Federal contempla reajuste médio líquido de nove por cento a partir de 1º de outubro deste ano, alcançando quatorze por cento a partir de 1º de janeiro de 2002, conforme consta do impacto discriminado nos documentos anexos, que fazem parte integrante desta Exposição de Motivos.
6. Com fundamento no art. 10 da Lei nº 6.270, de 26 de novembro de 1975, as vantagens instituídas por esta Medida Provisória estão sendo estendidas aos Policiais Militares dos Estados do Amapá e Roraima que constituem quadro em extinção da administração pública federal, alcançados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.
7. No tocante ao GDF, o impacto adicional estimado para o exercício de 2001 será de RS 19.9 milhões. Já para os exercícios subsequentes, a despesa adicional será de RS 159 milhões anuais.
8. Cumpre observar que, para atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, o referido impacto adicional no exercício de 2001, para as despesas com o pessoal militar do Distrito Federal, será custeado com dotações de Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios – Governo do Distrito Federal.- Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS

MP nº 221/01 de 04/09/01

9. Tais repasses ficarão limitados ao montante já previsto de RS 2.5 bilhões no presente exercício e ao montante de dotações que venham a ser consignadas ao Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição. Para o exercício de 2002, já estão previstas no Projeto de Lei Orçamentária dotações a título de Transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal – GDF, da ordem de RS 2.735 bilhões, representando uma expansão de RS 235 milhões que permitirá a absorção com folga da expansão da despesa gerada pela nova estrutura remuneratória ora implementada.

10. Ficará a cargo do Governo do Distrito Federal, se necessário, a absorção de eventuais diferenças, mediante a contração de outras despesas, uma vez que, ao Governo Federal, caberá observar o limite de repasses estabelecidos.

11. Com relação ao pessoal militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, o impacto de RS 3,3 milhões em 2001 será coberto por recursos contemplados no orçamento das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, para este exercício. Para o próximo exercício, o montante de recursos previstos no Projeto de Lei Orçamentária para Transferências a título de pagamento de servidores a serviço de ex-Territórios comporta a absorção da despesa adicional de RS 21,0 milhões, a qual será subtraída na margem de expansão para despesas de duração continuada prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002.

12. Estas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões de relevância e urgência que envolvem a matéria e justificam a presente proposta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado
da Fazenda

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Art 53 - A remuneração dos policiais-militares, compreendendo vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos, é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Os policiais-militares na ativa percebem remuneração, compreendendo:

- I - vencimentos, constituídos de soldo e gratificação de tempo de serviço; e
- II - Indenizações.

§ 2º - Os policiais-militares em inatividade percebem remuneração, compreendendo:

- I - proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis; e
- II - indenizações incorporáveis.

§ 3º - Os policiais-militares receberão o salário-família em conformidade com a lei pertinente.

§ 4º - Os policiais-militares farão jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos especiais.

Art 63 - Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos policiais-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem, e durante todo o ano seguinte.

§ 1º - Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais e de outros afastamentos temporários.

§ 2º - A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito àquelas licenças.

§ 3º - Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os policiais-militares terão interrompido ou deixado de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato em seus assentamentos.

§ 4º - Na impossibilidade de gozo de férias no período previsto no *caput* deste artigo, pelos motivos constantes do parágrafo anterior, ressalvados os casos de transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia-a-dia pelo dobro, no momento da passagem do policial-militar para a inatividade e somente para esse fim.

LEI Nº 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art 54. A remuneração dos bombeiros-militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º Os bombeiros-militares na ativa percebem remuneração compreendendo:

- a) vencimentos, constituídos de soldo e gratificação, de tempo de serviço; e
- b) indenizações.

§ 2º Os bombeiros-militares em inatividade percebem remuneração compreendendo:

ESTADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPD Nº 2218 de 07
257

LEI Nº 5.932, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1973

Dá redação ao artigo 128, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, que dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 7.590, DE 29 DE MARÇO DE 1987

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 7.435, de 19 de dezembro de 1985.

LEI Nº 7.591, DE 29 DE MARÇO DE 1987

Altera os artigos 62, 63 e 64 da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970 - que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

LEI Nº 7.609, DE 6 DE JULHO DE 1987

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 7.961, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Fixa o valor do soldo dos Postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º O valor do soldo dos Postos de Coronel PM e Coronel BM, respectivamente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Distrito Federal, de que trata os artigos 122, da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 124, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, com as alterações posteriores, é fixado, a partir de 1º de novembro de 1989, em NCz\$ 4.760,70 (quatro mil, setecentos e sessenta cruzados novos e setenta centavos), observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta

SECRETARIA DE ARQUIVOS
 Nº 228 de P1
 228

LEI Nº 9.687, DE 6 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a aplicação da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, criada pela Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, aos militares do Distrito Federal.

DECRETO-LEI Nº 1.463, DE 29 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre as Tabelas de Escalonamento Vertical de que tratam as Leis nºs 5.619, de 3 novembro de 1970 e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 1.464, DE 29 DE ABRIL DE 1976

Fixa o valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.545, DE 15 DE ABRIL DE 1977

Fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e de Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 1.618, DE 03 DE MARÇO DE 1978

Fixa o valor do soldo dos postos de coronel PM da Polícia Militar e de Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 5.619, de 03 de novembro de 1970 e 5.906, de 23 de julho de 1973.

DECRETO-LEI Nº 1.716, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.619, de 03 de novembro de 1970 e Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, alteradas pelo Decreto-Lei nº 1.618, de 03 de março de 1978.

DECRETO-LEI Nº 1.777, DE 18 DE MARÇO DE 1980.

Fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e de Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.860, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1981.

Fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM, da Polícia Militar e Coronel BM, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.926, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Reajusta o valor de soldo base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 2.008, DE 11 DE JANEIRO DE 1983

Reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

DECRETO-LEI Nº 2.086, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983.

Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

DO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVOS
Nº 2018 de 07
Fls. 219

DECRETO-LEI Nº 2.213, DE 31 DEZEMBRO DE 1984

Reajusta o valor do soldo base de cálculo de remuneração dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

DECRETO-LEI Nº 2.138, DE 28 DE JUNHO DE 1984.

Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros com Distrito Federal.



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL Nº 22. DE 2002

aposto ao

Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2002

(oriundo da Medida Provisória nº 2.218/2001)

(Mensagem nº 132/2002-CN – nº 574/2002, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2002 (MP nº 2.218/2001), que “Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências”.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão propõe veto ao seguinte dispositivo:

Caput do art. 36

“Art. 36. A contribuição para a pensão militar, a partir de 1º de janeiro de 2002, será de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do soldo ou quotas de soldo.

.....”
Razões do veto:

“A alteração consiste em estabelecer que a alíquota de sete vírgula cinco por cento destinada à contribuição social para a pensão militar incidirá apenas sobre o soldo básico, diferentemente do que consta da medida provisória, que estabelece a sua incidência sobre o total da remuneração ou provento.

Nesse contexto, haveria expressiva diminuição do volume de arrecadação do produto da Contribuição Social.

Como se denota, essa mudança de procedimento é contrária ao interesse público, haja vista que a contribuição social dos militares das Forças Armadas e de sete vírgula cinco por cento sobre a remuneração ou provento, o que poderá gerar diversas demandas, inclusive judiciais, em busca da uniformização de procedimentos.”

250

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de julho de 2002.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17. DE 2002
(oriundo da Medida Provisória nº 2.218/2001)

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Da composição e do Direito

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

- I - soldo;
- II - adicionais:
 - a) de Posto ou Graduação;
 - b) de Certificação Profissional;
 - c) de Operações Militares;
 - d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;
- III - gratificações:
 - a) de Representação;
 - b) de função de Natureza Especial;
 - c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:

- a) diária;
- b) transporte;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-fardamento;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-moradia;
- g) auxílio-natalidade;
- h) auxílio-invalidez;
- i) auxílio-funeral;

II - observada a legislação específica:

- a) assistência pré-escolar;
- b) salário-família;
- c) adicional de férias;
- d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I;

II - adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II ;

III - adicional de Certificação Profissional - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela II do Anexo II e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

IV - adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II;

V - adicional de Tempo de Serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 62 desta Lei e conforme constante da Tabela IV do Anexo II;

VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante das Tabelas II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII - gratificação de Serviço Voluntário - parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Lei, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV;

XVI - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV;

XVII - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do militar à remuneração tem início na data:

- I - do ato da promoção, para o Oficial;
- II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial;
- III - do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente;
- IV - do ato da promoção ou engajamento, para as demais praças;
- V - do ingresso, para os voluntários;

VI - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;

VII - do ato da matrícula para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar em atividade, à remuneração e outros direitos pecuniários, quando:

- I - em licença para tratar de interesse particular;
- II - na situação de desertor;
- III - no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de Tempo de Serviço, se fizer jus a este;

IV - no cumprimento de pena restritiva de liberdade igual ou, superior a 2 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo nessa situação o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional, de tempo de serviço a que fizer jus e ao auxílio-moradia, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional;

V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares, a gratificação de representação e o auxílio-fardamento.

§ 2º O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer jus a este.

Art. 7º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo da Corporação, por:

- I - anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;
- II - exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;
- III - transferência para a reserva ou reforma;
- IV - falecimento.

§ 1º O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação da efetivação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação oficial do respectivo ato.

§ 2º A remuneração a que faria jus em vida o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à pensão militar.

Art. 8º Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos nas Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e nº 7.479, de 02 de junho de 1986, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da mesma.

§ 2º Reaparecendo o militar caber-lhe-á, se for o caso, o ressarcimento ao erário, da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários.

Seção II Das Diárias

Art. 9º As diárias compõem-se de percentuais destinados à pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo único. A diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite.

Art. 10. Compete ao Comandante da respectiva Corporação determinar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar.

Parágrafo único. Nos casos em que o militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir o erário em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 11. Não serão atribuídas diárias ao militar:

I - quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou qualquer outro órgão e entidade;

II - no período de 30 (trinta) dias após o recebimento da ajuda de custo na ida;

III - no período de 30 (trinta) dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;

IV - cumulativas com o auxílio-alimentação;

V - quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Seção III Da Ajuda de Custo

Art. 12. Não terá direito à ajuda de custo o militar:

I - movimentado por interesse próprio;

II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula;

III - quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou por qualquer outro órgão e entidade;

IV - quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Art. 13. Será devida a restituição da ajuda de custo pelo militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições seguinte:

I - integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez quando, até 6 (seis) meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III - pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive as licenças para tratamento da saúde própria ou da família.

Art. 14. Quando o militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença.

Art. 15. A ajuda de custo não será restituída pelo militar ou seu herdeiro, quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

Art. 16. Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o militar na mesma viagem poderão fazê-lo até 3 (três) meses após a movimentação.

Parágrafo único. Ocorrendo a circunstância do caput, o militar deverá comunicá-la à autoridade competente.

Seção IV
Da Remuneração no Exterior

Art. 17. Considera-se em serviço no exterior o militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

I - encarregado ou participante de missões especiais;

II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva;

III - encarregado ou participante de outras missões.

Art. 18. O militar em missão especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional,

conforme dispuser regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Enquanto não houver regulamentação, serão aplicadas as normas vigentes em 5 de setembro de 2001.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 19. O militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 20 e 21 desta Lei, faz jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avo) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

CAPÍTULO III DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicional de Posto ou Graduação;
- III - adicional de Certificação Profissional;
- IV - adicional de Operações Militares;
- V - adicional de Tempo de Serviço;
- VI - gratificação de representação.

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

I - integrais, calculados com base no soldo; e

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a 1/30 (um trinta avo) do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral.

§ 4º Os proventos do militar transferido para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência.

Art. 21. Além dos direitos previstos no art. 20, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

- I - adicional-natalino;
- II - auxílio-invalidez;
- III - assistência pré-escolar;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-natalidade;
- VI - auxílio-moradia;
- VII - auxílio-funeral.

Parágrafo Único - Eventuais diferenças em razão do § 4º do art. 20, serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificadas.

Art. 22. Suspende-se o direito do militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na respectiva Corporação, na forma da legislação em vigor, a partir da data de sua apresentação, ficando garantido a não redução dos proventos.

Art. 23. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

- I - do falecimento do militar;
- II - do ato que priva o Oficial do posto e da patente;
- III - do ato da exclusão a bem da disciplina, para a praça.

CAPÍTULO IV DOS INCAPACITADOS

Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - por moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

(AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Os proventos serão proporcionais nos demais casos.

§ 3º Na inatividade, o militar que venha a adquirir uma das doenças descritas no § 1º deste artigo, desde que declarado por Junta Médica da Corporação, terá direito à revisão dos seus proventos, nas condições estabelecidas no caput ou no art. 26.

Art. 25. O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do art. 24, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas no art. 24.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO-INVALIDEZ

Art. 26. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 24, terá direito ao auxílio-invalidéz, desde que considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência e satisfaça ainda a uma das condições a seguir especificadas, declaradas por Junta Médica da Corporação:

- I - necessitar de hospitalização permanente;
- II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidéz, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de militar mentalmente enfermo, a declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da respectiva Corporação.

§ 2º O auxílio-invalidéz será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

§ 3º O militar na inatividade que contrair uma das doenças do art. 24, § 1º, declarado por Junta Médica da Corporação, fará jus ao auxílio-invalidéz.

CAPÍTULO VI DOS DESCONTOS

Art. 27. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

Art. 28. São descontos obrigatórios do militar:

- I - contribuição para a pensão militar;
- II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social do militar;
- III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação;
- IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei;
- V - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida;
- VI - pensão alimentícia judicial;
- VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;
- VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;
- IX - decorrente de decisão judicial.

Art. 29. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.

§ 1º Os descontos previstos neste artigo não podem ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração ou dos proventos do militar, abatidos os descontos previstos no art. 28, também incidindo para a composição da margem consignável os direitos pecuniários referentes ao auxílio-moradia.

§ 2º O Comandante-Geral de cada Corporação estabelecerá os critérios e promoverá o credenciamento dos consignatários.

CAPÍTULO VII DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 30. Nenhum militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do respectivo Comandante-Geral.

Parágrafo Único. Excluem-se, para fins de aplicação deste artigo, os valores inerentes:

- I - ao adicional de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;
- II - à gratificação de Representação;
- III - à gratificação de função de Natureza Especial;
- IV - à gratificação de Serviço Voluntário.

Art. 31. Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como soldo, quotas de soldo ou pensão militar, valor inferior ao do salário-mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a

diferença encontrada, passando a compor o soldo ou a pensão militar para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A pensão militar de que trata o *caput* deste artigo é a pensão militar tronco e não as quotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 32. A assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada através de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º O militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacionais ou estrangeiras, nas seguintes situações especiais:

I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

II - quando a organização hospitalar da respectiva Corporação, não dispuser de serviço especializado;

III - Ao inativo e pensionista, será fornecido o transporte, quando houver necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal.

§ 2º A organização de saúde da Corporação, destina-se a atender ao militar, seus dependentes e pensionistas.

Art. 33. Os recursos para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social aos dependentes dos militares, também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art. 28 desta Lei.

§ 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de 2% a.m. (dois por cento ao mês) e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar.

§ 2º A contribuição de que trata o § 1º poderá ser acrescida de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação.

§ 3º As contribuições e indenizações previstas no *caput* deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante-Geral de cada Corporação.

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ser superior, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação:

a) a 20% (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes do 1º grupo;

b) a 40% (quarenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo;

d) ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.

Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social, tratada neste Capítulo, são considerados dependentes do militar:

I - 1º grupo:

a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente;

b) os filhos(as) ou enteados(as) até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - 2º grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação;

III - 3º grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Lei, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações.

CAPÍTULO IX DA PENSÃO MILITAR

Art. 35. São contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados do Distrito Federal, e os militares inativos e reformados do antigo Distrito Federal.

Art. 36. A contribuição para a pensão militar, a partir de 1º de janeiro de 2002, será de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do soldo ou quotas de soldo.

§ 1º Os valores atualmente descontados a título de pensão militar vigorarão até 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Para fins de aplicação do caput, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 3º Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do soldo ou quotas de soldo, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto neste parágrafo, que deverá ser expressa até 31 de dezembro de 2002.

§ 4º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único - Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, cometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independente de limites de idade.

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses do § 2º.

§ 2º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

§ 3º Havendo pensionista judiciária, a pensão alimentícia continuará a ser paga, de acordo com os valores estabelecidos na decisão judicial.

Art. 40. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial,

processada preferencialmente na auditoria militar do Distrito Federal ou, na falta desta, no foro civil.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

Art. 41. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação à pensão militar.

Parágrafo único. Dessa declaração devem constar:

I - nome e filiação do declarante;

II - nome do cônjuge e data do casamento, ou, companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

III - nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

IV - nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

V - nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;

VI - menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, ou ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números e ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 42. A declaração, de preferência digitada, sem emendas nem rasuras ou firmada do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 43. A declaração feita na conformidade do art. 42 será entregue ao comandante, diretor ou chefe, a quem o declarante estiver subordinado, instituída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas, também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais e, por este, encaminhada ao órgão setorial de pessoal da respectiva corporação.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão verbo *ad verbum* ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 44. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Art. 45. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento ou completarem o que faltar.

Parágrafo único. O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

Art. 46. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar, mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer em consequência de acidente de ato ou acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior a de aspirante-a-oficial, para os cadetes das Academias de PM ou BM, ou a de 3º sargento, para as demais praças e os alunos dos cursos de formação de praças.

§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 45.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá a regra prevista no art. 36 da presente Lei.

Art. 47. A pensão resultante da promoção *post mortem* será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

Art. 48. O militar que ao falecer já houver preenchido as condições legais que permitam sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em postos ou graduações superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 37 desta Lei.

Art. 49. Perderá o direito à pensão:

I - a viúva ou viúvo que venha a ser destituído do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;

II - o beneficiário que renuncie expressamente;

III - o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte.

Art. 50. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito ao respectivo benefício, em qualquer dos casos do art. 49 importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor do beneficiário instituído.

Art. 51. A pensão militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificadamente previstos em lei.

Art. 52. A pensão militar pode ser requerida em qualquer tempo, condicionada, porém, à percepção das prestações mensais a prescrição de 5 (cinco) anos.

Art. 53. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Art. 54. É permitido a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 55. Os militares da reserva remunerada, convocados para missão especial, fazem jus à remuneração como se em atividade estivessem.

Art. 56. Aos militares que prestarem serviço a entidades conveniadas com a Corporação, poderão ser conferidas gratificações, por conta dos recursos oriundos do respectivo convênio, e na forma neste estabelecida.

Art. 57. Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Sede - o território do Distrito Federal;

II - Corporação - é a denominação dada à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III - Missão, tarefa ou atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

IV - Unidade Militar (UM) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa das Corporações Militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para as demais Unidades da Federação atingidas por esta Lei considera-se sede, a unidade em que serve o militar tendo como limite o Município.

Seção II Das Disposições Transitórias

Art. 58. Ficam asseguradas, até 30 de setembro de 2001, aos militares do Distrito Federal, militares inativos, reformados e pensionistas do antigo Distrito Federal, as parcelas remuneratórias pagas em conformidade com as leis que as instituíram.

Seção III Das Disposições Finais

Art. 59. Os arts. 53 e 63 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. A remuneração dos Policiais Militares será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal.

§ 1º Na ativa, compreende:

I - soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço;

III - gratificações:

- a) de Representação;
- b) de função de Natureza Especial;
- c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade, compreende:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço;

III - gratificação de Representação.

....." (NR)

"Art. 63....."

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença.

....." (NR)

Art. 60. Os arts. 54 e 64 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A remuneração dos Bombeiros Militares do Distrito Federal será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal.

§ 1º Na ativa, compreende:

I - soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço;

III - gratificações:

- a) de Representação;
- b) de função de Natureza Especial;
- c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade, compreende:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;

- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço;
- III - gratificação de Representação." (NR)

"Art. 64.....

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença." (NR)

Art. 61. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Lei, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 21 desta Lei até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 62. Fica extinto o adicional de Tempo de Serviço, previsto na alínea "d" do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizer jus em 5 de setembro de 2001.

Art. 63. Fica assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação então vigente.

Parágrafo único. Os bombeiros militares e os policiais militares reformados, recepcionados por esta Lei serão confirmados na inatividade no posto ou graduação, correspondente aos proventos que recebem, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de coronel BM e coronel PM, limites máximos das respectivas carreiras.

Art. 64. Os períodos de férias não gozadas até 5 de setembro de 2001 poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 1º A assistência médico-hospitalar para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal poderá, através de convênio, continuar a ser prestada pelas Corporações Militares que já os assistem, mediante desconto obrigatório para esse fim de contribuição correspondente à prescrita pela legislação específica vigente para os demais integrantes da mesma instituição, a cujas normas manter-se-ão igualmente sujeitos.

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, com exceção das relativas aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e dos inativos e Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, correrão a conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União.

Parágrafo único. Até que seja constituído o Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição, as transferências ao Governo do Distrito Federal de que trata o *caput* ficarão limitadas ao montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no exercício de 2001, observado o disposto na Lei Orçamentária.

Art. 67. Ficam revogados a Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970; a Lei nº 5.733, de 16 de novembro de 1971; a Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973; a Lei nº 5.932, de 1º de novembro de 1973; a Lei nº 5.959, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.591, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.609, de 6 de julho de 1987; o art. 1º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989; a Lei nº 9.687, de 6 de julho de 1998; o Decreto-Lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969; o Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977; o Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978; o Decreto-Lei nº 1.716, de 22 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.777, de 18 de março de 1980; o Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982; o Decreto-Lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.086, de 22 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.213, de 31 de dezembro de 1984; o Decreto-Lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.

ANEXO I
TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL
TABELA I - SOLDOS
Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES	Valor (R\$)
Coronel	2.760,00
Tenente Coronel	2.649,60
Major	2.530,92
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	2.103,12
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro Tenente	1.943,04
Segundo Tenente	1.796,76
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	1.548,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	609,96
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	433,32
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	1.393,80
Primeiro-Sargento	1.214,40
Segundo-Sargento	1.037,76
Terceiro-Sargento	924,60
Cabo	692,76
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	609,96
Soldado - 2ª Classe	433,32

TABELA II - ESCALONAMENTO VERTICAL
Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	1000
Tenente-Coronel	960
Major	917
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	762
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	704
Segundo-Tenente	651
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	561
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	221
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	157
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	505
Primeiro-Sargento	440
Segundo-Sargento	376
Terceiro-Sargento	335
Cabo	251
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	221
Soldado - 2ª Classe	157

ANEXO II
TABELAS DE ADICIONAIS

TABELA I-A - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO
(A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2001)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	41%	Arts. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	38%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	35%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	30%	Idem
Sub Ten e Sgt	33%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	31%	Idem
Soldado de 2ª Classe	30%	Idem

TABELA I-B - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO
(A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2002)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	80%	Arts. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	75%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	70%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	50%	Idem
Sub Ten e Sgt	65%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	60%	Idem
Soldado de 2ª Classe	50%	Idem

TABELA II - ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Arts. 1º e 3º, desta Lei.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização ou Habilitação	15%	
Formação	10%	

TABELA III- ADICIONAL OPERAÇÕES MILITARES

SITUAÇÃO	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDADO DE CORONEL	FUNDAMENTO
Desempenho de Operações Policiais ou de Bombeiros e para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	12,70%	Arts. 1º e 3º, desta Lei.
Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas (1)	12,70%	

(1) Não são acumuláveis

TABELA IV - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

BASE	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Tempo de Serviço	1% por ano	Arts. 1º, 3º e 67 desta Lei.

ANEXO III
TABELA - GRATIFICAÇÕES

TABELA I-A - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO		VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO
A	Militares ativa e inatividade	na na 1% do soldo	Arts. 1º e 3º desta Lei.
B	Representação Especial Exterior	no Conforme Legislação Federal	Arts. 1º e 3º desta Lei.

TABELA II - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL

GRUPO	QUANTITATIVO		VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO DE CORONEL	FUNDAMENTO
	PMDF	CBMDF		
I	15	13	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
II	35	29	30,85%	Idem
III	46	41	22,04%	Idem
IV	04	04	17,74%	Idem
V	264	264	8,81%	Idem

ANEXO IV
TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I - AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida e na volta.	Arts. 2º e 3º desta Lei.
B Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida, e uma vez na volta.	
C Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor da remuneração, na ida, e outra na volta.	
D Militar, sem dependente, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	
E Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial - quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar. Praça - Quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente.	Arts. 2º e 3º desta Lei.

TABELA II - AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Cadete e o Soldado de 2ª classe.	Por conta do erário - uniforme e roupa de cama, de acordo com as Tabelas de Distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandantes-Gerais.
B	Militar declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3º Sargento.	Um soldo e meio.
C	Oficiais nomeados Capelães Militares e dos Quadros de Saúde e Complementar.	
D	Anualmente, quando permanecer no mesmo posto ou graduação.	Um quarto da remuneração
E	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses na inatividade.	Um soldo
F	O militar que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou em caso de calamidade.	Um soldo

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R\$) MILITAR COM DEPENDENTE	VALOR (R\$) MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	143,91	47,97	Arts. 2° e 3° XIV, desta Lei.
Tenente Coronel	134,73	44,91	Idem
Major	126,00	42,00	Idem
Capitão	110,70	36,90	Idem
Primeiro-Tenente	98,37	32,79	Idem
Segundo-Tenente	90,09	30,03	Idem
Aspirante	87,93	29,31	Idem
Cadete (3° ano)	34,74	11,58	Idem
Cadete (demais anos)	23,31	7,77	Idem
Subtenente	85,23	28,41	Idem
Primeiro-Sargento	71,82	23,94	Idem
Segundo-Sargento	63,36	21,12	Idem
Terceiro-Sargento	53,46	17,82	Idem
Cabo	39,06	13,02	Idem
Soldado	34,74	11,58	Idem
Soldado 2ª Classe	23,31	7,77	Idem

TABELA IV - AUXÍLIO-NATALIDADE

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação.	ArtS. 2º e 3º desta Lei.
B Nascimento de filhos, em parto múltiplo, militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de 50% (cinquenta por cento) por recém-nascido.	

TABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZ

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A O militar que necessitar de hospitalização em estabelecimento militar ou não - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta de Saúde.	10% da remuneração	Arts. 2º, 3º e 27 desta Lei.
B O militar que, por prescrição médica, homologada por Junta de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	10% da remuneração	

TABELA VI - AUXÍLIO-FUNERAL

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A Morte do cônjuge, companheira(o), dependente ou filho (a) natimorto.	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Subtenente.	Arts. 2º e 3º desta Lei.
B Morte do militar - pago ao beneficiário da Pensão Militar.		

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS



CONGRESSO NACIONAL

VETO PRESIDENCIAL

Nº 22, DE 2002

(PARCIAL)

(Mensagem nº 132/2002-CN – nº 574/2002. na origem)

Ao Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. (Medida Provisória nº 2.218, de 2001)

(Tramitação no Congresso Nacional)

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV. Nº 2218 de 02
Fls. 231

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2002 (MP nº 2.218/2001), que "Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências".

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão propõe veto ao seguinte dispositivo:

Caput do art. 36

"Art. 36. A contribuição para a pensão militar, a partir de 1º de janeiro de 2002, será de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do soldo ou quotas de soldo.

....."
Razões do veto:

"A alteração consiste em estabelecer que a alíquota de sete vírgula cinco por cento destinada à contribuição social para a pensão militar incidirá apenas sobre o soldo básico, diferentemente do que consta da medida provisória, que estabelece a sua incidência sobre o total da remuneração ou provento.

Nesse contexto, haveria expressiva diminuição do volume de arrecadação do produto da Contribuição Social.

Como se denota, essa mudança de procedimento é contrária ao interesse público, haja vista que a contribuição social dos militares das Forças Armadas é de sete vírgula cinco por cento sobre a remuneração ou provento, o que poderá gerar diversas demandas, inclusive judiciais, em busca da uniformização de procedimentos."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de julho de 2002.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2002
(oriundo da Medida Provisória nº 2.218/2001)

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Da composição e do Direito

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

- I - soldo;
- II - adicionais:
 - a) de Posto ou Graduação;
 - b) de Certificação Profissional;
 - c) de Operações Militares;
 - d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;
- III - gratificações:
 - a) de Representação;
 - b) de função de Natureza Especial;
 - c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

- I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:
 - a) diária;
 - b) transporte;
 - c) ajuda de custo;
 - d) auxílio-fardamento;
 - e) auxílio-alimentação;
 - f) auxílio-moradia;
 - g) auxílio-natalidade;
 - h) auxílio-invalidez;
 - i) auxílio-funeral;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

Nº _____ de _____
Fls.: _____ 252

- II - observada a legislação específica:
- a) assistência pré-escolar;
 - b) salário-família;
 - c) adicional de férias;
 - d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I;

II - adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II ;

III - adicional de Certificação Profissional - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela II do Anexo II e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

IV - adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares; e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II;

V - adicional de Tempo de Serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 52 desta Lei e conforme constante da Tabela IV do Anexo II;

VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante das Tabelas II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII - gratificação de Serviço Voluntário - parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Lei, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV;

XVI - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV;

XVII - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do militar à remuneração tem início na data:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 2718 de 01
Fls. 23

- I - do ato da promoção, para o Oficial;
- II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial;
- III - do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente;
- IV - do ato da promoção ou engajamento, para as demais praças;
- V - do ingresso, para os voluntários;

VI - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;

VII - do ato da matrícula para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar em atividade, à remuneração e outros direitos pecuniários, quando:

- I - em licença para tratar de interesse particular;
- II - na situação de desertor;
- III - no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de Tempo de Serviço, se fizer jus a este;

IV - no cumprimento de pena restritiva de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo nessa situação o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional, de tempo de serviço a que fizer jus e ao auxílio-moradia, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional;

V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares, a gratificação de representação e o auxílio-fardamento.

§ 2º O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer jus a este.

Art. 7º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo da Corporação, por:

- I - anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;
- II - exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;
- III - transferência para a reserva ou reforma;
- IV - falecimento.

§ 1º O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação da efetivação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação oficial do respectivo ato.

§ 2º A remuneração a que faria jus em vida o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à pensão militar.

Art. 8º Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos nas Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e nº 7.479, de 02 de junho de 1986, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da mesma.

§ 2º Reaparecendo o militar caber-lhe-á, se for o caso, o ressarcimento ao erário, da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários.

Seção II Das Diárias

Art. 9º As diárias compõem-se de percentuais destinados à pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo único. A diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite.

Art. 10. Compete ao Comandante da respectiva Corporação determinar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar.

Parágrafo único. Nos casos em que o militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir o erário em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 11. Não serão atribuídas diárias ao militar:

I - quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou qualquer outro órgão e entidade;

II - no período de 30 (trinta) dias após o recebimento da ajuda de custo na ida;

III - no período de 30 (trinta) dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;

IV - cumulativas com o auxílio-alimentação;

V - quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Seção III Da Ajuda de Custo

Art. 12. Não terá direito à ajuda de custo o militar:

I - movimentado por interesse próprio;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MP nº 2118/01
Fls. 254

II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula;

III - quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou por qualquer outro órgão e entidade;

IV - quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Art. 13. Será devida a restituição da ajuda de custo pelo militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições seguintes:

I - integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez quando, até 6 (seis) meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III - pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive as licenças para tratamento da saúde própria ou da família.

Art. 14. Quando o militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença.

Art. 15. A ajuda de custo não será restituída pelo militar ou seu herdeiro, quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

Art. 16. Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o militar na mesma viagem poderão fazê-lo até 3 (três) meses após a movimentação.

Parágrafo único. Ocorrendo a circunstância do caput, o militar deverá comunicá-la à autoridade competente.

Seção IV Da Remuneração no Exterior

Art. 17. Considera-se em serviço no exterior o militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

I - encarregado ou participante de missões especiais;

II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva;

III - encarregado ou participante de outras missões.

Art. 18. O militar em missão especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional,

conforme dispuser regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Enquanto não houver regulamentação, serão aplicadas as normas vigentes em 5 de setembro de 2001.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 19. O militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 20 e 21 desta Lei, faz jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avo) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

CAPÍTULO III DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicional de Posto ou Graduação;
- III - adicional de Certificação Profissional;
- IV - adicional de Operações Militares;
- V - adicional de Tempo de Serviço;
- VI - gratificação de representação.

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

- I - integrais, calculados com base no soldo; e
- II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a 1/30 (um trinta avo) do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral.

§ 4º Os proventos do militar transferido para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV nº 281 de 01
18. 755

Art. 21. Além dos direitos previstos no art. 20, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

- I - adicional-natalino;
- II - auxílio-invalidéz;
- III - assistência pré-escolar;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-natalidade;
- VI - auxílio-moradia;
- VII - auxílio-funeral.

Parágrafo único - Eventuais diferenças em razão do § 4º do art. 20, serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificadas.

Art. 22. Suspende-se o direito do militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na respectiva Corporação, na forma da legislação em vigor, a partir da data de sua apresentação, ficando garantido a não redução dos proventos.

Art. 23. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

- I - do falecimento do militar;
- II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente;
- III - do ato da exclusão a bem da disciplina, para a praça.

CAPÍTULO IV DOS INCAPACITADOS

Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - por moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pénfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

(AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Os proventos serão proporcionais nos demais casos.

§ 3º Na inatividade, o militar que venha a adquirir uma das doenças descritas no § 1º deste artigo, desde que declarado por Junta Médica da Corporação, terá direito à revisão dos seus proventos, nas condições estabelecidas no caput ou no art. 26.

Art. 25. O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do art. 24, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas no art. 24.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO-INVALIDEZ

Art. 26. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 24, terá direito ao auxílio-invalidéz, desde que considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência e satisfaça ainda a uma das condições a seguir especificadas, declaradas por Junta Médica da Corporação:

- I - necessitar de hospitalização permanente;
- II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidéz, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de militar mentalmente enfermo, a declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da respectiva Corporação.

§ 2º O auxílio-invalidéz será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

§ 3º O militar na inatividade que contrair uma das doenças do art. 24, § 1º, declarado por Junta Médica da Corporação, fará jus ao auxílio-invalidéz.

CAPÍTULO VI DOS DESCONTOS

Art. 27. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
M.V. Nº 228 de 01
Fls. 256

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

Art. 28. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei;

V - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;

IX - decorrente de decisão judicial.

Art. 29. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.

§ 1º Os descontos previstos neste artigo não podem ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração ou dos proventos do militar, abatidos os descontos previstos no art. 28, também incidindo para a composição da margem consignável os direitos pecuniários referentes ao auxílio-moradia.

§ 2º O Comandante-Geral de cada Corporação estabelecerá os critérios e promoverá o credenciamento dos consignatários.

CAPÍTULO VII

DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 30. Nenhum militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do respectivo Comandante-Geral.

Parágrafo único. Excluem-se, para fins de aplicação deste artigo, os valores inerentes:

I - ao adicional de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;

II - à gratificação de Representação;

III - à gratificação de função de Natureza Especial;

IV - à gratificação de Serviço Voluntário.

Art. 31. Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como soldo, quotas de soldo ou pensão militar, valor inferior ao do salário-mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a

diferença encontrada, passando a compor o soldo ou a pensão militar para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único. A pensão militar de que trata o caput deste artigo é a pensão militar tronco e não as quotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 32. A assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada através de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º O militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacionais ou estrangeiras, nas seguintes situações especiais:

I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

II - quando a organização hospitalar da respectiva Corporação, não dispuser de serviço especializado;

III - Ao inativo e pensionista, será fornecido o transporte, quando houver necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal.

§ 2º A organização de saúde da Corporação, destina-se a atender ao militar, seus dependentes e pensionistas.

Art. 33. Os recursos para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social aos dependentes dos militares, também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art. 28 desta Lei.

§ 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de 2% a.m. (dois por cento ao mês) e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar.

§ 2º A contribuição de que trata o § 1º poderá ser acrescida de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação.

§ 3º As contribuições e indenizações previstas no caput deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante-Geral de cada Corporação.

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes de que trata o caput deste artigo, não poderá ser superior, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação:

a) a 20% (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes do 1º grupo;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
M.V. N.º 228 de 01
Fls. 257

b) a 40% (quarenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo;

d) ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.

Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social, tratada neste Capítulo, são considerados dependentes do militar:

I - 1º grupo:

a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente;

b) os filhos(as) ou enteados(as) até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - 2º grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação;

III - 3º grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Lei, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações.

CAPÍTULO IX DA PENSÃO MILITAR

Art. 35. São contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados do Distrito Federal, e os militares inativos e reformados do antigo Distrito Federal.

Art. 36. A contribuição para a pensão militar, a partir de 1º de janeiro de 2002, será de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do soldo ou quotas de soldo.

§ 1º Os valores atualmente descontados a título de pensão militar vigorarão até 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Para fins de aplicação do caput, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 3º Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do soldo ou quotas de soldo, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto neste parágrafo, que deverá ser expressa até 31 de dezembro de 2002.

§ 4º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei n° 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único - Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, cometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independente de limites de idade.

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses do § 2º.

§ 2º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

§ 3º Havendo pensionista judiciária, a pensão alimentícia continuará a ser paga, de acordo com os valores estabelecidos na decisão judicial.

Art. 40. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial,

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 2581 de 01
258

processada preferencialmente na auditoria militar do Distrito Federal ou, na falta desta, no foro civil.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

Art. 41. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação à pensão militar.

Parágrafo único. Dessa declaração devem constar:

I - nome e filiação do declarante;

II - nome do cônjuge e data do casamento, ou, companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

III - nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

IV - nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

V - nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;

VI - menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, ou ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números e ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 42. A declaração, de preferência digitada, sem emendas nem rasuras ou firmada do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 43. A declaração feita na conformidade do art. 42 será entregue ao comandante, diretor ou chefe, a quem o declarante estiver subordinado, instituída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas, também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais e, por este, encaminhada ao órgão setorial de pessoal da respectiva corporação.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão verbo *ad verbum* ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 44. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Art. 45. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento ou completarem o que faltar.

Parágrafo único. O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

Art. 46. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar, mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer em consequência de acidente de ato ou acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior a de aspirante-a-oficial, para os cadetes das Academias de PM ou BM, ou a de 3º sargento, para as demais praças e os alunos dos cursos de formação de praças.

§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 45.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá a regra prevista no art. 36 da presente Lei.

Art. 47. A pensão resultante da promoção *post mortem* será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

Art. 48. O militar que ao falecer já houver preenchido as condições legais que permitam sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em postos ou graduações superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 37 desta Lei.

Art. 49. Perderá o direito à pensão:

- I - a viúva ou viúvo que venha a ser destituído do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;
- II - o beneficiário que renuncie expressamente;
- III - o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte.

Art. 50. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito ao respectivo benefício, em qualquer dos casos do art. 49 importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor do beneficiário instituído.

Art. 51. A pensão militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificadamente previstos em lei.

Art. 52. A pensão militar pode ser requerida em qualquer tempo, condicionada, porém, à percepção das prestações mensais a prescrição de 5 (cinco) anos.

Art. 53. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Art. 54. É permitido a acumulação:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MIV Nº 2118 de 2011
Fls. 259

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 55. Os militares da reserva remunerada, convocados para missão especial, fazem jus à remuneração como se em atividade estivessem.

Art. 56. Aos militares que prestarem serviço a entidades conveniadas com a Corporação, poderão ser conferidas gratificações, por conta dos recursos oriundos do respectivo convênio, e na forma neste estabelecida.

Art. 57. Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Sede - o território do Distrito Federal;

II - Corporação - é a denominação dada à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III - Missão, tarefa ou atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

IV - Unidade Militar (UM) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa das Corporações Militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para as demais Unidades da Federação atingidas por esta Lei considera-se sede, a unidade em que serve o militar tendo como limite o Município.

Seção II Das Disposições Transitórias

Art. 58. Ficam asseguradas, até 30 de setembro de 2001, aos militares do Distrito Federal, militares inativos, reformados e pensionistas do antigo Distrito Federal, as parcelas remuneratórias pagas em conformidade com as leis que as instituíram.

Seção III Das Disposições Finais

Art. 59. Os arts. 53 e 63 da Lei n° 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. A remuneração dos Policiais Militares será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal.

§ 1º Na ativa, compreende:

I - soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço;

III - gratificações:

- a) de Representação;
- b) de função de Natureza Especial;
- c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade, compreende:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço;

III - gratificação de Representação.

....." (NR)

"Art. 63.....

.....

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença.

....." (NR)

Art. 60. Os arts. 54 e 64 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A remuneração dos Bombeiros Militares do Distrito Federal será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal.

§ 1º Na ativa, compreende:

I - soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço;

III - gratificações:

- a) de Representação;
- b) de função de Natureza Especial;
- c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade, compreende:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

MYL N° 7281 de 92
Fls. 200

- c) de Operações Militares;
 d) de Tempo de Serviço;
 III - gratificação de Representação." (NR)

"Art. 64.....

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença." (NR)

Art. 61. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Lei, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 21 desta Lei até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 62. Fica extinto o adicional de Tempo de Serviço, previsto na alínea "d" do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizer jus em 5 de setembro de 2001.

Art. 63. Fica assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação então vigente.

Parágrafo único. Os bombeiros militares e os policiais militares reformados, recepcionados por esta Lei serão confirmados na inatividade no posto ou graduação, correspondente aos proventos que recebem, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de coronel EM e coronel PM, limites máximos das respectivas carreiras.

Art. 64. Os períodos de férias não gozadas até 5 de setembro de 2001 poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 1º A assistência médico-hospitalar para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal poderá, através de convênio, continuar a ser prestada pelas Corporações Militares que já os assistem, mediante desconto obrigatório para esse fim de contribuição correspondente à prescrita pela legislação específica vigente para os demais integrantes da mesma instituição, a cujas normas manter-se-ão igualmente sujeitos.

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, com exceção das relativas aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e dos inativos e Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do antigo Distrito Federal, correrão a conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União.

Parágrafo único. Até que seja constituído o Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição, as transferências ao Governo do Distrito Federal de que trata o caput ficarão limitadas ao montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no exercício de 2001, observado o disposto na Lei Orçamentária.

Art. 67. Ficam revogados a Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970; a Lei nº 5.733, de 16 de novembro de 1971; a Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973; a Lei nº 5.932, de 1º de novembro de 1973; a Lei nº 5.959, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.591, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.609, de 6 de julho de 1987; o art. 1º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989; a Lei nº 9.687, de 6 de julho de 1998; o Decreto-Lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969; o Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977; o Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978; o Decreto-Lei nº 1.716, de 22 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.777, de 18 de março de 1980; o Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982; o Decreto-Lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.086, de 22 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.213, de 31 de dezembro de 1984; o Decreto-Lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV. Nº 248
Fls. 201

ANEXO I
TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL
TABELA I - SOLDOS
Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES	Valor (R\$)
Coronel	2.760,00
Tenente Coronel	2.649,60
Major	2.530,92
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	2.103,12
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro Tenente	1.943,04
Segundo Tenente	1.796,76
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	1.548,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	609,96
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	433,32
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	1.393,80
Primeiro-Sargento	1.214,40
Segundo-Sargento	1.037,76
Terceiro-Sargento	924,60
Cabo	692,76
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	609,96
Soldado - 2ª Classe	433,32

TABELA II - ESCALONAMENTO VERTICAL
Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	1000
Tenente-Coronel	960
Major	917
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	762
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	704
Segundo-Tenente	651
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	561
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	221
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	157
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	505
Primeiro-Sargento	440
Segundo-Sargento	376
Terceiro-Sargento	335
Cabo	251
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	221
Soldado - 2ª Classe	157

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Nº _____
Fls. _____ de _____
262

ANEXO II
TABELAS DE ADICIONAIS

TABELA I-A - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO
(A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2001)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	41%	Arts. 1ª e 3ª desta Lei.
Oficial Intermediário	38%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	35%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	30%	Idem
Sub Ten e Sgt	33%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	31%	Idem
Soldado de 2ª Classe	30%	Idem

TABELA I-B - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO
(A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2002)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	80%	Arts. 1ª e 3ª desta Lei.
Oficial Intermediário	75%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	70%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	50%	Idem
Sub Ten e Sgt	65%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	60%	Idem
Soldado de 2ª Classe	50%	Idem

TABELA II - ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Arts. 1º e 3º, desta Lei.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização ou Habilitação	15%	
Formação	10%	

TABELA III- ADICIONAL OPERAÇÕES MILITARES

SITUAÇÃO	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
Desempenho de Operações Policiais ou de Bombeiros e para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	12,70%	Arts. 1ª e 3ª, desta Lei.
Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas (1)	12,70%	

(1) Não são acumuláveis

TABELA IV - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

BASE	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Tempo de Serviço	1% por ano	Arts. 1ª, 3ª e 67ª desta Lei.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

Nº _____ de _____
Fls. _____ 263

ANEXO III
TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I-A - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO		VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO
A	Militares ativa e inatividade	na na 1% do soldo	Arts. 1 ^a e 3 ^a desta Lei.
B	Representação Especial Exterior	no Federal Conforme Legislação Federal	Arts. 1 ^a e 3 ^a desta Lei.

TABELA II - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL

GRUPO	QUANTITATIVO		VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO DE CORONEL	FUNDAMENTO
	PMDF	CEMDF		
I	15	13	39,67%	Arts. 1 ^a e 3 ^a desta Lei
II	35	29	30,85%	Idem
III	46	41	22,04%	Idem
IV	04	04	17,74%	Idem
V	264	264	8,81%	Idem

ANEXO IV
TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I - AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida e na volta.	Arts. 2ª e 3ª desta Lei.
B Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida, e uma vez na volta.	
C Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor da remuneração, na ida, e outra na volta.	
D Militar, sem dependente, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	
E Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial - quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar. Praça - Quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente.	Arts. 2ª e 3ª desta Lei.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MNV N° 2281 de 02
Fls. 264

TABELA II - AUXÍLIO-FARDAMENTO

	SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Cadete e o Soldado de 2ª classe.	Por conta do erário - uniforme e roupa de cama, de acordo com as Tabelas de Distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandantes-Gerais.	Arts. 2º e 3º desta Lei.
B	Militar declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3º Sargento.	Um soldo e meio.	
C	Oficiais nomeados Capelães Militares e dos Quadros de Saúde e Complementar.		
D	Anualmente, quando permanecer no mesmo posto ou graduação.	Um quarto da remuneração	
E	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses na inatividade.	Um soldo	
F	O militar que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou em caso de calamidade.	Um soldo	

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R\$) MILITAR COM DEPENDENTE	VALOR (R\$) MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	143,91	47,97	Arts. 2° e 3° XIV, desta Lei.
Tenente Coronel	134,73	44,91	Idem
Major	126,00	42,00	Idem
Capitão	110,70	36,90	Idem
Primeiro-Tenente	98,37	32,79	Idem
Segundo-Tenente	90,09	30,03	Idem
Aspirante	87,93	29,31	Idem
Cadete (3° ano)	34,74	11,58	Idem
Cadete (demais anos)	23,31	7,77	Idem
Subtenente	85,23	28,41	Idem
Primeiro-Sargento	71,82	23,94	Idem
Segundo-Sargento	63,36	21,12	Idem
Terceiro-Sargento	53,46	17,82	Idem
Cabo	39,06	13,02	Idem
Soldado	34,74	11,58	Idem
Soldado 2ª Classe	23,31	7,77	Idem

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 MPV N° 228 de 01
 F18/ 265

TABELA IV - AUXÍLIO-NATALIDADE

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação.	Arts. 2º e 3º desta Lei.
B Nascimento de filhos, em parto múltiplo, militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de 50% (cinquenta por cento) por recém-nascido.	

TABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZ

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A O militar que necessitar de hospitalização em estabelecimento militar ou não - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta de Saúde.	10% da remuneração	Arts. 2º, 3º e 27 desta Lei.
B O militar que, por prescrição médica, homologada por Junta de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	10% da remuneração	

TABELA VI - AUXÍLIO-FUNERAL

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A Morte do cônjuge, companheira(o), dependente ou filho (a) natimorto.	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de	Arts. 2º e 3º desta Lei.
B Morte do militar - pago ao beneficiário da Pensão Militar.	Subtenente.	

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
M.V. N.º 228 de 01
Fls. 200

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR PAULOCAS .

PAULO CASTRO RIBEIRO
PAULOCAS

SEARCH - QUERY
00006 MPV A 02218

MSG0094820C1 DOCUMENT= 2 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM: MSG 00948 2001 MENSAGEM
ÓRGÃO DE ORIGEM: PRESIDENCIA DA REPUBLICA 04 09 2001
PRAZO E REGIME PARA TRAMITAÇÃO: 030 DIAS PRAZO: 05/10/2001
CONGRESSO: MPV 02218 2001 MCN 00596 2001
AUTOR EXTERNO : Presidência da República
EMENTA Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

(Volume II)

OBSERVAÇÕES

(GOVERNO FHC). (PLV 00017 2002 - DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS). SANCIONADA. LEI 010486 DE 2002. (VETADO, PARCIALMENTE. VIDE MSG 00574 2002, NA ORIGEM E MCN 00132 2002), PUBLICADA NO DOU Nº 127-A, 04 07 2002, PÁG 00001 A 00006. (EDIÇÃO EXTRA).

INDEXAÇÃO NORMAS, DISPOSITIVOS, SALDO, REMUNERAÇÃO, QUADRO DE PESSOAL, POLÍCIA MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS, (DF).

ULTIMA AÇÃO

TNJRVE TRANSFORMADA EM NORMA JURIDICA COM VETO PARCIAL
LEI 010486 DE 2002
09 07 2002 (CN) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP);
(PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
SANCIONADA. LEI 010486 DE 2002. (Vetado, Parcialmente. MSG 00574 de 2002).
DOJ - 04/07/2002 PÁG. 00001 a 00006. (EDIÇÃO EXTRA).
Sancionada em 04/07/2002.

ENCAMINHADO A

: (CN) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP) EM 09 07 2002

TRAMITAÇÃO

06 09 2001 (CN) PROTOCOLO LEGISLATIVO (PLEG)
Este processo contém 07 (sete) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.
DOUE05 09 2001 Pag. 00001 a 00006 PUB EDIÇÃO EXTRA
DOUE10 09 2001 Pag. 00019 RET
10 09 2001 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN)
Ao Plenário para designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria
10 09 2001 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
A Presidência comunica ao Plenário adoção da referida medida, em 04.9.2001, e publicada no dia subsequente.

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, com Senadores Titulares: PMDB Renan Calheiros e Nabor Júnior; PFL Hugo Napoleão e Francelino Pereira; BLOCO (PSDB/PPB) Sérgio Machado; Bloco Oposição (PT/PDT/PPS) José Eduardo Dutra; PSB Ademir Andrade; PTB Arlindo Porto; Suplentes: PMDB José Alencar e Juvêncio da Fonseca; PFL Romeu Tuma e Eduardo

Siqueira Campos; BLOCC (PSDB/PPB) Pedro Piva; Bloco Oposição (PT/PDI/PPS) Paulo Hartung; PSB Roberto Saturnino; e os Srs. Deputados Titulares: PSDB Jutahy Junior e Narciso Rodrigues; Bloco (PFL/PST) Inocêncio Oliveira e Abelardo Lupion; PMDB Geddel Vieira Lima; PFL Walter Pinheiro; PPB Odelmo Leão; (PTN) José de Abreu; e Suplentes: PSDB; Carlos Batata e Sebastião Madeira; Bloco (PFL/PST) Ariston Andrade e Corauci Sobrinho; PMDB Alábérico Filho; PT Aloizio Mercadante; PPB Gerson Pereira, juntamente com o estabelecimento do calendário, anexado ao processado.

À SACM.

- 14 09 2001 DSF 11 09 2001 Pag. 21588 a 21589 PUB
(CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
Ofício N° 244/01-GLPFL da Liderança do PFL, indicando os Senadores ROMEU TUMA e LINDBERG CURY, como titulares, MOZARILDO CAVALCANTI e EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, como suplentes, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 12/09/2001. (às fls. 10).
- 18 09 2001 DCN 13 09 2001 Pag. 17074 PUB
(CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
Ofício n° 1259-L-PFL da Liderança do Bloco Parlamentar PFL/PST, indicando os Deputados LUCIANO CASTRO e PAULO OCTÁVIO, como titulares, e FRANCISCO RODRIGUES e SÉRGIO BARCELLOS, como suplentes, para integrarem a Comissão Mista, a partir de 14/09/2001. (às fls. 11).
- 18 09 2001 DSF 15 09 2001 Pag. 22080 PUB
(CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
Ofício PSDB/I/N° 655/2001 da Liderança do PSDB, indicando os Deputados BASÍLIO VILANI e LÍDIA QUINAN, como titulares, e ANTÔNIO FEIJÃO e SÉRGIO BARROS, como suplentes, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 17/09/2001. (às fls. 12).
- 19 09 2001 DSF 19 09 2001 Pag. 22180 a 22181 PUB
(CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
No prazo regimental não foi apresentada emenda à Medida Provisória.
- 19 09 2001 (CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.
- 21 09 2001 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN)
Anexadas folhas n°s 13 e 14, referentes aos Ofícios dos Líderes do PSB do Senado Federal e do PSDB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.
- 24 09 2001 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN)
Anexadas folhas n°s 15 a 16, referentes aos Ofícios dos Líderes do Bloco (PFL/PST) e PSDB, da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.
- 03 10 2001 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN)
Anexadas folhas n° 17 a 18, referentes aos Ofícios dos Líderes do PSDB e do PPB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.
- 15 10 2001 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN)
Anexadas fls. n°s 19 a 55, referentes à Mensagem n° 596/2001-CN
- DCN 10 10 2001 Pag. 21319 a 21352 PUB

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MIV N° 1181
Fls. 107

- 01 11 2001 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSC/CN)
Anexada folha n° 56, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.
DSF 01 11 2001 Pag. 26979 PUB
- 06 11 2001 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSC/CN)
Anexada folha n° 57, referente ao Ofício do Líder do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.
DSF 06 11 2001 Pag. 27564 PUB
- 07 11 2001 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSC/CN)
Anexada folha n°s 58, referente ao Ofício do PT da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.
DSF 08 11 2001 Pag. 27996 PUB
- 28 11 2001 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSC/CN)
Anexada folha n° 59, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.
DSF 29 11 2001 Pag. 29725 PUB
- 06 12 2001 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSC/CN)
Anexada folha n° 60, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.
- 13 12 2001 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSC/CN)
Anexada folha n° 61, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.
DSF 14 12 2001 Pag. 31186 PUB
- 12 03 2002 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSC/CN)
Ao Serviço de Apoio às Comissões Mistas, por empréstimo.
- 13 03 2002 (CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
Instalada a Comissão, são eleitos os Senhores Senadores Mozarildo Cavalcanti e Marluce Pinto, para Presidente e Vice-Presidente da Comissão, respectivamente. Presente Srs. Senadores Romero Jucá, Arlindo Porto e Romeu Tuma e Srs. Deputados Eduardo Seabra, Fátima Pelaes, Laura Carneiro, Wigberto Tartuce e Alberto Fraga. (às fls. 62 a 64)
DSF 11 06 2002 Pag. 11282 a 11284 PUB
- 13 03 2002 (CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
Designo para relatar a Matéria a Senhora Deputada Laura Carneiro e o Senhor Senador Lindberg Cury para relator adjunto. (às fls. 65)
- 18 03 2002 (CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
Ofício da Liderança do do Bloco PSDB/PPB, indicando o Senador Romero Jucá, como titular, e o Senador Luiz Otávio, como suplente, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 15/03/2002
fl. 66
DSF 16 03 2002 Pag. 02353 PUB
- 19 03 2002 (CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
Anexado Ofício n.° 18/ 2002, da Liderança do PT e do

- Bloco Parlamentar de Oposição no Senado, substituindo o Senador anteriormente indicado pelo Senador Sebastião Rocha, como titular da Comissão Mista, a partir de 12/03/2002. (fls. 67).
- 19 03 2002 (CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
Ofício/GAB/I/Nº 109 da Liderança do PMDB, indicando os Deputados ALBERTO FRAGA e NAIR XAVIER LOBO, como titular e suplente, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 19/03/2002. (às fls. 68).
- 20 03 2002 DSF 20 03 2002 Pag. 02452 PUB
(CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
A Comissão reuniu-se em 20/03/2002-4ª feira, às 11:00 horas, para discussão da matéria, com a presença dos Srs. Senadores Gilvan Borges, Marluce Pinto e Sebastião Rocha e Srs. Deputados Eduardo Seabra, Fátima Pelaes, Laura Carneiro, Alberto Fraga e Wigberto Tartuce. (às fls. 69 a 70).
- 02 04 2002 DSF 11 06 2002 Pag. 11285 a 11297 PUB
(CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
Convocada a Reunião para discussão da matéria, a mesma deixou de realizar-se por ter sido cancelada pelo Sr. Presidente. Anexo Lista de Presença. (às fls. 71 a 72)
- 03 05 2002 (CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
À SSCLCN.
- 08 05 2002 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN)
Ao Serviço de Apoio às Comissões Mistas, por solicitação.
- 08 05 2002 (CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
A Comissão reuniu-se em 08/05/2002-4ª feira, às 14:00 horas, para Discussão da Matéria, com a presença dos Srs. Senadores Mozarildo Cavalcanti, Marluce Pinto e Srs. Deputados Eduardo Seabra, Fátima Pelaes e Laura Carneiro. (às fls. 73 a 74).
- 23 05 2002 DSF 11 06 2002 Pag. 11298 a 11330 PUB
(CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
Em 02/04/02 a reunião da Comissão foi cancelada pelo Senhor Presidente Senador Mozarildo Cavalcanti. Anexo Termo de Reunião. (às fls. 75).
Encaminhado à SSATA para publicação, o Termo de Reunião referente ao dia 02/04/2002.
- 28 05 2002 DCN 29 05 2002 Pag. 00323 PUB
Suplemento: 7
(CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
A publicação, no DCN de 29/5/2002, o Termo de Reunião datado de 21/5/2002, da Comissão Mista incumbida de apreciar a presente matéria.
À SACM.
- 10 06 2002 (CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
Encaminhada à SSATA, a Ata da 1ª Reunião (Instalação), com Notas Taquigráficas, realizada em 13/03/2002, para publicação. (às fls. 76 a 78)
Encaminhada à SSATA, a Ata da 2ª Reunião (Discussão da Matéria), com Notas Taquigráficas, realizada em 20/03/2002, para publicação. (às fls. 79 a 91)
Encaminhada à SSATA, a Ata da 3ª Reunião (Discussão da Matéria), com Notas Taquigráficas, realizada em 08/05/2002, para publicação. (às fls. 92 a 124)
- 10 06 2002 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
Publicação das Atas da 1ª, 2ª e 3ª Reunião, no DSF de 11/06/2002.
À SACM.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
N.º 201/02
Fls. 708

- 26 06 2002: (CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
Ofício n.º 0691-L-PFL/2002 da Liderança do PFL, indicando o Deputado LUCIANO CASTRO, como suplente, para integrar a Comissão em substituição ao anteriormente indicado, a partir de 26/06/2002. (às fls. 125)
- 26 06 2002 (CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
A Comissão reuniu-se em 26/06/2002-4ª feira, às 14:30 horas, para discussão e votação do Relatório, com a presença dos Srs. Senadores Mozarildo Cavalcanti, Marluce Pinto, Romero Jucá, Sebastião Rocha, Roberto Saturnino, Romeu Tuma e Leomar Quintanilha e Srs. Deputados Eduardo Seabra, Fátima Pelaes, Laura Carneiro, Antônio Feijão, Professor Luizinho, Wigberto Tartuce e Luciano Castro, conforme lista de presença (fls.126/127).
Colocado em votação Parecer favorável à Medida Provisória concluindo por um Projeto de Lei de Conversão, foi aprovado por unanimidade (fls. 128/164).
- 26 06 2002: (CN) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS (SACM)
À SSCLCN.
- 26 06 2002 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN)
Recebida por este Órgão, dia 26.06.2002, às 20 horas e 15 minutos.
- 27 06 2002 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN)
Numeração do Parecer 48, de 2002-CN e do Projeto de Lei de Conversão 17, de 2002.
DCN 28 06 2002 Pag. 02506 a 02526 PUB
- 27 06 2002 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN)
À Subsecretaria de Ata para publicação do Parecer.
- 27 06 2002 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
Nesta data foi encaminhado à SEEP o Parecer n.º 48/2002-CN, da Comissão Mista, Relatora Deputada Laura Rodrigues, para confecção dos respectivos avulsos.
Publicado no DCN, de 28.6.2002.
À SSCLCN.
- 02 07 2002 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN)
Anexado Ofício do Senador Gilvam Borges solicitando a inclusão da Medida Provisória na pauta da sessão.
- 02 07 2002 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN)
Ao Plenário por solicitação.
- 02 07 2002 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
17:20 - Prosseguimento da sessão do Congresso Nacional de 27/06/2002.
É lido e aprovado o Requerimento n.º 12, de 2002 - CN, solicitando a inclusão da matéria em Ordem do Dia.
Aprovado o Projeto de Lei de Conversão n.º 17, de 2002, sem debates.
À sanção.
À SSEXP.
- DCN 28 06 2002 Pag. 02580 a 02600 PUB
- 04 07 2002 (CN) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)
Recebido neste órgão em 4.7.2002, com os autógrafos revisados pela SSCLSF.
- 09 07 2002 (CN) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)
Remessa OF. CN 254 de 04/07/2002, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando a Mensagem n.º 46/2002(CN), ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submetendo à sanção

presidencial autógrafos do Projeto (fls.198 a 230).
Ofício nº 255/2002(CN) de 04/07/2002, ao Presidente da
Câmara dos Deputados comunicando que, foi encaminhado ao
Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto
de Lei de Conversão nº 17/2002, aprovado pelo Congresso
Nacional (fls. 231).

- 09 07 2002 (CN) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)
(PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
SANCIONADA. LEI 010486 DE 2002. (Vetado, Parcialmente. MSG
30574 de 2002).
DOU - 04/07/2002 PÁG. 00001 a 00006. (EDIÇÃO EXTRA).
Sancionada em 04/07/2002.
- 23 07 2002 (CN) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)
A SSCLCN, atendendo solicitação.
- 29 07 2002 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN)
Ao Protocolo Legislativo para abertura de Volume I.
- 30 07 2002 (CN) PROTOCOLO LEGISLATIVO (PLEG)
Encerrado o volume I, folhas 001 a 231, iniciado volume
II, folha 232.
À SSCLCN.

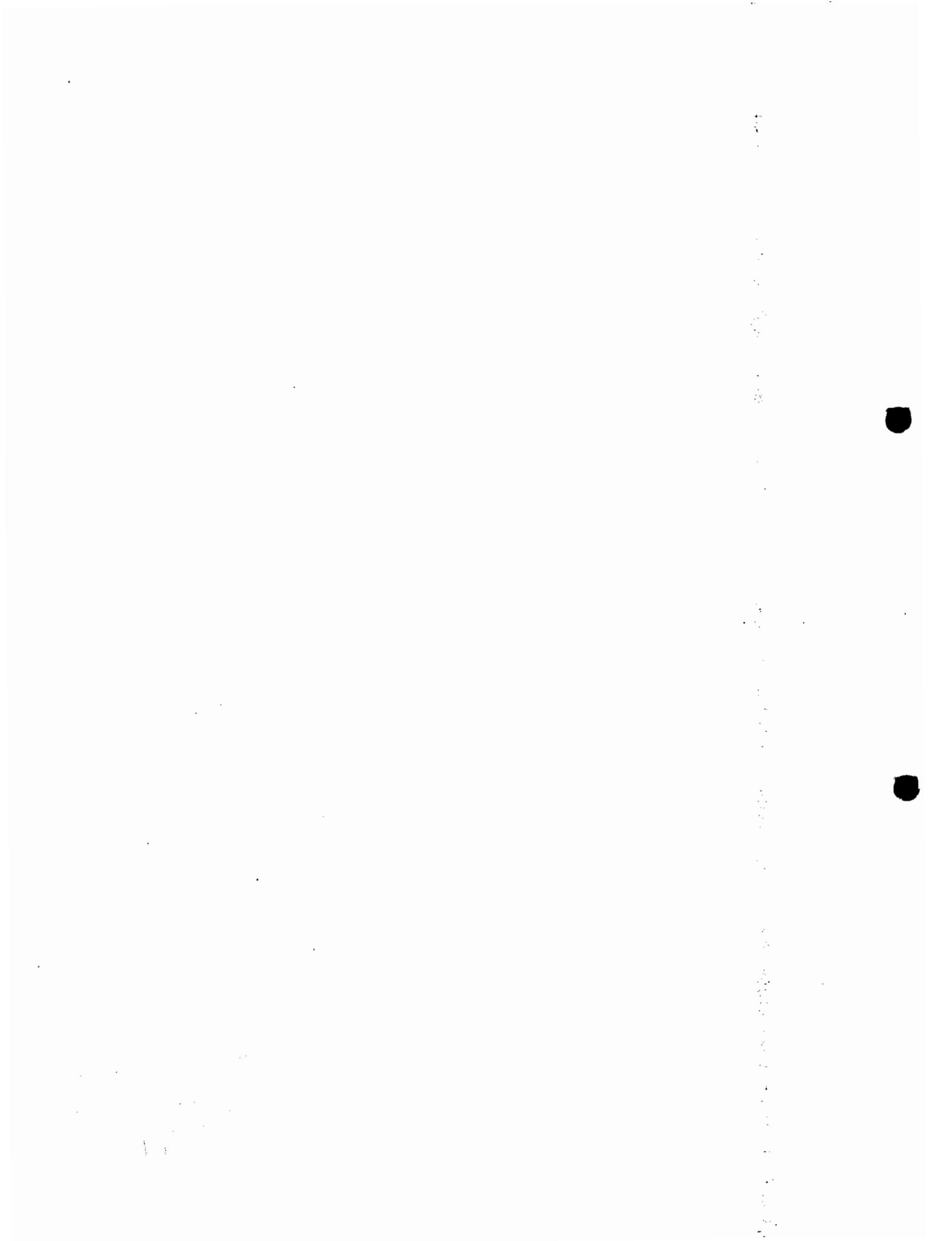
I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

I3C08 +++ IMPRESSÃO CONCLUÍDA.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:11061/2003)

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MM N° 2218 de 01
Fls. 204



TERMO DE ARQUIVAMENTO do voto nº 22 de 2002 à medida
provisória nº 2218 de 2001

Contém este processo 269 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SSARQ, 02 de julho de 2004.

Bruno Cavalcanti de Carvalho
Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SSARQ, 08 de Julho de 2004.

Antônio Alberto de Carvalho
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo.

Antônio Alberto de Carvalho
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo

